

PROCESSO : RXOF-141.617/1994.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MANOEL MENDES DE FREITAS
 IMPETRANTES : PATRÍCIA DE ALMEIDA MADEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA
 INTERESSADO : JUIZ PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XV CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa de ofício e manter a decisão regional.

EMENTA: CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO - TEMPO MÍNIMO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO - O tempo mínimo de graduação em direito não pode ser imposto como condição par inscrição em concurso para Juizes do Trabalho enquanto não houver lei autorizadora. Mantida, a respeito, a decisão regional que concedeu mandado de segurança.

PROCESSO : ROMS-144.337/1994.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SITRAESC
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VIEIRA WANDELLI
 RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. Conforme já decidido pelo STF, não ofende a Constituição Federal a norma legal que estipula prazo para a impetração do mandado de segurança.

PROCESSO : AIRO-212.365/1995.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VALDIR RIGHETTO
 AGRAVANTE : INUBIA MARIA DE AGUIAR MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação, ante a insuficiência de traslado de peças.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A teor do inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96, do Tribunal superior do Trabalho formação do agravo de Instrumento é ônus processualmente cometido à parte agravante. Apelo não conhecido ante a ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia e a irregularidade de representação de seu subscritor.

PROCESSO : AIRO-242.646/1996.1 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
 AGRAVANTE : EDSON DE SOUZA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. MARCOS DABUL POMPEU DE BARROS
 AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: RECURSO DENEGADO DEVIDO A PERDA DO OBJETO. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROJIC-346.986/1997.3 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
 RECORRIDO(S) : GILDO INOJOSA DE ANDRADE
 ADVOGADO(S) : ÁLVARO ARTHUR L. DE ALVEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso, após a modificação de voto dos Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Revisor, Almir Pazzianotto e Ursulino Santos. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal juntará voto convergente.

EMENTA: Não restando evidenciado o desrespeito nos termos dos arts. 661, "f", da CLT e 2º, II, "h" e "e", do Ato GP-TST-594/95, nega-se provimento ao recurso para manter a decisão regional que julgou improcedente a impugnação investidura de Juiz Classista.

PROCESSO : RMA-428.893/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : ARMANDO DE BRITO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADORES : ITACIR LUCHTEMBERG
 RECORRIDO(S) : GENÉSIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S) : DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DINO BRASSAC FILHO
 ADVOGADO(S) : DRA. VALÉRIA OLSZEVSKI
 RECORRIDO(S) : AGUILAR DE AGASSIS SIQUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO(S) : DR. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS JOÃO THON E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público para: I - Afastar a extinção do feito sem julgamento de mérito em relação ao ex-juizes classistas Carlos João Thon, Aguilar de Agassis Siqueira da Silva, Carlos Alberto Dalla Costa, José Carlos da Silva, Dino Brassac Filho, Genésio de Oliveira, Dileta Marcante Lati e Fábio José Fiates Furiatti; II - Determinar a devolução das quantias recebidas pelos Recorridos, dentro do prazo de 30 dias, por ser ilícita a acumulação, facultada a opção quanto a um ou a outro vencimento ou provento e, ainda, determinar o envio das principais peças desse processo administrativo à Advocacia-Geral da União, para que proceda como de direito, peças essas consistentes no parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, pareceres emitidos pelo Ministério Público, informações prestadas pela Secretaria de Recursos Humanos do TRT, bem como a cópia dessa decisão; III - Declarar prejudicado o exame do Recurso da União Federal.

EMENTA: ACUMULAÇÃO REMUNERADA DECARGOS. EMPREGOS E FUNÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA POR JUÍZES CLASSISTAS. De acordo com os arts. 37, XVI e XVII, e 95, parágrafo único, I, da Constituição da República, o juiz classista não pode acumular proventos ou vencimentos de outros cargos públicos, funções e empregos, abrangidas as autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, ressalvada a percepção de uma remuneração pelo magistério, seja ela decorrente da aposentadoria ou o seu exercício concomitante.

Recurso em Matéria Administrativa conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-486.153/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : COSMO GAGLIARDI
 ADVOGADO : DR. JÚLIO DIOGO
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : TRT DA 2ª REGIÃO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO : ED-RMA-490.729/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : JUSSARA TEREZINHA GOTTLIEB
 ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS
 EMBARGADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos acerca da irregularidade de representação relativa ao Recurso em Matéria Administrativa.

PROCESSO : RMA-534.224/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HAMILTON BARROMEU DE ANDRADE E OUTROS

DECISÃO: Dando continuidade ao julgamento de 24/8/2000 e 5/10/2000, por unanimidade, dar provimento ao recurso para revogar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que deferiu a revisão de nível de função comissionada ocupada pelos postulantes.

EMENTA: FUNÇÕES PÚBLICAS - CRIAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - NECESSIDADE. Segundo a Constituição Federal, em todos os Poderes da União (CF, arts. 51, IV, 52, XIII, 61, § 1º, II, "a", e 96, II, "b"), a criação, transformação e a extinção de cargos e funções públicas depende de prévia autorização legislativa, não podendo se dar pela via restrita do ato administrativo. Nesse contexto, se a Lei nº 7.872, de 8/11/89, que criou o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ao instituir o cargo efetivo de Oficial de Justiça Avaliador (art. 12 - Anexo II), não fez qualquer alusão à função de "Executante de Mandados Judiciais", a sua criação e posterior transformação de FC-3 para FC-5 afigura-se completamente ilícita, não podendo, assim, subsistir no mundo jurídico. Recurso provido.

PROCESSO : ED-ROAG-536.885/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : N.V.P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
 EMBARGADO(A) : BELAUTO - BELÉM AUTOMÓVEIS S.A.
 EMBARGADO(A) : MÁRIO RODRIGUES PINTO LEITE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação
Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROCESSO : ROMA-126.921/1994.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MANOEL MENDES DE FREITAS
 RECORRENTE(S) : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
 EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei só é possível na via jurisdicional específica prevista em lei, carecendo os Tribunais de competência para tal fim quando atuam no campo da jurisdição meramente administrativa. Recurso ordinário desprovido.



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CPC. Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-536.895/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : TRT DA 13ª REGIÃO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
EMBARGADO(A) : IRAN GLASNER DE BARROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VARELA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios de ambos os embargantes para sanar contradição, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar contradição, adequando-se a parte final do acórdão embargado aos fundamentos da decisão e à certidão de julgamento.

PROCESSO : ROMS-536.896/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público, para determinar a devolução das quantias recebidas a título de férias - conversão em pecúnia, relativa ao exercício de 1988, devendo o E. Regional, disciplinar o gozo dos 10 (dez) dias de férias correspondentes ao respectivo período, sob pena de enriquecimento ilícito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. EFEITOS DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. A denegação da segurança torna sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária, conforme diretriz consagrada no Enunciado nº 405 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque a liminar não pode ter caráter satisfativo, solucionando de forma precoce e definitiva a questão posta em juízo, tal como ocorreu de fato neste processo. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROJIC-556.364/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA ELOI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO (Of. El. nº SETH047/2001)CPC

A omissão não se caracteriza quando o Embargante requer pronunciação acerca de aspectos veiculados em petição e exame de documentos que a acompanham, se foram juntados aos autos após o decurso do prazo para a interposição do Recurso, sendo que o Relator os desconsiderou, formalmente, por meio de despacho exarado na própria petição.
Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : MS-574.406/1999.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
IMPETRANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA CASTELO BRANCO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
IMPETRADO(A) : URSULINO SANTOS, MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CABIMENTO. A decisão proferida em Reclamação Correicional comporta o agravo previsto no art. 22 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Via de consequência, é incabível o Mandado de Segurança.

PROCESSO : ED-ROAG-580.557/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FAUZI AMIM SALMEM
ADVOGADO : DR. FRAUZI AMIM SALMEM
EMBARGADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Os Embargos de Declaração têm cabimento nas hipóteses de omissão obscuridade e contradição, não se admitindo a sua utilização anômala no intuito de reformar decisões.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROJIC-591.638/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NOEL JOSÉ DE OLIVEIRA, JUIZ CLASSISTA DOS EMPREGADOS DA 2ª JCJ DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar as informações constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Parte.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-627.081/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ELIZABETH MARETTO FEDERICI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO MACIEL BARBOSA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC
Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : ED-AC-663.664/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FRANCISCA ELOI DE ALMEIDA, JUIZA CLASSISTA DA VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA - PB
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA EDLENE COSTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos de Declaração rejeitados, eis que não configuradas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

Secretaria da Seção Administrativa

Despachos

PROCESSO : ROAG-510.355/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO(S) : JACKSON ABUD DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MOMENTO OPORTUNO PARA IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS
O momento oportuno para que se proceda à impugnação dos cálculos de liquidação é previsto em lei, sob pena de preclusão, na hipótese de ausência de manifestação da parte interessada no prazo fixado pelo juiz.
Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RMA-644.450/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALUIZIO BARRO MACEDO
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIS PIVA
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA - CONVERSÃO EM LEI
Ocorrendo a deliberação pelo Congresso Nacional e até a sanção presidencial da lei de conversão no prazo de 30 (trinta) dias da vigência da medida provisória a ser convertida, não há que se falar em perda de eficácia desta somente porque publicada a lei após o decurso do referido prazo.
Recurso em matéria administrativa desprovido.

PROCESSO : RMA-683.284/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VICENTE FRANCISCO SCOFANO
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA - CONVERSÃO EM LEI
Ocorrendo a deliberação pelo Congresso Nacional e até a sanção presidencial da lei de conversão no prazo de 30 (trinta) dias da vigência da medida provisória a ser convertida, não há que se falar em perda de eficácia desta somente porque publicada a lei após o decurso do referido prazo.
Recurso em matéria administrativa desprovido.

PROCESSO : ROAG-685.402/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA CLEIDE TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EXEQUENTE CONTRA ATO OMISSIVO DO EXECUTADO
Se a agravada, executada na ação trabalhista, não cumpre a ordem do precatório, cabe à agravante requerer ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional respectivo a expedição de sequestro. E, se tal é indeferido, aí sim, deve recorrer contra este indeferimento. Incabível, na hipótese, mandado de segurança contra ato omissivo de executado, requerendo o sequestro de valor para satisfação de precatório.
Recurso desprovido.

PROCESSO : RMA-685.605/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MANOEL DOS SANTOS AMADO
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA - CONVERSÃO EM LEI
Ocorrendo a deliberação pelo Congresso Nacional e até a sanção presidencial da lei de conversão no prazo de 30 (trinta) dias da vigência da medida provisória a ser convertida, não há que se falar em perda de eficácia desta somente porque publicada a lei após o decurso do referido prazo.
Recurso em matéria administrativa desprovido.

PROCESSO : RMA-685.607/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANNA TELMA WAINSTOK
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA - CONVERSÃO EM LEI
Ocorrendo a deliberação pelo Congresso Nacional e até a sanção presidencial da lei de conversão no prazo de 30 (trinta) dias da vigência da medida provisória a ser convertida, não há que se falar em perda de eficácia desta somente porque publicada a lei após o decurso do referido prazo.
Recurso em matéria administrativa desprovido.

PROCESSO : RMA-685.608/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARLI FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA - CONVERSÃO EM LEI
 Ocorrendo a deliberação pelo Congresso Nacional e até a sanção presidencial da lei de conversão no prazo de 30 (trinta) dias da vigência da medida provisória a ser convertida, não há que se falar em perda de eficácia desta somente porque publicada a lei após o decurso do referido prazo.
 Recurso em matéria administrativa desprovido.

PROCESSO : RMA-698.678/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EROS DE OLIVEIRA BENEDETTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA
RECORRIDO(S) : TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO
 "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para exame da legalidade do ato" (Enunciado 321/TST).
 Recurso em matéria administrativa não conhecido.

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Certidão

PROCESSO Nº TST-RODC-614.621/1999-6
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, **DECIDIU**, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, suspendê-lo e adiar o exame da matéria para a próxima sessão, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator, reformulando em parte o entendimento manifestado quando do início do julgamento, votar pelo provimento do recurso para extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do ajuizamento de Dissídio Coletivo contra pessoa jurídica de direito público. O Exmo. Ministro Milton de Moura França divergiu, votando pela ilegalidade da greve. A Seção, na oportunidade do início do julgamento, rejeitou, por unanimidade, a preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria

Acórdãos

PROCESSO : AG-ES-689.235/2000.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO

EMENTA:EFITO SUSPENSIVO. REAJUSTE SALARIAL. Conceder reajuste salarial e atribuição decorrente do Poder Normativo. Agravo regimental desprovido.

O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo ajuíza agravo regimental contra o despacho de fls. 129/133. Insurge-se contra o indeferimento do pedido de efeito suspensivo em relação às Cláusulas 1ª (reajuste salarial no índice de 3,10%) e 3ª (piso salarial da categoria).

O Subprocurador Geral do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, opina no sentido do desprovisionamento do recurso, pelas razões seguintes:

"...incensuráveis os termos do r. despacho agravado, que deve ser mantido íntegro, uma vez que razoável o entendimento do despacho, que encontra-se em consonância com o entendimento dominante junto a C. SEDC, não se justificando qualquer alteração".
 É o relatório.

VOTO

O e. TRT concedeu reajuste salarial de 3,10% (três vírgula dez por cento), incidindo sobre os salários vigentes em 1.7.98, e sobre o piso salarial da categoria.

A decisão está, de certa forma, dentro dos limites da razoabilidade. Melhor teria sido se as partes houvessem conseguido celebrar o acordo coletivo, estabelecendo elas próprias a taxa de reajustamento adequada ao momento, às condições das empresas e às necessidades dos empregados.

Não podemos ignorar o efeito multiplicador de qualquer aumento. Todavia, não há como desconhecer que os trabalhadores, de maneira geral, não se acham satisfeitos com aquilo que recebem a título de salário.

A Medida Provisória nº 1950, de 24 de outubro de 2000, reeditada 69 vezes, vedando "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços", refere-se a reajustes para o futuro, indexados na variação de índices econômicos, ou na forma de gatilhos salariais quando atingidos patamares determinados.

Inexiste proibição de ordem legal à Justiça do Trabalho conceder reajustamento ou reposição visando a recompor o valor real dos salários, se inserindo esta atribuição dentro dos limites do Poder Normativo.

O egrégio Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

A inflação, apesar de aparentemente se achar contida, não foi totalmente debelada, sendo necessária a correção dos salários por um índice módico e razoável, recompondo aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e preservando-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Vejamos os índices seguintes, correspondentes aos últimos doze meses: (Fonte: Indicadores Econômicos/Correio Braziliense, 14 de novembro de 2000).

7,00% - INPC/IBGE
 8,09% - IPC/FIPE
 9,37% - INCC/FGV
 9,27% - ICV/DIEESE
 8,02% - IPCA/Codeplan
 7,21% - ICV(M)/ORDEM
 12,68% - IGP/DF/FGV
 13,57% - IGP-M/FGV
 6,65% - IPCA/IBGE
 Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Wagner Pimenta acerca da matéria.
 Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator

PROCESSO : AG-ES-689.240/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

EMENTA:EFITO SUSPENSIVO. REAJUSTE SALARIAL. Conceder reajuste salarial e atribuição decorrente do Poder Normativo. Agravo regimental desprovido.

O Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo S/A - IPT ajuíza agravo regimental contra o despacho de fls. 277/279. Insurge-se contra o indeferimento do pedido de efeito suspensivo em relação à Cláusula 3ª (recuperação salarial no índice de 5%).

O Sindicato dos Trabalhadores em Atividades Diretas e Indiretas de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia de Campinas e Região também interpôs agravo regimental, investindo contra a suspensão das cláusulas 8ª (Fundo de Assistência Mútua - FAM), 13 (Manutenção dos Atuais Benefícios), 14 (Adequação do Acordo), 15 (Disposições Transitórias), 16 (Liberação dos Dirigentes Sindicais), 17 (Cláusula Penal), e do pagamento dos dias parados.

O Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, opina no sentido do desprovisionamento dos recursos, pelas razões seguintes:

"...incensuráveis os termos do r. despacho agravado, que deve ser mantido íntegro, uma vez que o deferimento ou não da suspensão das cláusulas, na forma deferida, encontra-se em perfeita consonância com o entendimento dominante junto a C. SEDC, pelo que não justifica qualquer alteração no decidido".
 É o relatório.

VOTO

1. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA

Regularmente interposto, conhecido.

O e. TRT concedeu reajuste salarial de 5% (cinco por cento).

A decisão está, de certa forma, dentro dos limites da razoabilidade. Melhor teria sido se as partes houvessem conseguido celebrar o acordo coletivo, estabelecendo elas próprias a taxa de reajustamento adequada ao momento, às condições das empresas e às necessidades dos empregados.

Não podemos ignorar o efeito multiplicador de qualquer aumento. Todavia, não há como desconhecer que os trabalhadores, de maneira geral, não se acham satisfeitos com aquilo que recebem a título de salário.

A Medida Provisória nº 1950, de 24 de outubro de 2000, reeditada 69 vezes, vedando "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços", refere-se a reajustes para o futuro, indexados na variação de determinados índices econômicos, ou na forma de gatilhos salariais quando atingidos patamares determinados.

Inexiste proibição de ordem legal à Justiça do Trabalho conceder reajustamento ou reposição visando a recompor o valor real dos salários, se inserindo esta atribuição dentro dos limites do Poder Normativo.

O egrégio Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

A inflação, apesar de aparentemente se achar contida, não foi totalmente debelada, sendo necessária a correção dos salários por um índice módico e razoável, recompondo aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e preservando-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Vejamos os índices seguintes, correspondentes aos últimos doze meses: (Fonte: Indicadores Econômicos/Correio Braziliense, 14 de novembro de 2000).

7,00% - INPC/IBGE
 8,09% - IPC/FIPE
 9,37% - INCC/FGV
 9,27% - ICV/DIEESE
 8,02% - IPCA/Codeplan
 7,21% - ICV(M)/ORDEM
 12,68% - IGP/DF/FGV
 13,57% - IGP-M/FGV
 6,65% - IPCA/IBGE
 Nego provimento.

2. AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO

Regularmente interposto, conhecido.

CLÁUSULA 8ª - FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA - FAM

FAM

"FAM - Fundo de Assistência Médica - O IPT compromete-se a dar continuidade, conjuntamente com o SinTPq, ao estudo da implantação do Fundo de Assistência Médica - FAM". (fl. 198)

A matéria é típica de negociação. O fato de existir cláusula preexistente não basta para dar ensejo à aplicação do Poder Normativo. Caso contrário, não haveria necessidade da renovação de negociações anuais. Bastaria dizer que a cláusula preexiste, para se garantir sua continuidade, independente de eventuais variações ocorridas na situação da empresa ou em sua área de atividade.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13 - MANUTENÇÃO DOS ATUAIS BENEFÍCIOS

A cláusula estende-se por 40 páginas no acórdão do e. Regional, totalizando 33 itens. (fls. 200/240)

O e. TRT manteve os benefícios por serem preexistentes, não adotando fundamentação alguma. Tal como no tópico anterior, o fato de existir cláusula preexistente não basta para dar ensejo à aplicação do Poder Normativo, sob pena de tornar inócua a previsão legal que impõe às entidades sindicais e às empresas não representadas, a obrigação de negociar coletivamente (CLT, art. 616).

As reivindicações sempre são renovadas, ainda que venham sendo há anos incluídas em acordo ou convenção coletiva, ou fixadas em sentença normativa, devendo, portanto, serem todas negociadas em cada data-base.

Deve-se ter em mente que não se aplica no Direito Coletivo do Trabalho o princípio da inalterabilidade das condições inseridas em normas coletivas, tampouco existe direito adquirido nesse campo, exigindo-se a negociação de todas as cláusulas reivindicadas, ainda que preexistentes, sobretudo em razão das constantes alterações sócio-econômicas e conjunturais que eventualmente afetem a atividade das empresas representadas no dissídio coletivo.

Nego provimento.

CLÁUSULA 14 - ADEQUAÇÃO DO ACORDO

O e. TRT deferiu nos termos da cláusula preexistente (Cláusula 13, 13.1, 13.2, 13.3, 13.3.1, 13.4 e 13.5). (fls. 237/239)

Conforme decidi, é incabível a manutenção de cláusulas por serem preexistentes, sendo indispensável o julgamento com adoção de fundamentos plausíveis para convencimento dos jurisdicionados e validade da decisão judicial (CF, art. 93, IX).

Nego provimento.

CLÁUSULA 15 - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

"15.2. PLED para aposentados - O IPT assegura a permanência dos aposentados do IPT, portadores de moléstias graves, a seguir identificados, pelo prazo estritamente necessário ao cumprimento de carências perante Plano de Saúde de sua escolha, nos mesmos moldes por eles utilizados enquanto empregados.

15.2.1. Aposentados Beneficiários: Arturo Brieto Ibars, Delcio Basani, Ivone Moreira Perez e Oswaldo Issa Farah.

15.3.2. Os aposentados ora beneficiados deverão contratar Plano de Saúde, de sua livre escolha, com intermediação do IPT, buscando condições especiais de preço e carência, no prazo de até 15 de setembro de 1998, após o qual não mais poderão utilizar os serviços do PLED". (fl. 241)

Mais uma vez o e. TRT se louva na expressão... "defiro, nos termos da cláusula preexistente", omitindo-se em adotar indispensável fundamentação.

Nego provimento, pelas razões já mencionadas.

CLÁUSULA 16 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

"O IPT liberará até dois dirigentes do SinTPq, por tempo integral ou parcial, conforme solicitação deste Sindicato, entendendo-se como tal os eleitos para a Diretoria do Sindicato, bem como os eleitos como Representantes Sindicais, sem qualquer prejuízo dos salários, benefícios e demais direitos trabalhistas. O SinTPq enviará ao IPT, até o dia 15 de cada mês, carta assinada por um de seus diretores, atestando frequência dos dirigentes liberados. Na ocasião de férias dos dirigentes, o SinTPq comunicará o fato ao IPT, para que sejam efetuados os pagamentos devidos". (fl. 242)

O e. TRT insiste em manter a cláusula por ser preexistente, alargando indevidamente os limites do Poder Normativo, pois não se trata de condição tipicamente de trabalho.

A Lei assegura direitos e garantias aos dirigentes sindicais que não são encontradas nas legislações dos países mais avançados do mundo. A ampliação dessas prerrogativas somente é possível por meio de negociação coletiva.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 17 - CLÁUSULA PENAL**

"Na hipótese de descumprimento de qualquer das cláusulas aqui pactuadas, sujeitar-se-á o IPT ao pagamento, ao empregado, da multa de 5% do seu salário nominal, se assim configurado perante o Judiciário". (fl. 243)

Tudo para o e. TRT que for preexistente deve ser mantido. É um equívoco.

Deferi parcialmente o pedido, adaptando ao Precedente Normativo nº 73 deste e. Tribunal, impondo-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Nego provimento.

DO PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS/ DA ESTABILIDADE POR 90 (NOVENTA) DIAS

O e. TRT declarou o movimento paralista não abusivo, assegurando aos trabalhadores o pagamento dos dias parados e, por tratar-se de dissídio coletivo de data-base, a estabilidade de 90 (noventa) dias contados a partir da data do retorno ao trabalho.

No tocante à remuneração dos dias em que não houve trabalho, a decisão desafia jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Fazer greve pertence ao universo dos direitos dos trabalhadores, conforme artigo 9º da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 7.783, de 1989.

O direito, porém, não é absoluto e em seu exercício os trabalhadores assumem a perda dos dias não trabalhados.

Na forma de entendimento pacífico do Tribunal, concedi o efeito suspensivo requerido, desobrigando as empresas afetadas desse pagamento, até julgamento do recurso ordinário, quando o tema será definitivamente enfrentado.

Nego provimento.

Ante o exposto, nego provimento a ambos os agravos regimentais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por maioria, negar provimento a ambos os Agravos Regimentais, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, que dava provimento ao Agravo interposto pela Empresa para conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, relativamente à cláusula que estabelece reajuste salarial.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente e Relator

PROCESSO : AG-ES-689.976/2000.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. GABRIELA ROVERI FERNANDES
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
ADVOGADA : DRA. SUSANA BACELETE GERBER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA:EFETO SUSPENSIVO. REAJUSTE SALARIAL. Conceder reajuste salarial é atribuição decorrente do Poder Normativo. Agravo regimental desprovido.

A Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo ajuíza agravo regimental contra o despacho de fl. 118. Insurge-se contra o indeferimento do pedido de efeito suspensivo em relação à Cláusula de reajuste salarial no índice 6%(seis por cento).

O Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, opina no sentido do desprovisionamento do recurso, pelas razões seguintes:

"...incensuráveis os termos do v. despacho agravado, que deve ser mantido integralmente íntegro, considerando o amplo acordo celebrado entre as partes nos autos do Dissídio Coletivo de nº TRT/DC nº 239/2000, sendo que o percentual deferido, a par de se tratar de índice não caracterizado pelo excesso, compôs o conflito, observando, tratar-se de Dissídio de Greve".

É o relatório.

VOTO

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos: "Alega a Requerente, em síntese, que, por ser empresa de economia mista, o Tribunal não poderia ter ordenado recomposição salarial, pois medida dessa natureza, nas empresas públicas, depende de autorização legal.

Argumenta, também, que a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar dissídios coletivos ajuizados contra ente público, sustentando que o índice de 6%, concedido pelo Regional, excede a inflação do período.

Ao admitir estar organizada sob o formato de sociedade de economia mista (fls. 3), detendo o Governo Federal 99% das ações, a CEAGESP não pode fugir à incidência do disposto pelo art. 173, § 1º, nº II, da Constituição da República, segundo o qual companhias dessa natureza sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (negriti).

Dentro dessa linha de entendimento, competente a Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da mesma Constituição, para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre ela e os seus empregados, já organizados em sindicato.

Por outro lado, ao decidir o processo DC-240/2000.2, o E. TRT de São Paulo, como se vê às fls. 69 e 101, homologou acordo quanto à greve, bem como o relativo à preservação de normas anteriores, ficando incumbido de sentenciar apenas acerca do reajuste salarial.

Pelo que se extrai das peças trasladadas do Dissídio Coletivo para este pedido de Efeito Suspensivo, a CEAGESP não alimenta dúvida alguma acerca da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho, seja para se pronunciar acerca da conduta não abusiva na paralisação grevista, assim como para proceder à homologação do amplo acordo celebrado em juízo, mereç do qual foram mantidas

numerosas cláusulas coligivas, econômicas e não econômicas, todas elas reproduzidas na decisão de fls. 78/102. O

piso salarial, por exemplo, foi ajustado e homologado, o mesmo acontecendo com o anuênio, salários de admissão e substituição, normas sobre ausências justificadas, licenças e afastamentos, adicional noturno, vales refeição e transporte, e assim por diante.

O E. Regional de São Paulo se viu dispensado de decidir acerca da quase totalidade da pauta reivindicatória, ficando limitado à matéria reajustamento salarial, fundamental, mas não mais relevante do que o conjunto dos pedidos.

O comportamento da CEAGESP é censurável, pois caracterizado pela contradição. Reconhece a competência do Tribunal Regional do Trabalho para tudo, somente recorrendo ao argumento da ausência de jurisdição quando ataca o reajustamento salarial de 6%, não obstante aceitasse sem outras restrições aquilo que havia sido reivindicado.

Por tais fundamentos e sobretudo em razão do amplo acordo celebrado voluntariamente pela empresa de economia mista, indefiro o requerimento de efeito suspensivo".

A decisão regional está, de certa forma, dentro dos limites da razoabilidade. Melhor teria sido se as partes houvessem conseguido celebrar o acordo coletivo, estabelecendo elas próprias a taxa de reajustamento adequada ao momento, às condições das empresas e às necessidades dos empregados.

Não podemos ignorar o efeito multiplicador de qualquer aumento. Todavia, não há como desconhecer que os trabalhadores, de maneira geral, não se acham satisfeitos com aquilo que recebem a título de salário.

A Medida Provisória nº 1950, de 24 de outubro de 2000, reeditada 69 vezes, vedando "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços", refere-se a reajustes para o futuro, indexados na variação de índices econômicos, ou na forma de gatilhos salariais quando atingidos patamares determinados.

Inexiste proibição de ordem legal à Justiça do Trabalho conceder reajustamento ou reposição visando a recompor o valor real dos salários, se inserindo esta atribuição dentro dos limites do Poder Normativo.

O Egrégio Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

A inflação, apesar de aparentemente se achar contida, não foi totalmente debelada, sendo possível a correção dos salários por índice razoável, recompondo aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e preservando-lhes o poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Vejamos os índices seguintes, correspondentes aos últimos doze meses: (Fonte: Indicadores Econômicos/Correio Braziliense, 14 de novembro de 2000).

7,00% - INPC/IBGE
 8,09% - IPC/FIPE
 9,37% - INCC/FGV
 9,27% - ICV/DIEESE
 8,02% - IPCA/Codeplan
 7,21% - ICV(M)/ORDEM
 12,68% - IGP/DF/FGV
 13,57% - IGP-M/FGV
 6,65% - IPCA/IBGE

Nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, que lhe dava provimento para conceder o efeito suspensivo requerido.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente e Relator

PROCESSO : AG-ES-696.789/2000.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

EMENTA:EFETO SUSPENSIVO. GREVE. SALÁRIO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. A jurisprudência predominante do e. TST indefere o pagamento dos salários correspondentes aos dias não trabalhados, independente de o movimento paralista ser declarado legal ou abusivo. Suspensa a sentença normativa regional, em parte, com a finalidade de evitar a ocorrência de prejuízos irreparáveis ao empregador (Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 3º). Agravo regimental desprovido.

O Sindicato dos Trabalhadores em Atividades Diretas e Indiretas de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia de Campinas e Região, inclusive São Paulo ajuíza agravo regimental contra o despacho de fl. 217, que deferiu, em parte, o pedido de efeito suspensivo, desobrigando o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A IPT de pagar os salários correspondentes aos dias de greve e a multa por descumprimento da sentença normativa.

O agravante afirma ser legal a greve deflagrada com a finalidade de obrigar a empresa a pagar o reajuste salarial de cinco por cento concedido pelo e. TRT, que foi mantido por despacho do

Ex.º Sr. Ministro Presidente desta e. Corte, nos autos do Processo nº TST-ES-689.240/2000.0). Havendo sido respeitados os requisitos da Lei nº 7.783/89, entende serem devidos os salários dos dias não trabalhados.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina no sentido do desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O despacho agravado está assim redigido:

"Pedido de efeito suspensivo regularmente formulado, com fundamento na Medida Provisória nº 1.959/67, art. 14, de 23 de agosto último, objetivando suspender a eficácia da sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo TRT/SP SDC Nº 267/2000.4.

O e. Regional julgou a greve dos trabalhadores não abusiva, ordenando o pagamento dos dias de paralisação. Impôs ao requerente multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de tudo o que for devido, revertido em benefício do trabalhador, para o caso de descumprimento da sentença normativa em vigor, proferida no dia 20 de julho deste ano (processo TRT-DC-226/2000.7).

A greve faz parte dos direitos dos trabalhadores, sendo usada, universalmente, para obrigar empregadores a negociarem reivindicações ou para exigir o cumprimento de obrigações estabelecidas pela lei ou norma coletiva.

No tocante à remuneração dos dias em que não houve trabalho, a decisão regional, entretanto, desafia jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a greve é modalidade de suspensão do contrato de trabalho, inexistindo direito aos salários.

Na forma do entendimento do Tribunal, concedo, em parte, o efeito suspensivo requerido, desobrigando o IPT do pagamento dos salários correspondentes aos dias de greve e da multa mencionada, até julgamento do recurso ordinário, quando o tema será enfrentado."

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo possui natureza cautelar incidental, encontrando-se restrito ao juízo de mera probabilidade, pelo exame dos pressupostos de cabimentos gerais da cautelar, não esgotando a matéria debatida no processo principal, de modo satisfativo da pretensão final, sob pena de se invadir competência da e. SDC no julgamento definitivo da matéria.

A jurisprudência predominante da e. SDC, à qual adiro e respeito, indefere o pagamento de salários correspondentes aos dias não trabalhados, independente de o movimento paralista haver sido julgado legal ou abusivo.

Suspendi a decisão regional, no particular, com a finalidade de evitar a ocorrência de prejuízos irreparáveis ao Instituto agravado, pois, de acordo com o disposto na Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, art. 6º, § 3º, "O provimento do recurso não importará restituição dos salários ou vantagens pagos, em execução de julgado".

Corroborando esse entendimento, expressou-se o i. representante do Ministério Público do Trabalho, à fl. 237:

"... constituindo a greve suspensão do contrato de trabalho, a teor do artigo 7º da Lei nº 7.783/89, uma vez que esses dias de paralisação não foram trabalhados, não há que se falar na contra-prestação devida, isto é, no pagamento dos salários respectivos.

Desta forma, de acordo com a jurisprudência predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, irreparável o r. despacho agravado..."

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que lhe dava provimento para indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo relativamente ao pagamento dos salários referentes aos dias de paralisação.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente e Relator

PROCESSO : ED-ROAA-631.476/2000.9 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTES - CAPEMI

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir o mérito da causa, sendo que as hipóteses passíveis deste procedimento se encontram limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A egrégia Seção Normativa deste Tribunal, pelo Acórdão de fls. 100/105, negou provimento ao recurso ordinário da representação profissional, interposto com a finalidade de obter a declaração de ilegitimidade ativa *ad causam* do Autor ou, no mérito, o restabelecimento, em sua integralidade, das cláusulas 22 - Contribuição Assistencial e 23 - Contribuição Para o Sistema Confederativo Profissional, que foram declaradas parcialmente nulas pelo Juízo originário.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada do Distrito Federal, pelas razões alinhadas na peça de fls. 108/111, opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos declaratórios opostos, porquanto são tempestivos e subscritos por procurador regularmente habilitado.

Sustentando a procedência da aplicação do teor da Súmula nº 457 do Supremo Tribunal Federal também às hipóteses de recurso ordinário, o Sindicato postula o acolhimento dos seus embargos, a fim de que seja examinada, pelo crivo do artigo 8º, inciso I, da Constituição da República, a legitimidade da atuação do Ministério Público para requerer a nulidade da vontade soberana de uma assembléia, por se tratar, no entendimento daquela representação, de abusiva interferência do Estado na vida da organização sindical. Alega também o embargante que o trabalhador poderia ter se insurgido contra o desconto instituído nos dispositivos normativos impugnados pelo Autor, caso assim quisesse, tanto na assembléia deliberativa quanto perante o seu empregador, no momento de sua efetivação. No mais, argumenta que indisponíveis são os recursos do Tesouro Nacional "utilizados para superfaturamento de obras em tribunais", são os "salários confiscados pelo Governo por meio de sucessivos planos econômicos", bem como outros itens que segue enumerando, diante dos quais, no entanto, estaria o Ministério Público do Trabalho querendo-se indiferente.

Razão não assiste ao Sindicato profissional, uma vez que inexistente a omissão alegada, seja porque o Acórdão embargado se pronunciou claramente sobre os motivos pelos quais os dispositivos, objetos da presente Ação Anulatória, não poderão continuar constando, em sua integralidade, no acordo coletivo de trabalho firmado pelos réus, seja porque o artigo constitucional ora invocado sequer foi citado na peça recursal.

Por outro lado, conforme se verifica, as razões fundamentadoras dos embargos limitam-se a demonstrar seu inconformismo com o julgado e a rediscutir o mérito da causa, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida, sem, contudo, demonstrar cabalmente a ocorrência das hipóteses constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante a inexistência no Acórdão embargado dos pressupostos enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
RONALDO LOPES LEAL - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-642.334/2000.1 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : AMAL - PECÚLIO ABRAHAM LINCOLN

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca a rediscutir o mérito da causa, encontrando-se as hipóteses passíveis deste procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A egrégia seção normativa deste Tribunal, pelo Acórdão de fls. 122/128, negou provimento ao recurso ordinário da representação profissional interposto com a finalidade de obter a declaração de ilegitimidade ativa *ad causam* do Autor ou, no mérito, o restabelecimento, em sua integralidade, das cláusulas 22 - Contribuição Assistencial e 23 - Contribuição Para o Sistema Confederativo Profissional, que foram declaradas parcialmente nulas pelo juízo originário.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada do Distrito Federal, pelas razões alinhadas na peça de fls. 131/133, opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos declaratórios, porquanto são tempestivos e subscritos por procurador regularmente habilitado.

Alega o embargante que, apesar de o recurso ordinário embasar-se no artigo 147, *caput*, da Constituição da República, a decisão embargada não analisou a incidência do citado dispositivo na matéria contida nos autos e, portanto, atraiu a aplicação do art. 535, II, do CPC.

A representação sindical sustenta, ainda, a falta de legitimidade do Autor e a capital relevância do exame pretendido, tendo em vista que, ao Ministério Público tão-somente compete, por definição do artigo em questão, zelar pelo regime democrático, pela ordem jurídica e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que afasta a possibilidade de sua atuação como *custos legis* no pre-

sente feito, porquanto os descontos salariais beneficiando entidades sindicais instituídos em instrumento coletivo não constituem risco para o regime democrático nem para a ordem jurídica, assim como não afrontam os interesses individuais indisponíveis, tendo em vista que as cláusulas asseguram o direito de oposição dos trabalhadores contra tais descontos.

Primeiramente, observa-se que o embargante postula o questionamento do artigo 147, *caput*, da Constituição da República, embora a matéria invocada nos embargos esteja contida no artigo 127, do mesmo diploma legal, razão pela qual considero a citação do primeiro dispositivo constitucional como um mero equívoco e examino a pretensão com base no segundo artigo citado.

Razão não assiste ao Sindicato profissional, uma vez que inexistente a omissão alegada. O acórdão embargado pronunciou-se claramente sobre os motivos pelos quais os dispositivos, objetos da presente Ação Anulatória, não poderiam continuar constando, em sua integralidade, no acordo coletivo de trabalho firmado pelos réus, fundamentando a decisão também no artigo constitucional ora invocado:

"A jurisprudência desta seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício das funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses." (fls. 123/124)

Em segundo lugar, as razões fundamentadoras dos embargos limitam-se a demonstrar o inconformismo com o julgado e a rediscutir o mérito da causa, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida, sem demonstrar cabalmente a ocorrência das hipóteses constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante a inexistência, no acórdão embargado, dos pressupostos enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
RONALDO LOPES LEAL - Relator

PROCESSO : RODC-609.065/1999.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRENTE(S) : BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR VARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - MORA SALARIAL. "Entendimento pacificado no âmbito desta Colenda Seção, no sentido de que na hipótese de mora salarial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas consequências em relação ao empregado, que tende a adaptar-se à regularidade da contraprestação mensal, adquire relevância tal que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto à ratificação, pelos empregados, dos requisitos formais para a eclosão da greve" (TST-RODC-378.880/97.0, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auerswald - DJ - 26/6/98). **DIAS PARADOS EM FACE DA GREVE**. Dá-se provimento parcial ao Recurso para afastar da condenação o pagamento da mora, multas, estabilidade, determinação de pagamento de dias parados, expedição de ofício e da aplicação do Decreto-Lei nº 368/68.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Osasco e Região, ajuizou Dissídio Coletivo de greve contra Brasinox - Brasil Equipamentos Industriais Ltda., pretendendo fosse declarada não abusiva a greve deflagrada perante o atraso no pagamento de salários, bem como a condenação da empresa no pagamento dos meses atrasados, com juros e correção monetária, além da comprovação dos depósitos do Fundo de Garantia, estabilidade de emprego e salários por 90 noventa dias.

Pelo acórdão de fls.204/213, o TRT da 2ª Região declarou que o movimento paralista não foi abusivo, determinando o pagamento dos salários referentes ao mês de maio de 1999, bem como dos dias da paralisação a partir de 25/06/99, aplicando-lhe multa diária de 5% (cinco por cento) sobre os salários em atraso a contar da data do julgamento do presente dissídio, aplicou, também, o disposto no artigo 1º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 368/68 aos Diretores, sócios, gerentes, ou titulares de firmas individuais, até a satisfação do débito salarial.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.216/220, interpele Recurso Ordinário, arguindo preliminar de ausência de pressupostos processual do Dissídio de Greve, impugnando a declaração de não abusividade da greve, a determinação do pagamento dos salários do

período da paralisação, a concessão de estabilidade provisória, a incidência do Decreto-Lei nº 368/68, a multa de 5% diária por empregado no atraso do pagamento de salários e a determinação de expedição de ofício.

Recorre, também, a Brasinox, às fls.222/226, pleiteando a exclusão do pagamento de multa diária, bem como dos salários do período da paralisação.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl.228.

Contra-razões às fls.230/231.

Em virtude do interesse público já estar observado, mediante interposição de recurso pelo *parquet*, desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

A) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1 - CONHECIMENTO

Recurso que preenche os requisitos de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O eg. Regional, acerca da legalidade da greve registrou que tendo ocorrido a mora salarial, conforme reconhecido pela própria empresa Suscitada, o movimento deve ser considerado legítimo.

O Ministério Público alega que não foram observados os ditames da Lei nº 7.783/89, uma vez que não houve prévia comunicação à empresa bem como não foi comprovado o esgotamento das negociações prévias, razão pela qual irregular a instauração da instância bem como abusiva a greve deflagrada.

Por diversas vezes já expressei o entendimento de que o Dissídio Coletivo de greve, motivado pelo atraso no pagamento de verba salarial, não deve ser extinto pela inobservância dos requisitos para a deflagração do movimento grevista.

Ademais, ao caso, imperioso esclarecer que o Regional, ao examinar a questão foi expresso em afirmar a existência de mora salarial.

Desta forma, creio aplicar-se o entendimento da Colenda Seção pois, em mais de uma oportunidade, julgou que na hipótese de "mora salarial, pela gravidade de que se reveste como infração contratual e pelas consequências em relação ao empregado, que tende a adaptar-se à regularidade da contraprestação mensal, adquire relevância tal que pode conduzir a um exame menos rigoroso quanto à ratificação, pelos empregados, dos requisitos formais para a eclosão da greve" (TST-RODC-378.880/97.0, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auerswald - DJ - 26/6/98).

Assim, com estes fundamentos, afasto a prefação de extinção do feito sem julgamento do mérito, bem como declaração de abusividade da greve, pelo que nego provimento.

Com referência à insurgência do *parquet* em relação a mora, multas, estabilidade, determinação de pagamento de dias parados, expedição de ofício e da aplicação do Decreto-Lei nº 368/68, creio que tem razão o Recorrente.

Consta do acórdão recorrido que houve pagamento de uma parcela dos salários de maio de 1999, sendo, entretanto, devidas as parcelas faltantes relativas a maio de 1999 e aos dias parados, isto por culpa da empresa a partir do dia 25/6/99.

Com base neste quadro fático, o eg. Regional considerou o movimento paralista não abusivo, concedendo estabilidade provisória de 60 dias, determinando o pagamento dos dias parados, bem como do saldo de salário a contar da data de julgamento do Dissídio Coletivo, aplicando multa de 5% dos salários em atraso.

Finalmente, aplicou aos diretores, sócios, gerentes, ou titulares de firmas individuais, até a satisfação do débito salarial, o disposto no artigo 1º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 368/68.

Conforme exsurge do art. 7º, da Lei nº 7.789/89, "a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho"

Assim, com a suspensão do contrato de trabalho, na qual ocorre a cessação temporária da prestação de serviço não há falar-se em pagamento de salário e nem que o referido período deverá ser considerado para outros fins.

A mera declaração de não abusividade da greve não leva a consequente obrigação de pagamento dos dias parados. A exceção fica a cargo do disposto no art. 17, parágrafo único da lei acima referida.

Com pertinência ao pagamento de saldo de salário do mês de maio de 1999, e em caso de atraso, a incidência de multa de 5%, a contar da data do julgamento do dissídio, verifica-se que a mora salarial constitui-se descumprimento grave do contrato de trabalho pelo empregador dando ensejo ao previsto no art. 483 da CLT, como, também, a possibilidade de ajuizamento de ação visando obtenção do pagamento das respectivas indenizações.

Em sede de Dissídio Coletivo, dado a sua peculiar natureza, não tem lugar a apuração dos fatos e a condenação de questão própria de dissídio individual, na qual, apurar-se-á infringência de norma preexistente.

Igual sorte, merece a multa cominatória aplicada, considerando que deve seguir a sorte do principal.

Com relação a garantia de sessenta dias no emprego decorrente do movimento paralista, deve também, ser reformada a decisão.

Esta Seção no julgamento do processo TST-RODC nº 464.223/98.4 - Rel. Min. Valdir Righetto, DJ. 8/2/99; concluiu:

"A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, desta Corte Superior Trabalhista, baseada em entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de se excluir da sentença normativa cláusula alusiva à estabilidade no emprego, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 7º, inciso I, e 10º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política Atual (RE-197911-PE, julgado em 24.9.96, Relator Ministro Otávio Gallotti.)"

Quanto à disposição contida nos incisos I e II do artigo 1º do Decreto-Lei nº 368/68, relativa à vedação imposta à empresa em débito salarial de pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual; bem como de distribuir qualquer lucro, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou con-



sultivos, é questão que decorre do reconhecimento da mora salarial.

Ora, se a via utilizada não é própria para se apurar mora salarial, também não o é para deferir vedações de prática de atos relativos à ocorrência da primeira.

Por fim, no que diz respeito à expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para apuração de débitos e infrações praticados pelo empregador, sendo a matéria passível de análise mediante dissídio individual, revela-se insubsistente a referida determinação, ante a ausência de amparo legal.

Com estes fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para afastar da condenação o pagamento da mora, multas, estabilidade, determinação de pagamento de dias parados, expedição de ofício e da aplicação do Decreto-Lei nº 368/68, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário da empresa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho - negar-lhe provimento quanto à preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito e declaração de abusividade da greve; dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação o pagamento da mora e multas, a estabilidade concedida, bem como a determinação de pagamento de dias parados, de expedição de ofício e de aplicação do DL-368/68; II - Do recurso interposto pela Empresa - considerar prejudicado o seu exame, em face da decisão proferida no recurso anteriormente analisado.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: CÉSAR ZACHARIAS MARTYRES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-683.737/2000.0 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DA BAHIA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

RECORRIDO(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EG-BA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBO-SA

EMENTA: AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. REQUISITOS. Configurada a não-observância de requisito essencial, qual seja, a autorização expressa para o ajuizamento do dissídio coletivo, não há como modificar a v. decisão regional que, com espeque em tal motivo, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 81/90, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados e Servidores do Poder Executivo Estadual da Bahia em face da Empresa Gráfica da Bahia - EG-BA, entendeu por rejeitar as preliminares de ilegitimidade de representação do Sindicato-suscitante e de irregularidade da petição inicial e acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidade na convocação da Assembléia e falta de autorização para o ajuizamento da Ação coletiva.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados e Servidores do Poder Executivo Estadual da Bahia, pelas razões de fls. 93/97, argüindo em preliminar a nulidade da Sentença normativa por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurgiu-se contra a extinção do processo sob a alegação de que tal decisão agrediu as normas contidas na Lei nº 8.984/95, bem como a garantia constitucional contida no art. 114, parágrafo 2º, e o disciplinado pela CLT nos seus arts. 856 e 875.

Despacho de admissibilidade à fl. 100.

Contra-razões oferecidas às fls. 101/107.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 110/112, oficia pelo não-provimento do Recurso.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Requer inicialmente o Recorrente a isenção das custas processuais com fundamento no art. 14 da Lei nº 5.584/70, por ser entidade sem fins lucrativos.

Todavia, inexiste regra no ordenamento jurídico pátrio que agasalhe tal pretensão, pois o fato de a parte não exercer atividade com o intuito de lucro não a torna beneficiária da justiça gratuita.

O requisito básico para auferir o benefício da isenção das custas, além dos casos previstos no Decreto-Lei nº 779/69, é a incapacidade de arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio, o que não é o caso do Sindicato, que tem o rol dos associados a lhe garantir o sustento.

Sendo assim, não concedo a isenção do recolhimento das custas processuais.

2.2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NORMATIVA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Sustenta o Recorrente, ao argüir a presente preliminar, que o E. Regional, ao decidir da forma como o fez, violou o princípio constitucional insculpido no art. 114, uma vez que o único pré-requisito para a propositura da ação coletiva na Justiça do Trabalho é o esgotamento da negociação coletiva, nada mais, nada menos. Tem, portanto, inteira aplicação o art. 5º, inciso XXV, da mesma Carta Magna, que proíbe o trancamento ao acesso à Justiça, tal qual ocorrido nos presentes autos, haja vista que a r. Sentença ora atacada baseou-se no que dispõe o art. 859 da CLT, para acolher a preliminar de irregularidade na convocação da assembléia e falta de autorização

para o ajuizamento da ação coletiva, sem, contudo, analisar que os fins foram alcançados.

Em que pesem as argumentações do Recorrente, não vislumbro a alegada nulidade da Sentença por negativa de prestação jurisdicional.

Primeiramente, o esgotamento da negociação coletiva não é o bastante para se ajuizar o dissídio coletivo, outros requisitos devem ser observados pela parte, tais como, edital de convocação válido, lista de presentes à assembléia geral, além de outros constantes na Instrução Normativa nº 4 deste Tribunal.

Ademais, a questão posta, ou seja, de que houve negativa de jurisdição em razão da conclusão regional pela extinção do processo sem apreciação do mérito, não se refere ao tema preliminar, mas sim ao próprio mérito do Recurso.

Rejeito.

2.3 - EXTINÇÃO DO PROCESSO

O E. Regional, acolhendo preliminar argüida pelo Suscitado, julgou extinto o feito, sem exame de mérito, aos seguintes fundamentos:

.....
"Analisando-se os documentos de fls. 13/18, que se constituem nas atas das duas assembléias realizadas e nas listas de presença respectivas, verifica-se que, de fato, para a segunda assembléia só ficaram cientes da sua realização os que se fizeram presentes na assembléia anterior, não se conferindo ao ato a publicidade que lhe é indispensável.

Em pertinência ao quorum, verifica-se que nas duas assembléias realizadas, as deliberações ocorreram em segunda convocação, quando se exige, apenas, a aprovação de 2/3 dos presentes, a teor do que dispõe o art. 859 da CLT, entretanto, não há identificação dos trabalhadores que assinaram a lista de presença, inviabilizando a aferição da legitimidade do quanto ali decidido.

Por outro lado, o edital de convocação (fl. 12) e a própria ata da primeira assembléia (fl. 13) não contém autorização específica para o ajuizamento de ação coletiva, existindo, apenas, alusão à "autorização para ações judiciais", que, por ser absolutamente genérica, torna ilegítima a propositura desta ação coletiva.

.....
(fl. 83).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que não há como prevalecer a decisão recorrida, que, decidindo pela extinção do processo sem julgamento do mérito, agrediu as normas contidas na Lei nº 8.984/95, bem como a garantia da Constituição Federal contida no seu art. 114, § 2º, e o disciplinado pela CLT nos seus arts. 856 e 875.

Em que pesem as considerações lançadas pelo Recorrente, não vislumbro as violações apontadas.

O dissídio coletivo é ação específica para pleitear direitos coletivos e instrumento judicial adequado para o uso das categorias quando malograda a autocomposição. Referida ação tem seus requisitos e pressupostos enunciados tanto nos arts. 612 e 859 da CLT, quanto na Instrução Normativa nº 04/93 do TST. Tais normas têm sido integralmente aplicadas por esta Corte, a fim de resguardar a vontade das classes trabalhadoras envolvidas e a participação efetiva das entidades patronais.

No presente caso, ao compulsar os autos, vislumbra-se que o edital de convocação da assembléia da categoria, conquanto regularmente publicado (fl. 12), não se referia à autorização para a instauração de instância, limitando-se a mencionar "autorização para ações judiciais".

E as irregularidades não findam por aí.

Na primeira Assembléia, fl. 13v., compareceram 37 (trinta e sete) trabalhadores, a qual decidiu sobre a autorização para ações judiciais relativamente a alguns itens da pauta, tais como, corte de horas extras, "ticket" refeição, adiantamento quinzenal, sendo que em momento algum se falou e muito menos se colocou em votação o ajuizamento de qualquer ação coletiva.

Na segunda Assembléia (fls. 14/15), irregularmente convocada, uma vez que somente os participantes da primeira Assembléia dela tomaram ciência, foi acolhida a pauta proposta, sem que os presentes houvessem autorizado o ajuizamento de qualquer ação e muito menos atribuído poderes ao sindicato. Suo sci tate para a negociação coletiva e/ou acordo judicial.

Assim, configurada a não-observância de requisito essencial, qual seja, a autorização expressa para o ajuizamento do dissídio coletivo, não há como modificar a v. decisão regional.

Nego provimento.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso; II - rejeitar o pedido de isenção do pagamento das custas processuais e a preliminar de nulidade da sentença normativa por negativa de prestação jurisdicional; III - negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-685.407/2000.2 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU E REGIÃO

ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU

ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ÂNGELA CRISTINA S. PINCELLI CINTRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATográfico DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: TAXA CONFEDERATIVA AO SINDICATO PROFISSIONAL. - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuições em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Recurso Ordinário conhecido e não provido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 141/146, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região em face do Sindicato dos Empregados no Comércio de Blumenau e Outros (3), entendeu por rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa "ad causam", formuladas pelos 1º e 2º Réus. No mérito, julgou procedente a Ação para declarar a nulidade da Cláusula 1ª - Taxa confederativa ao Sindicato Profissional do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 1998/1999, em relação aos empregados não filiados ao sindicato profissional.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados no Comércio de Blumenau e Região - SC, pelas razões de fls. 178/194, objetivando que sejam declaradas a validade e legalidade da Cláusula 1ª - Taxa Confederativa ao Sindicato Profissional, julgando assim improcedente a Ação Anulatória.

Recorre ainda o Sindicato do Comércio Varejista de Blumenau, pelas razões de fls. 199/206, objetivando também que se declare a validade e legalidade da Cláusula em questão, decretando, assim, a improcedência da Ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 226.

Contra-razões oferecidas pelo D. Ministério Público do Trabalho às fls. 228/234.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

V O T O

1 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU E REGIÃO - SC (FLS. 178/194)

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - TAXA CONFEDERATIVA AO SINDICATO PROFISSIONAL.

A Cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público foi estabelecida com o seguinte teor:

.....
"CLÁUSULA PRIMEIRA - TAXA CONFEDERATIVA AO SINDICATO PROFISSIONAL

Conforme Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional, realizada em 16/10/91, deverá ser descontada dos trabalhadores e revertida ao Sindicato Profissional, nos seguintes meses:

A) na remuneração da competência março/99, será descontado 3% (três por cento);

B) na remuneração da competência julho/99, será descontado 3% (três por cento);

C) na remuneração da competência novembro/99, será descontado 3% (três por cento).

Parágrafo primeiro - Os referidos descontos e o seu repasse deverá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo segundo - Inclui-se esta cláusula no presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, para que o sindicato profissional possa cobrar judicialmente os valores devidos e as multas previstas neste diploma convencional, quando não pagas nas épocas próprias, além de ajudar no controle de recebimentos e cobranças."

.....
(fls. 3/4).

A Corte Regional julgou procedente a Ação ajuizada pelo Ministério Público Regional, em relação aos empregados não filiados ao Sindicato profissional, ao entendimento assim ementado, "in verbis":

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO IMPOSTO AOS NÃO-ASSOCIADOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ILEGALIDADE. A norma coletiva que impõe aos não-associados desconto a título de contribuição confederativa, mesmo que garantindo-lhes o direito de oposição, é manifestamente ilegal, porque contraria a garantia constitucional de liberdade sindical, além de revestir o referido desconto de um caráter tributário sem ser esta sua real natureza."

.....
(fl. 141).

O Sindicato profissional sustenta a validade e a legalidade da contribuição ajustada, sob o argumento, entre outros, de que a taxa confederativa que pretende ver cobrada tem origem lícita e incontestada, uma vez que foi instituída para sócio e não sócio ou, como mencionado no Acórdão, para filiados e não filiados. Assim, ao instituir a cobrança da taxa confederativa, foram observadas todas as regras legais, e totalmente fora de cabimento a alegação de que normalmente são aprovados tais descontos com participação diminuta da categoria.

Ademais, alega, isentar os não filiados das obrigações de manter sua entidade corporativa afronta o princípio constitucional disciplinado no art. 5º da Constituição, de que todos são iguais perante a lei.

Incensurável a v. decisão combatida.

Depreende-se da redação da Cláusula que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição nela prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição Federal) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, mantenho a v. decisão regional que declarou a nulidade da cláusula em relação apenas aos empregados não-filiados ao sindicato profissional, e nego provimento ao Recurso, restando prejudicada a análise do Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Blumenau por tratar da mesma matéria.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Blumenau e Região e negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Blumenau, por tratar da mesma matéria.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-687.970/2000.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESCON/RJ
ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO ARAÚJO PONTES

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - Conforme entendimento pacificado nesta Corte, o processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento de vontade dos representados pelo Sindicato profissional, o que não se atinge sem o "quorum" previsto no art. 612 da CLT. **SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO** - O entendimento jurisprudencial consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte consagrou-se no sentido de que, abrangendo mais de um município a base territorial do sindicato representativo da categoria, a realização de assembleia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da vontade dos trabalhadores localizados nas outras cidades componentes de sua base territorial. Recurso Ordinário não provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 257/259, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Rio de Janeiro em face do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio de Janeiro, entendeu por acolher a preliminar de ilegitimidade ativa "ad processum" - insuficiência de "quorum" argüida "ex officio" pelo Juiz-revisor, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato profissional, pelas razões de fls. 260/264, objetivando a reforma da v. decisão que extinguiu o Dissídio pela inexistência de alguns dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte.

Despacho de admissibilidade à fl. 260.

Contra-razões às fls. 267/268.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 272/274, oficiou pelo não-provimento do Recurso.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

1 - EXTINÇÃO DO FEITO ACOLHIDA PELO REGIONAL POR INEXISTÊNCIA DE ALGUNS DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/93 DO TST

O E. 1º Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa "ad processum", extinguindo o feito sem julgamento do mérito, por dois fundamentos: o primeiro diz respeito à assembleia-geral, que aprovou a pauta de reivindicações e autorizou a negociação coletiva e a instauração de instância, não haver contado com o "quorum" mínimo previsto no art. 612 da CLT, e o segundo trata da ausência de realização de múltiplas assembleias, necessárias para a abrangência de toda a base territorial do Sindicato profissional suscitante.

Em suas razões, sustenta o Recorrente, entre outros argumentos, que o "quorum" legal de 1/3 dos associados em segunda chamada foi alcançado, bem como alega que a sua base territorial abrange apenas parte do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão da base territorial do SESCON/Sul Fluminense, de forma que não deve prevalecer a irregularidade relativa à realização de assembleia única.

Relativamente ao "quorum" da assembleia-geral, restou evidenciado em mesa redonda promovida pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro que o número de trabalhadores na categoria profissional gira em torno de 3.000 (três mil), fl. 212.

A assembleia-geral, conforme lista de presença de fls. 53/58, compareceram 165 (cento e sessenta e cinco) trabalhadores, tendo como parâmetro um universo de 3.000 trabalhadores, pelo que este número de presentes se revela ínfimo, não atendendo ao disposto no art. 612 da CLT.

Quanto à realização de uma assembleia única na cidade do Rio de Janeiro, tem-se que, tal fato, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 14 deste Tribunal, impossibilita a real manifestação de vontade dos integrantes da categoria localizados nas outras cidades componentes de sua base territorial.

O procedimento correto seria a realização de várias assembleias, no mínimo nas cidades mais importantes de sua base territorial, para se obter a real vontade de toda a categoria, legitimando o Suscitante a pleitear os direitos dos seus representados.

Ante o exposto, mantenho a v. decisão combatida e nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito ante a inexistência de alguns dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-690.397/2000.3 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. ITAMAR DE GODOY
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ CARDOSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO PALERMO

EMENTA:ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Conforme entendimento reiterado desta E. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. **CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL** - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito constitucionalmente assegurado de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso Ordinário provido parcialmente.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 273/275, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região em face dos Sindicatos em epígrafe, entendeu por rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, julgou procedente o pleito anulatório

em relação às Cláusulas 4ª, 10 e 11. No mérito, julgou procedente a presente ação anulatória para declarar a nulidade das referidas Cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, às fls. 12/23, com vigência fixada para o período de 1º/11/97 a 31/10/98.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira, pelas razões de fls. 278/294, renovando a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, objetiva sejam declaradas a validade e legalidade das Cláusulas 4ª, 10 e 11, julgando assim improcedente a Ação Anulatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 296.

Contra-razões oferecidas pelo D. Ministério Público do Trabalho às fls. 304/309.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96 desta Casa, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Consignou o E. Regional, ao apreciar e rejeitar a preliminar aqui renovada que, por não ser absoluta a autonomia privada coletiva, sendo limitada pela própria Constituição e leis de ordem pública, é que o Ministério Público é parte ativa legítima e possui interesse de agir com o fim de anular cláusulas de convenção coletiva que violem direitos indisponíveis (art. 83, IV, Lei Complementar nº 75/93). Irrepreensível a v. decisão combatida.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta E. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Nego provimento.

2.2 - SALÁRIOS NORMATIVOS

Quanto à Cláusula em questão, que trata de salários normativos diferenciados entre maiores e menores de 18 anos, a matéria sequer comporta novo pronunciamento judicial, uma vez que o Recorrente não apontou de forma clara suas razões de inconformismo, apenas pediu, quanto à referida Cláusula, que esta Corte declare a sua validade, sem sequer fundamentar o seu pedido, o que vai de encontro ao Precedente Normativo nº 37 desta Corte, que dispõe:

"Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso."

Ante o exposto, não conheço do Recurso, no particular.

2.2 - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DOS EMPREGADOS

O "caput" da Cláusula 10 e o "caput" e § 1º da Cláusula 11 da Convenção Coletiva de Trabalho, e objeto da Ação Anulatória do "Parquet", foram assim redigidas:

10 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seus representantes legais - Sindicatos patronais do comércio atacadista e varejista - signatários da presente, se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, *sindicalizados ou não*, a título de contribuição assistencial, o equivalente a 5% (cinco por cento), de suas respectivas remunerações do mês de novembro/97, limitado o valor à importância de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais)... (grifo)

11 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS: As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seus representantes legais - Federação e Sindicatos patronais do comércio atacadista e varejista - signatários da presente, se obrigam a descontar e recolher dos empregados, *sindicalizados ou não*, a contribuição confederativa prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A contribuição referida no caput não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) da remuneração do empregado por mês, devendo ser recolhida em agência bancária constante da guia respectiva, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao desconto.

(fls. 3/4).

Quanto às referidas Cláusulas, asseverou o E. Regional que estas foram estabelecidas por assembleia, na forma do art. 8º, IV, da Lei Maior. Todavia, não perdeu o caráter de doação, como explicita o art. 545 da CLT, para se harmonizar com o contido no art. 149 da Carta Magna.

Aduziu mais que, além da impossibilidade de oposição pelos empregados, a abrangência dos descontos aos não sindicalizados fere o princípio da livre sindicalização estatuído no inciso V do citado art. 8º Constitucional, como figura no Precedente Normativo nº 119 do TST.

Em suas razões, defende o Recorrente a necessidade dos descontos relativos às contribuições assistencial, instituída há mais de vinte anos, e confederativa para sustento da entidade sindical, a qual presta serviços a associados, ou não, indistintamente. A seu ver, tal desconto é uma exceção à regra da intangibilidade salarial e os empregados a ele poderiam se opor durante a assembleia da categoria.

Particularmente, entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, mesmo não associados. O que por certo legítima o processo e o debate e a deliberação feita por meio da assembleia da categoria.



Não obstante, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e por isso todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, porém, imperativo se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da E. SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isso posto, ressalvado o meu entendimento acerca da matéria, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto para, mantendo as Cláusulas 10 e 11, que tratam, respectivamente, da contribuição assistencial e da contribuição confederativa dos empregados, adequá-las ao disposto no Precedente nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - conhecer do recurso e negar-lhe provimento; II - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS - não conhecer do recurso; III - DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DOS EMPREGADOS - conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, mantendo as Cláusulas 10 e 11, que tratam, respectivamente, da contribuição assistencial e da contribuição confederativa dos empregados, adequá-las ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-691.173/2000.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GUAÍBA
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

EMENTA:Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 252/272, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Guaíba em face do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu preliminarmente por conhecer da presente Ação como Dissídio Coletivo originário, determinando, em consequência, sua reatuação e definindo sua abrangência aos trabalhadores em transportes rodoviários nas linhas urbanas no município de Camaquã. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 275/282, insurgindo-se contra o deferimento de 5 (cinco) cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 287.

Contra-razões oferecidas às fls. 289/290.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 293/295, é pelo provimento parcial do Apelo.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do Recurso.

2 - MÉRITO

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL.

A Cláusula está originalmente assim redigida:

"Durante o período de vigência, o Salário Mínimo Profissional, para as funções abaixo relacionadas, terá o seguinte valor:

a) motorista - R\$ 841,45 (oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos...);

b) cobrador - R\$ 505,76 (quinhentos e cinco reais e setenta e seis centavos...);

c) fiscal/largador - R\$ 694,19 (seiscentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos...);

d) mecânico, pintor chapeador, eletricitas, borracheiro, almojarife, bombeiro, graxeiro e lavador - R\$ 841,45 (oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos...), carecido de 30% (trinta por cento) referente a adicional de periculosidade;

e) auxiliar de mecânico - R\$ 505,76 (quinhentos e cinco reais e setenta e seis centavos...), carecido de 30% (trinta por cento) de adicional de periculosidade;

f) auxiliar de escritório - R\$ 505,76 (quinhentos e cinco reais e setenta e seis centavos...);

g) serviços gerais - R\$ 505,76 (quinhentos e cinco reais e setenta e seis centavos);

h) Aos demais trabalhadores aqui não relacionados, o aumento corresponderá ao índice inflacionário referido no item l a ser acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) a título de aumento real.

- PARÁGRAFO PRIMEIRO -

Para aqueles empregados que perceberem, no mês de maio/99, salários superiores ao equivalente a 07 (sete salários mínimos mensais), o reajuste será objeto de livre negociação entre empregados e respectivos empregadores.

- PARÁGRAFO SEGUNDO -

Os salários acima se referem a 220 (duzentos e vinte) horas devendo ser observada a mesma proporcionalidade dos salários pagos por hora, dia ou quinzena, conforme estabelecido entre empregadores e os seus empregados.

- PARÁGRAFO TERCEIRO -

Resta autorizada a compensação de quaisquer reajustes concedidos, no período, bem como aqueles que sejam decorrentes da lei, da Convenção Coletiva anterior e termos aditivos a ela celebrados e espontaneamente concedidos."

(fls. 255/256)

O E. Regional deferiu o pleito nestes termos:

"Deferem-se parcialmente as pretensões contidas no 'caput' e parágrafo primeiro, analisados em conjunto, visando garantir a paridade entre os integrantes da categoria da mesma região, adotando-se como salário normativo a ser pago a partir de 1º.06.99, os valores fixados no parágrafo primeiro da cláusula primeira do acordo coletivo firmado entre o suscitante e suscitado, juntado aos autos às fls. 179 a 187, que compõem o presente dissídio em relação aos municípios de Guaíba e Eldorado do Sul:

a) motoristas: R\$ 757,12 (setecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos);

b) cobradores: R\$ 454,50 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos);

c) fiscais: R\$ 622,89 (seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos);

Deferem-se o parágrafo segundo, nos termos do pedido, por razoabilidade, de vez que constam, também, na cláusula primeira do acordo coletivo supra-referido, firmado entre o suscitante e suscitado (fls. 179 a 187), mantendo a paridade entre os trabalhadores da mesma região.

(fl. 257).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que o Salário Mínimo somente poderá ser fixado em regra jurídica ordinária federal, norma jurídica infraconstitucional. Nenhum outro ato, administrativo ou não, é bastante eficaz para tanto, somente a lei o é. Assim, o salário mínimo profissional não pode ser fixado por meio do poder normativo da Justiça do Trabalho.

O Julgamento proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região ocorreu em 22/5/2000 e o acórdão foi publicado em 23/7/2000. Não há notícia de efeito suspensivo, provavelmente, deve estar sendo cumprido o teor da cláusula.

Ao recorrer, o Sindicato das empresas de forma nenhuma diz de sua impossibilidade material de pagar o que foi fixado.

Logo, não há como se aplicar o princípio que tenho seguido de que é inconveniente fixar-se valores salariais sem a prova de que o empregador pode praticá-lo.

A tese sustentada pela Reclamada é jurídica. O Sindicato nega a possibilidade de a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, fixar o valor salarial como feito pelo acórdão recorrido. Não tem razão o Recorrente.

O Acórdão do Supremo Tribunal Federal invocado está baseado no parágrafo 1º do art. 142 e no art. 165, I, ambos da Constituição Federal anterior. Como se sabe, o art. 114 da atual Constituição Federal, ao fixar o poder normativo, não repetiu os limites da Constituição anterior.

Observe-se que o Dissídio foi ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Guaíba Eldorado do Sul e Camaquã.

Posteriormente, às fls. 210/218, a celebração de acordo com relação a Guaíba e Eldorado Sul, remanescendo o dissídio apenas com referência ao município de Camaquã, como está relatado pelo Tribunal Regional à fl. 254.

O que o Tribunal fez foi assegurar aos trabalhadores de Camaquã os mesmos valores já acordados para as outras duas cidades, todas representadas pelo mesmo Sindicato profissional.

Não vejo nenhuma ilegalidade no procedimento recorrido, razão pela qual nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

(fl. 257).

Em suas razões, sustenta o Recorrente inexistir previsão legal para o pagamento de tal percentual.

O art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal estabeleceu um percentual mínimo de remuneração para o serviço extraordinário, ou seja, 50% (cinquenta por cento) de adicional. A lei, o acordo coletivo e a sentença normativa poderão estipular porcentagem superior ao piso constitucional.

Entretanto, não é este o pensamento prevalente no seio desta SDC, posição que acompanho com ressalva de ponto de vista em sentido contrário, remanescendo, portanto, horas extras com percentual de 50% (cinquenta por cento).

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 23 - ATESTADOS MÉDICOS

O E. Regional deferiu parcialmente a Cláusula nestes termos:

"(...) 'Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social.

(fl. 262).

A Cláusula tem sua disposição amparada pelo Precedente Normativo nº 81/TST e com base nele foi deferida pelo v. Acórdão que, no entanto, excluiu indevidamente sua ressalva final.

Dessa forma, dou provimento ao Recurso para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST.

CLÁUSULA 28 - REPRESENTANTE NAS EMPRESAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"(...) 'Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT."

(fl. 264).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86 desta Corte, que assegura a eleição de um representante nas empresas com mais de 200 empregados.

CLÁUSULA 33 - MENSALIDADES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até 10º (décimo) dia do mês subsequente."

(fl. 265).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que as mensalidades do Sindicato-recorrido devem ser por ele cobradas diretamente de seus associados, sem interferência do Recorrente, que não aceita ser seu agente arrecadador.

Objetiva o Recorrente eximir-se de arrecadar as mensalidades dos trabalhadores, todavia o art. 545 da CLT é bastante claro ao imputar ao Empregador tal obrigação.

Ante o exposto, mantenho a v. decisão combatida e nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso; II - negar-lhe provimento quanto à Cláusula 4ª - Salário Mínimo Profissional; dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 5ª - Horas Extras; dar-lhe provimento para adaptar a redação da Cláusula 23 - Atestados Médicos aos termos do Precedente Normativo nº 81 deste Tribunal, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula 28 - Representante nas Empresas aos termos do Precedente Normativo nº 86 desta Corte, que assegura a eleição de um representante nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados; negar-lhe provimento relativamente à Cláusula 33 - Mensalidades.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-696.188/2000.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAETETUBA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDIMATA - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS, TANOARIAS, CARPINTARIAS, MADEIRA COMPENSADA E LAMINADA, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE TAILÂNDIA, MOJÚ, ACARÁ, BAIÃO, MOCAJUBA, IGARAPÉ-MIRIM, CAMETÁ, ABAETETUBA, BARCARENA, BUJARÚ E REGIÃO DO BAIXO TOCANTINS

EMENTA:DESCONTOS ASSISTENCIAIS. DEVOUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - A parte final do Precedente Normativo nº 119/TST, ao prever que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentem prejudicados pela estipulação anulada, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 68/72, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, julgou procedente em parte a Ação para declarar a nulidade da cláusula 16 e assegurar aos trabalhadores interessados o direito de reclamar, em ação própria perante a Justiça do Trabalho, a devolução de descontos efetivados com base na referida Cláusula.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 72/75, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do v. julgado recorrido, a fim de que os valores descontados dos trabalhadores não associados do Sindicato sejam a eles devolvidos.

Despacho de admissibilidade à fl. 83.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.



Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2 - MÉRITO**2.1 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS**

O D. Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória pretendendo anular a Cláusula 16 da Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000 (fls. 5/25), que trata da contribuição confederativa imposta aos associados e não associados integrantes da categoria profissional, bem como da devolução dos valores descontados.

O E. Regional entendeu por anular a Cláusula em sua integralidade.

Todavia, em relação à devolução dos valores descontados, asseverou o E. Regional que tal objeto foge aos limites da lide e da natureza da Ação proposta, cuja índole é eminentemente declaratória. Além disso, os empregados que teriam sofrido os descontos não integram a presente relação processual, e sim as categorias profissional e econômica por seus órgãos representativos, e, em assim sendo, somente em dissídios individuais poderão os empregados atingidos requerer a devolução e esta causa estaria sob a competência do 1º Grau do Judiciário Trabalhista.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o "Parquet" que o pedido de devolução dos valores descontados é mera consequência da declaração de nulidade - provimento cuja natureza é constitutivo negativa, e não declaratória.

Requer, portanto, o provimento do presente Recurso, sendo os valores descontados devolvidos aos trabalhadores não associados com juros e correção monetária.

Invoca, em defesa de sua tese, o disposto nos arts. 462, "caput" e 545 da CLT.

Contudo, não prosperam as razões apresentadas pelo Recorrente, pois o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Assim, verifica-se claramente que o interesse de agir do "Parquet" restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido, que é o que pretende, em último caso, o Recorrente, é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

De resto, deve ser esclarecido que a v. decisão regional encontra-se em sintonia com o Precedente Normativo nº 119/TST, porquanto tal Precedente, ao prever, em sua parte final, que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentem prejudicados pela estipulação anulada.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso, mantendo a v. decisão combatida quanto à devolução dos valores descontados.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a v. decisão recorrida quanto à devolução dos valores descontados.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
 Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-630.349/2000.4 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DE PERNAMBUCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL. Recurso Ordinário provido para, reformando a r. Sentença regional quanto às Cláusulas 60 e 70, adaptá-las ao entendimento pacificado por esta E. SDC. **RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PROFISSIONAL.** Recurso Ordinário ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos lançados na r. Sentença combatida.

RELA TÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 545/552, apreciando os autos de dissídio coletivo de natureza econômica, ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife em face do Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Estado de Pernambuco e Outros, entendeu por deferir em parte o Dissídio instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios de Pernambuco e Outros (14), pelas razões de fls. 554/561, objetivando a reforma de 2 (duas) cláusulas.

Recorre também o Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, pelas razões de fls. 573/601, objetivando a reforma de 5 (cinco) cláusulas.

Despacho de admissibilidade às fls. 571 e 602.

Contra-razões oferecidas às fls. 606/618.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 622/625, opina pelo conhecimento e não-provimento de ambos os Recursos.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (14) (FLS. 554/561)

1 - CLÁUSULA 60 - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) As horas extras ou suplementares serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), sendo ainda assegurado ao trabalhador, no dia da prestação o fornecimento de alimentação gratuita, nas hipóteses de ultrapassada jornada ordinária em número de duas por dia (...)", fls. 551/552.

O contido no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal estabeleceu um percentual mínimo de remuneração para o serviço extraordinário, ou seja, 50% (cinquenta por cento) de adicional. A lei, o acordo coletivo e a sentença normativa poderão estipular porcentagem superior ao piso constitucional.

Todavia, este não é o posicionamento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que entende ser indevido conceder adicional de horas extras superior ao mínimo previsto constitucionalmente.

Assim, com ressalva do meu entendimento pessoal, dou provimento para excluir a cláusula da sentença normativa.

2 - CLÁUSULA 70 - COMISSIONISTA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"(...) Após a jornada normal de trabalho, fica assegurado aos comissionistas o adicional de horas extras de 100%, incidente, tal adicional sobre a média horária das comissões auferidas sobre todas as horas trabalhadas no mês (...)", fl. 552.

Dispõe o Enunciado nº 340 do TST que:

"O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes."

Assim, e apesar de o referido Enunciado assegurar um percentual mínimo, entendo ser bastante salutar que se conceda até o máximo de 100% (cem por cento), como aliás foi deferido pelo Regional para a jornada após 10 (dez) horas de trabalho, pois o desgaste físico e mental em tal jornada é bem maior, constituindo ainda uma forma de inibir as horas extras em excesso, estimulando, assim, a abertura de novos postos de trabalho tão necessários em época de escassez de emprego.

Todavia, este não é o posicionamento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que entende ser indevido conceder adicional de horas extras superior ao mínimo previsto constitucionalmente.

Assim, com ressalva do meu entendimento pessoal, dou provimento para excluir a cláusula da sentença normativa.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE (FLS. 573/601)**1 - CLÁUSULA 10 - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA**

O E. Regional indeferiu a Cláusula que continha a seguinte redação:

"Os empregados terão assegurados, sem prejuízos dos depósitos do FGTS previsto no inciso III, do artigo 7º da Constituição Federal e do inciso I, do artigo 10, do ato das disposições constitucionais transitórias, uma indenização COMPENSATÓRIA não cumulativa, na seguinte proporção 1º) 15 dias de salários para os empregados que atinjam 05 (cinco) anos de serviços no mesmo Empregador; 2º) 01 (um) Mês de salário para os empregados que atinjam 08 (oito) anos de serviço no mesmo Empregador; 3º) 45 (quarenta e cinco) dias de salários para os empregados que atinjam 12 (doze) anos de serviços no mesmo Empregador; 4º) 02 (dois) meses de salários para os empregados que atinjam 14 (quatorze) anos de serviços no mesmo Empregador; 5º) 04 (quatro) meses de salários para os empregados que atinjam 15 (quinze) anos de serviços no mesmo Empregador; 6º) 05 (cinco) meses de salários para os empregados que atinjam 17 (dezesete) anos de serviços no mesmo Empregador; 7º) 07 (sete) meses de salários para os empregados que atinjam 19 (dezenove) anos de serviços no mesmo Empregador; 8º) 10 (dez) meses de salários para os empregados que atinjam 20 (vinte) anos de serviços no mesmo Empregador. PARÁGRAFO ÚNICO: A indenização compensatória não se aplica às rescisões dos empregados, quando de suas aposentadorias."

(fl. 547).

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas é possível, do ponto de vista teórico. Entretanto, essa concessão deve estar presa à demonstração de que tal ônus possa ser suportado pela Empresa.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Nego provimento.

2 - CLÁUSULA 30 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O E. Regional indeferiu a Cláusula que continha a seguinte redação:

"É assegurado aos empregados demitidos, sem justa causa, na vigência deste instrumento um aviso prévio não cumulativo, na seguinte proporção: 1º) de 30 (trinta) dias, para os empregados com até 02 (dois) anos de serviços consecutivos no mesmo Empregador; 2º) de 40 (quarenta) dias, para os empregados com mais de 03 (três) anos e até 04 (quatro) anos de serviços no mesmo empregador; 3º) de 60 (sessenta) dias, para os empregados com mais de 04 (quatro) anos e até 05 (cinco) anos de

serviços no mesmo empregador; 4º) de 70 (setenta) dias para os empregados com mais de 05 (cinco) anos de serviços no mesmo Empregador. § 1º - Nas hipóteses dos itens 1º e 2º desta cláusula, somente 30 (trinta) dias integrarão o tempo de serviço do empregado; Nas hipóteses dos itens 3º e 4º somente 60 (sessenta) dias integrarão o tempo de serviço e o saldo dos dias não integrativos será pago em caráter indenizatório. § 2º - O aviso prévio proporcional, previsto nos itens 2º, 3º e 4º acima, não se aplica às rescisões dos empregados, quando de suas aposentadorias. § 3º - Fica esclarecido que, para fins de indenização adicional, somente será ela devida aos empregados que forem comunicados das rescisões do contrato de trabalho, sem justa causa, nos trinta (30) dias antecedentes à data-base, não se aplicando, consequentemente, à referida indenização adicional a integração do aviso prévio proporcional previsto no PARÁGRAFO 1º desta cláusula ao tempo de serviço do empregado."

(fls. 547/548).

O entendimento desta E. SDC harmonizou-se com o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Nego provimento.

3 - CLÁUSULA 99 - GARANTIA AO EMPREGO DO DELEGADO SINDICAL

A condição tal como postulada:

"O delegado sindical eleito pela Assembléia geral dos empregados, convocada na forma estatutária do SINDICATO PROFISSIONAL, nas empresas com mais de 120 (cento e vinte) empregados, gozará de garantia de emprego durante o prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho."

(fl. 549).

O E. Regional, acolhendo preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, extinguiu o pleito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, sob os seguintes fundamentos, "in verbis"

"A Ata da Assembléia Geral Extraordinária, ora questionada, apensada às f. 85/99 dos autos, que aprovou a pauta de reivindicação, composta de 99 (noventa e nove) itens, não contemplou o pedido de 'Garantia ao Emprego do Delegado Sindical'. Na verdade, a matéria sequer foi tratada em dita assembleia, pelo menos a ata, no particular, é silente. Significa dizer, em outras palavras, que a postulação de garantia ao emprego do delegado sindical, não foi votada pela C categoria Profissional, conforme determina o artigo 859, do Diploma do Trabalhador, aclarado pelo item VI, alínea "c", da Instrução Normativa nº 04/93, do T.S.T. Destarte, a Culta Seção de Dissídio Coletivo, do Tribunal Superior do Trabalho, examinando, reiteradamente, a matéria fixou a seguinte orientação jurisprudencial: 'Dissídio Coletivo. Pauta Reivindicatória Não Registrada em Ata. Causa de Extinção. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria' (Orientação Jurisprudencial - TST-SDC nº 08). Extingue-se, pois, com esteio no artigo 267, inciso VI, da Lei Processual Civil, o processo, neste ponto, sem apreciação do mérito (...)" . fl. 549.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a matéria relativa à estabilidade do delegado sindical foi tratada na Assembléia dos Trabalhadores ("ex vi" Cláusula 18); que o pleito de estabilidade de delegado sindical figurou expressamente na Ata de fls. 85/99; que a Ata registra manutenção da assembleia em caráter permanente para avaliação e deliberação das propostas resultantes da negociação, o que deu origem à reivindicação 99, que resultou da reformulação da Cláusula 18, objetivando minimizar os efeitos da redação anterior e levar a êxito a reivindicação, o que foi deliberado, soberanamente, na Assembléia dos Trabalhadores, conforme previsto em Ata.

Em que pesem tais considerações, a Cláusula 18 da pauta de reivindicações não tem o mesmo conteúdo da Cláusula 99 da petição inicial. Elas têm em comum apenas os destinatários de seus benefícios, ou seja, os delegados sindicais.

A Cláusula 18 da pauta refere-se a delegado eleito ou designado pelo sindicato e a estabilidade é por tempo igual ao da estabilidade do dirigente sindical desde a candidatura até 1 (um) ano após o final do mandato.

A Cláusula 99 da petição inicial refere-se a empregados eleitos nas empresas com mais de 120 empregados e o tempo da estabilidade é pelo tempo de vigência da convenção.

E conforme bem consignou o representante do D. Ministério Público do Trabalho em seu Parecer, mesmo que assim não fosse, a Cláusula sequer poderia ter sido julgada pelo E. Tribunal, porque dela expressamente desistiu o Suscitante, conforme notícia a petição de fls. 502/515, ocasião esta em que requereu a desistência de diversas cláusulas da petição inicial, com exceção das relacionadas à fl. 503 e nesse rol não constou a Cláusula 99.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

4 - CLÁUSULA 101 - TRABALHO EXCEPCIONAL AOS DOMINGOS

A condição tal como postulada:

"Considerando as disposições constitucionais, refletidas em sucessivas medidas provisórias, que autorizam o funcionamento do comércio aos domingos, respeitada a competência constitucional dos municípios, que em relação a Cidade do Recife, se encontra espelhada no DECRETO MUNICIPAL, número 17.689, de 30 de julho de 1997, que disciplina o funcionamento do comércio do Recife aos domingos, reitera-se seja ratificado o disciplinamento a respeito, instituído na CCT 97/98, que ora instrui a presente, e desta é parte integrante como se transcrito estivesse."

(fl. 550).

serviços no mesmo Empregador; 4º) de 70 (setenta) dias para os empregados com mais de 05 (cinco) anos de serviços no mesmo Empregador. § 1º - Nas hipóteses dos itens 1º e 2º desta cláusula, somente 30 (trinta) dias integrarão o tempo de serviço do empregado; Nas hipóteses dos itens 3º e 4º somente 60 (sessenta) dias integrarão o tempo de serviço e o saldo dos dias não integrativos será pago em caráter indenizatório. § 2º - O aviso prévio proporcional, previsto nos itens 2º, 3º e 4º acima, não se aplica às rescisões dos empregados, quando de suas aposentadorias. § 3º - Fica esclarecido que, para fins de indenização adicional, somente será ela devida aos empregados que forem comunicados das rescisões do contrato de trabalho, sem justa causa, nos trinta (30) dias antecedentes à data-base, não se aplicando, consequentemente, à referida indenização adicional a integração do aviso prévio proporcional previsto no PARÁGRAFO 1º desta cláusula ao tempo de serviço do empregado."

(fls. 547/548).

O entendimento desta E. SDC harmonizou-se com o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Nego provimento.

3 - CLÁUSULA 99 - GARANTIA AO EMPREGO DO DELEGADO SINDICAL

A condição tal como postulada:

"O delegado sindical eleito pela Assembléia geral dos empregados, convocada na forma estatutária do SINDICATO PROFISSIONAL, nas empresas com mais de 120 (cento e vinte) empregados, gozará de garantia de emprego durante o prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho."

(fl. 549).

O E. Regional, acolhendo preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, extinguiu o pleito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, sob os seguintes fundamentos, "in verbis"

"A Ata da Assembléia Geral Extraordinária, ora questionada, apensada às f. 85/99 dos autos, que aprovou a pauta de reivindicação, composta de 99 (noventa e nove) itens, não contemplou o pedido de 'Garantia ao Emprego do Delegado Sindical'. Na verdade, a matéria sequer foi tratada em dita assembleia, pelo menos a ata, no particular, é silente. Significa dizer, em outras palavras, que a postulação de garantia ao emprego do delegado sindical, não foi votada pela C categoria Profissional, conforme determina o artigo 859, do Diploma do Trabalhador, aclarado pelo item VI, alínea "c", da Instrução Normativa nº 04/93, do T.S.T. Destarte, a Culta Seção de Dissídio Coletivo, do Tribunal Superior do Trabalho, examinando, reiteradamente, a matéria fixou a seguinte orientação jurisprudencial: 'Dissídio Coletivo. Pauta Reivindicatória Não Registrada em Ata. Causa de Extinção. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria' (Orientação Jurisprudencial - TST-SDC nº 08). Extingue-se, pois, com esteio no artigo 267, inciso VI, da Lei Processual Civil, o processo, neste ponto, sem apreciação do mérito (...)" . fl. 549.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a matéria relativa à estabilidade do delegado sindical foi tratada na Assembléia dos Trabalhadores ("ex vi" Cláusula 18); que o pleito de estabilidade de delegado sindical figurou expressamente na Ata de fls. 85/99; que a Ata registra manutenção da assembleia em caráter permanente para avaliação e deliberação das propostas resultantes da negociação, o que deu origem à reivindicação 99, que resultou da reformulação da Cláusula 18, objetivando minimizar os efeitos da redação anterior e levar a êxito a reivindicação, o que foi deliberado, soberanamente, na Assembléia dos Trabalhadores, conforme previsto em Ata.

Em que pesem tais considerações, a Cláusula 18 da pauta de reivindicações não tem o mesmo conteúdo da Cláusula 99 da petição inicial. Elas têm em comum apenas os destinatários de seus benefícios, ou seja, os delegados sindicais.

A Cláusula 18 da pauta refere-se a delegado eleito ou designado pelo sindicato e a estabilidade é por tempo igual ao da estabilidade do dirigente sindical desde a candidatura até 1 (um) ano após o final do mandato.

A Cláusula 99 da petição inicial refere-se a empregados eleitos nas empresas com mais de 120 empregados e o tempo da estabilidade é pelo tempo de vigência da convenção.

E conforme bem consignou o representante do D. Ministério Público do Trabalho em seu Parecer, mesmo que assim não fosse, a Cláusula sequer poderia ter sido julgada pelo E. Tribunal, porque dela expressamente desistiu o Suscitante, conforme notícia a petição de fls. 502/515, ocasião esta em que requereu a desistência de diversas cláusulas da petição inicial, com exceção das relacionadas à fl. 503 e nesse rol não constou a Cláusula 99.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

4 - CLÁUSULA 101 - TRABALHO EXCEPCIONAL AOS DOMINGOS

A condição tal como postulada:

"Considerando as disposições constitucionais, refletidas em sucessivas medidas provisórias, que autorizam o funcionamento do comércio aos domingos, respeitada a competência constitucional dos municípios, que em relação a Cidade do Recife, se encontra espelhada no DECRETO MUNICIPAL, número 17.689, de 30 de julho de 1997, que disciplina o funcionamento do comércio do Recife aos domingos, reitera-se seja ratificado o disciplinamento a respeito, instituído na CCT 97/98, que ora instrui a presente, e desta é parte integrante como se transcrito estivesse."

(fl. 550).



O E. Regional indeferiu a Cláusula, adotando, como razões de decidir, os fundamentos do Parecer do D. Ministério Público Regional, que assim dispõe:

"Pelo indeferimento. A um, porque compete privativamente à União Federal legislar sobre direito do trabalho, inteligência do artigo 22, inciso I, da Carta Política Nacional; A dois, porque cabe ao município, dentro de sua competência residual, apenas, disciplinar o funcionamento do comércio; A três, porque a matéria - abertura do comércio aos domingos - se encontra, inteiramente, regulada em lei, artigo 6º, caput e parágrafo único, da Medida Provisória nº 1.878-59, de 29 de junho de 1999, que giza: 'Art. 6º - Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o artigo 30, inciso I, da Constituição. Parágrafo Único - O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho'. A quatro, porque o Decreto Municipal nº 11.689, de 30 de julho de 1997, que alicerça o pedido, anterior à legislação federal autorizativa do trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, facultou, apenas, o funcionamento do comércio do Recife, condicionando, no entanto, mercê da falta de lei federal sobre o tema, a existência de norma nesse sentido inserta em acordo ou convenção coletiva de trabalho; A cinco, porque as matérias abertura do comércio aos domingos e o disciplinamento do seu funcionamento, a rigor, refogem, sem dúvida, a competência dessa Justiça Especializada; A seis, porque não há espaço para o exercício do poder normativo, inexistente lacuna na lei, a abertura do comércio aos domingos, repita-se, mais uma vez, está autorizada pelo artigo 6º, da Medida Provisória nº 1878-59, de 29 de junho de 1999; e A sete, porque sua normatização por imposição normativa agride a regra insculpida nos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.'

(fl. 550).

Nada a modificar na v. decisão combatida, tendo em vista que a matéria é totalmente regulada em lei, não sobrando espaço para a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao recurso dos sindicatos patronais para excluir da sentença normativa as Cláusulas 60 e 70, que tratam, respectivamente, de horas extras e da jornada extraordinária do comissionista, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator; II - negar provimento ao recurso interposto pelo sindicato profissional.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Despachos

PROC. Nº TST-DCG-728.484/2001.9TST

Requerentes : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Requerida : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AÉREOS NOS PORTOS E NA PESCA - CONTTMAP

DESPACHO

Na forma do disposto pelo artigo 9º, § 1º, da Constituição, e pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, artigo 10, as atividades exercidas pela Petrobrás são inadiáveis para a comunidade, não podendo ser abruptamente interrompidas por movimento grevista de qualquer natureza.

Defiro a medida liminar como pleiteada, ordenando que sejam mantidos pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos transportes de gás e combustíveis, bem como das operações de carga e descarga efetuados pelos empregados das requerentes, Petrobrás e Transporte.

Dada a relevância dos problemas que seriam provocados pela anunciada paralisação, fixo multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a cargo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Aéreos nos Portos e na Pesca - CONTTMAP, em caso de desobediência.

Designo audiência para a próxima quinta-feira, dia 1º de março, às 10 horas, neste Tribunal.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Notifiquem-se as partes, de pronto mediante fax.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : ED-E-RR-265.040/1996.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada e, imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão verificada.

PROCESSO : E-RR-290.689/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SUZI DE AGUIAR SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ARTIGO 894/CLT. Não se conhece dos Embargos quando não demonstrada ofensa a preceitos legais e/ou constitucionais e quando não constatada a divergência jurisprudencial.

PROCESSO : ED-E-RR-317.422/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RENATO LUIZ PRATES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados por ausência de preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-324.256/1996.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FABIANO ANTUNES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-336.188/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VALTAIR POLLEZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que tal proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade (Precedente nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-349.703/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CÉSAR CLEMENTE SUSO SOARES MEDINA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REGULAMENTO EMPRESARIAL DE APLICAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO DO TRT. Não se conhece dos Embargos à SDI quando não constatada a ofensa do art. 896 da CLT, sobretudo se a decisão atacada mediante recurso de revista concedeu direitos calçada em regulamento empresarial de aplicação restrita ao território jurisdicionado pelo Tribunal Regional do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-350.886/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI
EMBARGADO(A) : WALMY GRAZIANI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. LEI ESTADUAL. Não se conhece dos Embargos à SDI quando não constatada a ofensa ao art. 896 da CLT, sobretudo se a decisão atacada, mediante recurso de revista, concedeu direitos calçada em leis estaduais de aplicação restrita ao território jurisdicionado pelo Tribunal prolator. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-358.960/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MAURÍCIO HOLL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Recurso de Embargos não conhecido porque não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-358.965/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : MEIRIONE COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Imprópria a fundamentação do recurso de Embargos em divergência jurisprudencial quando não conhecido o recurso de revista, haja vista a ausência de tese de mérito a ser confrontada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-385.047/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : NELSON MARIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, e, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. INCIDENTE MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se conhece do recurso de Embargos quando o recorrente apenas se insurge genericamente quanto ao não conhecimento de seu recurso de revista, não declinando quais os fundamentos que ensejariam o processamento daquele apelo. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-417.099/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : DALTRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Recurso de Embargos não conhecido porque não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : ED-E-RR-423.273/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IVONE CHAVES CIDRÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-558.741/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO CONGREGACIONAL DE NILÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CARLOS ERNESTO JAMETT ESPINOZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GUILHERME GERALDO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do reclamado, afastado o óbice da irregularidade no traslado de peças.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS REALIZADO PELO AGRAVADO - VALIDADE. Na dicção do art. 897 da CLT, em sua mais recente redação, incumbe às partes promover a formação do instrumento do agravo, cabendo tanto ao agravante como ao agravado instruir com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos, vale dizer, do agravo de instrumento e do recurso de revista. Nesse contexto, não se justifica desconsiderar o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, simplesmente por ter sido acostada pelo agravado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-579.197/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : WANDERLEY CAMPOS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-333.071/1996.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao Enunciado de Súmula, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal quanto às obrigações trabalhistas.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331 ITEM IV DO TST E ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

PROCESSO : E-AIRR-455.510/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGADO(A) : OLAIR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-504.465/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado nº 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-531.351/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
EMBARGADO(A) : EDSON WALTZ CORRÊA
ADVOGADO : DR. RONALDO MACIEL FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-674.102/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JOÃO AMILCAR VALLE
EMBARGADO(A) : IRAN PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A interposição do recurso não se enquadra dentre os atos reputados urgentes, pois recurso para instância superior não é ato urgente; assim, não há que se falar em aplicação dos arts. 37 do CPC e 5º, § 1º, da Lei nº 8.906/94. A juntada posterior do instrumento procuratório não tem o condão de ratificar fases ultrapassadas do processo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-184.127/1995.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NORIVALDINO JOSÉ DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto à multa do art. 538 do CPC, por ofensa legal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluí-la.
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Incabível a aplicação de multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando o oferecimento de Embargos Declaratórios visa sanar omissão e contradição da decisão embargada, são acolhidos pela Turma, para prestar esclarecimentos, circunstância esta que afasta o intuito meramente protelatório, que motivou a imposição de penalidade. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-215.815/1995.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FAUSTINO SOARES
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHA. Uma vez comprovado pela prova pericial a ineficiência das EPs, como equipamento eliminador do agente insalubre, desnecessária a oitiva de testemunhas para comprovar a sua utilização. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-290.783/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : EDIGAR DE SOUZA SOL
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar omissões, pretende a reforma do julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-294.947/1996.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : MARIA NAZARE MARTINS BRAGA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos e condenar a Embargante ao pagamento da multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).
EMENTA: EMBARGOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - MULTA. Tem total pertinência a condenação ao pagamento de multa e indenização previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil, se a parte, em suas razões de Embargos, articula com argumentação infundada e dissociada dos fundamentos lançados no acórdão recorrido, com o único intuito de perpetuar a lide, assoborbandando ainda mais o Poder Judiciário, com inequívoca utilização da via recursal com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, inciso VII). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-305.493/1996.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CECÍLIO ANTÔNIO AZEREDO FONSECA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO JUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR - OUTORGANTE - AUSÊNCIA DE SUA IDENTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA. É ineficaz, para os fins do artigo 37 do CPC, o instrumento particular de mandato judicial que não identifique o outorgante, na medida em que não permite aferir se os poderes a que se refere realmente foram outorgados pela parte. Essa é a inteligência do artigo 1.289, § 1º, do Código Civil, que é taxativo ao dispor que "o instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado, e bem assim, o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-321.706/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI
EMBARGADO(A) : VALSIR SPANHOL
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma, a fim de que proceda ao exame das questões levantadas nos Embargos de Declaração de fls. 929/931 e 937/939, consignando expressamente no dispositivo os limites da coisa julgada.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA - RECUSA DA C. TURMA EM, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, DAR-LHE EFEITO MODIFICATIVO PARA CONSTAR DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO TEXTUALMENTE A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DAS PARCELAS ADI E DO CHEQUE-RANCHO DA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Ao teor do artigo 469, inciso 1º, do CPC, o dispositivo do acórdão produz coisa julgada, tendo força de lei, nos limites da lide e das questões decididas. Deve o dispositivo do acórdão sintetizar a consequência do silogismo do acórdão, de forma que se possa extrair da conclusão nele impressa a base lógica do raciocínio do julgador, e,



mais do que isso, fazer a correlação entre o que foi pedido e o efetivamente deferido. E isso porque a fundamentação, que não transita em julgado, pode ser reapreciada em outra ação, sendo livre o magistrado para dar-lhe a interpretação e o valor que entender consistente com o melhor direito aplicável à espécie (CPC 131). É o dispositivo do acórdão que confere segurança jurídica ao julgado, fixando os limites objetivos da coisa julgada, que, entretanto, não se verifica in casu, se considerado que o acórdão da Turma, não obstante haja restabelecido a r. sentença, limitou a condenação, ao excluir da consideração da complementação dos proventos de aposentadoria as parcelas ADI e cheque-rancho. Esse é, pois, o tópico delimitado pelo v. acórdão da SDI sobre o qual se reputa incompleta a prestação jurisdicional e que deve ser expressamente enfrentada pela c. Turma, ante a configuração de afronta ao artigo 832 da CLT, autorizando o conhecimento e provimento dos Embargos. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-324.263/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MADALENA LIMA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - VÍNCULO DE EMPREGO. De acordo com o Enunciado nº 331 do TST, a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-328.798/1996.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CRISPINIANO GLORIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "abono-complementação - reajuste", e no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - ABONO-COMPLEMENTAÇÃO - REAJUSTE. Se a CVRD obrigou-se, por força do artigo 6º das Resoluções nºs 5/87 e 7/89, a reajustar o abono complementação de aposentadoria, observando a variação do IGP (Índice Geral de Preços) ou da OTN, ou, ainda, o índice utilizado pelo INSS, aplicando-se o maior deles, por certo que aos Reclamantes assiste o direito ao índice de 147,06%, definido por decisão do Supremo Tribunal Federal e que serviu de piso para o reajuste previdenciário. Precedentes da SDI-I - ERR-328.498/96 e ERR-279.233/96). Recurso de Embargos não provido.

PROCESSO : E-RR-334.411/1996.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ SALLES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
EMBARGADO(A) : KALIC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma desta Corte para que aprecie os Declaratórios de fls. 329/331, em todos os seus tópicos, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento do tema remanescente.
EMENTA:EMBARGOS À SDI - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO DA E. TURMA SOBRE MATÉRIA OPORTUNAMENTE VEICULADA PELA PARTE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT. Se a c. Turma recusa-se a examinar matéria e questões veiculadas pela parte, nas razões de revista, não obstante provocada por Embargos Declaratórios, a prestação jurisdicional se faz de forma incompleta, atraindo, assim, a Declaração de nulidade de seu julgado. Considerando, ainda, que tal recusa inviabiliza o Recurso de Embargos à SDI, quanto à matéria de mérito, por ausência de prequestionamento, à luz do disposto no Enunciado nº 297 do TST, restou plenamente configurada a negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao art. 832 da CLT, autorizando, assim, o conhecimento e provimento dos Embargos. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-334.637/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ALINO BONICONTE FILHO
ADVOGADA : DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma desta Corte, a fim de que proceda, como entender de direito, ao exame das questões relativas ao tema "horas extras", veiculadas nos Declaratórios de fls. 592/595, ficando sobrestado o exame dos demais temas.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao aplicar o Enunciado nº 126 do TST, deve a Turma explicitar os aspectos fáticos delineados pelo TRT, cujo reexame não se afigura possível no âmbito do Recurso de revista. E isso porque, somente mediante a sua análise é que se poderá aferir a pertinência ou não do óbice previsto no referido verbete sumular. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-336.972/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HÉLIO SERAFIM FLORES LOVATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896, alínea "b", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma a fim de que prossiga no exame da divergência jurisprudencial, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - BANRISUL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NORMA REGULAMENTAR - ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT. É de conhecimento comum que o Banrisul possui agências espalhadas em todo o território nacional, razão pela qual, tratando-se de fato notório, nos termos do art. 334, I, do CPC, revela-se despropositada a demonstração de que a interpretação da sua norma regulamentar extrapola a jurisdição do TRT da 4ª Região. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-338.992/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DUTRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Uma vez comprovada a natureza remuneratória da verba, prevalece a prescrição trintenária, ao teor do Enunciado nº 95 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-339.847/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ENGTEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma para que seja apreciada a matéria articulada nos Embargos Declaratórios da Reclamada, concernente ao pedido de definição do pleito dos Reclamantes, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas do Recurso.
EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O exame do instituto da prescrição subordina-se a existência, na decisão recorrida, do perfeito delineamento fático-legal do direito sobre o qual assenta-se o pleito. A inviabilidade de se reexaminar, em sede de Recurso de natureza extraordinária, a matéria não enfrentada pelo juízo *a quo*, autoriza o pedido de nulidade do julgado, com fundamento no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 832 da CLT, quando regularmente provocado via Embargos Declaratórios a turma julgadora omite-se no seu esclarecimento e definição, inviabilizando, assim, o imprescindível prequestionamento da tese de direito. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-345.118/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : SILVIO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que proceda, como entender de direito, ao exame de todas as questões articuladas nos Declaratórios opostos pela Reclamada, ficando prejudicado o julgamento dos demais temas.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no Recurso de revista ou de Embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, o requisito contido no Enunciado nº 297 deste Tribunal, que exige, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no Recurso. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, configura nulidade, ante a inequívoca negativa de prestação jurisdicional perpetrada. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-345.299/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ABDIAS SOARES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-E-RR-346.337/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE F. BASÍLIO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FIRMINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA NO PRECEDENTE Nº 37 DA SDI. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Correto, pois, o despacho transcrito dos Embargos fundamentado no Precedente nº 37 da SDI. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-349.342/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PAQUETA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : DANIEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS À SDI - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II, "B", DO TST. Se o valor da condenação é superior aos limites fixados para cada Recurso (ordinário, revista e Embargos), constitui ônus do Recorrente-Reclamado efetuar o depósito correspondente a cada Recurso interposto, limitado, porém, ao valor da condenação, conforme dispõe a IN-03/93, item II, b. Não depositado o limite legal, nem atingido o valor da condenação, pela soma de todos os depósitos recursais efetuados, resta deserto o Recurso. Nesse sentido, restou pacificado o entendimento pela SDI, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-351.823/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LADENIR AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a c. 5ª Turma desta Corte, para que aprecie os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante a fls. 237/239, em todos os seus termos, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos temas remanescentes.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no Recurso de revista ou de Embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, da emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no Recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos Embargos Declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de Embargos provido**

PROCESSO : E-RR-351.970/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NELSON CHAVES
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras e respectivo adicional, mantendo-se, no mais, o r. julgado regional.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO EXTRAPOLADO. Se houve expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo, quanto ao regime de compensação, não há como subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devam ser pagas sem o respectivo adicional. No que se refere ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando-se que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma a que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. **Recurso de Embargos parcialmente provido.**

PROCESSO : E-RR-351.997/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VALDOMIRO CAVALCANTE COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, pela preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma, a fim de que proceda ao exame da apontada vulneração do artigo 333 do CPC, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - FUNDAMENTAÇÃO. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Realmente, é por meio da fundamentação que as partes ficam cientes das razões pelas quais a sua pretensão logrou ser acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário, e a sua ausência inviabiliza o próprio exercício do direito de recorrer, na medida em que não permite às partes a impugnação específica dos argumentos impostos contra os seus interesses. Nesse contexto, o acórdão, ao consignar que a in-

terpretação conferida pelo e. TRT a determinado dispositivo legal é razoável, deve deixar explícita a motivação que ensejou referida conclusão. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de oportunos Embargos Declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de Embargos provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-355.003/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURO GONÇALVES SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XXIX, "A", DA CF. Até a mudança do regime para estatutário, o Reclamante detém a condição de empregado, submetendo-se ao regime celetista, e aplicando-se-lhe, portanto, os prazos prescricionais previstos no art. 7º, XXIX, "a", da CF. Somente a partir de referida mudança, passando à condição de servidor público, o prazo prescricional dilata-se para cinco anos, para propositura de ação perante a Justiça Federal. Assim, a mudança de regime efetivamente faz cessar o liame empregatício, passando a relação a ter natureza administrativa. Nesse contexto, extinto o contrato de trabalho, conta-se o prazo dois anos, para propositura da ação. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência da Corte, inviabilizando, desse modo, a admissibilidade do Recurso de Embargos. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-355.022/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ABRAÃO ALVES CABRAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento; e não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Estabelece o Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, como condição para a percepção do adicional de periculosidade, que o empregado permaneça habitualmente na área de risco ou ingresso, de modo intermitente e habitual, em área de risco (art. 2º, incisos I e II), dispondo expressamente que o ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade (art. 2º, § 3º). Nesse contexto, diante do quadro probatório descrito pelo Regional, reproduzido pela decisão embargada, de que o contato dos Reclamantes-Embargantes com o fator de risco era eventual, não fazem eles jus à percepção do adicional de periculosidade, ante a manifesta excepcionalidade do contato com o agente perigoso, cuja configuração afasta também o risco acentuado, dada a pouca probabilidade de se verificar o infortúnio. **Recurso de Embargos não provido.**

PROCESSO : E-RR-379.848/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIONARA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST. É pacífica a jurisprudência do TST no sentido de ser devido o adicional de periculosidade de forma integral quando o trabalho é realizado junto a inflamáveis e explosivos, de forma permanente e intermitente. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-384.156/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PILONI
EMBARGADO(A) : ARLINDO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração

Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-397.094/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE LIMA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - HIPÓTESES. Os Embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de Agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353/TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio Agravo ou da revista respectiva. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-401.985/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSIMÉLIA LINS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DAS PROVAS. Se o Regional concluiu, com base no contexto probatório, que foram preenchidos os requisitos do Enunciado nº 219, inviável se revela a revista, fulcrada em nova versão dos fatos, porque vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-460.594/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ARY JOEL MACHADO
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos e condenar a Embargante ao pagamento da multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - FUNDAMENTOS DISSOCIADOS DA REALIDADE DOS AUTOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO - MULTA. Tem total pertinência a condenação ao pagamento da multa e indenização previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil, se a parte, no Recurso de Embargos, articula com fundamentação completamente dissociada da realidade dos autos, na medida em que referida conduta evidencia a inequívoca utilização da via recursal com intuito manifestamente protetório (CPC, art. 17, inciso VII), cujo único objetivo é a perpetuação da lide. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-462.974/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ALZIRO ASSUMPCÃO VALEJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - REEXAME - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. À luz da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de revista, não viola o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-463.674/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARCELO LIMA ABREU
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE. Inviável a admissibilidade do Recurso de Embargos que não atende aos pressupostos do art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-473.056/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-476.456/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS REIS
ADVOGADO : DR. EDISON VIEIRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA. Os fundamentos que ensejaram o não-conhecimento da revista, sob o fundamento de divergência jurisprudencial, em face da observância do óbice do Enunciado nº 126 do TST, constam da decisão embargada, embora não se amoldem ao interesse da parte. Violação legal e divergência jurisprudencial não configuradas de modo a ensejar o conhecimento dos Embargos com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. HORAS EXTRAS - EFICÁCIA PROBATÓRIA DAS FOLHAS DE PRESENÇA PACTUADAS EM ACORDO - ELISÃO - PROVA ORAL - OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO CONFIGURADA. Consoante registrado pela c. Turma, deixou o Regional assentada a tese que a valorização da norma coletiva pela atual Constituição Federal não tem o condão de imprimir eficácia probante a um documento, descaracterizado como meio de prova da jornada laborada, por não registrar a jornada real efetivamente trabalhada, como emerge do conjunto probatório existente nos autos. As normas inseridas no capítulo II da CLT, entre as quais se inclui o artigo 74, § 2º, que estabelece a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída, são de ordem pública, e, portanto, estão excluídas do âmbito da negociação coletiva. Assim, a eficácia das folhas de presença, como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elididas por prova em contrário, que revela ser outra a jornada efetivamente trabalhada. A sua desconsideração, nessa hipótese, não importa a inobservância do princípio consagrado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-493.635/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : JOSÉ DIAS DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE. Inviável a admissibilidade do Recurso de Embargos que não atende aos requisitos intrínsecos previstos no art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-499.236/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

PROCESSO : AG-E-AIRR-537.477/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADVOGADO : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA
ADVOGADO : DR. HELEM FREITAS DE SOUZA JÚDICE
PROCURADOR : DR. DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA CONCEIÇÃO LEANDRO
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de Recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, conforme com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-538.647/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM LUCIANO PORTO
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Sucessão Trabalhista - Caracterização - Concessão de Serviço Público - Arrendamento" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira Reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S/A se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, em verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a dicção dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de Embargos não provido.

PROCESSO : E-RR-538.716/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ
EMBARGADO(A) : ADEMIR DIVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira Reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S/A se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, em verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a dicção dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-542.332/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ HYGINO RIBEIRO CAMPOS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DO BANCO BANDEIRANTES S.A. - SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido. **EMBARGOS DO BANORTE - DESERÇÃO.** De acordo com os arts. 8º da Lei nº 8.454/92 e 899 da CLT e a Instrução Normativa nº 03/93, item II, letra "b", do TST, é devido novo depósito para a interposição dos Embargos à SDI. Uma vez que o valor total da condenação não se encontra satisfeito e não tendo sido comprovado o novo depósito, tem-se como deserto o Recurso. Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-545.744/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO BRITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ILDEU GUIMARÃES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira Reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S/A se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, em verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a dicção dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-545.863/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AILTON SOARES
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE. Inviável a admissibilidade do Recurso de Embargos que não atende aos pressupostos intrínsecos previstos no art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-546.369/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HELDER CHARLES CANTELMO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira Reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S/A se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, em verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a dicção dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-547.011/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GERALDO COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DESERÇÃO. A jurisprudência desta e. Corte, quanto à interpretação da alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, pacificou-se no sentido de que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo Recurso interposto. Inviável, portanto, efetuar-se a soma dos valores depositados para se alcançar o limite legal vigente (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-556.946/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : DÊNIO MÁRCIO CÂMPARA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do Recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 126 do TST, quando a pretensão da parte reside em obter nova definição do quadro fático dos autos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-557.190/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INTERESSES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei).

fe). Igualmente é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "o Recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que a recorrente, Ferrovia Centro Atlântica S/A, possa se beneficiar do depósito feito pela Rede Ferroviária Federal S/A, considerando-se que ambas as Reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do Recurso aos litisconsortes omissores, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-566.617/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ALBERTO DE CARVALHO LOBÃO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Com ressalva de entendimento deste Relator, que, atento à natureza instrumental do processo, que proclama a inaplicabilidade das fórmulas em prejuízo da controvérsia do mérito trazida a juízo, tem sustentado que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária e a seqüência de sua numeração evidencia ter sido extraído do processo principal. A SDI, no entanto, por sua doura maioria, tem reiteradamente decidido que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, a autenticação é necessária em ambos os lados. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-575.567/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA RITA FAUSTINONI
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos e condenar a Embargante ao pagamento da multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DISSOCIADOS DA REALIDADE DOS AUTOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO - MULTA. Tem total pertinência a condenação ao pagamento da multa e indenização previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil, se a parte, no Recurso de Embargos, articula com fundamentação completamente dissociada da realidade dos autos, na medida em que referida conduta evidencia a inequívoca utilização da via recursal com intuito manifestamente protetório (CPC, art. 17, inciso VII), cujo único objetivo é a perpetuação da lide. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-611.715/1999.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CELAIR CAETANO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de Embargos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-655.549/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HIGINO DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de formação do Agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98) - SENTENÇA - PEÇA NÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - TRASLADO - DESNECESSIDADE. Após o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do artigo 897 da CLT, atribuiu-se ao agravante o ônus de promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso denegado. Não há como se ter por configurada a má-formação do Agravo de instrumento, quando não é providenciado o traslado de cópia da sentença, se, na hipótese em exame, sua ausência não inviabiliza o imediato julgamento do Recurso de revista, em caso de seu provimento. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-658.203/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LUZINA MARIA ENGELMANN
ADVOGADA : DRA. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE
EMBARGADO(A) : JOHAN DENTZER E OUTRA
ADVOGADO : DR. HELI ALBERTO ZENI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO, PELA PARTE, DA LEI PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DO ART. 3º DA LICC. À luz do art. 3º da LICC, que repele a escusa de cumprimento da lei em face do seu desconhecimento, tem-se que tal alegação em relação aos procedimentos judiciais sobre a formação do Agravo, não serve de fundamento para afastar o seu não-conhecimento, por vício de formação. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-291.099/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
EMBARGADO(A) : VERALDO BALDIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ARESTO DA TURMA - Não importa negativa de prestação jurisdicional decisão contrária aos interesses da parte, mormente quando declinados no julgado os motivos que levaram o julgador a defender o posicionamento adverso. De outra forma, não atendidos os requisitos do art. 894 da CLT, não se conhece dos Embargos. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Conforme esclareceu a colenda Turma julgadora, ficou consignado na v. decisão regional que a Reclamada efetuava o pagamento do adicional de periculosidade, enquanto limitado ao tempo de exposição ao risco. Vale dizer, reconheceu a empresa o labor em condições perigosas. Diante dessa circunstância, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial para a constatação de fato reconhecido pela parte adversa, haja vista que independem de prova os fatos admitidos como incontroversos (art. 334, inciso III, do CPC). Desse modo, não se reconhece afronta literal e inequívoca ao art. 195 da CLT, restando incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos. SALÁRIOS RETIDOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Em não demonstrando a Embargante que o Recurso de Revista merecia ser tido efetivamente conhecido pela Turma, não se reconhece violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-307.495/1996.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(A) : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCURADOR : MARIA AMELIA SANTOS
EMBARGADO(A) E : MARIA AMELIA SANTOS
AGRAVANTE : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamante; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada quanto aos tópicos "Preliminar de Nulidade do Acórdão por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Devolução dos Descontos de Seguro de Vida", mas deles conhecer no tocante aos temas "Indenização Especial do Art. 9º da Lei 7238/84" e "BNCC. Extinção. Juros de Mora. Enunciado 304/TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.



EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade dos Embargos, nega-se provimento ao Agravo Regimental. Agravo Regimental desprovido. **BNCC. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. DISPENSA DO EMPREGADO SEM RESPEITA-LA. EFEITOS.** Constando dos autos que os funcionários do extinto BNCC gozavam de estabilidade provisória no emprego por força de norma coletiva, tem-se que, rescindido o contrato de trabalho ao arrepijo da estabilidade, é devida a projeção dessa, ainda que somada ao período do aviso prévio indenizado. Nesta hipótese, desde que a projeção recaia no período de trinta dias que antecede a data-base, torna-se devido o pagamento da indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Interpretação e aplicação dos Enunciados nºs 306 e 348 do TST, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ministro Marco Aurélio), qual seja, entre as interpretações possíveis deve ser excomungada aquela discrepante da realização do trinômio lei-direito-justiça. **BNCC. EXTINÇÃO. DELIBERAÇÃO DE ACIONISTAS. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 304 DO TST.** Dissolvido o BNCC por deliberação de seus acionistas, resta inaplicável a diretiva do Enunciado nº 304/TST --que dispõe a respeito da incidência dos juros de mora--, haja vista que não houve intervenção do Banco Central. Em consequência, não existe o benefício da isenção de juros previsto no artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74. Precedentes da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-209.586/1995.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
EMBARGADO(A) : ALCIDES REIS BORGES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-273.767/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ENGTEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA AGUIAR SILVA
EMBARGADO(A) : PAULINO XAVIER DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - A eg. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-314.719/1996.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. DESERÇÃO. Encontra-se deserto o Recurso em que não foi efetuado novo depósito, na forma estabelecida pela lei. O depósito integral a cada novo recurso somente deixa de ser devido quando a soma dos valores depositados for igual ou superior aquela arbitrada à condenação. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-319.154/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "IPC de Junho/87", mas deles conhecer no tocante ao tema "Horas-Extras - Bancário", por ofensa do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a aplicação do Enunciado 126/TST, determinar o retorno dos autos à 4ª Turma para examinar o Recurso de Revista quanto às Horas Extras.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, II DA CLT. No acórdão Regional estão evidenciados os elementos fáticos necessários ao exame da controvérsia. In casu, trata-se de submissão do fato ao direito alegado, sendo perfeitamente possível pelas premissas mencionadas no julgado do Tribunal recorrido analisar-se a questão devolvida no Recurso de Revista. Incorreta, pois, a aplicação da orientação do Enunciado 126 do TST. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-326.453/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : DILMA DE PAULA GOMES
ADVOGADO : DR. ALVARO AYRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pela Reclamada, em seus declaratórios, foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia a ora Embargante, em declaratório, era modificar o julgamento do feito. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo v. acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da Reclamante, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. A manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, não importa em negativa de prestação jurisdicional. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não conhecimento do recurso e por decidir pelo não prequestionamento dos dispositivos legais invocados nas razões recursais.** Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-330.190/1996.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO POTYGUARA TOMAZ FILHO
ADVOGADO : DR. IZAIAS BATISTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão de Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-335.886/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : BENTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação no sentido de que a discussão da matéria dá ensejo ao revolvimento do conjunto probatório, não há que se falar em violação das garantias do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidas nos incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que devem ser exercitadas dentro dos limites estabelecidos nas normas processuais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-338.345/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA IVONECIA MENESES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MACHADO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-338.504/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BONASSA MACHADO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-338.564/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : DIVONZIR TELES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIAO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME. Esta Justiça Especializada, conforme reiteradas decisões, tem competência para julgar pedidos de direitos referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada em data posterior a sua edição, consoante dispõe o item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-350.072/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : NAIR SALES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. O Regimento Interno desta Corte Superior, Capítulo IV, Seção I, art. 338, dispõe: "Cabe agravo regimental, no prazo de oito dias, para o Órgão Especial, Seções Especializadas e Turmas. Observada a competência dos respectivos Órgãos: a) do despacho do Presidente do Tribunal ou de Turma que denegar seguimento a recurso de embargos". Ante esses termos, incabível é o Agravo Regimental manifestado contra acórdão que julgou o Recurso de Embargos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-357.716/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÂNGELO DODORICO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, declarando nulo o acórdão de fls. 491/493, determinar o retorno dos autos a 5ª Turma para apreciação dos Declaratórios, restando prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardada por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-RR-360.954/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MARIA DE BELÉM HAENISCH TUKROK
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DO BANCO-RECLAMADO - PRELIMINAR DE NULIDADE - A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Recurso de Revista, bem como dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC, mesmo que contrária às pretensões do Reclamado, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendiam os ora Embargantes, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito. **EMBARGOS DA RECLAMANTE - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS** - A atual jurisprudência desta Colenda Corte é no sentido de que "Os descontos legais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-361.704/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS AGUIRE SAMOEL
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI
ADVOGADA : DRA. MARIA OLIVIA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - O prequestionamento exigido para a análise da Revista restringe-se à matéria discutida, e não ao dispositivo legal invocado para embasar o Acórdão recorrido, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 118 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI. Violação ao artigo 896/CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-362.161/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : FLORISVALDO ROBERTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-390.441/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RUBENS GARCIA REIMÃO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados, o que ocorreu *in casu*. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-438.780/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : AMÉLIA CÂNDIDA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-450.345/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADIR PIZZI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à eg. Turma de origem, a fim de que esta enfrente a questão suscitada nos Embargos Declaratórios de fls. 1.049/1.051, no que tange à aplicabilidade dos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, bem como da prevalência destes sobre as normas celetistas.

EMENTA:NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - A ausência de manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, importa em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüente violação do artigo 832 da CLT, implicando no retorno dos autos ao órgão de origem, para esclarecimento dos pontos suscitados. Embargos providos.

PROCESSO : ED-E-RR-459.490/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DELLAZARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-475.022/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FLORISVALDO RIBAS ROSA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso de Revista e dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia a ora Embargante, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO** - Não há que se falar em divergência jurisprudencial quando o Regional decide em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Colenda Casa. Art. 896, alínea "a" da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-493.728/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LINAMAR CUNHA GIDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
ADVOGADA : DRA. SUZANA GUANAIS AGUIAR
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-495.183/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GENALDO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-502.999/1998.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : UBALDO RANULFO LOBO NETTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". Inteligência do Enunciado 353/TST. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-503.888/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo v. acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamante, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. A manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, não importa em negativa de prestação jurisdicional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS RESCISÓRIAS - Sendo nula de pleno direito a contratação, uma vez que declaradas inconstitucionais as Leis Municipais que autorizavam a prorrogação do contrato de trabalho, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-524.505/1998.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MIRALDA OLIVEIRA FONSECA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-524.506/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MIRALDA OLIVEIRA FONSECA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Participação nos Lucros - Incorporação ao Salário por Força de Acordo Coletivo - Direito Adquirido - Violação do Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal - Diferenças dos Títulos Postulados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO - DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88 - DIFERENÇAS DOS TÍTULOS POSTULADOS - Restando incontroverso que a verba denominada "Incorporação da PL" foi incorporada ao salário da Reclamante, anteriormente à Constituição Federal/88, quando vigente o Enunciado nº 251 do TST, que consignava a natureza salarial da referida parcela, não há falar em incidência do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal/88, que desvincula da remuneração a participação nos lucros, sob pena de afronta ao direito adquirido inscrito no patrimônio jurídico do trabalhador (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88). Embargos desprovidos.

PROCESSO : E-RR-527.331/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LOYOLA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo emissão de tese acerca de todos os pontos debatidos no apelo, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-530.435/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR PONTES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o Recurso de Embargos quando a parte, além de não apontar violação do artigo 896 da CLT, não demonstra a sua insurgência quanto ao fato de o Recurso de Revista não ter sido conhecido pela c. Turma, limitando-se a atacar o mérito da causa, sequer abordado na decisão recorrida. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-544.520/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) : OLÍVIA BERNARDO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIA FAC-SIMILE. O Recurso de Embargos veio aos autos via fac-símile e a Reclamada não se preocupou em trazer o seu original. Assim, não há como admiti-lo, vez que inexistente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-554.123/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : DÉBORAH DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-565.367/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO PELA NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Uma vez verificadas no acórdão regional as premissas necessárias ao conhecimento do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II do TST, não há se falar em aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-572.812/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. PRECLUSÃO. Sob pena de supressão de instância, não pode o Tribunal Superior do Trabalho, em sede de Agravo Regimental, analisar matéria não debatida desde o acórdão regional. Necessidade, outrossim, de questionamento, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, conforme entendimento pacificado pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho (precedente nº 62). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-586.676/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C
ADVOGADO : DR. SOFIA HARUE ISSIBACHI
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
EMBARGADO(A) : ATAÍDE NOGUEIRA AQUINO
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. Segundo o disposto no art. 338 do RITST, o remédio processual adequado quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática é o Agravo Regimental. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.836/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALDEMIR FERREIRA CARLOS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-593.249/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SANT'ANNA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que seja proferido novo julgamento como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTO ÚNICO. É válida a autenticação constante apenas no verso da fotocópia, salvo quando se trata de documentos distintos em cada lado da folha, hipótese em que ambas as faces devem ser autenticadas. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-597.994/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE FREITAS MARQUES
ADVOGADO : DR. ARLETE ZANFERRARI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão dos Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-601.742/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ROCHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GRÃO PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNGRAPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARDOSO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-604.117/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-604.384/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DAS GRAÇAS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO L. ROSSY PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-609.158/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EDUARDO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do r. despacho que denegou seguimento aos Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-611.650/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : MADALENA JOSÉ LOIOLA
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. despacho que se pretende reformar.

PROCESSO : E-AIRR-618.904/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LAURO VALTAR SILVA DA ROSA
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-622.699/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
EMBARGADO(A) : OTÁVIO KAZUO OKADA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-622.843/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WALTER FERNANDO FALCOEIRAS DE MORAES E CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JAAKKO PÖYRY ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional e dos Embargos Declaratórios são consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-622.861/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO SOUZA PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MONICA XAVIER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-623.474/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MARIANGÉLICA DE ALMEIDA DA PAIXÃO
EMBARGADO(A) : IRACILDA AYRES ASSIS DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUIMAR SIQUEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-625.804/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo v. acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da Reclamada, ora Embargante, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. A manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, não importa em negativa de prestação jurisdicional. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não há como se conhecer do Agravo de Instrumento no que diz respeito à ausência de traslado da guia do depósito recursal, por ser peça essencial para sua formação. Ademais, impossível averiguar-se o quanto foi pago a título de depósito recursal, se o total da condenação ou o previsto em lei, quando da interposição do Recurso Ordinário. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-626.173/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : EDILSON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-626.213/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RAIMUNDO WALTER BARROSO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-627.536/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : WANDELMIR ALVES MARCELINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-630.541/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALDAIR BARBOSA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-638.001/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REINALDO SALVATORI
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastado o óbice referente à irregularidade de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento no sentido de que certidão aposta pelo TRT, onde é certificado que as peças anexadas encontram-se em xerocópias devidamente autenticadas, não tem o condão de autenticar as peças trasladadas, contudo in casu, a certidão identifica quais as peças que conferem com a original. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-644.077/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : EDMILSON VALIM DAVEL
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-644.162/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LENOIR FERNANDO FAIAN
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-648.828/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JANUÁRIO DARCI DORNELLES
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-655.672/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO SEVERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : SKY OLIVER EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MAGALHÃES ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas em cópias reprográficas devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-666.210/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr. José Aimoré de Sá
Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
Embargado(a): Antônio Mozart Gomes de Oliveira
Advogado: Dr. José Geraldo Gandra Tavares

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação constitucional e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - NECESSIDADE. Em Agravo de Instrumento contra despacho denegatório do Recurso de Revista, a petição inicial, a contestação e a r. sentença de 1º grau não são consideradas peças essenciais para o deslinde da matéria, não sendo necessário o seu traslado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-667.718/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Laudicéa Rosalina de Almeida Gomes
Embargado(a): Valdemir Martins Barbosa
Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-669.965/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Jorge de Assunção Santos
Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-671.076/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OSWALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANDIRA APARECIDA SIMÕES TITARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-673.242/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO BACELAR SCHITINNI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUMÊT FÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão dos Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-673.739/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : PETRONÍLIA DE AMORIM CALDEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CARDOSO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional e dos Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-676.446/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : MÔNICA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional e dos Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-326.689/1996.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MILTON LUIZ MALFERTHEINER
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, adicional de transferência e sétima e oitava horas extras - violação do art. 896 da CLT - período em que o reclamante exercia o cargo de subgerente; por maioria, conhecer do recurso quanto à inaplicabilidade do art. 62 da CLT - período em que o reclamante desempenhava a função de gerente de banco - vio-

lação do artigo 896 consolidado e dar provimento aos embargos para excluir da condenação as horas extras e reflexos, durante o período em que o reclamante foi gerente de Agência.

EMENTA:BANCÁRIO - GERENTE - HORAS EXTRAS. Uma vez expressamente consignado no acórdão do Regional que o reclamante exerceu a função de gerente-geral de agência, percebeu gratificação de função, torna-se inafastável a conclusão de que foram satisfeitos os requisitos configuradores do exercício do cargo de confiança, ao teor da antiga redação do artigo 62, "b", da CLT, não fazendo jus, em decorrência, à percepção de horas extras. Embargos providos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-540.880/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : RÁPIDO MARAJÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos de Declaração rejeitados por não demonstradas as hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-319.129/1996.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MIGUEL VALENTIM DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pela Reclamada, em seus declaratórios, foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia os ora Embargantes, em Declaratório, era modificar o julgamento do feito. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O seu pedido de esclarecimento, via Embargos Declaratórios, no sentido de ter sido a primeira decisão regional interlocutória ou terminativa do feito, não mereceu apreciação por parte daquele Regional que, de forma radical e sucinta, entendeu não ser o caso de declaratórios, aplicando-lhe, de imediato, multa de 1% do valor da causa ao concluir que tal indagação era protelatória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-319.162/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HÉLIO CORREA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pelo Reclamante, em seus declaratórios, foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando do julgamento dos declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA - BANCO REAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.** Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-349.199/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ DAL PAI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição da República, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, na forma que autoriza o artigo 260 do RITST, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação do artigo 114 da Constituição da República e dar-lhe provimento a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, declinar da competência em favor da Justiça Comum, para onde os autos deverão ser encaminhados.



EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação proposta por associados visando à complementação de aposentadoria que não decorre da relação de emprego ou do contrato de trabalho e sim da relação com o Instituto Assistencial SULBANCO - IAS. O IAS é uma entidade fechada de previdência social, regida por lei específica, cuja relação obrigacional se dá não só com o Banco Meridional, mas com todas as empresas que firmam o convênio de adesão, a reforçar a sua natureza previdenciária. E o contrato de adesão, como não poderia deixar de ser, é contrato civil e não trabalhista. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-372.782/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOAREZ BAPTISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O Egrégio Regional, ao apreciar a matéria, decidiu em absoluta conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 05, que prevê: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-461.568/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TEREZINHA DA CONCEIÇÃO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PORTO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:FGTS - PRESCRIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda, que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. E, quanto à alegação de especificidade dos arestos colacionados nas razões de Recurso de Revista, não há como acolher a pretensão dos Obreiros, pois a decisão da Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, afastou o dissenso de julgados aplicando o Enunciado nº 296 do TST e, neste particular, a Colenda SDI tem entendimento de que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-532.310/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA
EMBARGADO(A) : RENE AZEVEDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Ausentes os pressupostos de admissibilidade não há como se conhecer do Recurso de Embargos.

PROCESSO : ED-E-RR-82.908/1993.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO ADRIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA - HOSPITAL SILVESTRE
ADVOGADO : DR. LAURO FRANCO LEITÃO
ADVOGADO : DR. OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para sanar a omissão apontada no tocante ao tema da multa aplicada em sede de Embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 538 DO CPC). Inserem-se no âmbito do livre convencimento do julgador a oportunidade e a utilidade da oposição de Embargos de Declaração contra a decisão embargada, requisitos cuja ausência, consoante detectado pelo juízo, importa na multa aplicada a fim de impedir atos da parte desvirtuem o célere andamento do processo.

PROCESSO : ED-E-RR-269.978/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ELIZÂNGELA PAIXÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS P. ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para sanar as omissões apontadas.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública (tomador de serviços), em razão do inadimplemento dos encargos trabalhistas pelo empregador (Enunciado 331, IV, do TST), não fere os artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição da República. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-463.768/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS NUNES BARRETO
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-501.439/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DOMINGOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por irregularidade de representação processual.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração dos quais não se conhece por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : E-AIRR-566.832/1999.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA CAMPOS PRADO
ADVOGADO : DR. ADEMIR MEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:GUIA DE CUSTAS TRASLADADA. TRASLADO DA SENTENÇA PARA AFERIR SE AS CUSTAS FORAM RECOLHIDAS NA TOTALIDADE. PEÇA ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 272/TST. A Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornou tanto as guias de depósito recursal quanto o comprovante de recolhimento de custas peças de traslado obrigatório para o Agravo de Instrumento. Nesse sentido, a sentença tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272/TST, porquanto ao Juízo ad quem cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, dentre os quais está o preparo, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. Mostra-se necessário, por conseguinte, o traslado da sentença para verificar se o valor das custas foi recolhido na sua totalidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-159.280/1995.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : IRAPUAN GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Não sendo vislumbrados os vícios inquinados ao acórdão embargado, rejeitam-se os Declaratórios.

PROCESSO : E-RR-329.162/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO MÍNIMO. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, ao estabelecer ser vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim visa, efetivamente, evitar uma indexação da economia, impedindo que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante. Ora, ao adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não se objetiva gerar efeitos econômicos, mas tão-somente estabelecer um parâmetro para o cálculo. Ao proibir que seja adotado tal procedimento, estar-se-ia desvirtuando institutos materiais do direito do trabalho, tais como o próprio adicional de insalubridade, o salário profissional, etc. Não se pode olvidar, outrossim, a existência de decisões, inclusive do excelso Supremo Tribunal Federal, autorizando a fixação do salário mínimo como base para certos cálculos, como é o caso dos alimentos e da indenização por ato ilícito (STF - RT 124/228, RT 714/126, Súmula 490 do STF).

PROCESSO : ED-E-RR-338.559/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : YOLANDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO B. ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : E-RR-366.960/1997.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDMAR ROSAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - OFENSA NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119/SDI - INAPLICABILIDADE. A orientação jurisprudencial firmada pela e. Seção de Dissídios Individuais no sentido da inexigibilidade de prequestionamento, quando a violação surge na decisão recorrida, dirige-se apenas à hipótese em que configurado erro de procedimento. E isso porque, somente no caso de ocorrência de erro in procedendo no julgamento recorrido, é que a parte terá no recurso a primeira oportunidade para suscitar a matéria. Quanto aos dispositivos relacionados ao mérito da controvérsia, o prequestionamento afigura-se indispensável, na forma prevista no Enunciado nº 297 do TST, haja vista que, em sede extraordinária, o cabimento do recurso por violação legal ou constitucional depende da existência de debate e decisão prévios acerca da matéria pertinente, até porque inviável reconhecer-se ofensa ao disposto em determinado texto de lei se seu conteúdo não foi sequer objeto de análise na decisão recorrida. Nesse contexto, pretendendo a parte discutir, em recurso de natureza extraordinária, o mérito da decisão impugnada, deve opor embargos declaratórios a fim de provocar o órgão julgador a se manifestar sobre o ponto que entende omissis, a fim de ter preenchido o requisito do prequestionamento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-316.483/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S) : CARLOS SIDNEU SANCHES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - AJUSTE TÁCTICO - ARTIGOS 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 59 DA CLT. Seja sob a ótica do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, seja sob a do artigo 59 da CLT, o regime de compensação de horário deve ser sempre por escrito, de forma que, quando tácito, carece de eficácia jurídica. Agravo regimental não provido.



PROCESSO : AG-E-RR-332.811/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PAULO DONATO LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, por força dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, respectivamente. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-348.117/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : WALTER DE ARAÚJO DIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DE REZENDE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - HIPÓTESE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL - ARTIGO 131 DO CPC.

O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, obrigando-se, no entanto, a fundamentar a sua decisão. Embora, em princípio, a prova documental prevaleça sobre a testemunhal, esta se sobrepõe àquela, quando restar demonstrado que foi obtida por meios ilícitos. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-394.780/1997.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NONATO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ENERGIPE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA SALARIAL. A pacífica jurisprudência desta Corte sedimentou-se quanto à natureza salarial da parcela "Participação nos Lucros" paga pela Energipe. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-532.943/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO ROTONDARO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Com ressalva de entendimento deste Relator, que, atento à natureza instrumental do processo, que proclama a inaplicabilidade das fórmulas em prejuízo da controvérsia do mérito trazida a juízo, tem sustentado que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária e a seqüência de sua numeração evidenciada ter sido extraído do processo principal. A SDI, no entanto, por sua doura maioria, tem reiteradamente decidido que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, a autenticação é necessária em ambos os lados. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-532.998/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO FIRMINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Com ressalva de entendimento deste Relator, que, atento à natureza instrumental do processo, que proclama a inaplicabilidade das fórmulas em prejuízo da controvérsia do mérito trazida a juízo, tem sustentado que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária e a seqüência de sua numeração evidenciada ter sido extraído do processo principal. A SDI, no entanto, por sua doura maioria, tem reiteradamente decidido que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, a autenticação é necessária em ambos os lados. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-571.317/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DIÓGENES SODRÉ FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-571.390/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CLODOALDO NATIVIDADE ARCANJO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FOTOCÓPIA - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional. O não-processamento dos embargos decorreu da incidência do Enunciado 333 do TST. Não se vislumbrando a sua má-aplicação, o recurso de embargos não pode ser admitido. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-331.007/1996.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ATAÍDE GOMES PENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-483.864/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILSON DE MATOS FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, uma vez que existe a omissão apontada.

PROCESSO : ED-E-RR-483.865/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : GILSON DE MATOS FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para sanar omissão e, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT em relação ao não-conhecimento da preliminar de nulidade argüida no Recurso de Revista e dar-lhes provimento, na forma do art. 260 do RITST, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, enfrentando os questionamentos ali elencados, como entender de direito.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-538.631/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SOLANGE MACHADO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Ante a inexistência de contradição ou omissão no julgado embargado, rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO : E-RR-583.246/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : DANIEL ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, por maioria, deles também não conhecer no tocante ao tema "Arguição de Suspeição - Ofensa ao Artigo 896 da CLT", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, relator, João Batista Brito Pereira e Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-384.130/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE ABREU ALMEIDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: Não se conhece de recurso quando for irregular a representação.

PROCESSO : E-RR-480.784/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JUSTINIANO PROENÇA
EMBARGANTE : AYMAR LÚCIA MANZOLI ARANDA
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDI FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, relator, não conhecer dos Embargos da Reclamada quanto ao tema "Da Estabilidade Provisória - Dirigente Sindical - Comunicação do Registro da Candidatura" e, por unanimidade, deles também não conhecer no tocante aos tópicos: "Da Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Da Violação do Art. 896 da CLT - Composição da Administração do Sindicato", "Da Ocorrência de Fato Superveniente" e "Da Violação do Artigo 896 da CLT - Litigância de Má-Fé"; restando prejudicada a apreciação do Recurso Adesivo da Reclamante, nos termos do art. 500 do CPC, em face do não-conhecimento do recurso principal.

EMENTA: DO RECURSO DA RECLAMADA, DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - COMUNICAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA. O art. 543, § 5º, da CLT, regula a estabilidade a partir de dois momentos: um a partir da candidatura e registro e o segundo a partir da sua eleição e posse. O empregado fica obrigado a comunicar sua inscrição apenas para efeito de ter a garantia da estabilidade a partir da inscrição, risco que ele corre, se não comunicar e for despedido, de ser válida a despedida. Caso o empregado seja eleito e comunique a eleição e posse, independentemente de ter comunicado ou não a candidatura, ele goza de estabilidade. A razão da norma é exatamente a garantia de emprego do dirigente sindical eleito. A lei obriga que seja feita a comunicação apenas para que o empregador não seja pego de surpresa e despeça o empregado, sem que ele saiba que o empregado é estável. DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88, in casu, a Reclamada alegou apenas ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88. DA COMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO. A tese trazida em recurso, qual seja, do desrespeito ao número legal de dirigentes sindicais detentores de estabilidade, pelo fato de ter sido eleita a reclamante para o cargo de secretária administrativa, inequivocamente redundaria em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 da Corte. DA OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Recurso que encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, visto que as matérias ora discutidas não foram questionadas pelo v. acórdão embargado. Recurso de Embargos não conhecido. DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. Prejudicada, nos termos do art. 500 do Código de Processo Civil, a apreciação do recurso adesivo da reclamante, em face do não-conhecimento do recurso principal.



PROCESSO : ROAR-298.512/1996.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NATANAEL RUFINO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : SIMCOMEL - SISTEMA DE INSTALAÇÃO DE MONTAGEM E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELBA MUNIZ MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO . O dolo não pode ser presumido, salvo as hipóteses em que a lei expressamente prevê a presunção, devendo ser cabalmente comprovado, o que, no caso, não ocorreu. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-318.084/1996.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAYMUNDO DIAS DE FARIAS
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
RECORRIDO(S) : TRANSULTRA S.A. ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: DECISÃO QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO. A decisão que homologa acordo é irrecorrível, logo, o trânsito em julgado opera-se de imediato. Correta a decisão do E. Regional que declarou a decadência do direito do Autor. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-363.309/1997.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
RECORRIDO(S) : JOÃO VERAS DINIZ
ADVOGADO : DR. PAULO AMÉRICO DE A MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 482, II, DO CPC. SENTENÇA RESCINDENDA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA MOVIDA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL EM 1990 PERANTE JUIZ DE DIREITO DE LOCALIDADE NÃO COMPREENDIDA NA JURISDIÇÃO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA CAPITAL. Na conformidade do disposto nos arts. 112 e 113 da atual Constituição Federal c/c os arts. 668 e 669 da CLT, na hipótese de inexistir Junta de Conciliação e Julgamento, hoje Vara do Trabalho, com jurisdição sobre determinado Município, reveste-se o Juiz de Direito de competência para examinar a reclamação trabalhista porque investido na administração da Justiça do Trabalho. Consoante a regra inserida no art. 41, parágrafo único da Lei nº 8.432/92 somente a partir da data da efetiva instalação dos órgãos jurisdicionais criados naquela lei é que haveria alteração da competência territorial dos Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista. Remessa e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAG-412.330/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : ARIOMAR DE ALMEIDA BARROS
RECORRIDO(S) : MONOCEAN - MONTREAL OCEANERING ENGENHARIA SUBMARINA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO. É estreita a via do mandado de segurança para atacar ato judicial. Em tese, é possível o manejo deste remédio heróico, com sede constitucional, com a finalidade acima indicada. Para tanto, contudo, é necessário que o ato inquirido de violador do direito da parte cause a esta ou ameace causar dano irreparável ou de difícil reparação. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-413.085/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE MUTUÁRIOS EM LUTA COMUNITÁRIA
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
RECORRIDO(S) : JESUÍNA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, arglida em contra-razões, e no mérito negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando prejudicado o exame da preliminar de irregularidade de representação processual, em razão da decisão proferida.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - O acórdão do Tribunal que conhece do recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, que ora se confirma, por força da ampla devolução, ditada pelo artigo 515 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-420.757/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CARBOSIL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALTER RÚBIA MARCHESI
ADVOGADO : DR. MARISA RELVA C. NAVARRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido, por vício procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. LEGITIMIDADE DE PARTE. 1. Acórdão regional que julga extinto o processo, sem o exame do mérito, por ilegitimidade passiva do Requerido. 2. Legitimados para a ação rescisória são os sujeitos da relação jurídico-processual em que sobreveio a sentença rescindenda. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido, por vício procedimental, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito.

PROCESSO : RXOF-ROAR-422.123/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. SINCLAIR FERREIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PAULA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão rescindenda na qual foi deferido o pagamento de diferenças de diárias. Competência desta Justiça Especial, haja vista que os reclamantes postulavam vantagens previstas na legislação trabalhista. ARTIGO 485, V, DO CPC. Inexistência de vulneração dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o reconhecimento, aos Réus, do direito ao pagamento de diferenças de diárias, deu-se em relação ao período em que eles se encontravam submetidos ao regime da CLT. ERRO DE FATO. Tendo havido na decisão rescindenda o exame do direito dos Réus às diferenças de diárias, não há como pretender a reapreciação de tal matéria agora, sob o argumento de que a ação desconstitutiva encontra fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC, pois o erro de julgamento ou a injustiça da sentença não constituem fundamento de rescindibilidade. Recurso ordinário e remessa necessária aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-426.614/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JURIMAR DE CASTRO AGUIAR
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte (consubstanciada na Súmula nº 298 do TST), não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-434.023/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE BAGÉ
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BAGÉ/RS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no Acórdão.

PROCESSO : ROMS-439.998/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GILSON SALES DUTRA
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZA PRESIDENTE DA 8ª JCJ DO RECIFE/PE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. A via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos embargos de terceiro. Jurisprudência reiterada desta E. SDI. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF-ROMS-442.101/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASINHAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANDRADA
RECORRIDO(S) : VILMA OLIVEIRA DE SALES
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SURUBIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TUTELA ANTECIPATIVA DE MÉRITO DETERMINANDO IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A Sentença proferida na Reclamação deferiu o pedido de tutela antecipada de mérito, determinando a imediata reintegração do Reclamante no emprego. Contra a Sentença cabe a interposição de Recurso Ordinário. Logo, contra o ato de reintegração revela-se incabível o Mandado de Segurança, considerando os termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recursos Ordinário e de Ofício conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-460.067/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : C. V. R. ROLAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO CLARO RICCIARDI
EMBARGADO(A) : ARLINDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para que o fundamento aqui invocado integre o v. Acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-465.737/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO VIEIRA GOLDIMAN
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. Inviável a configuração de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que trata da prescrição, quando o E. Regional, podendo examinar tal matéria, não se pronunciou a respeito. A violação, no caso, haveria de incidir sobre o art. 515 do CPC, não invocado na espécie. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de rescisão.

PROCESSO : ROAR-465.783/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN



RECORRIDO(S) : JOAQUIM FRANCISCO DE BARROS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA À COISA JULGADA. Acórdão rescindendo em que, em sede de execução, se consigna que os critérios de liquidação enquadraram-se nos limites estabelecidos no título liquidando. Matéria fática. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAA-468.203/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DRAKAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA
RECORRIDO(S) : JORGE MUTRAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EPIFÂNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO: I - por unanimidade, acolher a preliminar argüida nas razões recursais para declarar a incompetência funcional do egrégio Tribunal Regional do Trabalho para processar originariamente a presente Ação, anulando-se o julgamento da causa ali proferido e preservando-se os demais atos praticados no processo, porque não decisórios; II - por unanimidade, determinar a remessa dos autos à MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém, órgão competente para apreciar e julgar o feito.
EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. Em se tratando de ação anulatória a competência originária se dá no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente evadido de vício. No caso, os atos que se pretende anular foram praticados em execução (penhora, arrematação e imissão de posse de imóvel), decorrendo daí a competência do órgão de 1º Grau para processar e julgar a causa. Declarada a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

PROCESSO : ROAR-478.176/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEDRO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ERRO DE FATO. A existência de pronunciamento judicial a respeito do fato afasta a possibilidade de incidência do disposto no art. 485, IX, do Código de Processo Civil. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO.** Ausência de pronunciamento na decisão rescindendo a respeito dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-482.989/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS VASCONCELOS PORTUINCULA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, por ausência de omissão e contradição do julgado.

PROCESSO : AR-490.694/1998.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DR. NEWTON RAMOS CHAVES
RÉU : OSMARINA DA SILVA MONTENEGRO
RÉU : ANTÔNIA DA SILVA MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, I - com supedâneo no art. 267, VI, do CPC, julgar extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, no tocante à condenação ao pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; II - julgar parcialmente procedente o pedido de rescisão para desconstituir o v. acórdão nº 6989/96 (fls. 79/81), e, em juízo rescisório, afastar a responsabilidade

solidária do Estado do Amapá pelo débito trabalhista. Custas, pelas Requeridas, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTADO DO AMAPÁ. 1. Ação Rescisória contra acórdão que reconhece a legitimidade do Estado do Amapá para figurar no pólo passivo da ação trabalhista, a fim de responder pelos débitos trabalhistas existentes.

2. Evidente a violação ao art. 235, inciso IX, letra "a", da Constituição Federal, visto que a responsabilidade do Estado do Amapá está adstrita aos servidores que optaram por pertencer ao seu quadro de pessoal e, mesmo assim, a partir do 6º (sexto) ano de sua instalação. Permanecendo as Requeridas vinculadas à União, como integrantes de seu Quadro de Pessoal Civil (Tabela em extinção dos ex-Territórios), toca a esta exclusivamente a responsabilidade pelos débitos trabalhistas existentes.

3. Pedido de rescisão julgado procedente para desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pela Eg. 4ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho e, em juízo rescisório, afastar a responsabilidade do Estado do Amapá pelo débito trabalhista.

PROCESSO : ROAR-495.582/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTONIA DE SOUSA ALENCAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEUZEMAR GOMES DE MORAES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADO : DR. RISNALDO DA COSTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DISTORÇÕES DE ENQUADRAMENTO. 1. VIOLAÇÃO LEGAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Os fatos apresentados nos autos demonstram que não houve distorção alguma no enquadramento, pois os contratos de trabalho foram alterados para melhor (todos os servidores estaduais passaram ao nível salarial do contrato de 40 horas semanais), com incremento salarial, de forma que restou incólume o art. 468 da CLT. Melhor sorte não assiste aos Autores, ao argumentarem que a decisão rescindendo não apresentou os fundamentos de sua conclusão, pois, compulsando-se a referida decisão verifica-se que ela apresentou todos os fundamentos, não havendo violação do art. 458, II, do CPC. 2. **ERRO DE FATO - NÃO-OCORRÊNCIA.** A manifestação da sentença rescindendo sobre os fatos que foram objeto da controvérsia (prescrição quinquenal) afasta a possibilidade de invocação do inciso IX do art. 485 do CPC como fundamento para o pedido rescisório. O erro ensejador da ação rescisória é aquele oriundo do juiz a respeito do fato, o qual, uma vez conhecido, daria azo a decisão distinta. Na hipótese dos autos, os fatos foram devidamente apreciados e a lei razoavelmente aplicada à espécie, de modo que não se configurou erro de fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROMS-507.837/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZA PRESIDENTE DA 8ª CJJ DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Segurança concedida pelo Eg. Tribunal *a quo* para cassar medida antecipatória de tutela em ação civil pública, por reputá-la desnecessária. O Ministério Público do Trabalho, Recorrente, articula com o receio de ineficácia de potenciais reclamações trabalhistas para a satisfação do direito que, em tese, teriam os empregados do Recorrido. 2. O próprio ajuizamento da ação civil pública evita a propositura de inúmeras reclamações trabalhistas na busca de hipotéticos direitos de uma coletividade de empregados, na medida em que instrumentaliza, por meio de um só processo, a tutela dos respectivos interesses. 3. Ilegal a antecipação de tutela quando deferida sem que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, inviável acolher a mera alegação, desprovida de provas, de que a instituição bancária, Requerida na ação civil pública, poderia "ruir como um castelo de cartas" e, por isso, revelar-se incapaz à satisfação de obrigação trabalhista decorrente de eventual provimento final no processo. 4. Recursos de ofício e ordinário conhecidos e não providos.

PROCESSO : RXOF-ROAR-513.049/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALAIDO
RECORRIDO(S) : BENEDITA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. Sem a invocação expressa de ofensa ao § 2º do art. 37 da Carta Magna, não é possível a procedência de rescisória que discute os efeitos do contrato nulo. Recursos a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-515.136/1998.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP (EX ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO)
PROCURADOR : DR. YOSHUA SHIGEMURA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SELENE FRANCISCHINI TONON
ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDES BUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CUSTAS PROCESSUAIS - ÔNUS DO VENCIDO. AUTARQUIA FEDERAL - OBRIGAÇÃO DE PAGÁ-LAS AO FINAL DO PROCESSO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - No processo trabalhista, de acordo com o art. 789, § 4º, da CLT, "as custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data da sua interposição". E a extinção do processo sem julgamento do mérito equivale, para esse fim, à improcedência, uma vez que, nessa hipótese, a situação do acionante é a mesma do vencido. Além disso, nesta Justiça Especializada, permanece em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, o qual, ao tratar da aplicação de normas processuais trabalhistas, no inciso V do art. 1º, isenta do pagamento das custas processuais apenas a União Federal. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica, devem pagá-las no final do processo. A gravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-515.738/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAZILDO GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. Acórdão nº 998/95, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 134/94 proposta junto à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias-MÁ e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação a gratificação natalina, férias, horas extras, adicional noturno e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. Neste Tribunal está pacificado, com relação à rescisória, que somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a Carta de 1988 (Orientação nº 10 da SBDI2). É também tranqüilo que os efeitos da nulidade somente geram direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST). Recursos aos quais se dá provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-519.229/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. RICARDO DE LIRA SALES
RECORRIDO(S) : PEDRO MORENO GONDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Oficial para afastar a prejudicial de decadência, mas, em examinando o restante do mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - INTERRUÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA COLENDIA SBDI-2 DESTA CORTE. Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício (art. 495 do CPC), ainda que tenha sido declinada a competência do Juízo Rescindendo, não há como se considerar consumada a decadência do direito do Autor, pois a parte não pode ser penalizada em virtude da tramitação processual na Justiça. Concomitantemente aos planos econômicos, contudo, o entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, sob pena do insucesso do pleito rescisório, por aplicação do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do Excelso STF (OJ nº 34 da colenda SBDI-2 desta Corte). Remessa necessária e Recurso Ordinário parcialmente providos.

PROCESSO : AC-521.320/1998.9 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR. ERIKA PAIVA DUARTE
ADVOGADO : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES E SILVA



RÉU : MARIA DA SALETE JACINTO SILVA
 RÉU : MARIA JOSÉ VIDAL DE NEGREIROS
 RÉU : MARIA DE FÁTIMA DE LIRA
 RÉU : SILAS RAMOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar Custas, pela Autora, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isenta.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA 1. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. 2. Não se vislumbra a plausibilidade jurídica da pretensão, se sobrevém o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do processo principal, mediante o qual o Tribunal Superior do Trabalho mantém a improcedência do pedido de rescisão, ante a ausência de invocação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em relação à URP de fevereiro de 1989. 3. Pedido cautelar improcedente.

PROCESSO : AG-ROAR-531.702/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. A matéria constitucional, apreciada no Acórdão rescindendo, foi o objeto da Ação Rescisória, e constitui no fundamento que impulsionou a procedência do pedido da Autora - ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta, tal como invocado na inicial da Ação. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-532.250/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AG-RXOF-ROAR-535.333/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GECILDA CIMATTI
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO LARI CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. INCIDÊNCIA. É pacífica a Jurisprudência desta Corte no sentido de que o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 incide nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-546.114/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ISAIAS MOTA MENDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA PREVISTA NA LEI 8.213/91. MATÉRIA CONTROVERTIDA 1. Ação rescisória contra sentença que deferiu a reintegração no emprego do então Reclamante, com base na estabilidade acidentária prevista na Lei 8.213/91. 2. A sentença que determina reintegração no emprego de empregado vítima de acidente de trabalho, embora só percebido o benefício previdenciário um ano e meio após a rescisão contratual, não vulnera a literalidade do art. 118, da Lei 8213/91. 3. Por literal

violação de preceito legal deve-se entender aquela que se percebe à simples leitura do texto legal, aquela que contraria o comando legal de forma cristalina e estridente. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-547.462/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MANNESMANN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VALIDO
RECORRENTE(S) : JOÃO PEDRO LUCCHINO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos.

EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO-ESTABILIDADE. Não prospera o recurso ordinário. O documento requisitado pelo órgão previdenciário somente foi fornecido pela empresa em 31/05/94, ou seja, após a prolação da sentença, que se verificou em 05/11/93. Tendo o Réu requerido a aposentadoria em 22.06.94, quando estava habilitado para tal, condicionada estava ela à obtenção do referido documento, não restando, portanto, caracterizado o dolo alegado. Quanto à alegada violação de cláusula da convenção coletiva, ela não se enquadra na previsão do art. 485, V, do CPC, o qual diz respeito à lei no seu sentido estrito, não abarcando, portanto, atos normativos, tais como a cláusula tida por violada. Ressalte-se que, em verdade, às razões constantes da petição inicial da ação rescisória revelam que a pretensão da Autora é a revisão de provas, o que não se viabiliza por meio desta ação, uma vez que suas hipóteses de cabimento restringem-se àquelas constantes no art. 485 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

II - RECURSO DO RÉU. 1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Embora o documento apresentado não viabilize a pretensão rescisória, para a caracterização da litigância de má-fé, seria necessário, entre outros requisitos, que a Autora estivesse pleiteando contra expressa disposição de lei ou fato incontroverso, o que não se verifica, no caso dos autos, em que não há proibição legal ao pleito da Autora e o fato discutido na ação não é incontroverso. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria já se encontra pacificada nesta Corte Superior, em face da jurisprudência firmada no Enunciado nº 329. Como, no caso dos autos, o Réu sequer está assistido pelo seu sindicato de classe, não há que se falar no pagamento de honorários advocatícios. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-550.908/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAIVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. Acórdão nº 1369/95, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (folhas 19-20), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 161/93, proposta junto à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias-MA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento da Gratificação de Natal, das férias simples e dobradas, das horas extras e do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. Neste Tribunal está pacificado, com relação à rescisória, que somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a Carta de 1988 (Orientação nº 10 da SBD12). É também tranqüilo que os efeitos da nulidade somente geram direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST). Recursos a que se dá provi-

PROCESSO : RXOF-ROAR-550.909/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIANA NONATA PIRES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. Acórdão nº 1.545/95, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (folhas 18-20), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 189/93 proposta junto à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias-MA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento de 2 (dois) períodos de férias, gratificação natalina e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. Neste Tribunal está pacificado, com relação à rescisória, que somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a Carta de 1988 (Orientação nº 10 da SBD12). É também tranqüilo que os efeitos da nulidade somente geram direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST). Recursos a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-556.345/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO MALISKA
EMBARGADO(A) : AVELINO ALVES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir contradição.

PROCESSO : ROAR-557.612/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA LUZIA COSTA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIA MARIA RUBO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - PRETENSO ERRO MATERIAL HAVIDO NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em erro de fato, nem tampouco em erro material na publicação do acórdão regional e na certidão do julgamento, eis que restou expresso que o recurso ordinário do Reclamado foi provido parcialmente, razão pela qual a decisão exequenda prosseguiu corretamente em relação a parcela remanescente da condenação, qual seja, o adicional por tempo de serviço. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-557.627/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADÃO PAES DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MODESTO ROCHA SANTANA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos interpostos.

EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - APLICABILIDADE DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N os 58, 59 E 79 DA SBDI-1 DO TST. 1. AGRAVO DA RECLAMADA. O agravo interposto contra despacho que deu provimento parcial a recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não merece reparos, se a decisão recorrida estava em patente confronto com a jurisprudência dominante do TST (consubstanciada na OJ 79 da SBDI-1), no sentido de que as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 têm reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano. Agravo regimental desprovido. **2. AGRAVO DOS RECLAMANTES.** Estando a decisão recorrida (que tratou de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos) em confronto com a jurisprudência pacificada do TST (no sentido de que pedido rescisório é procedente quando expressamente invocada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na petição inicial da ação rescisória), correto se mostra o despacho, calcado no art. 557 do CPC, o qual deu provimento ao apelo, com fundamento na inexistência de direito adquirido aos planos econômicos (Orientações Jurisprudenciais n os 58, 59 e 79 da SBDI-1 do TST e Súmula nº 315 do TST). Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROMS-559.610/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICA ELIZABETH GETHMANN
RECORRIDO(S) : CRISTINA APARECIDA DE CASTRO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 29ª CJJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ATOS PRATICADOS MEDIANTE SECRETARIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA. O juiz que atua na Secretaria de Execução é auxiliar de todas as Juntas, hoje Varas. Logo, quando a execução se processa com o juiz auxiliar nenhuma ilegalidade se está sendo praticada, nem se está quebrando o princípio de que a execução se processa na Vara em que a sentença exequenda foi proferida. Recurso Ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-ROAR-566.325/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD
EMBARGADO(A) : ANDRÉ CLÓVIS HAMMES
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação e, em razão do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Se a procuração e o substabelecimento outorgados ao advogado subscritor das razões de embargos declaratórios foram colacionados aos autos por meio de fotocópias não autenticadas, eles não servem como documento oferecido para prova de outorga de mandato de representação judicial, nos termos do art. 830 da CLT. Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação, com aplicação de multa, porque protelatórios.

PROCESSO : RXOF-ROAR-567.897/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FLBA)
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : ROSÉLIA MARIA ESCOBAR SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há na decisão rescindenda qualquer apreciação acerca de nulidade de contratação efetivada pela Administração Pública, porque não precedida de aprovação em concurso público. Tampouco se mencionou no Acórdão sobre os efeitos que produziria esse ato nulo. Se a matéria constitucional questionada não mereceu análise expressa no Acórdão rescindendo, não há o necessário prequestionamento capaz de viabilizar a Ação Rescisória - Enunciado nº 298 da Súmula deste Tribunal.

Não há como subsistir a pretensão de ver desconstituída decisão, por ofensa a preceito constitucional, que não se pronunciou explicitamente sobre a matéria objeto da Rescisória. Recurso Ordinário desprovido, ficando confirmada a decisão recorrida quanto à improcedência da Ação Rescisória.

PROCESSO : ROMS-569.226/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TOKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
RECORRIDO(S) : ORLANDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE TABOÃO DA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO CONCORRENTE DOS ARTS. 620 E 655, INCISO I, AMBOS DO CPC. PREVALÊNCIA. O devedor, ao nomear bens à penhora, deve obedecer a ordem de gradação prevista no art. 655, inciso I, do CPC. Não o fazendo, é lícito ao credor postular a penhora de dinheiro (art. 656, inciso I, do CPC). Havendo conflito de aplicação das normas, a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, tendo que prevalecer a diretriz do art. 655, I, do CPC, já que o processo de execução visa satisfazer o crédito do credor da forma mais rápida e efetiva. A orientação do art. 620 do CPC somente tem pertinência quando o devedor comprovar, de forma robusta, que a penhora de dinheiro irá, de fato, inviabilizar as suas atividades. Meras alegações, destituídas de provas em concreto para ampará-las, serão desconsideradas.

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-570.366/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARIETTA
ADVOGADO : DR. OTAVIO UCHOA GUEDES CALVANTI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em Tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-570.764/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ GLICÉRIO BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : CLEIDE MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILO ROBERTO H. CAMPOS
RECORRIDO(S) : FOGOS MARABÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER DE MELO FRANCO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE DIVINÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando o óbice do não cabimento do mandato de segurança, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, para prosseguir no exame da referida Ação como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Despacho em que se indeferiu pedido de liberação de penhora incidente sobre bens de propriedade do Impetrante, mediante expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, em cumprimento de decisão transitada em julgado, proferida em ação de embargos de terceiro. Manifestação jurisdicional não sujeita a impugnação por meio específico. Cabimento do mandato de segurança. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-570.779/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHECO CALADO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARACY LOBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. Acórdão nº 2340/95, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (folhas 32-4), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 268/94 proposta junto à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Chapadina-MA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as férias em dobro, simples e proporcionais mais 1/3, gratificação natalina, salário-família e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. Neste Tribunal está pacificado, com relação à rescisória, que somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a Carta de 1988 (Orientação nº 10 da SBD12). É também tranqüilo que os efeitos da nulidade somente geram direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST). Recursos a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AG-ROMS-571.185/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO BRAATZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. COMPETÊNCIA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Tutela antecipativa de mérito concedida liminarmente, determinando a reintegração imediata de empregado portador da estabilidade decorrente de doença ocupacional. 2. Compete privativamente ao Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento a decisão liminar concessiva, ou não, de tutela antecipatória de mérito postulada em ação trabalhista, mediante interpretação analógica dos artigos 273 e 461 do CPC combinados com o 659, incisos IX e X, da CLT. Orientação jurisprudencial nº 68, da SD12 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROAR-576.324/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RIVO GIANINI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEL. REINTEGRAÇÃO. READMISSÃO 1. Ação rescisória do empregado fundada em violação a literal disposição do art. 495 da CLT, porquanto o acórdão rescindendo reconhece o vínculo empregatício e determina apenas a readmissão, não a reintegração do então Reclamante. 2. Inexiste violação literal ao art. 495 da CLT se o v. acórdão rescindendo considera inexistente a alegada estabilidade decenal aludida no art. 492 da CLT. O disposto no art. 485, inciso V,

do CPC, tem em mira a violação direta e frontal a literal preceito de lei, e não assim por via reflexa. 3. Agravo a que se nega provimento, por fundamento diverso.

PROCESSO : ROAG-576.921/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ECIO JOÃO BAPTISTA FARINA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao recurso ordinário para julgando procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão proferida no RO nº 1966/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos e os honorários advocatícios. Custas da ação rescisória invertidas, pelo Réu, que deverá reembolsar à Autora o montante já expendido a este título. II - por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na ação cautelar nº TST-AC-537248/99.4, apensada, mantendo os efeitos da liminar concedida até o trânsito em julgado definitivo da presente ação rescisória. Custas, pelo Réu, da ação cautelar, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), dispensadas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO COLLOR E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA NA VIA DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Indeferida a petição inicial de ação rescisória, mas com apreciação do mérito da pretensão deduzida, mantida em agravo regimental pelo Regional, ao TST é possível, quando da apreciação do recurso ordinário, adentrar logo no mérito da rescisória, por evidente economia processual e por inexistir risco de prejuízo processual para as Partes. 2. Tendo havido indicação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na petição inicial da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, procede o pedido de desconstituição de decisão que deferiu diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, tendo em vista a inexistência de direito adquirido. 3. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios só serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por ser incompatível. Tendo em vista que não foram comprovados, no processo originário, os requisitos necessários previstos na referida lei, não são devidos os honorários advocatícios, devendo ser desconstituída a decisão rescindenda por violação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário provido. 4. Em virtude da procedência do pedido na ação rescisória principal, e pelos motivos aqui expostos, revela-se procedente o pedido da ação cautelar apensada, devendo-se, dessa forma, manter os efeitos da liminar concedida, até o trânsito em julgado definitivo da presente ação rescisória.

PROCESSO : RXOFAR-576.961/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
RÉU : ANTONIA MARIA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão nº 2039/95, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (folhas 32-4), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 164/93, proposta junto à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias-MA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação a gratificação natalina, as férias e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. Neste Tribunal está pacificado, com relação à rescisória, que somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a Carta de 1988 (Orientação nº 10 da SBD12). É também tranqüilo que os efeitos da nulidade somente geram direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST). Recursos aos quais se dá provimento.

PROCESSO : AR-577.272/1999.5 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : FLADIMIR SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
RÉU : CIAPESC - COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUSA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo dos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), dispensado o recolhimento.

EMENTA: RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Dispensando maiores digressões doutrinárias sobre o cabimento de rescisória de rescisória, em razão de assim se posicionar a comum opinião dos doutores, vale alertar desde logo para a inviabilidade de desconstituição do julgado por violação do art. 899, § 1º, da CLT. É que, deixando o Colegiado de apreciar a



preliminar de deserção argüida em contra-razões ao recurso ordinário, a ofensa perpetrara-se não ao réu do mencionado dispositivo, mas sim do artigo 93, IX, da Constituição Federal. E uma vez que os autores não o trouxeram à colação, sendo ônus da parte, ao ajuizar a rescisória com respaldo no artigo 485, V, do CPC, invocar a norma legal pertinente, é defeso ao Tribunal o levar em conta no exame da pretensão rescindente, face a proibição do julgamento *extra petita*. Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : AG-ROMS-577.652/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
AGRAVADO(S) : IVETE ATHAI MAZZIOTTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE-DO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCESSUAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão homologatória dos cálculos de liquidação, em que se inclui cumulativamente a apuração do principal, dos juros e da correção monetária. 2. Se o Impetrante alega tumulto processual em decorrência do ato judicial atacado, cabível reclamação correicional e, não, mandado de segurança, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. 3. Agravo conhecido e não provido, por fundamento diverso.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-578.050/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". Orientação Jurisprudencial da SBDI2, Verbete nº 24. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-586.869/1999.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : JOÃO MARQUES PEQUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELENO LUIZ DE FRANÇA FILHO
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade de citação e inépcia da inicial, suscitadas pela ré e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo dos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 200,00, no importe de R\$ 4,00 (quatro reais), dispensado o recolhimento.

EMENTA: RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Dispensando maiores digressões doutrinárias sobre o cabimento de rescisória de rescisória, em razão de assim se posicionar a comum opinião dos doutores, vale alertar desde logo para a não-configuração da causa de rescindibilidade do art. 485, IV, do CPC. Isso porque, segundo definição do artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Vale dizer que a coisa julgada material, embora se opere no processo em que fora proferida a decisão, irradia efeitos externos, sendo considerada, para os fins dos arts. 301, inciso VI, 467 a 475, 267, inciso V, e § 3º, todos do CPC, pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual. Esse detalhe, de a coisa julgada material consubstanciar-se em efeitos externos ao processo em que se materializou, infirma a higidez jurídica do motivo de rescindibilidade do art. 485, inciso IV, do CPC, diante da certeza de o acórdão rescindendo não ter apreciado pretensão que já o tivesse sido em outro processo cuja sentença transitara em julgado. Por outro lado, dada a circunstância de o vício inquinado ao acórdão desta Subseção ser de cunho estritamente processual, afigura-se inviável a desconstituição do julgado à luz do art. 485, V, do CPC por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição. É que, julgado o recurso ordinário a partir de causa de pedir distinta da que fora declinada na inicial da rescisória ajuizada pela FNS, a ofensa perpetrara-se não ao réu do mencionado dispositivo constitucional, mas sim dos artigos 128 e 264 do CPC. E uma vez que os autores não os trouxeram à colação, sendo ônus da parte, ao ajuizar a rescisória com respaldo no artigo 485, V, do CPC, invocar a norma legal pertinente, é defeso ao Tribunal o levar em conta no exame da pretensão rescindente, em face da proibição do julgamento *extra petita*. Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : AC-587.065/1999.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTOR(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : COSME LUIZ LEAL SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Considerando que o objetivo da Cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da decisão proferida na Rescisória (processo principal) acarreta a extinção da ação incidental, sem julgamento do mérito, por perda de objeto. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-587.082/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : COPAJÉ - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL ITAPAJÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. IMACULADA GORDIANO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ORIUNDA DE COOPERATIVA. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A FASE INSTRUTÓRIA. FACE A EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA ILEGALIDADE DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO. Consoante o atual entendimento desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da sua C. SBDI-2, é cabível o "MANDADO DE SEGURANÇA PARA CASAR LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA". E, na hipótese, nitidamente, a decisão concessiva de liminar, obstando a empresa de adotar o sistema de intermediação de mão-de-obra oriunda de Cooperativa, está presa à discussão acerca da existência ou não de fraude no aludido procedimento, exigindo produção e ampla análise de prova, o que não condiz com a faculdade concessiva da antecipação liminar da tutela, estando antes a reclamar que se reserve juízo de valor após a final produção da ampla dilação probatória nitidamente necessária na hipótese. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-587.086/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JUSTINO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE LONDRINA/PR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Não se verifica, na hipótese, ato ilegal ou abusivo que autorize a concessão da ordem de segurança. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-589.370/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E NOS SERVIÇOS DE ESGOTO DO CEARÁ - SINDIÁGUA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACHEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - JUNGIDO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APELAÇÃO EXCLUSIVA DO TEMA. Se a violação ao art. 5º da Lei nº 7.788/89 foi devidamente questionada na decisão rescindente, e o inconformismo sindical esgrime unicamente a Súmula nº 298 do TST como óbice à ação rescisória, não merece reforma a decisão regional, em face do princípio "tantum devolutum quantum appellatum". Entendimento consoante a Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-591.634/1999.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : CARLOS ALBERTO OLSSON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
RÉU : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. AYLTON DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e a prejudicial de mérito decadência, argüidas em contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

EMENTA: RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI. A violação de lei a que se refere o art. 485, V, do CPC deve ser direta e literal, sob pena de improcedência da Ação. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROMS-597.242/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DORNELAS DA SILVA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DO RECIFE/PE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. A via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos embargos de terceiro. Jurisprudência reiterada desta E. SDI. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-603.694/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOHNSON INGBERT MARQUADT
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. sentença proferida pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre-RS, no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 00393.029/97.2 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, em valor equivalente a 60 (sessenta) dias. Custas pelo Recorrido, dispensadas.

EMENTA: AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, uma vez que o art. 7º, XXI, da Carta Magna não é auto-aplicável. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : AIRO-603.738/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : DA SILVA - IMÓVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : ELIANE DE FÁTIMA VICTORINO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo douto Ministério Público do Trabalho, não conhecer do agravo de instrumento interposto por deficiência do traslado de peças.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis a compreensão da controvérsia, inclusas as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-604.260/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
EMBARGADO(A) : LUCÍLIA RODRIGUES SOARES E OUTROS



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-604.278/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE HORIZONTINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TENNENHAUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO SINDICATO. O Sindicato, segundo preceituado no § 2º do art. 195 da CLT, tem legitimação extraordinária para ajuizar, como substituto processual, reclamação trabalhista postulando adicional de insalubridade. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-604.283/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : DR. CHRISTIANNY GOMES JORGE
RECORRIDO(S) : STELLA REGINA SAVELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, reformando, em parte, a decisão recorrida (fls. 138/140), absolver a ora Recorrente da condenação imposta quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. I - PLANOS ECONÔMICOS. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. Somente a invocação expressa de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 rende ensejo ao acolhimento de pedido rescisório fundado no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, relativamente às diferenças salariais decorrentes dos denominados Planos Econômicos (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI-2 do TST). II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por envolver litígio entre empregado e empregador, a Ação Rescisória proposta no âmbito da Justiça do Trabalho recebe tratamento de ação trabalhista para vários efeitos, entre eles o referente à verba honorária que, por conseguinte, deve observar o contido na legislação específica (Lei nº 5.584/70, art. 14) e nos Enunciados nºs 219 e 329, ambos da Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, não se havendo falar em honorários na rescisória ante a mera sucumbência. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória parcialmente providos.

PROCESSO : AG-AC-607.539/1999.6 - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROBERTO NUNES
AGRAVADO(S) : IRAÍ MARTINS BOHRER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contestação, e no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1707/91, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Campo dos Goitacazes-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-514/95 (TST-RXOF-ROAR-628.829/2000.2), prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: 1. AÇÃO CAUTELAR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - O processo cautelar tem regência normativa própria, e a concessão da medida de urgência depende da demonstração da existência efetiva dos pressupostos processuais ao respectivo cabimento. No Tribunal Superior do Trabalho, há reiterada as decisões acolhe não ação rescisória de plano econômico, fulcrada no art. 485, V, do CPC e embasada em expressa invocação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, haja vista que é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do STJ. Outrossim, a prova do estágio avançado da execução é fato demonstrativo de uma situação de risco. Assim, considerando que a decisão executanda, fundada na existência de direito adquirido, está sendo alvo de pedido rescisório formulado com base em violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e que a execução que se processa na Junta de Conciliação e Julgamento de Campos dos Goitacazes/RJ já está em fase adiantada, vislumbro os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis à procedência da cautelar. Medida cautelar concedida. 2. AGRAVO REGIMENTAL DO AUTOR - Prejudicado.

PROCESSO : RXOF-ROAR-609.083/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
RECORRIDO(S) : YARA LÚCIA MIORI FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento em parte ao recurso voluntário e à remessa oficial para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19%, calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As parcelas que foram pleiteadas e deferidas aos Reclamantes referem-se a direitos requeridos ao tempo em que trabalhavam sob a égide da CLT, permanecendo, portanto, a competência residual da Justiça do Trabalho. 2. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO - CONFIGURAÇÃO. É procedente o pedido de desconstituição de decisão que deixa de limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, quando devidamente invocada a violação ao princípio constitucional do direito adquirido. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 79 do TST. Recurso ordinário e remessa de ofício parcialmente providos.

PROCESSO : ROMS-609.100/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILMÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO OURIVES NEVES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE CASTRO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 26ª CJJ DE BELLO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO. A intimação em nome de outro advogado, igualmente nomeado pela parte, não se constitui ato ilegal ou abusivo capaz de ensejar a Segurança pleiteada. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-612.167/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARTINS CAVADA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRO ALMEIDA DE ABREU E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - LEI Nº 4.950-A/66 - PREQUESTIONAMENTO. O Acórdão rescindendo não examinou a questão à luz da vedação Constitucional prevista no art. 7º, IV. Limitou-se a fixar o entendimento de que a Lei nº 4.950-A/66 prevê um piso salarial para os engenheiros de 6 (seis) Salários Mínimos para o trabalho em jornada de até 6 (seis) horas, sem discutir a constitucionalidade, ou não, desta vinculação. Logo, com base no disposto no Enunciado nº 298 desta Corte, a Rescisória, com fundamento em ofensa ao art. 7º, IV, da Lei Maior, não se viabiliza. Recursos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ROMS-613.121/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIERO MARINI GARAVINI
ADVOGADO : DR. RILDO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NEW GENERATIONS AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON JURANDYR AZEVEDO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª CJJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Somente se aplica a pena por litigância de má-fé se caracterizada uma das hipóteses do art. 17 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFAR-613.173/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ROMS-613.187/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAFAEL PONTES MELO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJJ DE NATAL - RN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. A via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos embargos de terceiro. Jurisprudência reiterada desta E. SDI. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-613.193/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : APARECIDA GIMENES TRONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO KULESZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
PROCURADOR : DR. PATRÍCIA PROETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo com fundamento na legislação vigente e na jurisprudência do TST, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-614.810/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos tentos "conhecimento do recurso e coisa julgada"; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. O erro de fato não se define pela possível contradição do julgado, mas pela não percepção do juiz acerca de aspecto relevante que, se considerado existente ou inexistente, conforme o caso, conduziria o julgamento a solução diversa. Para tanto, é necessário que não tenha o julgador resolvido tal aspecto, pois se assim fez poderá ter decidido bem ou mal, jamais incidido em erro de fato. Recurso Ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-615.588/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ONIVAL ÂNGELO TORRES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SOUZA
RECORRIDO(S) : SANIAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANIAGO
ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS - MULTA DO FGTS. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais (Enunciado nº 83/TST). Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-616.352/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO MIRANDA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA GIESE CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ROMS-616.396/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. WANIRA COTES FONSECA
RECORRIDO(S) : REGINA MARIA SADDI
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Incabível mandado de segurança quando há recurso previsto nas leis processuais para atacar a decisão impetrada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-617.156/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ ZALASIK
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DORACI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 14ª CJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a Segurança. Custas pela Impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: DEPOSITÁRIO DEVEDOR - É faculdade do credor concordar, ou não, que o devedor fique como depositário. Assim, da leitura do art. 666 do CPC, não exsurge qualquer direito líquido e certo ao devedor, para que seja ele o depositário. Recurso provido.

PROCESSO : A-ROMS-619.933/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABDON DA COSTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GAUDIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. Autoriza o art. 557 do CPC, de indubitosa aplicação na Justiça do Trabalho, o provimento de recurso, por despacho, quando a decisão regional estiver em confronto com a jurisprudência da Casa. De outra forma, a Lei nº 1.533/51 prescreve o não-cabimento do mandado de segurança quando possível a interposição de recurso. É nesse sentido, pois, que seguiu a jurisprudência, tão evidente no caso concreto, em que somente por recurso seria possível a reforma da decisão que extinguiu a Reclamação Trabalhista, sem julgamento de mérito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-619.948/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ÉLCIO MÁRIO MUSSOLINO
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO . Se a impossibilidade de obtenção de documento que por si só seria capaz de alterar a decisão final rescindenda não for provada cabalmente, o permissivo legal inscrito no inciso VII do art. 485 da Lei Adjetiva Civil não se aperfeiçoa, não ensejando o corte rescisório. Recurso não provido.

PROCESSO : A-ROAR-620.488/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO - ART. 557, § 1º-A, DO CPC - DECADÊNCIA - HIPÓTESE QUE NÃO ANTECIPA O TRÂNSITO EM J ULGADO (DESERÇÃO). Estando a decisão recorrida (que tratou de deserção, hipótese que não comporta antecipação do prazo decadencial para momento anterior ao do julgamento do recurso, como ocorre no caso de manifesta intempestividade, em que o trânsito em julgado se dá ao final do prazo transcorrido *in albis*, com posterior julgamento do recurso) em confronto com a jurisprudência pacificada do TST, por intermédio do Enunciado nº 100 (no sentido de que o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não), correto se mostra o despacho calçado no art. 557, § 1º-A, do CPC, o qual deu provimento ao apelo. Agravo desprovido com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOF-ROAR-620.916/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOC'S
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCILIO MIRANDA BARROSO
RECORRIDO(S) : ADALBERTO CAVALCANTE DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matérias não prequestionadas na decisão rescindenda. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL . Matéria fático-probatória. Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-621.682/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MÁXIMO SÁTIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO INVOCÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL, DE VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Somente por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão do julgado para considerar nula a contratação, sem concurso, de servidor, após a CF/88." (OJ nº 10 DA SBD12) Remessa Ex Offício e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-625.141/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BENEDITO HONÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ ISMAEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSEILTON ESTEVÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU A AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO . Não observado o comando legal pertinente à intimação pessoal da União quando do julgamento da ação rescisória, resulta aberto o prazo para interposição de recurso já que este somente tem fluência a partir da efetiva intimação da União. DOCUMENTO NOVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DA RESCISÓRIA DE QUE PREEXISTIA À DECISÃO RESCINDENDA. Relativamente ao motivo de rescindibilidade associado ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo

alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe pronunciamento favorável. Com isso, depara-se com a sua não-configuração, *in casu*, pois não pode ser considerado documento novo aquele que o próprio autor confessa que surgiu no mundo jurídico somente após o trânsito em julgado da decisão rescindenda. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEMANDA TRABALHISTA AJUZADA COM VISTAS AO DEFERIMENTO DE PARCELAS RELATIVAS A PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112/90. O corte rescisório não se justifica pelo prisma do inciso II do art. 485 do CPC, invocado em razão de a decisão rescindenda ter sido prolatada por Juízo incompetente, ao fundamento de que os reclamantes pertenciam ao regime estatutário. Isso porque pela leitura da inicial da reclamatória constata-se que a pretensão deduzida em Juízo se refere a período contratual anterior à edição da Lei nº 8.112/90, sendo, portanto, da Justiça do Trabalho a competência para apreciar o feito, a teor da Súmula nº 97 do STJ. IPC DE MARÇO/90. DECISÃO RESCINDENDA PROLATADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315/TST. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO NA INICIAL DA RESCISÓRIA DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO VIOLADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o acolhimento do pedido, em ação rescisória, que envolve planos econômicos, e mais especificamente o IPC de março de 1990, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI do texto constitucional, sobretudo quando a decisão rescindenda é anterior ao Enunciado nº 315/TST. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária, na hipótese concreta, atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula 343/STF. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ROMS-625.179/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : NARRIMAN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE VITÓRIA/ES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. A Sentença determinara a readmissão da Empregada. Contra ela foi interposto Recurso Ordinário. Logo, o ato da reintegração não pode ser atacado por mandado de segurança, pois contra ele havia recurso previsto em lei e tal faculdade já foi exercitada. Além disso, é estreito o caminho do mandado de segurança contra ato judicial, especialmente quando este é consubstanciado em sentença, já atacada por recurso próprio. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-625.333/2000.2 - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 65-6, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-394/89, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Limeira/SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-643/97, cujos autos se encontram em fase de Recurso Extraordinário, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00.

EMENTA: 1. AÇÃO CAUTELAR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA . IPC DE JUNHO DE 1987 - O processo cautelar tem regência normativa própria, e a concessão da medida de urgência depende de demonstração efetiva da existência dos pressupostos processuais de cabimento. No Tribunal Superior do Trabalho, proliferam julgados que acolhem ação rescisória de plano econômico fulcrada no art. 485, V, do CPC e em expressa invocação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, haja vista que é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do STF. Outrossim, a prova do estágio avançado da execução é fato demonstrativo de uma situação de risco. Assim, considerando que a decisão executada, fundada na existência de direito adquirido, está sendo alvo de pedido rescisório formulado com base em violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e que a execução que se processa na Junta de Conciliação e Julgamento de Limeira/SP já está em fase adiantada, vislumbro os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* , indispensáveis à procedência da cautelar . Medida cautelar concedida. 2. AGRAVO REGIMENTAL DO RÉU - Prejudicado.



PROCESSO : AR-625.720/2000.9 - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : LORI IVONE NIED
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DECKER
RÉU : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADA : DRA. ROSELI C. Z. GUSSON

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o pedido de declaração de nulidade da dispensa, condenando o Município requerido ao pagamento de salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, bem assim dos demais consectários do contrato de emprego, tudo como se afastamento não houvesse.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ESTABILIDADE. ARTIGO 41, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REINTEGRAÇÃO.

1. O art. 41, da Constituição Federal de 1988, com a redação anterior à EC nº 19/98, assegurava estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, aos servidores públicos concursados. Aludindo a norma constitucional a "servidor público", gênero de que o empregado público é espécie, a estabilidade em foco era extensiva a estatutário e "celetista", sem distinção. Exegese escudada em precedente do Supremo Tribunal Federal e que vai ao encontro do princípio da moralidade administrativa, impedindo que se frustre a ordem de classificação no próprio concurso para privilegiar apaniguado político. 2. Rescinda-se, portanto, por violação do então art. 41, da CF/88, acórdão de mérito que nega a servidores celetistas concursados declaração de nulidade da dispensa sem justa causa e o conseqüente direito à reintegração no emprego.

PROCESSO : AG-RXOF-ROAR-627.260/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LYGIA MARIA AVANCINI
AGRAVADO(S) : AGNALDO SABÓIA GARCES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298/TST).

PROCESSO : ROAR-628.872/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELO ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA.

ADVOGADO : DR. SIMPLÍCIO JOSÉ DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS MARTINS ARRUDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MENDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Violação de dispositivos legais não demonstrada. REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL. Matéria fática. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AC-634.274/2000.0 - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-637.436/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

RECORRENTE(S) : FERNANDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Violação literal de disposição de lei. Sentença Normativa. Aplicação além do prazo de vigência. Ofensa a parágrafo único do art. 868 da CLT. Se o empregado somente alcançou o tempo de serviço para aquisição do direito à estabilidade do pré-aposentável, após extinto o prazo de vigência da sentença normativa concessiva, não se lhe pode deferir o benefício. Decisão judicial em sentido contrário colide com o parágrafo único do art. 868 da CLT, precisamente a disposição que limita a eficácia da sentença normativa à respectiva vigência e que ensejou a adoção do Enunciado nº 277 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Tra-

balho. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECADÊNCIA. PRINCIPAL X ACESSÓRIO. Se não há decadência da ação rescisória em relação ao pedido principal, também não há em relação ao acessório, porquanto este não subsiste sem aquele. Mais precisamente, sendo a verba de honorários advocatícios decorrente da sucumbência no pedido principal, desaparecendo este, aquela segue-lhe a sorte.

PROCESSO : ROMS-637.464/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CARLOS JORGE FERNANDES MARTINS E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA ISABEL C. MORAES
RECORRIDO(S) : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA

RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DE SOUZA E OUTROS

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCI DE TORA SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao recurso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PODER GERAL DE CAUTELA. Não fere direito líquido e certo, diligência acautelatória do Juízo para se certificar do desembaraço dos bens dados em garantia de acordo judicial, inserindo-se a providência no poder geral de cautela previsto no art. 798 do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-638.898/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ROSIVANE GOMES CRUZ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir contradição.

PROCESSO : ROMS-639.316/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : PETERSON SILVA

ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCI DE GOIÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Litisconsorte passivo, a fim de cassar a segurança concedida no egrégio Tribunal Regional do Trabalho, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. Mandado de segurança contra decisão que, em execução definitiva, determina a liberação do crédito executando como se líquido estivesse, declarando preclusa a oportunidade de o Executado comprovar o depósito das contribuições previdenciárias e fiscais. 2. Incabível mandado de segurança se a parte dispõe de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT. 3. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II). 4. Recurso ordinário a que se dá provimento para cassar a segurança concedida.

PROCESSO : ROAR-639.461/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

RECORRIDO(S) : ANTONIO DANIEL JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE DE PARTE. A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial, sendo certo que a responsabilidade do sucessor abrange todos os débitos decorrentes dos contratos de trabalhos vigentes ou não à época da efetivação da sucessão. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-641.053/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : TV JANGADEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : YOLANDA MARIA MARKAN FIUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO SARQUIS MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade do Acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao eg. TRT de origem afim de que profira novo julgamento em atenção ao mandamento insculpido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

EMENTA: DECISÃO JUDICIAL. NULIDADE. Falta de MOTIVAÇÃO. A decisão judicial tomada sem qualquer fundamento de fato ou de direito redundava em nulidade por desrespeitar disposição de ordem pública.

PROCESSO : AC-641.061/2000.1 (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS

RÉU : VERA LÚCIA NEVES PIRES

RÉU : SILVANA FONSECA DE OLIVEIRA ANDRADE

RÉU : FRANCISCA RODRIGUES MACHADO

RÉU : VILMA DA SILVA PINTO

RÉU : ENY ROSA DA SILVA

RÉU : ERMELINDA PEREIRA BARBOSA

RÉU : EDNA BARBOSA

RÉU : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA

RÉU : SELMA ROGÉRIA CARNEIRO SILVA

RÉU : ZULMA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pela Autora, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isenta.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. "FUMUS BONI IURIS". AUSÊNCIA 1. Para se colher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Havendo fortes visos a conspirar em desfavor da rescindibilidade, diante da ausência de prequestionamento da matéria contida nos dispositivos invocados como violados, não procede o pedido cautelar. 3. Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO : ROAR-641.085/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELDA ETTINGER DE MENEZES

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

RECORRIDO(S) : HERMANO JOSÉ ARAÚJO ALVES

ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDICAÇÃO DE OFENSA A NORMA INTERNA DO BANCO. Na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 16 da SBD12, não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inc. V, do CPC, quando apontada violação a norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo e regulamento de empresa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre os dispositivos indicados na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-641.374/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS - OVG

ADVOGADO : DR. CLAIR FERREIRA

RECORRIDO(S) : MOISÉS ROSSI

ADVOGADO : DR. EUBRASIL PERON ROCHA

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCI DE GOIÂNIA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Não se verifica, na hipótese, ato ilegal ou abusivo que autorize a concessão da ordem de segurança. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AC-645.027/2000.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉ B. PRADO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão ou contradição a ser sanada.

PROCESSO : ROAR-645.970/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OTÁVIO VOIGT
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DECADÊNCIA. Matéria que não foi objeto de recurso ordinário. Hipótese em que não incide a orientação traçada no Enunciado nº 100. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. Acórdão rescindendo em que se apreciou a pretensão intitulada à luz da legislação infraconstitucional. Enunciado 83/TST. Incidência do que se preconiza no Enunciado 298/TST, em relação à alegação de ofensa a dispositivo constitucional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-645.995/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : MAURY JOAB SILVA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, reformando a decisão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA À LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na forma do Enunciado nº 298 do TST, a conclusão sobre a ocorrência ou não de violação de lei pressupõe o pronunciamento explícito na decisão que se pretende rescindir no tocante à matéria articulada. Desse modo, inexistindo análise da matéria na decisão rescindenda, incabível o corte rescisório, lastreado no artigo 485, inciso V, do CPC. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prevalece na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência insculpido no art. 20 do CPC, por existirem, no âmbito desta Especializada, dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios. Incide na hipótese o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 27 da colenda SBDI-2. Recurso Ordinário provido parcialmente.

PROCESSO : A-ROAR-647.701/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SIDNEY DA ROSA NUNES
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO - ART. 557, § 1º-A, DO CPC - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS - INVOCAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Estando a decisão recorrida (que tratou das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos) em confronto com a jurisprudência pacificada do TST (no sentido de ser procedente o pedido rescisório para desconstituir decisão que reconheceu o direito às referidas diferenças salariais, quando invocada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988), correto se mostra o despacho, calcado no art. 557, § 1º-A, do CPC, o qual deu provimento ao apelo. Agravo desprovido com aplicação de multa.

PROCESSO : AC-648.119/2000.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da Liminar anteriormente deferida à folha 200, que determinou a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01020452/93, em curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória em curso neste Tribunal (TST-AR-632268/2000.7).
EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Pedido cautelar julgado procedente.

PROCESSO : ROAR-651.168/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. VIVIANN DE MATTOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário, entendendo que a Reclamante, ora Autora, não comprovou a alegada violação à Constituição Federal para albergar Rescisória na hipótese do inciso V do art. 485 do CPC.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir do momento em que a parte tiver ciência do expurgo do índice reclamado, a teor do disposto no art. 7º, inciso XXIX, alínea a da Carta Magna.

PROCESSO : ROMS-651.178/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
RECORRIDO(S) : ÉLIA MARIA PINHEIRO FIEL
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJJ DE ARACAJU
TORA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não fere direito líquido e certo da parte a determinação de prosseguimento da execução contra entidade em liquidação extra judicial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-653.332/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. NORMA CYRENO ROLIM
AGRAVADO(S) : AURICEIA DE MELO MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS NOS MESES DE JUNHO E JULHO. É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido de que é devido o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,96% (dezesseis vírgula noventa e seis por cento) sobre o salário do mês de março de 1988, incidentes sobre os meses de abril, maio e junho do mesmo ano, não cumulativamente e corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Nada a reformar. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-655.959/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJJ DO RIO DE JANEIRO/RJ
TORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário obreiro, por irregularidade de representação.
EMENTA: RECURSO - INEXISTÊNCIA. É inexistente o recurso firmado por advogado cujo substabelecimento foi outorgado por causídico sem instrumento de mandato no processado. A mera anexação aos autos de substabelecimento não dispensa a apresentação do instrumento procuratório que o legitima, de modo a que se possa verificar a regularidade da representação. Recurso do qual não se conhece.

PROCESSO : ROAR-656.017/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar procedente o pedido de rescisão, isto para desconstituir o v. acórdão proferido pelo Egrégio 17º Tribunal Regional do Trabalho (TRT-RO-2287/96) nos autos da Reclamação Trabalhista nº 905/95, promovida perante a 7ª CJJ (atual Vara do Trabalho) de Vitória/ES e, em juízo rescisório, ao proferir novo julgamento, determinar que seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O entendimento dominante no âmbito desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da sua C. SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de ação rescisória que versa acerca de matéria constitucional, são inaplicáveis o Enunciado nº 83 do C. TST e a Súmula nº 343 do E. STF. Destarte, contraria o disposto nos artigos 7º, inciso XXIII, da CF/88 e 192 da CLT a decisão rescindenda que determina como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração obreira e não o salário mínimo, autorizando, assim, o corte rescisório, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-656.718/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA NUNES
RECORRIDO(S) : LUCIENE SIMÕES BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o julgado regional (fls. 361/365), anular a decisão de fls. 339/341 que indeferiu de plano a petição inicial e, afastando o óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF, determinar o retorno dos autos ao E. TRT da 17ª Região, a fim de que prossiga no processamento e exame da Ação Rescisória como entender de direito.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 343/STF E DO ENUNCIADO Nº 83/TST. O Enunciado nº 83 do C. TST e a Súmula nº 343 do E. STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional, porquanto matéria dessa natureza não comporta interpretação controvertida nos Tribunais. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOFAR-661.345/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTOR(A) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA BARETO HILDEBRAND
INTERESSADO(A) : DENISE SANTANA DA SILVA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa de ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A interpretação emprestada pelo Supremo Tribunal Federal às questões referentes aos denominados Planos Econômicos, torna admissível a discussão, em sede de Ação Rescisória, dos temas relativos à violação de preceitos constitucionais, ainda que tenha oscilado a jurisprudência das Cortes Inferiores quanto à matéria. Ademais, tratando-se de aplicação de preceito constitucional, não há que se cogitar em interpretação controvertida na esfera dos Tribunais, na medida em que os dispositivos da "Lex Legum" admitem uma única interpretação emanada do Pretório Excelso, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de incidência do Enunciado nº 83 deste Colegiado e do Verbete Sumular nº 343 do STF. Remessa de Ofício a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-662.110/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EURÍPEDES JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE RUFINO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO FORDELLO-NE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Inexistência, uma vez confessada a aceitação de proposta de acordo, por estar o empregado individualizado e, portanto, necessitando do numerário correspondente. Confirmação da manifestação de vontade perante o Juízo. ERRO DE FATO. Inexistência. O erro de fato diz respeito à equivocada percepção da realidade pelo juiz e não, à má avaliação do Autor acerca das reais vantagens advindas da celebração do acordo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-662.919/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
RECORRIDO(S) : ENILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE NATAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. LIMINAR. CONFIRMAÇÃO PELA SENTENÇA E PELA DECISÃO REGIONAL. O Mandado de Segurança foi impetrado contra a Liminar que determinou a reintegração do Impetrado. Esta reintegração, entretanto, foi confirmada pela Junta e pelo Regional. Assim, a Medida somente é atacável por recurso próprio. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-664.049/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : PROTEGE OFICINA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CHINAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO
RECORRIDO(S) : GERSON ELY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL BARBOSA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 71ª JCJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO: Inocorre a negativa de prestação jurisdicional quando o juízo a quo denega a segurança, sem adentrar na análise meritória da controvérsia processual, por constatar que o impetrante utilizou-se do mandamus objetivando a anulação de ato contra o qual existe remédio processual específico e legalmente previsto, considerando incabível o writ almejado, por força do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/91, bem como com base na Súmula nº 267/STF. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-664.059/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MANOEL SEBASTIÃO OLARTE
ADVOGADO : DR. FELIX MARQUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Inépcia da inicial ao narrar fatos de que não decorre logicamente a conclusão. Decretada na decisão recorrida, sem oportunidade ao autor para que a emendasse ou completasse. Confirmação do julgado: desnecessidade do oferecimento de prazo para sanção, pois ela implicaria não só emendas ou complementações, mas a completa reformulação do pedido, com indicação, inclusive, de nova decisão rescindenda. Matéria meritória trazida com o recurso ordinário não conhecida.

PROCESSO : RXOF-ROAR-664.060/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GUALBERTO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO/89. A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro/89 violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes. URPS DE ABRIL E MAIO/88. ENUNCIADO Nº 298/TST. No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88, é imperioso alertar para o detalhe de a decisão rescindenda não ter examinado o tema, limitando-se a manter a sentença originária sem sequer transcrevê-la, não chegando a abrir tese acerca da matéria, o que impede a conclusão de que pudesse ter havido violação ao artigo invocado, razão por que não há lugar para o juízo rescindente, cujo exercício pressupõe a adoção clara de tese jurídica da qual seja possível a ilação sobre a norma legal violada, circunstância apta a autorizar a incidência do Enunciado nº 298/TST. REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS AO RECLAMANTE EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. Na conformidade da pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, a restituição dos valores pagos ao reclamante por força de sentença posteriormente desconstituída por ação rescisória deve ser objeto de ação própria, sendo impossível essa determinação nos próprios autos da ação rescisória, visto que sua finalidade se restringe à desconstituição de decisão e, em determinados casos, a novo julgamento da demanda originária. Recurso e remessa parcialmente providos.

PROCESSO : ROAR-667.950/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AMABILE E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANESPA - NÃO- CONFIGURAÇÃO DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. 1. A ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, não se perfaz, uma vez que, para que haja violação direta e frontal a este dispositivo constitucional, é necessário que a parte indique expressamente qual a norma infraconstitucional tida por violada, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Também não prospera a alegação de incompetência do legislativo estadual para dispor sobre direitos trabalhistas, com base em ofensa aos arts. 22, I, e 173, § 1º, da Constituição Federal, pois, também não há, na literalidade destes dispositivos constitucionais, vedação expressa para que os legisladores estaduais estabeleçam normas sobre direitos trabalhistas relativas a seus funcionários, tendo em vista que tais normas são consideradas de natureza semelhante a regulamento empresarial. 3. Ora, como na hipótese dos autos a decisão rescindenda fundamentou-se em norma estadual que dispunha sobre direitos decorrentes do contrato de trabalho (complementação de aposentadoria) e esta norma equipara-se a norma de regulamento empresarial, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC se a norma tida por violada for proveniente de regulamento de empresa, tem-se que não se configurou a aludida violação constitucional, porque, se a norma estadual sobre a complementação de proventos é válida, não se configura a aludida usurpação de competência. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RXOF-ROAR-669.400/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
AGRAVADO(S) : DANIEL TEIXEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo aviado no processado pela União Federal.

EMENTA: AGRAVO. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA COLEÇÃO SD/TST. Não há como se vislumbrar qualquer violação constitucional no entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 79 da Coleção SDI desta Corte, que textualmente dispõe: "URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSES VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AC-669.983/2000.2 - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão ou contradição a ser sanada.

PROCESSO : ROAR-670.189/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : DURCÉSIO MARTINS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. É de rigor identificar a ocorrência de coisa julgada formal nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória. Ciente de que essa se materializa quando da sentença não cabe ou já não cabe mais nenhum recurso vem à mente, de pronto, a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei. No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincidido com a data de publicação da sentença e, no segundo, com o último dia do prazo de recurso, erigidos uma e outro em termo inicial do prazo de decadência. Por conta dessa peculiaridade da coisa julgada formal, impõe-se dar tratamento diferenciado aos casos em que o recurso deixa de ser conhecido por irregularidade da representação técnica ou deserção, pois a consumação daquela terá ocorrido por ocasião da decisão do Tribunal que não conhecer do recurso, fluindo daí o prazo decadencial para propositura da ação rescisória contra a sentença de primeiro grau. Feitas essas colocações, e constatado que o recurso ordinário da CODEVASF não foi admitido por deserto, expirando o prazo para interposição de agravo de instrumento em 07/12/93, resulta inafastável a decadência da ação, ajuizada em 23/01/98. Registre-se que não infirma essa conclusão o fato de a empresa haver interposto recurso adesivo. Com efeito, mesmo admitindo a hipótese de não ter-se operado a preclusão consumativa, sobraría a evidência da sua manifesta intempestividade. De resto, a pretensão de deslocar o início da contagem do prazo decadencial a partir do acórdão que julgou o recurso ordinário dos reclamantes faz tábula rasa da coisa julgada formal ultimada em relação à sanção jurídica, na contramão do disposto no art. 471 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-670.623/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S) : IRENE SALMORIA
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - PREQUESTIONAMENTO - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recursos a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-670.624/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S) : GUSTAVO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; II - por unanimidade, indeferir o pedido de isenção do recolhimento de custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTADO DO MATO GROSSO. FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recursos Voluntário e de Ofício aos quais se nega provimento.



PROCESSO : RXOF-ROAR-670.637/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA BEZERRA ARRUDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recursos a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-671.124/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON DA SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : ANANIAS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 42ª CJJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Não se verifica, na hipótese, ato ilegal ou abusivo que autorize a concessão da ordem de segurança. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-671.549/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NILCE DA COSTA RAMALHO MELO
ADVOGADA : DRA. TELMA CRISTINA DE MELO
RECORRIDO(S) : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAMÉ PUGLISI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao recurso, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI - 2 do TST.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXPRESSÃO "LEI" DO ART. 485, V, DO CPC. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA E REGULAMENTO. (INSERIDO EM 20.09.2000). Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, quando se aponta violação a norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo e regulamento de empresa. (OJ - nº 25 da SBDI - 2).

PROCESSO : RXOF-ROAR-672.941/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANZOLIN
RECORRIDO(S) : PAULO TAVARES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BIAGINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 512 DO CPC. Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional - Verbete nº 48 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-676.307/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SIMÃO ANTONIO NETO
RECORRIDO(S) : ALCIONE LIMA VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ORDINÁRIO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. O despacho regional que indefere liminar não é passível de recurso ordinário, não podendo ser modificado por este Tribunal. Recurso Ordinário Voluntário e Remessa Necessária não providos.

PROCESSO : ROMS-676.310/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIO FUNDO AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCINEO LIMA CORREA

RECORRIDO(S) : JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HAMILTON ANDRÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RIO FUNDO NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 46ª CJJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Tratando-se de condenação solidária, não há falar em direito líquido e certo da 2ª Reclamada de não ter os seus bens penhorados. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-678.070/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BRUNO JOAQUIM CUNHA PRIANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE NERI D. DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SANDRA WEBER DOS REIS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo do § 1º do art. 557 do CPC formulado no processo.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 da C. SBDI-2 DO TST. Conforme atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 de sua SBDI-2, versando os autos acerca de planos econômicos, é inaplicável o Enunciado nº 83 do Colendo TST e a Súmula nº 343 do Excelso STF, quando a ação rescisória, fulcrada no artigo 485, inciso V, do CPC, contiver em sua exordial invocação expressa de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, haja vista que a matéria assume natureza constitucional, a qual não pode ser passível de interpretação controvertida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-678.438/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS - AL
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRIDO(S) : JANIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTANTES DO ART. 485, INCISOS III E V, DO CPC. Em princípio, a conciliação judicial trabalhista é rescindível pela ação rescisória, eis que o acordo firmado entre as partes na lide laboral, com cláusula de quitação pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, tem força de coisa julgada, constituindo decisão irrevogável, consoante artigo 831, parágrafo único, da CLT. Incide aqui, pois, o disposto no Enunciado nº 259 desta Corte. Todavia, para que seja autorizado o corte rescisório, referente à homologação do acordo, é necessário que sejam robustamente comprovados os pressupostos constantes do artigo 485, incisos III e V, do CPC, sendo, portanto, improficuas meras alegações atinentes à existência de conluio entre as partes ou violação ordinária e constitucional, para o citado fim. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFMS-679.207/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
IMPETRANTE : ARLETE SILVESTRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
INTERESSADO(A) : ITO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa "ex officio" por incabível na hipótese.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO - INCABÍVEL. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte é incabível a remessa oficial prevista no artigo 12 da Lei nº 1.533/51, na hipótese da concessão da segurança não ser contrária a ente público beneficiário do Decreto-Lei nº 779/69. Remessa ex officio de que não se conhece.

PROCESSO : ROMS-679.263/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACHIEL

RECORRIDO(S) : ALMEIDA LOPES NEVES
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE MATO RINGÁ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao recurso, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo egrégio TRT.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. Considerando que se trata de penhora de dinheiro em execução definitiva, a jurisprudência desta C. Subseção já sedimentou o entendimento de ser incabível o mandado de segurança, por ser acessível a via dos embargos à execução, remédio processual dotado de inegável efeito suspensivo. De qualquer forma, este mesmo Colegiado firmou orientação no sentido de que inexistente ilegalidade na determinação judicial, em execução definitiva, de processar-se penhora em dinheiro, não se justificando a concessão de segurança para cassar ato praticado em estrita observância à gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

PROCESSO : A-ROAR-679.275/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO CIPRIANO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Estando a decisão recorrida (que tratou das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão) em consonância com a jurisprudência pacificada do TST (no sentido de se julgar procedente o pedido rescisório para desconstituir decisão que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, quando invocada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), correto se mostra o despacho calçado no art. 557 do CPC, o qual denegou seguimento ao apelo. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-682.325/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MENDES RESENDE
ADVOGADO : DR. BENO DIAS BATISTA
RECORRIDO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DECISÃO: I - preliminarmente, apreciando questão de ordem suscitada da tribuna pelo recorrente, José Mendes Resende, a fim de que a Corte lhe assegurasse o direito da sustentação oral, por maioria, indeferir o pleito, em virtude do recorrente não ser Bacharel em Direito, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, por entender aplicável o princípio do "Jus Postulandi" no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Surpreendem as razões recursais que, nitidamente, não impugnam as que ilustram a decisão recorrida, na medida em que ali o recorrente limitou-se a remeter aos fundamentos do voto vencido juntado à fls. 700/702, sem se dar ao trabalho de sequer o transcrever. Com isso, agiganta-se a convicção de tê-las deduzido em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação nela declinada. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário, em virtude de ele ser mero sucedâneo da apelação cível. Mesmo assim convém examinar a irrisignação do recorrente não só para evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, mas sobretudo diante do rotundo insucesso da pretensão rescindente. Com efeito, além do detalhe constrangedor de não ter identificado a estabilidade de que era portador - e tal era imprescindível porque na reclamação trabalhista invocara três delas, o preâmbulo das razões recursais, no qual assinala que o acórdão rescindendo fora contrário às provas dos autos, é emblemático do intuito de reparar a injustiça de que fora vítima, sabidamente refratário à rescisória cuja finalidade é a desconstituição da coisa julgada material. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-682.744/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME CÉSAR DO AMARAL DAMASCENO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA CONSOLATA DE AZEVEDO NATTROT
ADVOGADO : DR. MAURO ALLEN BEZERRA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PENHORA EM DINHEIRO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO - DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA À DEFINITIVA. A jurisprudência desta Corte, de ordinário, tem dado soluções diversas quando a penhora em dinheiro é realizada em execução provisória e quando definitiva. Logo, por relevante a distinção, verifica-se que não se pode adotar a alteração da situação de fato (de provisória à definitiva a execução) para se examinar o pedido de segurança. Constatou-se, na hipótese, a perda do objeto do Mandado de Segurança porque já não existe o caráter provisório da execução. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-683.687/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HÉLIO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Constatado que a pretensão rescindenda foi disparada contra decisão que inadmitira os embargos à SDI com fulcro no Enunciado nº 353/TST, de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, impõe-se a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do disposto nos arts. 485 do CPC e 267, VI, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFMS-685.060/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALMOR R. NARDES
INTERESSADO(A) : GIL MARCOS CORDEIRO VEIGA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso necessário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO - REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE DIRIGENTE SINDICAL - Ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT (O.J. 65/SBD1-2/TST).

PROCESSO : AIRO-688.021/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELSON MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INSUFICIENTE. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os agravos de instrumento interpostos deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece, conseqüentemente, do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ROMS-689.249/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ONILDO MACEDO DE OLIVEIRA E OUTROS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE JOÃO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário a fim de, reformando a v. decisão recorrida, conceder a segurança para cassar a ordem de imediata incorporação de seis referências nos salários dos litisconsortes. Custas pelos recorridos, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Não é demais enfatizar que a inovação introduzida no art. 461 do CPC ficou confinada à não-conversão da obrigação de fazer em indenização, salvo nas hipóteses do parágrafo primeiro, podendo o juiz, a requerimento da parte, conceder liminarmente a tutela específica, desde que presentes os requisitos da relevância do fun-

damento da demanda e do perigo da demora. Ocorre que a suposição de a autoridade ter determinado o cumprimento da obrigação com presumida remissão aos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC, só vem convalidar a sua ilegalidade. É que, segundo se verifica do § 4º, ali foi conferido ao Juiz apenas a faculdade de impor multa diária ao réu, ao passo que o § 5º lhe assegurou poderes para adotar medidas cautelares a fim de garantir a utilidade da sanção jurídica, afastada a possibilidade de determinar a sua implementação na pendência do recurso interposto pelo vencido. Dessa forma, sobra a certeza de que a ordem de incorporação orientou-se pela tese de a obrigação de fazer não ser refratária à execução provisória. Sendo assim, consolida-se a convicção sobre a sua ilegalidade no cotejo com os artigos 588 do CPC e 889 da CLT, pois a peculiaridade de a execução provisória não ultrapassar o ato de apreensão de bens sugere a sua inaplicabilidade às sanções jurídicas consistentes em obrigações de fazer e não-fazer. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFMS-694.225/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
IMPETRANTE : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADA : DRA. GUIZÉLIA DUNICE BRITO
INTERESSADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
INTERESSADO(A) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso necessário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Não se dará Mandado de Segurança quando houver recurso próprio previsto nas leis processuais, nos termos do inciso II, do art. 5º da Lei nº 1.533/51. Recurso necessário não provido.

PROCESSO : ROAR-696.172/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para desconstituir a v. decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Trabalho da 4ª Região, nos autos do processo RO-25719-7/93, e, em juízo rescisório, declarar a legitimidade ativa do Sindicato-Autor, determinando o retorno do autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que analise as razões do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, ultrapassada a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO DE MÉRITO - DECISÃO RESCINDENDA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA Nº 310 DO TST. 1. Não obstante a decisão apontada como rescindenda ter extinguido o processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação por ilegitimidade de parte), verifica-se que o juízo rescindendo adentrou na matéria de mérito da presente ação rescisória (legitimidade da substituição processual do Sindicato), argumentando com o art. 872, parágrafo único, da CLT. Ora, entender-se que tal decisão não é de mérito, ou seja, que ela não pode ser desconstituída por ação rescisória, seria o mesmo que admitir o corte rescisório somente daquelas decisões que reconhecem a legitimidade da substituição processual pelo Sindicato, uma vez que aquelas que declaram a ilegitimidade jamais poderão ser desconstituídas, tendo em vista que sempre atraem a extinção do processo por carência de ação. 2. Considera-se procedente o pedido de desconstituição de decisão rescindenda (que não reconheceu a legitimidade ativa de Sindicato, argumentando que a condição de associado constitui requisito essencial para a substituição processual, com fundamento no parágrafo único do art. 872 da CLT), por violação do art. 8º da Lei nº 7.788/89, na esteira do entendimento da jurisprudência pacificada na Súmula nº 310, III, do TST. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-697.105/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
RECORRIDO(S) : MUNDO DAS CASIMIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA INDEFERIMENTO DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS EXTRAÍDAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Não constitui direito líquido e certo da parte, a autenticação, pelas secretarias dos Tribunais do Trabalho, de peças extraídas do processo principal, para formação do instrumento de agravo, fora das hipóteses previstas nas Leis 1.060/50 e 5.584/70 e especialmente do § 9º do art. 789 da CLT, que só autoriza "o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade". Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-697.894/2000.4 - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO HENRIQUE DE ARAÚJO IMAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA NORMATIVA SUBSTITUÍDA POR DECISÃO DO TST. DECISÃO DECLARANDO INEXISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho agravado. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ROAR-698.676/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE MEDEIROS CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTANA DORIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Ação Rescisória não é o meio processual adequado para se pretender o revolvimento de fatos e provas ou a correção de eventual injustiça cometida pela decisão rescindenda, eis que tem natureza jurídica diversa dos recursos, estando adstrita à possibilidade de rescisão daquelas hipóteses previstas no artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-704.857/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE COMUNICAÇÃO TRIBUNA DE ALAGOAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intempestividade reconhecida nos termos do Enunciado nº 16 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-AC-704.934/2000.6 - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (EX - ELUMA CONEXÕES S.A.)
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ADÃO FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL : FUMUS BONI JURIS - AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA POR ACÓRDÃO REGIONAL. Tendo em vista que a sentença apontada como rescindenda foi substituída por acórdão regional, não se configura a plausibilidade jurídica do pleito rescisório, imprescindível para o êxito do pedido cautelar, apresentando-se ausente o *fumus boni juris*, pressuposto indispensável à concessão de liminar. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AG-AIRR-668.865/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO : MESSIAS NABOR DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo Regimental para determinar a análise do Agravo de Instrumento e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Constatando-se irregularidade na peça quanto à identificação do processo do qual foi extraído por culpa do Tribunal, não há porque a parte ser apenada, aplicando-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado. Agravo regimental a que se dá provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - Em momento algum o artigo 463 do CPC proíbe a convicção do juiz ser formada, tendo por referência apenas o laudo do expert. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA**. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-670.329/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE : OESP GRÁFICA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO : JOSIANE MORANGUEIRAS

ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo Regimental para determinar a análise do Agravo de Instrumento e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. Considera-se como correta a instrumentação de Agravo quando trasladada ata de audiência na qual se infere a regularidade de representação pelo comparecimento da parte à audiência assistida por seu advogado, tornando desnecessário o traslado de procuração outorgada ao advogado do Agravado ou do Agravante, em face do cumprimento das determinações do artigo 897 da CLT, pelo reconhecimento do mandato tácito. Agravo Regimental provido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL** - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375.910/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO : FRANCISCO SANTOS DO CARMO E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-406.665/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS

AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA VITOR

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA

AGRAVADO : MAURO NONATO DE ASSIS

ADVOGADA : DRA. INEZ TEIXEIRA DE PAULA FREITAS

AGRAVADO : AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. INEZ TEIXEIRA DE PAULA FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, julgar prejudicado o exame do presente agravo de instrumento em face do que foi decidido quando do julgamento do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O exame do presente agravo de instrumento encontra-se prejudicado em face do que foi decidido quando do julgamento do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce.

PROCESSO : AIRR-406.666/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA

AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA VITOR

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: ADMISSÃO PARCIAL DA REVISTA. Incidência do Enunciado nº 285 do TST. Agravo de instrumento não conhecido por ser incabível.

PROCESSO : AIRR-448.526/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI

AGRAVADO : ELI DE MELO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Inservível a tentativa de demonstrar conflito jurisprudencial contra decisão proferida em conformidade com Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-468.992/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO : APARECIDA DE FÁTIMA SEIXAS SCHURGELIES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não assiste razão à Universidade, pois, realmente, quando do acórdão no recurso ordinário, só houve manifestação a respeito da assistência judiciária nos termos da Lei nº 5.584/70. Porém, na decisão dos embargos de declaração, foram esclarecidos dois fundamentos para atestar a pobreza do empregado: primeiro o da miserabilidade jurídica presumida ante a assistência judiciária pelo sindicato, havendo controvérsia quanto à aceitação desta tese, e o segundo refere-se às provas carreadas aos autos dispondo a respeito dos quantitativos salariais do reclamante. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão está em consonância com entendimento majoritário do TST, consubstanciado nos Verbetes nºs 219 e 329, não aproveitando ao recorrente, por consequência, as decisões trazidas para confronto, conforme o disposto na alínea "a", § 4º, do art. 896 da CLT e o previsto no Enunciado nº 333 desta corte. Dado o caráter nitidamente fático-probatório da matéria, cujo exame foi esgotado no duplo grau de jurisdição, é incabível o apelo, a teor do Enunciado nº 126/TST. Conseqüentemente, não há falar em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a qual, ao contrário do afirmado pela Universidade, foi observada. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-572.272/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

EMBARGADO : BRENO PAULO KLAFKE

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Para que se possa concluir ou não pela existência de divergência jurisprudencial ou de infringência de texto legal há de haver pronunciamento expresso do Regional sobre a matéria trazida em razões recursais ou em contra-razões. Embargos declaratórios rejeitados por não-comprovação de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : ED-AIRR-589.599/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO : ESMERALDINA LUISA DA SILVA

ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Embargos de Declaração a que se nega provimento porquanto não configurada nenhuma das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-602.150/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO : LANDAMARA ABBOTT SILVA

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-604.026/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO : ANTÔNIO PARDAL LOPES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE JESUS ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. A determinação de remessa dos autos ao TST, após a complementação da prestação jurisdiccional pelo TRT, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, trata, obviamente, do recurso de revista anteriormente admitido e cujo julgamento resultou incompleto no TST, ante o acolhimento da preliminar. 2. Interposto novo recurso de revista contra a nova decisão proferida pelo Tribunal Regional, evidentemente submete-se a novo juízo de admissibilidade, inexistindo direito a processamento automático em virtude da pendência do anterior. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-607.502/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO : JOSÉ DE FARIA

ADVOGADO : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-607.938/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO : JOSÉ PEDRO FERNANDES NETO

ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar multa de 1% sobre o valor da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-ADMISSIBILIDADE. Não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios não se prestam para o fim colimado pelo ora embargante, tendo em vista que já se poderá reexaminar a causa, por meio da via eleita, visando o acerto ou desacerto do julgado embargado, tornando o pedido juridicamente impossível, em face do art. 535



PROCESSO : ED-AIRR-622.331/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO : IRINEU FRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-627.757/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO : LUZIA PÉREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HELENO ARMANDO DE PAULA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não haver comprovação de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : ED-AIRR-628.321/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO : MARIA OLINDA LEBARK DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HELENO ARMANDO DE PAULA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não haver comprovação de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : ED-AIRR-628.330/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
EMBARGADO : ADÃO JOSÉ SOBREIRA E OUTROS
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não configurada qualquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-630.278/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : MARIA ISABEL LIMEIRA VIEIRA CORRÊA LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, no mérito, suprimindo a omissão apontada, imprimir efeito modificativo no r. julgado embargado para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Se a Eg. Turma, ao analisar agravo de instrumento, entendeu pelo não-conhecimento, ante a ausência de traslado de peça indispensável, que teve sua presença demonstrada na via dos embargos de declaração, há que se lhes atribuir efeito modificativo, para conhecer do agravo, porquanto revestido dos demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade. O princípio da celeridade processual, nesse caso, recomenda seja ele, desde logo, apreciado meritariamente. O destrancamento do recurso de revista, por ele perseguido, não colhe êxito, se não demonstrados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade alusivos à divergência ou à violação, elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Embargos acolhidos, com efeito infringente, para conhecer do agravo, ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-630.426/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES
EMBARGADO : ELIZA MARIA LIMA VALENTE
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para,

no mérito, suprimindo a omissão apontada, imprimir efeito modificativo no r. julgado embargado para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Se a Eg. Turma, ao analisar agravo de instrumento, entendeu pelo não-conhecimento, ante a inexistência de documento necessário, que, através de Embargos de Declaração, teve demonstrada sua ausência nos autos principais, há que se lhes atribuir efeito modificativo, para conhecer do agravo, porquanto revestido dos demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade. O princípio da celeridade processual, nesse caso, recomenda seja ele, desde logo, apreciado meritariamente. O destrancamento do recurso de revista, por ele perseguido, não colhe êxito, se não demonstrados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade alusivos à divergência ou à violação, elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Embargos acolhidos, com efeito infringente, para conhecer do agravo, ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-633.365/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : OSMAR ALVES FARIA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA MARIA CUNHA DIAS
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-639.329/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : MÍRIAN SENA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DESERÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Esta corte, por meio da Instrução Normativa nº 17/99, uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação ao recurso de revista, consignando na parte final do item III que as disposições oriundas da alteração do processo civil contidas no art. 511, *caput*, § 2º, do CPC não se aplicam ao processo do trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-640.170/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : MANOEL DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-640.171/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : ADÉLIA ARAÚJO MARÇAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Outrossim, imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-640.171/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : ADÉLIA ARAÚJO MARÇAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Outrossim, imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-640.171/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : ADÉLIA ARAÚJO MARÇAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Outrossim, imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-641.121/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SEBASTIÃO CARLOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que a ele cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642.603/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : DR. FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
AGRAVADO : MARIA IZABEL SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88. 1. Não há nulidade de contratação de empregado sem a prévia aprovação em concurso público antes da vigência da Constituição Federal de 1988, porque a Constituição de 1969 não continha aludida exigência. Logo, o artigo 97, § 1º, da CF/69, não restou afrontado. 2. Não se aplica à hipótese de servidor contratado antes da atual Constituição Federal, o disposto no artigo 37, II, da CF/88. 3. Infundado o agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. 4. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-643.489/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : DANIEL COELHO LINHARES
ADVOGADO : DR. HÉLIO NACIF DE PAULA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO AFASTADA. AGRAVO NÃO-PROVIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. As alterações introduzidas no artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98 têm origem nos princípios da celeridade e economia processual, segundo os quais deve-se obter o máximo de atuação da lei com o mínimo de atividade processual. 2. Afastada a deserção que motivou a denegação de seguimento do recurso de revista pelo Juízo *a quo*, pode - e deve - o Tribunal *ad quem*, exercendo juízo de admissibilidade, adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos indispensáveis ao trânsito do recurso de revista, ao fito de plena aplicação dos princípios processuais antes mencionados. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643.508/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EDUARDO PULIER FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONSTATADA. É inviável o processamento do recurso de revista calçado no art. 896, § 2º, da CLT, quando não se constata ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais invocados pela parte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643.801/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
AGRAVADO : LUÍZA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA DINIZ
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim,

PROCESSO : AIRR-643.801/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
AGRAVADO : LUÍZA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA DINIZ
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim,

PROCESSO : AIRR-643.801/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
AGRAVADO : LUÍZA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA DINIZ
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim,

PROCESSO : AIRR-643.801/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
AGRAVADO : LUÍZA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA DINIZ
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim,

PROCESSO : AIRR-643.801/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
AGRAVADO : LUÍZA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA DINIZ
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim,

PROCESSO : AIRR-643.801/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
AGRAVADO : LUÍZA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA DINIZ
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim,

PROCESSO : AIRR-643.801/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
AGRAVADO : LUÍZA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA DINIZ
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim,

PROCESSO : AIRR-643.801/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
AGRAVADO : LUÍZA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA DINIZ
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim,



inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643.806/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-644.001/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : WELLINGTON CARMINATTI
ADVOGADA : DRA. VILMAR PALHARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação a dispositivo legal/constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-644.018/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : DR. SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT
AGRAVADO : JUANA CURVIL CHANA
ADVOGADO : DR. OSCAR MASAO HATANAKA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645.157/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALMO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação a dispositivo legal/constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-645.678/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : DURAFLORES S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
AGRAVADO : ARNALDO XISTO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a

parte-recorrente não demonstra o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade específicos estatuídos nas alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-645.884/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO) INCORPORADORA DA FEPASA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : SEBASTIÃO LARA
ADVOGADO : DR. CLEIDE MARIA DE LUCA AFONSO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, no mérito, suprir omissão apontada, imprimir efeito modificativo no r. julgado embargado para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Celeridade processual. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Se a Eg. Turma, ao analisar agravo de instrumento, entendeu pelo não-conhecimento, ante a ausência de traslado de peça reputada indispensável, que se constata estar nos autos, há que se atribuir efeito modificativo aos embargos de declaração, para conhecer do agravo, porquanto revestido dos demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade. O princípio da celeridade processual, nesse caso, recomenda seja ele, desde logo, apreciado meritariamente. O destrancamento do recurso de revista, por ele perseguido, não colhe êxito, se não demonstrados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade alusivos à divergência ou à violação, elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Embargos acolhidos, com efeito infringente, para conhecer do agravo, ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648.250/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ROSELI FERRARI PANDIM LISBOA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Inviável é o processamento do recurso de revista em execução de sentença quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos quanto à presença dos elementos caracterizadores da sucessão de empresas, impossibilitando a aferição da exceção inscrita no artigo 896, § 2º, da CLT e da diretriz da Súmula nº 266 do TST, incidindo a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648.256/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : KAREN COELHO DE ALMEIDA BORGES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos quanto ao direito ao percebimento de horas extras, incidindo a diretriz traçada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-648.293/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : OLZELY DUARTY DE CAMPOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, se este impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-648.296/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ADILSON PACHECO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONVOLAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. ARTIGO 7º, XXIX, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI. SÚMULA 333 DO TST. 1. A Eg. SDI do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 128, vem firmando entendimento no sentido de encontrar-se prescrito o direito de ação referente a verbas oriundas da relação de emprego, quando ajuizada reclamação trabalhista dois anos após a convolação do regime jurídico celetista para estatutário. Incidência do artigo 7º, XXIX, alínea a, da Constituição da República. 2. Não merece provimento agravo de instrumento interposto em face de r. decisão interlocutória que trançou recurso de revista com fundamento na Súmula 333 do TST e em consonância com jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do TST (OJ nº 128). 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-648.397/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : BILMAR DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. IVAI ABIMAEI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-648.753/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.754/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a Revista. O Recurso mostra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 03/93, inciso II, "b" - TST são específicos para cada fase processual, não aproveitando aquela quantia garantida na interposição do Apelo Ordinário para o conhecimento da Revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648.912/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOÃO VIDAL DOMINGOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO : COATS CORRENTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que a ele cumpriria posicionar-se. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-649.381/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado 361 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.576/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : IJACONI PEREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. JEBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da não-violação dos artigos 794 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, e IX, da Constituição Federal e 458 e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-649.609/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
PROCURADOR : DR. ELODY NASSAR DE ALENCAR
AGRAVADO : DAMIÃO BARROS E CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece destrancamento recurso de revista em processo de execução em que não se demonstra violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-651.676/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : WALTER TEIXEIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, se o acórdão do regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que a ele cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651.720/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : AMAURI LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Agravo de instrumento conhecido e não provido, ante a ausência de prequestionamento explícito no acórdão das matérias levantadas pela parte em seu recurso de revista (arguição de violação dos artigos 471 do CPC e 5º, inciso XXXVI, da CF). Incidência do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-651.970/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BUFFET MANSÃO CIDADE JARDIM LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
AGRAVADO : GERALDO ELEOTÉRIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CATALDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Os temas em si, assim como os fundamentos lançados pelo Tribunal rev isando, são de natureza infraconstitucional e, desse modo, considerando que a única hipótese de cabimento do Recurso de Revista em processo de execução ocorre quando há lesão a texto constitucional, o apelo não merece prosseguir, consoante o disposto no Enunciado nº 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651.972/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IDAZIMA RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE DO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST. A nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST escoimou as dúvidas porventura ainda existentes no tocante ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando inadimplidas as obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652.017/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ISAÍAS DE CAMPOS DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando a revista pretende o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST), ou ataca decisão que se encontra em consonância com orientação jurisprudencial da SDI (Enunciado nº 333 do TST), ou não está fundamentada à luz do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-652.194/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : WALDENEY COSTA ARAÚJO WADIE
ADVOGADO : DR. JOSÉ COSTA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, por encontrar óbice na orientação disposta na Súmula 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-652.249/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO : JOVITA DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que vise a destrancar recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-652.250/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO : TEREZINHA MOREIRA MAIER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento com a finalidade de destrancar recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-652.431/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : LAURA MARIA DE ANDRADE AARÃO FREITAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, incidindo a diretriz traçada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-654.801/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : WASHINGTON MANASSÉS FRAZÃO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que vise a destrancar recurso de revista quando a decisão regional estiver lastreada em interpretação de norma coletiva e os arestos colacionados não cumprirem os requisitos do artigo 896, "a" e "b", da CLT.

PROCESSO : AIRR-655.494/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BRASIMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÉLSON GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655.747/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU D'AVANZO
AGRAVADO : RUBENS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Decisão regional proferida em harmonia com orientação sumular do TST (Súmula nº 219) obstaculiza o processamento de recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", *in fine*, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-655.752/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO : NELSON HARUO SUZUKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, se o acórdão do Eg. Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que a ele cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655.761/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : GARFO DE OURO BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO : ABÍLIO MARCHESAN
ADVOGADO : DR. ROBERT WAYBE GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista deserto.

PROCESSO : AIRR-655.762/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREIA COSTA
AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece destrancamento recurso de revista em processo de execução em que não se demonstra violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-655.940/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOSÉ NILTON WOLFF
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, a linhas "a" e "c" da CLT, não cabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656.923/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO : PEDRO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-658.241/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : WOLFGANG RODOLFO FALLAND
ADVOGADO : DR. OTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE E INVIAIBILIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. Despacho denegatório que se mantém em face do não atendimento dos requisitos inscritos no art. 896 da CLT (Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658.285/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO BRASIL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES
AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não enseja provimento a gravo de instrumento oferecido para destrancar recurso de revista que não se viabiliza pelos pressupostos específicos de admissibilidade previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-658.377/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
AGRAVADO : MAURO PIRES CAMARGO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DETONI LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento, com fulcro na orientação compendiada na Súmula 126 do TST, ao recurso de revista que conduz ao reexame de fático-probatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-658.491/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO : EDNEN LOPES VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos da Petrobrás e da União Federal e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se admite o recurso de revista quando a matéria discutida remete ao reexame do contexto fático-probatório. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-658.875/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOSÉ PAVANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMERSON RICARDO ROSSETTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à repreciação da prova dos autos quanto ao direito a equiparação salarial, incidindo a diretriz traçada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659.120/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO : ALVACIR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Se a guia DARF de recolhimento das custas processuais nenhuma informação traz acerca do nome do reclamante e/ou número do processo a que vinculado o pagamento, não pode ser conhecido o recurso, por deserto.

PROCESSO : AIRR-662.225/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : RICARDO RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S. A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças imprescindíveis para que se possa verificar a tempestividade do recurso de revista a certidão de publicação da decisão recorrida. 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-662.229/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO RIBEIRO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE
ADVOGADO : DR. IVAN PASSOS BANDEIRA DA MOTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 333 DO TST. Incensurável, à luz da Súmula 333 do TST, a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista interposto em face de v. acórdão proferido em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.459/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVARES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO INDIRETA. O artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, não dá azo ao cabimento do recurso de revista, porque se violação ao princípio da legalidade houvesse seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664.250/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JOSELMA LAURIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria, trazida no recurso de revista, demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-664.392/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS BRITO GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - J. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Ofertada a devida tutela judicial no recurso ordinário, com o enfrentamento de todos os temas postos em discussão, não há falar em nulidade do acórdão, em vista de embargos de declaração que somente veiculam o inconformismo da parte e pretendem o reexame da matéria *sub judice*, com o desvirtuamento da sistemática recursal. 2. MÊS PARA PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Não sendo apontada violação de preceito legal ou constitucional, conforme dispõe o Orientação Jurisprudencial nº 94, da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, bem como não apresentado qualquer aresto paradigma para caracterizar dissensão interpretativa entre Tribunais, à luz do Enunciado nº 337 do TST, não há falar no processamento do recurso de revista, em vista da ausência de demonstração de qualquer hipótese legal de cabimento constante no artigo 896 da CLT. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça Trabalhista, a assistência judiciária é cabível não só àquele que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas, também, ao trabalhador de maior salário, desde que provado que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, como dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. 4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arestos oriundos de Turma do TST não são aptos a ensejar o processamento do recurso de revista, a teor do previsto no artigo 896, alínea a, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-665.349/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO-SINTETEL
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO : CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece destrancamento recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação de lei ou da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-665.557/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DACIANO PÚBLIO DE CASTRO
AGRAVADO : SANDRA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-665.809/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO PROSSEGUIMENTO DA REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O não-preenchimento do requisito previsto no § 2º do art. 896 da CLT deve-se à não-configuração da violação alegada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-665.837/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO : JOSIAS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a completa formação do instrumento de agravo. A impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso que se pretende destrancar inviabiliza o conhecimento do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, caput, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.841/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RIVANE LEAL CONCEIÇÃO BELMONTE
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. No caso concreto, a parte colacionou cópia da petição de recurso de revista, fl. 94, e das respectivas razões, fls. 95, sem o carimbo ou etiqueta do protocolo no Tribunal Regional, impossibilitando, dessa forma, a apreciação da tempestividade ou não da revista. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.842/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : RIVANE LEAL CONCEIÇÃO BELMONTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, senão do também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-665.879/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ROSA MARIA MATHEUS ANICETO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatário dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor da embargada, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-665.881/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : F.C. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE MATOS
EMBARGADO : JOÃO BENEDITO GONZAGA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatário dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor da embargada, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-665.887/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOÃO PAULINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-667.345/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE E RE- : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO E RE- : AILSON JOSÉ DE SOUZA E OUTROS CORRENTE
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não havendo demonstração inequívoca de violação de lei ou divergência jurisprudencial, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS - LEI Nº 8878/94. O art. 6º da mencionada lei veda expressamente a remu-

neração em caráter retroativo em decorrência da anistia, garantindo, tão-somente, a volta do anistiado às suas atividades a partir de quando retorna a execução do contrato de trabalho. Não reconhecida a violação ao art. 3º da Lei nº 8878/94, tampouco conflito pretoriano. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-667.488/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ADILSON DE ALENCAR BRAGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARLINDO NASTULEVITIE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-667.662/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO MARSOLETTO NETO
ADVOGADA : DRA. JURACY MAURÍCIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E HORAS EXTRAS. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da incidência do Enunciado nº 126 desta corte no exame dos temas em referência.

PROCESSO : AIRR-667.678/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : ALBERTO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não houve o traslado regular da petição de apresentação da revista de modo a possibilitar a verificação da data de interposição do recurso, uma vez que o carimbo do protocolo encontra-se ilegível. Assim, em se tratando de traslado irregular de peça necessária para a comprovação da tempestividade da revista, não se conhece do agravo de instrumento com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-668.755/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO : ALFREDO SILVÉRIO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO BERALDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. 1. No processo trabalhista, o prazo para a interposição do recurso de revista é de 8 (oito) dias. 2. Protocolizado o recurso de revista quando já ultrapassado o oitavo dia legal, impõe-se negar provimento ao agravo de instrumento oferecido para destrancá-lo, porquanto não satisfeito o pressuposto extrínseco da tempestividade. 3. Incumbe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a respectiva tempestividade, inclusive aludindo a eventual norma local ou Portaria do Eg. Regional cuidando da prorrogação dos prazos recursais (aplicação analógica da jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da Eg. SDI do TST). 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.758/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES LUENGO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRÁZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ARAÚJO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal encontra-se jungida à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-668.759/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
AGRAVANTE : EDSON FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
AGRAVADO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento adesivo interposto pelo Reclamante; unanimente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO. INADMISSIBILIDADE. Inadmissível, à luz da Súmula 283 do TST, o oferecimento de agravo de instrumento adesivo, uma vez que as hipóteses de interposição de recurso adesivo no Processo do Trabalho restringem-se aos recursos ordinários, de revista, de embargos e ao agravo de petição. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.760/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
AGRAVADO : FÁBIO EMMANUEL D'AMBROSIO LOPES
ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHI NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Inadmissível o agravo de instrumento que visa a desfrancar recurso de revista infundado quanto aos pressupostos específicos de admissibilidade (art. 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-668.774/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GONÇALO PEREIRA VIANA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. Não merece destrancamento o recurso de revista que conduz ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede extraordinária, à luz da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.777/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GUSTAVO CAMPOS NETO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não merece destrancamento o recurso de revista em que não se demonstra violação legal ou constitucional, divergência jurisprudencial ou contrariedade à Súmula deste TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.790/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MARCELO LUCAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES CAMELLO NETO
AGRAVADO : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. 2. Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença no qual não se vislumbra ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-668.856/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO : MÁRIO SÉRGIO CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos de Declaração desprovidos por não demonstradas as hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-668.857/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos de Declaração desprovidos por não demonstradas as hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-668.859/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO : VANDERSON ROBERTO BATISTA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

EMBARGADO : F.C. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos de Declaração desprovidos por não demonstradas as hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-668.864/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO BATISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SEBASTIÃO M. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos de Declaração desprovidos por não demonstradas as hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-668.902/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MARTINS
ADVOGADO : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com precedente jurisprudencial da egrégia SDI. Tema nº 128 da Orientação Jurisprudencial. Inviabilidade do Recurso de Revista. Enunciado nº 333/TST. Tema nº 128 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669.106/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. 1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece dele se conhecer (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST). 2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (897, § 5º, da CLT e item III da IN nº 16/98 do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST), na

hipótese em que a peça esteja impressa em apenas uma das faces da folha. Contudo, imprescindível autenticar-se separadamente o anverso e o verso da folha caso xerocopiadas duas peças diversas (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em faces diferentes de uma mesma folha. 3. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99). 4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-669.155/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DO SALVADOR
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento em texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a Embargante modificar a conclusão atingida pela egrégia Turma na apreciação do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-669.818/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : ARLINDO CORREIA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, se este impugnar acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com iterativa, atual e notória Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669.844/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MOACYR DOS SANTOS FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não merece destrancamento o recurso de revista em que não se demonstra violação legal ou discepção a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-669.851/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : MÁRIO COMINATO
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para serem prestados esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-669.990/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : OSWALDO ARMELINDO MARENA
ADVOGADA : DRA. MARCIA SAYORI ISHIRUGI
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO EDUARDO FALEIROS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e no En. 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-670.323/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : KÁTIA REGINA PARDUBSKY NAVARRO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - Nega-se provimento ao Agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas vedados nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-670.342/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO VILARUEL
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FIBRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIVIERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de distensão pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.883/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ABEL HENRIQUE MARTINELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CESAR FERNANDES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para comprovação da divergência justificadora do recurso de revista, é necessário que o Recorrente transcreva, nas razões recursais, as ementas ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos encontrem-se nos autos (inciso II da Súmula 337/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.016/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARCELO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos quanto ao direito às horas extras postuladas, incidindo a diretriz traçada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-671.275/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : JOSÉLIA MARIA DAS GRAÇAS COSTA VALLE
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que vise a destrancar recurso de revista, quando a decisão regional estiver lastreada na interpretação de norma coletiva e os arestos colacionados não cumprirem os requisitos do artigo 896, "a" e "b", da CLT.

PROCESSO : AIRR-672.193/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
AGRAVADO : GETÚLIO SGARBI
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-672.700/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNALDO VINHAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GERALDO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 896 da CLT, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672.928/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : CÉSAR GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional que considera devidas as horas extras relativas ao período de marcação do ponto, quando ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, porquanto se mostra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SDI do TST. Assim, o recurso de revista encontra óbice na parte final do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-673.031/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se o acórdão do regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que a ele cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.740/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : WLADIMIR JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO : EXTRASORTE SORTEIOS DO PARÁ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

PROCESSO : AIRR-675.763/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
AGRAVADO : JOEL GONÇALVES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-675.823/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ALIZIANI BERNARDES ALONSO DE FARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se o acórdão do Eg. Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que a ele cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.528/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JONAS BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.990/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
PROCURADORA : DRA. MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
AGRAVADO : ALDECI DE OLIVEIRA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade numerus clausus, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.993/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
AGRAVADO : ANOTENIR SANTOS
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade numerus clausus, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677.003/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO : MARIA DE JESUS AGUIAR NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE BARROS NUNES



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Omitidos tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677.029/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NILTON VAZ DINIZ
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - 1. CONDENAÇÃO EM LABOR EXTRAORDINÁRIO. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. SERVIÇOS PRESTADOS EM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. Consoante admitido pelo preposto da empresa, havendo possibilidade de controle da jornada do trabalhador, exercente da função de analista de sistemas, e estando sujeito este a horário pré-estabelecido, correta a aplicação do Enunciado nº 338 do TST, por não se cuidar a hipótese de serviços externos. 2. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Arestos oriundos do próprio Regional prolator do acórdão objurgado, de Turma do TST ou que não veiculem o mesmo quadro fático e abarquem todos os fundamentos da decisão hostilizada não são aptos a ensejar o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea a, da CLT, e dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-678.194/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SERGINALDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
AGRAVADO : CÍCERO BENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDILSON EDUARDO ORLANDO
AGRAVADO : CLUBE RECREATIVO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DE SOUZA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-678.196/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAUÉ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE
ADVOGADO : DR. DENISE OMODEI CONEGLIAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, incidindo a diretriz traçada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-678.879/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ - EPTSA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA ROCHA LADEIA
AGRAVADO : IRENE GALAVERNA BARDUCCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede o conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678.883/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. WILSON TEIXEIRA
AGRAVADO : SOCIEDADE PRÉ-UNIVERSITÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-680.365/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MINI MERCADO E PÃO BIRUTA LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS
AGRAVADO : MARIA IVANILDE ALVES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROMYLLA CARRÊ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-680.368/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
AGRAVADO : REINALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-680.372/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CAFÉ BOM DIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGRAVADO : CLEILDA FRANCISCA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-680.403/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : FAZENDA DA GERIZA LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON DE QUEIROZ FILHO
AGRAVADO : JOSÉ DOS ANJOS BASTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-680.758/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : WELINGTON JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 06/TST. A CIRCUNSTÂNCIA DE O QUADRO DE CARREIRA DA EMPRESA NÃO ESTAR HOMOLOGADO POR PARTE DA AUTORIDADE COMPETENTE NÃO AFASTA O DIREITO DO TRABALHADOR AO SEU CORRETO ENQUADRAMENTO. P. ERANTE A EMPRESA E SEUS EMPREGADOS, ESTE QUADRO TEM PLENA VALIDADE, PORQUANTO a empresa CRIOU E ESTABELECEU OS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DE ACESSO E OCUPAÇÃO DOS DIVERSOS CARGOS E FUNÇÕES. O REQUISITO DA HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA, NOS TERMOS DO Enunciado nº 6 deste TRIBUNAL, refere-se à HIPÓTESE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A QUAL, SE EXISTENTE (HOMOLOGAÇÃO), OBSTACULIZA O PLEITO EQUIPARATÓRIO. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-680.799/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO : ADÃO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-681.374/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. VIVIANE APARECIDA DE CARMAGO
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : AIRR-681.379/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SEASCOPE AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE
AGRAVADO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-681.455/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-681.545/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : VALENTIM REIS BRAGA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.370/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : MIGUEL OSMAR CALLEGARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. As violações a dispositivos de lei ou da Constituição que dão ensejo ao Recurso de Revista não são diretas e frontais. Se o Regional elegeu teses diversas daquelas esposadas nos mencionados dispositivos, inviável o confronto pretendido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.406/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO : GILBERTO AGUIAR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANDREA GOULART A. CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, a. e § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-682.493/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ESTER BATISTA CESCHINI
ADVOGADA : DRA. JUREMA DE SOUSA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-682.634/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO ANDRADE BRAGA
ADVOGADO : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-683.147/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando a modificação do julgado requer o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação da norma contida no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.608/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO : JOSÉ OLAVO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. JACI MONTEIRO COLARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. INABÍVEL RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICACÃO do caput do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 218 do TST.

PROCESSO : AIRR-683.717/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ARIIVALDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando ausentes os requisitos a que alude o art. 896 da CLT para conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-683.956/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : RAFANELI RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, requer a satisfação de pressupostos específicos, elencados no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.843/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : EDMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-684.849/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE MARIA IONE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES MACEDO
AGRAVADO : MARIA TERESA RIVERA VAZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. INÊS ROSOLEM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-685.493/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : AGDA MATOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JALDO BRANDÃO CARIBÉ
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. MANUELA DA SILVA NONÔ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-685.577/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : SIRMANDA SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. PAULINO PAULA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-686.745/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO CHUSTER
AGRAVADO : JOSÉ HUGO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-686.895/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
AGRAVADO : ALAERSON BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-687.058/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-687.103/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO FERREIRA MARCOLINO SANTOS
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA PAN M. CAETANO
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.347/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
AGRAVADO : FLÁVIO BORGES STOPATTO
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.



PROCESSO : AIRR-687.531/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATO
AGRAVADO : VERA LÚCIA SERTORIO ELIAS
ADVOGADO : DR. JOAO ALBERTO TERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige seja demonstrada a violação direta à Constituição. Inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.580/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : OCLÉSIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR CORREIA
AGRAVADO : BREDA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DR. VICTOR SIMONI MORGADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-687.591/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO : EDILSON MARQUES DE FARIA
ADVOGADO : DR. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-688.237/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADO : DR. AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : EUCLIDES SECCO
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECOWSKI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-688.258/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : LAÉRCIO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Conquanto as orientações jurisprudenciais emanadas da c. SDI traduzam entendimento reiterado acerca de matéria conhecida no âmbito do Tribunal, não estão elas *pari passu* com os Enunciados de Súmula, não possuindo, por conseguinte, a força interna vinculante peculiar destes, notadamente no tocante à capacidade de impulsionar a admissibilidade do Recurso de Revista nos moldes do art. 896, a, da CLT. Feita essa observação preliminar, é necessário que a parte, pretendendo demonstrar o dissenso interpretativo, traga em suas razões recursais argumentos que perfilhem exatamente a tese para a qual a orientação jurisprudencial vem se inclinando, comprovando com isso o tratamento diferenciado dispensado ao tema, e não proceder meramente à indicação perfunctória daquela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.149/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : FRANCISCO BENICA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-692.184/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : PAULO FELIPE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NÉRIA CARLA MILHEIRO DEJULIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-692.335/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : SODRIL S.A. - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO : NATANAEL BORGES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. É inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-692.700/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : MARIA MAGDALENA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-693.293/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
AGRAVADO : ERENITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.296/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : DAVYS WILLOCOX MARCOVILI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCON
AGRAVADO : AILTON DE JESUS BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-392.093/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : IZOLETE DA SILVA BORGES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL.
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, ocorre deserção na hipótese em que a diferença a menos das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária à época da efetivação do recolhimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-405.892/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ISABEL FELIPPI DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, a conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial da SDI, verbete nº 128). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-469.740/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO
AGRAVADO : ROSINEIA DA SILVA AMARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DILMA S. S. KADER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-303.945/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ANTÔNIO PARDAL LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE JESUS ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Resta prejudicado o exame do recurso, no particular, porquanto não mais subsiste condenação ao pagamento de multa em face da nulidade da r. decisão pela qual se impôs a sanção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido, porquanto não restou caracterizada a alegada violação ao artigo 482, a, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-324.266/1996.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO : MARIA DAS NEVES QUEIROZ DO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.



PROCESSO : RR-356.324/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO : IVAIR SOUZA FREITAS
RECORRIDO : ALTIPLANO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO ASDRÚBAL NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES COUTO
RECORRIDO : CONSTRUTORA FAIOLI LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-357.597/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SCHOLZ
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO VALENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais - descontos - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CEF. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Tendo o Regional decidido com fundamento no artigo 9º da CLT, segundo o qual são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, torna-se inviável concluir pela existência de ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como ao artigo 477, § 8º, da CLT. A análise da alegação de ofensa ao artigo 5º, XLV, da Constituição Federal encontra-se preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** O exame da alegação de ofensa ao artigo 5º, XLV, da Constituição Federal encontra-se precluso, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Quanto às demais vulnerações apontadas, verifica-se que à sua análise opõe-se o intransponível óbice do Enunciado nº 126 do TST, visto que foi assinado pelo Regional que não houve comprovação da entrega de vale-refeição, não obstante terem sido lançados os descontos nos contracheques do reclamante. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. COMPETÊNCIA.** A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista de revista parcialmente conhecida e provido.

PROCESSO : RR-359.015/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CLÁUDIA SOUZA MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÀVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da Telecomunicações de Minas Gerais S/A - TELEMIG.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se os tomadores dos serviços não observam as medidas legais cabíveis para o bom desempenho da contratação e a perfeita satisfação dos serviços, eles incorrem em culpa *in eligendo* ou em culpa *in vigilando*, merecendo, por isso, ser subsidiariamente responsabilizados, de acordo com o que preceitua o artigo 159 do Código Civil e o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-360.787/1997.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JULIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO : GERMANO DA SILVA RODRIGUES NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente indeferir o pedido de desistência do processo formulado pelo reclamante; unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Na espécie, o reclamado, Município de Manacapuru, mesmo regularmente notificado, ficou silente a respeito, tendo o Ministério Público, no exercício de sua função institucional, conforme prevê o art. 83, incisos VI e XIII, da Lei Complementar nº 75/93, se manifestado pela não-homologação do pleito de desistência do processo. Logo, indefiro o pedido de "desistência do processo" formulado pelo reclamante. **NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115, já se manifestou admitindo o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.** Em que pese às argumentações do Ministério Público e ao posicionamento desta corte sobre a matéria (Enunciado nº 363) na espécie, não é possível averiguar a alegada violação constitucional ou a divergência jurisprudencial, pois, da análise dos autos, não se pode concluir que a contratação se deu ou não por meio de concurso público, conforme prevê o art. 37, II, da Constituição Federal. O Regional, ao julgar, presumiu estarem preenchidas as formalidades legais necessárias à prática do ato por parte do ente público, ante os efeitos da revelia aplicada ao Município de Manacapuru, regularmente citado e ausente à audiência inaugural. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-360.792/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : GESSY DE VARGAS FUNGHETTO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento aos presentes embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto legal (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma das hipóteses previstas em lei, inteiramente descabido o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas a Embargante a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-363.519/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBUARAMA
ADVOGADO : DR. NIVALDO POSSAMAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, deferir o desconto referente à contribuição previdenciária e ao imposto de renda na forma dos Provimentos nºs 2/93 e 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 79 (Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida. 2 - DESCONTOS LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A orientação jurisprudencial da SBDI-I estabelece que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Entretanto tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-363.520/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : CLAUDINEI GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras e reflexos - cargo de confiança" e, no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a dedução dos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos dos provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-364.724/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO : MANOEL VICENTE DE JESUS DE SALES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JANUÁRIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AMAPÁ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público não tem legitimidade para arguir, por meio de parecer exarado em remessa de ofício, a prescrição a favor de entidade de direito público relativa a matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI). Não conhecido.

PROCESSO : RR-364.898/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BENTIVEGNA
ADVOGADO : DR. THÉO ESCOBAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada CEF quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "incompetência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade de parte", "responsabilidade solidária", "horas extraordinárias" e "coisa julgada - dissídio coletivo" e, quanto ao tópico "URP de fevereiro de 1989", nos Recursos do Órgão Ministerial e da CEF, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhes provimento no sentido de expungir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes do Plano Verão (URP/FEV/89). **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO/89. PLANO VERÃO. É entendimento unânime nesta Corte o de que não há direito adquirido ao reajuste salarial oriundo do Plano Verão, como sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 59, da SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365.721/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO : JUSSARA BRUCH RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL M. FERNANDEZ JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-365.953/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

RECORRIDO : AMOS SIRVINO DE PAULA

ADVOGADO : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer amplamente do recurso de revista; quanto ao tema "juízo ultra petita — horas extras", por violação ao artigo 460 do CPC; quanto ao tema "bonificações — reflexos", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar parcial provimento ao recurso apenas para limitar a condenação em horas extras ao período de safra, conforme pleiteado na petição inicial.

EMENTA: SALÁRIO. BONIFICAÇÕES. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. As bonificações pagas semanalmente ostentam indubitável natureza jurídica salarial, por tratar-se de contraprestação habitual de serviço subordinado, remunerado pelo empregador. Devidos, pois, os reflexos sobre as demais parcelas salariais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-367.009/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : SANKYU S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA

RECORRENTE : ANIVALDO CHAVES ANDRÉ

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

RECORRIDO : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. Sendo o último dia para recorrer a quarta-feira de cinzas, que não é feriado nacional, dia em que, por regra, ocorre expediente forense a partir do meio-dia - o recurso é in terposito no dia seguinte -, cabe à parte comprovar, quando da interposição, ter sido a quarta-feira de cinzas feriado local, justificativa da prorrogação do prazo recursal. Não conhecido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Não conhecido o recurso ordinário por ser intempestivo, o recurso adesivo não pode ser conhecido, sob pena de violação do inciso III do art. 500 do CPC. Interposto o recurso principal fora do prazo legal, contra ele já transitou e m julgado a decisão impugnada; o recurso adesivo que lhe é acessório não pode ser julgado modificando essa decisão transitada em julgado. Não conhecido.

PROCESSO : RR-367.066/1997.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANE-MAT

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

RECORRIDO : EURÍPEDES BATISTA DE PAIVA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 127/134, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Embora declare nulo tal contrato laboral, a justiça obreira entende que o trabalhador faz jus ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que as energias por ele despendidas já não lhe podem ser restituídas pelo empregador. Recurso de Revista conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

PROCESSO : RR-367.069/1997.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANE-MAT

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

RECORRIDO : ELIENAI UMBELINO AMORIM

ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Embora declare nulo tal contrato, a Justiça do Trabalho entende que o trabalhador faz jus ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que as energias por ele despendidas já não lhe podem ser restituídas pelo empregador. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

PROCESSO : RR-367.139/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ANA LÚCIA COELHO ALVES

RECORRIDO : SHIRLEY VIEIRA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adaptar a condenação referente às diferenças salariais advindas do efeito cumulativo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988, com as repercussões legais, e aos juros e correção monetária, aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO/88 - CÁLCULO CUMULATIVO A PARTIR DE JUNHO DE 1988, REPERCUSSÕES LEGAIS E JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Com o cancelamento do Enunciado nº 323 do TST e considerando ainda as decisões do Supremo Tribunal Federal, passou-se a entender nesta corte que as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 devem restringir-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculados sobre os salários de março e incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para adaptar a condenação aos termos da jurisprudência iterativa desta corte.

PROCESSO : RR-368.818/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : RAQUEL DE OLIVEIRA CERCAL SOARES

ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema arguição de nulidade contratual — competência do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para arguir de ofício a nulidade dos contratos de trabalho à luz do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, anular o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, bem como determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que julgue o recurso de ofício e o voluntário do Reclamado, além do adesivo interposto pelo Reclamante, nos limites da lide, conforme melhor juízo, afastado o óbice da nulidade do contrato de trabalho. Em face do decidido, resta prejudicado o exame do tema referente à nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. ENTE PÚBLICO. 1. Hipótese em que o TRT de origem acolhe a arguição de nulidade dos contratos de trabalho firmados com a administração pública sem a observância do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, suscitada de ofício pelo Ministério Público, mediante parecer circunstanciado. 2. Não é atribuição funcional do Ministério Público do Trabalho arguir na fase recursal matéria de defesa como se fora procurador da Fazenda Pública, suplementando-lhe as omissões. Cabe-lhe, sim, pugnar pela obediência à lei nos limites em que a petição inicial e a contestação balizam a lide. Assim, se a nulidade dos contratos de trabalho celebrados com os empregados não foi objeto de contestação, carece de legitimidade o *Parquet* para suscitar, de ofício, perante o Tribunal de origem, a declaração de nulidade à luz do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois é desdobração de atividade de típica defesa vedada ao Ministério Público. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.866/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : BUTURI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER

RECORRIDO : SEBASTIÃO MARTINS

ADVOGADO : DR. EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios e determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão do Regional contraria entendimento pacificado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI do TST, que se complementam. Revista provida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Revista provida.

PROCESSO : RR-368.890/1997.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO

RECORRIDO : CÍCERO VIEIRA MONTE

ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os modelos paradigmáticos trazidos à configuração do dissídio pretoriano de vem revelar teses conflitantes sobre os mesmos fatos nos termos do Enunciado 296/T ST. R ECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-369.736/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. ALDEMAR GABRIEL DE AMARANTE

RECORRIDO : OTÁVIO ANGÉLICO DA COSTA

ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. Ocorre a deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária na época da efetivação do depósito. Orientação Jurisprudencial nº 140 do TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-372.846/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELLENITA DE SOUZA RIBEIRO

RECORRIDO : MARTHA MAIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. VINICIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 216 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem, para análise do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não se configura a deserção quando o Recurso Ordinário foi interposto na vigência do Enunciado nº 216 do TST, pois desnecessário na época da interposição do recurso ordinário que a GRE contenha a indicação da Junta perante a qual tramitou o processo bem como o número dos autos.

PROCESSO : RR-373.018/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : IBOPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO APÓSTOLO VALEIRO

ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso pelo acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os v. acórdãos regionais de fls. 167/168 e 173/174, proferidos em embargos declaratórios, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que examine as seguintes questões, imprescindíveis ao deslinde da controvérsia: (i) requerimento apresentado em contestação, relativamente à compensação dos valores já quitados a título de "abono assiduidade"; (ii) fundamentação legal adotada pela Corte de origem para deferir as horas extras conforme postulado na petição inicial (três dias na semana), tendo em vista que o próprio Regional asseverou que em apenas dois dias na semana (segundas e terças-feiras) o Autor laborava, em média, até as 21h; (iii) fruição, pelo empregado, dos intervalos intrajornada; (iv) existência de labor extraordinário durante as viagens realizadas pelo empregado uma vez por semana. Em face da anulação dos acórdãos regionais proferidos em embargos declaratórios, resta prejudicado o exame do tema relativo à multa por embargos protelatórios.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais, sob pena de nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-373.152/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMON
RECORRIDO : EDIVAN PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão foi superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, quando seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

PROCESSO : RR-373.205/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. NONATO ALVES DA COSTA
RECORRIDO : RAIMUNDO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA GASPAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA REALIZAR DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A decisão do Regional contraria entendimento pacificado nesta corte nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI, que se complementam. Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-373.216/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : SILVIO ROBERTO DA COSTA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista da COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S/A. apenas quanto ao tema do Plano Verão - URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Fica prejudicado o exame da preliminar de nulidade do acórdão do regional por ausência de remessa da questão de inconstitucionalidade ao plenário (art. 249, § 2º, do CPC), e do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A. PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989. Com o cancelamento do Enunciado nº 317/TST e, ainda, os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal a respeito da inexistência de direito adquirido ao percentual de 26,05%, cristalizou-se o entendimento de que não cabe o pagamento aos empregados das diferenças salariais defluentes da URP de fevereiro de 1989 (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S/A. Prejudicado.

PROCESSO : RR-373.210/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO : RAIMUNDO FRANCIEL PAZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ADVOGADO : DR. RODRIGO OCTÁVIO DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA REALIZAR DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A decisão do Regional contraria entendimento pacificado nesta corte nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI, que se complementam. Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-373.211/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO : ALEXANDRINA TEREZA THOMAS SANTIAGO
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
RECORRIDO : PRETTY MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISIS MARGARETH XAVIER GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA REALIZAR DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A decisão do Regional contraria entendimento pacificado nesta corte nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI, que se complementam. Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-373.469/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : PAINEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS
RECORRIDO : ROSÂNGELA ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR SWAMI RIBEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA. Não demonstrada a ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal e estando os arestos arestos superados por iterativa e notória jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, alínea "c" e § 4º, da CLT), o recurso de revista não se viabiliza.

PROCESSO : RR-374.262/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : KELLEN CRISTINA PITELLA RIBAS
ADVOGADO : DR. JOEL HENRIQUE MELNIK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação da reclamada de comprovar em juízo os recolhimentos dos FGTS, bem como para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Em se tratando de alegação genérica de irregularidade dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço, como na hipótese, é ônus do empregado a comprovação da inexistência dos depósitos propriamente ditos e do recolhimento efetuado a menos, por ser fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Tema conhecido e provido para excluir da condenação a obrigação da reclamada de comprovar em juízo os recolhimentos dos FGTS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-374.941/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES
RECORRIDO : CONSTRUMIL - CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. VANJA IRENE VICKIANO SOARES
RECORRIDO : GENIVAL BATISTA LIMA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI.

PROCESSO : RR-375.618/1997.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEAMAT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
RECORRIDO : RICARDO ABÍLIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCILENE QUEIROZ BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário do mês de agosto de 1995, a ser apurado em regular execução.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375.619/1997.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CLÉA MARIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA
RECORRIDO : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER
ADVOGADA : DRA. FLORISVALDA COSTA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-376.797/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA MARIA GOMES RODRIGUES
RECORRIDO : ANTONIA VIEIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILEUDA COSTA BEZERRA
RECORRIDO : ALÔ BRASIL DIESEL MARABÁ VEÍCULOS PEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO DE A. NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, deferir o desconto referente à contribuição previdenciária e ao imposto de renda na forma dos Provimentos nºs 2/1993 e 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A orientação jurisprudencial da SBDI-I estabelece que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Entre tanto tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-376.798/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO : HUMBELINO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
RECORRIDO : HELQUIAS DA COSTA PIRES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DO VALE CORREIA JUNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, deferir o desconto referente à contribuição previdenciária e ao imposto de renda na forma dos Provimentos nºs 2/1993 e 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A orientação jurisprudencial da SDI-I estabelece que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Entretanto tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-377.625/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO : SYLVIO BAHRY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MURILO RAMON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "carga de confiança - art. 62, II, da CLT" e, no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-377.997/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WASHINGTON LÚCIO NEVES
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que toca ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-378.493/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA COELHO ALVES
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA COLÔNIA JULIANO MOREIRA
ADVOGADO : DR. WADIH NEMER DAMOUS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema do IPC de junho de 1987 - Plano Bresser e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Por versar sobre matéria idêntica, fica prejudicado o exame do recurso de revista da União Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. IPC DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER. Com o cancelamento do Enunciado nº 316 do TST e os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal sobre inexistência de direito adquirido ao percentual de 26,06%, cristalizou-se o entendimento de que não cabe o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI). Recurso conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL.** Por versar sobre matéria idêntica, fica prejudicado o exame do recurso de revista da União Federal.

PROCESSO : RR-378.631/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO : VÂNIA MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 242 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem para análise do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO. Intimada a parte quando da prolação da sentença e interposto o Recurso Ordinário dentro do oitavo dia legal, não há que se falar em intempestividade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-378.833/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO APIANO MARQUES HOLANDA
ADVOGADO : DR. BENILDES ROQUE DE SOUZA MARQUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: REVISTA NÃO CONHECIDA - HORAS EXTRAS - EMPREGADO ADVOGADO - Não se conhece da revista, pois os arestos colacionados pecam pela inespecificidade (Enunciados 23 e 296 do TST) e a recorrente não consegue demonstrar a violação do art. 20 da Lei nº 8.906/96.

PROCESSO : RR-379.535/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ALCEBÍADES SANCHES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA
RECORRIDO : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRUNWALD

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. ATIVIDADE ENCERRADA. Não ofende o artigo 195 da CLT decisão do Eg. Regional que, diante da desativação do local de trabalho, desconsidera a prova pericial produzida nos autos, indeferindo, via de consequência, o pedido de adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379.769/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO : LUCIANE DE SOUZA ABREU
ADVOGADO : DR. ISAIAS VARGAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários periciais" e, no tocante ao item "aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o seu pagamento da condenação.

EMENTA: AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. A proporcionalidade do aviso-prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inciso XXI, da CF/88 não é auto aplicável. Orientação Jurisprudencial nº 84. Recurso de Revista conhecido e provido. **DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Inteligência do Enunciado nº 236 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-379.851/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY NAGATA
RECORRIDO : ALCINDO PEROSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTONINHO ZARPELON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema contribuições fiscais - descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, na forma do Provimento no 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS. O recurso não tem conhecimento, quanto a esse tema, pois, além de não ter sido apontada nenhuma ofensa a texto constitucional e/ou legal referente a essa matéria, os dois únicos arestos colacionados que tratam das contribuições previdenciárias são provenientes de Turmas do TST, desatendendo, portanto, ao que dispõe a alínea "a" do artigo 896 da CLT. **CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. DESCONTOS.** A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 32 da SDI, consagrou o entendimento de serem devidos tais descontos. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-380.116/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : TAUBE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NERY ORLANDO CAMPOS
RECORRIDO : ELIANE VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. 1. Caso em que o Eg. Regional, a despeito de reconhecer o direito da empregada à estabilidade provisória de que trata o artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, deferiu apenas indenização equivalente aos salários correspondentes aos cento e vinte dias da licença-gestante, em virtude do esgotamento do período estável. 2. Não incorre em julgamento extra petita a Eg. Corte de origem quando, na petição inicial, consta pedido alternativo de indenização nos moldes em que deferido no v. acórdão recorrido. 3. Violação aos artigos 128 e 460 do CPC não configurada. 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380.798/1997.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO : ELIZEU DIAS QUIMAS
ADVOGADO : DR. ELTON SADI FÜLBER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário de dois dias.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. E nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. E, nretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários de dois dias.

PROCESSO : RR-380.891/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO LANZA FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer integralmente do recurso de revista: quanto ao tema do julgamento ultra petita, por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, e, quanto aos demais, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração das horas extras, observem-se os limites da jornada de trabalho declinados na petição inicial, como também que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: PEDIDO. JULGAMENTO ultra petita. HORAS EXTRAS. JORNADA TRABALHADA. PETIÇÃO INICIAL. LIMITES. Ao compor a lide, o juiz não poderá afastar-se dos limites indicados no pedido do Autor, bem como da contestação da Empresa-Demandada. O deferimento de horas extras com base no cumprimento de jornada maior do que aquela indicada no pedido inicial implica julgamento ultra petita, porquanto, nessa hipótese, defere-se ao Reclamante mais do que o pleiteado. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-381.286/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : NILTON CÉSAR DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECORRIDO : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

ADVOGADO : DR. MARINO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. A decisão regional que se coaduna com sumula de jurisprudência dessa Corte não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a da CLT

PROCESSO : RR-381.326/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO : WILMA SALES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERAO. Com o cancelamento do Enunciado nº 317/TST e considerando os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal sobre a inexistência de direito adquirido ao percentual de 26,05%, cristalizou-se o entendimento de que não cabe o pagamento aos empregados das diferenças salariais defluentes da URP de fevereiro de 1989 (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI1). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-381.575/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MACTEC MÁQUINAS PESADAS S.A.
ADVOGADO : DR. NÉLIO PACHECO DOS SANTOS
RECORRIDO : ÁLVARO SCALISE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas em inversão.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Com o cancelamento do Enunciado nº 317 do TST e considerando ainda os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da inexistência de direito adquirido ao percentual de 26,05%, cristalizou-se o entendimento de que não cabe o pagamento das diferenças salariais defluentes da URP de fevereiro de 1989 (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-381.662/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE CAMARAGIBE LTDA. - COOPERSAÚDE
ADVOGADO : DR. JOEL SARRUÁ RODRIGUES
RECORRIDO : EDILSON ALVES RANGEL
ADVOGADO : DR. ALVIBAR CARDOZO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM COOPERATIVA. Tendo o reconhecimento do vínculo empregatício suporte na análise de fatos e provas, a Revista obstaculiza-se frente ao disposto no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-383.005/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : NEDDRILL DO BRASIL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON GALASSI NEVES
RECORRIDO : LENILSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MADALENA SABINO TYMKIWI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não preenchidos os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, não se viabiliza o Recurso de Revista interposto com fundamento no art. 896, alínea a, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-383.037/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO CIDRAQUE DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ELIANE TERÇO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do Plano Verão - URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Fica prejudicado o exame dos temas da compensação e da aplicação do Enunciado nº 329 do TST.

EMENTA: PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989 E REFLEXOS LEGAIS. Com o cancelamento do Enunciado nº 317/TST e considerando ainda os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal sobre inexistência de direito adquirido ao percentual de 26,05%, cristalizou-se o entendimento de que não cabe o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383.841/1997.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO : ALDENORA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação ao artigo 496, inciso IV, do CPC e 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se aprecie, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NATUREZA RECURSAL. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. Diante da redação dada ao artigo 496, IV, do CPC, resulta inequívoca a natureza recursal dos embargos declaratórios. Dessa forma, os entes de direito público beneficiam-se das prerrogativas do artigo 1º, III, do Decreto-Lei 779/69 no que se refere ao prazo em dobro para recorrer. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383.983/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : ELISA DE PAULA GRABSKI
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR REGIDO PELA CLT APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que a Reclamada, empresa pública, deve observar, para a demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, embora, no que concerne à contratação de empregados esteja sujeita às regras do art. 37 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.053/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
RECORRIDO : IVO RIBEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, após decisões do Supremo Tribunal Federal que deram ensejo ao cancelamento do Enunciado nº 317, firmou o entendimento de que, quando da edição da MP nº 32, de 15/1/89, transformada na Lei nº 7.730, de 30/1/89, os trabalhadores ainda não tinham adquirido o direito ao reajuste pela aplicação da URP sobre o salário do mês de fevereiro de 1989. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.056/1997.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MECOMINAS - MECANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BANDEIRA PINHEIRO
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista pelo Tribunal Superior do Trabalho só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-384.978/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ROCHA EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO : AIRTON DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.575/1997.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FRICHEIRINHA
ADVOGADO : DR. GERARDO MARCIO MAIA MALVEIRA
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS PONTES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EFEITOS. A absoluta ausência de enfrentamento, na instância de origem, da matéria versada na revista afasta o requisito do prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do c. TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-386.214/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRENTE : PAULO ROBERTO PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: SUCESSÃO. PETROBRÁS. INTERBRÁS. UNIÃO. 1. Determinando a Lei nº 8.029/90 a responsabilidade da União pelas obrigações pecuniárias advindas da extinção ou dissolução de sociedade, exclui-se desse encargo a Petrobrás quando a sociedade dissolvida é a Interbrás. 2. A locução "demais obrigações pecuniárias" inclui aquelas oriundas da relação de trabalho. 3. Recurso de revista não conhecido, por ausência de violação ao artigo 2º, § 2º, da CLT.

PROCESSO : RR-388.295/1997.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO : CARLOS FERNANDO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia re-exame através do recurso de revista, consoante Enunciado 214/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-388.366/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO : IZELDE MARIA RAFFAELI OSSEMER
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Declarando a Eg. Corte de origem que a Reclamante preenche os requisitos constantes do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, encontrando-se assistida pelo sindicato da categoria profissional, além de comprovar o estado de pobreza, não merece reparos a v. decisão regional que defere honorários advocatícios. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-388.602/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FERRAZ
ADVOGADO : DR. IVAN SECCON PAROLIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês seguinte ao vencido, como se apurar, e ainda, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, declarada a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia acerca dos descontos fiscais e previdenciários, determinar os descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-389.919/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO EUFRÁZIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas horas "in itinere" — validade do acordo coletivo de trabalho, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República; URP de fevereiro/89 — plano verão; IPC de junho/87 — plano Bresser e IPC de março/90 — plano Collor, todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" e das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, do IPC de junho/87 e do IPC de março/90, restando prejudicada a análise do recurso, no que tange aos temas horas "in itinere" — compensação e horas "in itinere" — percurso não servido por transporte público.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS "IN ITINERE". VALIDADE. 1. Válido acordo coletivo de trabalho que contempla redução de jornada de labor semanal como compensação pelas horas "in itinere", ainda que a redução de jornada alcance todos os empregados da empresa, inclusive os que não prestam horas "in itinere". A aparente inexistência de benefício aos empregados submetidos a frentes de trabalho e que prestam horas "in itinere" não pode ser considerada isoladamente. 2. Prevalece na execução de acordo coletivo de trabalho o princípio do conglomeramento, por força do qual não se interpretam as suas cláusulas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Firmado pelo sindicato da categoria profissional, é de presumir-se que haja vantagem global e geral para a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Convicção que se robustece se se tiver presente que a Constituição da República não apenas atribuiu ao sindicato a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (art. 8º, III), como também permitiu expressamente a flexibilização da jornada de labor (art. 7º, inc. XIII). Recurso provido.

PROCESSO : RR-390.156/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MARIA DO CARMO GÓES
ADVOGADO : DR. EDISON CASAL
RECORRIDO : IMEX - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DR. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - ENUNCIADO Nº 23 DO TST. Não enseja Recurso de Revista os arestos que não abordam todos os fundamentos adotados pela decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-392.406/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
RECORRIDO : GEORGE ROSADO CASCUDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGÉ IVAN CASCUDO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição quinquenal - arguição no recurso ordinário, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição quinquenal ainda oportunamente argüida. Sobrestado o exame do tema remanescente no recurso, o qual deve ser submetido a julgamento com ou sem a interposição de novo recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGÜIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. Conquanto, em regra, constitua ônus do demandado aduzir em contestação, desde logo, toda a matéria de defesa, em virtude do princípio da eventualidade (artigo 300, CPC), a lei expressamente ressalva a viabilidade de arguição da prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Não se opera, pois, a preclusão consumativa para fazê-lo, se invocada no arrolado do recurso ordinário. Incidência da Súmula 153 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-394.672/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRIDO : DRA. MARIA HELENA LEÃO
ADVOGADA : EUGÊNIA MARCONDES LEAL TEIXEIRA
RECORRIDO : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
PROCURADOR : DR. MARCIA IBRAHIM SCANAVACA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e, no tocante ao tema "reajustes salariais - inconstitucionalidade do art. 105 da Lei Orgânica do Município de São Vicente", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e suas repercussões em outras verbas, nos termos da fundamentação retro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REAJUSTES SALARIAIS AUTOMÁTICOS. OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. Tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade para interpor recursos contra decisões contrárias aos entes públicos, porquanto a "legitimatio" se verifica tanto nos processos em que atua como parte, como naqueles em que oficia como fiscal da lei (artigos 499, § 2º, do CPC, 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93). Norma de lei municipal, ainda que se trate da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre reajustes automáticos de salários de seus servidores, com base em índices do DIEESE, revela-se frontalmente atritante com preceitos insertos na nossa Carta Magna, diretamente quanto ao disposto em seus artigos 18, 29, 37, inciso XIII e 61, § 1º, alínea "a", e, reflexamente, quanto à vedação contida no seu artigo 169 e no artigo 38 de seu ADCT. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-398.051/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO : DARLENE TEREZINHA MAIA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO. Não viola o artigo 193 da CLT decisão que defere adicional de periculosidade a empregada cujas atividades a obrigavam, comprovadamente, à exposição a raios X. Por força da delegação legislativa contida no art. 200, VI, da CLT, a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987, do Ministério do Trabalho também considerou como atividades de risco potencial aquelas que expõem o trabalhador a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-398.053/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
PROCURADOR : DR. MARIA DEYMAR CARVALHO DE BEM OSÓRIO
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. ALICE FERREIRA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de desvio de função.

EMENTA: SALÁRIO. ISONOMIA. REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. 1. Hipótese em que o Reclamante, quanto ao período em que se encontrava submetido ao regime jurídico da CLT, pleiteia diferenças salariais decorrentes de desvio de função, atribuindo como parâmetro cargo de natureza administrativa, regido, portanto, por regime jurídico diverso. 2. A jurisprudência dominante do Eg. TST, com fundamento no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que impropriedade o pleito de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional de empregado contratado sob o regime da CLT, utilizando-se como parâmetro a contraprestação paga ao trabalhador estatutário. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-398.202/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : WALDEMIRO LEITÃO FILHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Não enseja Recurso de Revista arestos paradigmáticos que encerram teses superadas por iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior consubstanciada, na hipótese, na Orientação Jurisprudencial nº 133 da Ilustrada SBDI I, que consagrou o entendimento de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-399.480/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO BORGES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 216 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem, para análise do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não se configura a deserção quando o Recurso Ordinário foi interposto na vigência do Enunciado nº 216 do TST, pois desnecessário in casu, que a GRE contenha a indicação da Junta perante a qual tramitou o processo bem como o número dos autos.

PROCESSO : RR-402.484/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : AMILTON SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO
RECORRIDO : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. O Juízo não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, limitando-se à observância da controvérsia e à entrega da prestação jurisdicional. No presente caso, todas as questões referentes à estabilidade, ao salário "in natura" e às horas "in itinere" foram motivadamente apreciadas, não estando o julgado acometido de vício capaz de inquiná-lo de nulidade. Violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-403.399/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO : ANTÔNIO DAS GRAÇAS ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista pela suscitada preliminar de nulidade, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado de fls. 321/322, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que outro seja proferido, no sentido de especificar se referidas testemunhas teriam, de fato, laborado com o Reclamante durante todo o período do contrato de trabalho. Em assim não tendo ocorrido, que seja delimitado o período no qual, efetivamente, tenham Reclamante e testemunhas trabalhado conjuntamente. Sobrestado o exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.



EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Incorre em negativa de prestação jurisdiccional decisão do Tribunal Regional que, não obstante instado por meio dos embargos de declaração, mantém a condenação ao pagamento de horas extras sem esclarecer se os depoimentos prestados pelas testemunhas do Autor seriam, ou não, contemporâneos com o respectivo período do contrato de trabalho. 2. Acresça-se, ainda, que, não tendo o Tribunal Regional sequer ressaltado a irrelevância da referida questão ao deslinde da presente controvérsia, com maior razão revela-se a necessidade de acolhimento da suscitada preliminar de nulidade. 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406.667/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : FRANCISCO DE PAULA VITOR
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Matéria não aventada na corte a quo. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. **SUBSIDIARIEDADE EM 3º GRAU.** Desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (Enunciado nº 360 do TST.) **REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO À CAUSA.** Desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-410.346/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : DIGITEL S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR C. PAPALÉO
RECORRENTE : ROGER ROBERTO AMORETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada somente quanto ao tema honorários advocatícios — sucumbência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios e, também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329, do Eg. TST), visto que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepor tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para afastar da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-411.469/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REGINA MARIA TOURNIER TEJEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. SILAS RENATO PARENTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. 1. A Constituição da República, no artigo 41, § 1º, antes da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, conferiu estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, aos servidores nomeados em virtude de concurso público. 2. É inquestionável que os servidores do regime único celetista não estariam desprovidos de estabilidade, pois, do contrário, a norma do artigo 41 restaria ociosa e caduca. 3. Na hipótese dos autos, todavia, não restou atendido pressuposto básico ao reconhecimento da estabilidade conferida pelo artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, isto é, a Reclamante não exauriu o prazo de dois anos correspondente ao estágio probatório, consoante expressamente exige a norma constitucional em comento. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-414.296/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO : ANTONIO MANUEL VILLA VERDE
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Não prospera a pretensão nesse ponto, pois exige novo exame e valoração do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Ao TST compete uniformizar no País o direito do trabalho, e não emitir novo juízo acerca de fatos e provas. Não conhecido. **HORA NOTURNA. CONSTITUCIONALIDADE.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta corte reconhece remanescer o direito ao adicional de horas noturnas com a entrada em vigor da atual Constituição da República. A corrente aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI e dos Enunciados nºs 60, 130, 140 e 265 do TST tem por prior lógico a recepção do ART. 73, § 5º, DA CLT pela atual Constituição. Ressalte-se que, com a inauguração de uma nova ordem jurídica pela atual Constituição, foram recepcionadas as regras e os princípios infraconstitucionais anteriores que não a contrariavam. Isso ocorreu com o ART. 73, § 5º, DA CLT, que disciplina o adicional noturno, pois está em perfeita sintonia com o art. 7º, IX, da Constituição. Recurso não conhecido com base no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-416.130/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : WILSON JOSUÉ GOMES CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. ALVARO PAES LEME
RECORRIDO : AGA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "membro da CIPA - suplente - estabilidade" e, no tocante ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdiccional", conhecer por violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de anular a decisão regional que apreciou os embargos de declaração, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira nova decisão, analisando todos os aspectos veiculados nos embargos de declaração do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tem a parte o indeclinável direito à integral prestação jurisdiccional. A decisão que se furta a o pronunciamento acerca de questão relevante contida no seio da litiscontestatio, nega esse direito, violando flagrantemente as disposições legais que asseguram ao litigante conhecer os motivos que lhe foram a diversos ou que possam afetar no destino de sua pretensão colocada à apreciação judicial, para que possa refutá-los no caso de eventual recurso contra o decidido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416.804/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : LENI AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES
RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. Sem sucesso o Recurso de Revista que visa a modificar decisão regional em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Pertinência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-417.704/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ZAINÉ HELENA CHEIM
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 468/469, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que examine, na hipótese dos autos, a configuração de alteração lesiva do contrato de trabalho, à luz do artigo 468 da CLT, com a implantação do novo "Plano de Cargos e Salários" da Reclamada; a existência de direito adquirido da empregada à ascensão funcional prevista no antigo quadro de carreira, prejudicada pelo novo "PCS"; bem como o parâmetro para os reequilíbrios e a movimentação do quadro de carreira, se o cargo efetivo ou o cargo de confiança. Após, retornem os autos ao Eg. TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame dos demais temas aqui veiculados, os quais ficam sobrestados.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constitui dever do órgão jurisdiccional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais, sob pena de nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.353/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ANA LÚCIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. Sem sucesso o Recurso de Revista que visa a modificar decisão regional em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Pertinência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-423.391/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : FRANCISCA MARIA RIBEIRO VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FIDF
PROCURADOR : DR. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. Sem sucesso o Recurso de Revista que visa a modificar decisão regional em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Pertinência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-423.441/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ETELVINO PAIM
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO : DR. MOACIR NATAL PILATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. Sem sucesso o Recurso de Revista que visa a modificar decisão regional em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Pertinência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-423.463/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : ROSA MARIA PENAFORTE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pela reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta, por usufruir dos benefícios da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.340/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ROSA APARECIDA DE MORAIS NEVES
ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CEF. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.960/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS GALENO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. A Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SDI é no sentido de que a transferência do regime jurídico deceletista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional estabelecido no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, a partir da mudança de regime.

PROCESSO : RR-427.168/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : PEDRO DE SOUSA VAL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. Sem sucesso o Recurso de Revista que visa a modificar decisão regional em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Pertinência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-438.430/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : CARLOS LUIZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. Sem sucesso o Recurso de Revista que visa a modificar decisão regional em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Pertinência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-438.432/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : SANDRA CONCEIÇÃO BRAZ SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. Sem sucesso o Recurso de Revista que visa a modificar decisão regional em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Pertinência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-438.433/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MARIA DE JESUS MACEDO DE FREITAS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. Sem sucesso o Recurso de Revista que visa a modificar decisão regional em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Pertinência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-449.492/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MARIA MADALENA HABREMAN E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. Sem sucesso o Recurso de Revista que visa a modificar decisão regional em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Pertinência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-449.494/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MARIA LÚCIA GOMES TONETE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. Sem sucesso o Recurso de Revista que visa a modificar decisão regional em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Pertinência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-449.495/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MARIA JOSÉ CAVALCANTE LIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. Sem sucesso o Recurso de Revista que visa a modificar decisão regional em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Pertinência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-457.232/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA BERENICE CARVALHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ OTICA
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na aplicação do índice da correção monetária seja observado o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO 331 DO TST - "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (OJ 124).

PROCESSO : RR-459.424/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARJOTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : FRANCISCO TORRES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade contratual e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Prejudicado o exame do recurso do Município.

EMENTA: DA NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, em face do princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.462/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : EDENILDO NOGUEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ETIENE SOUZA GONZAGA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.945/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO : RENATO ASSUMPTÃO
ADVOGADO : DR. NELSON NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A análise do tema encontra-se preclusa, visto que o regional não emitiu qualquer pronunciamento a respeito dele nem foi oportunamente instado a fazê-lo. Óbice no Enunciado 297/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-460.622/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO : ADILSON PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. IONE REGINA SLIVIANY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 196 e 293 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



EMENTA: HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª - CARGO DE CONFIANÇA. É irrelevante o fato de o reclamante perceber gratificação de função em valor não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, pois a não-configuração do primeiro requisito insito no § 2º do art. 224 da CLT impede a aplicação daquela premissa como suporte para o não-pagamento como extra das sétima e oitava horas laboradas. Em face da impossibilidade de caracterização de ofensa literal e direta ao supracitado preceito e de contrariedade ao Enunciado nº 204 desta corte, bem assim de divergência jurisprudencial, não há como admitir a revista neste particular (art. 896 da CLT e Enunciados nºs 296 e 337 do TST). **COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS SÉTIMA E OITAVA HORAS EXTRAS.** O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, o óbice intransponível dos Enunciados nºs 23 e 296 desta corte. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO.** Não constatada a divergência jurisprudencial capaz de autorizar a admissibilidade do apelo revisional. Inteligência do Verbo Sumular nº 296 do TST. Revista não conhecida neste ponto. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS** A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.567/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MARIA LÚCIA QUEIROZ BRAGA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : DR. THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Pacífico é o entendimento de que a mudança de regime para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e a partir daí começa a fluir o prazo da prescrição bienal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-464.099/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ATM PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO : HUGO BATISTA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A jurisprudência iterativa do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consoante ainda disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da eg. SDI. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-473.857/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES
RECORRENTE : MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, ressalvado o ponto de vista do Ministro-Relator, não conhecer do recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500, inciso III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. Consoante se extrai do Enunciado nº 360 deste Tribunal, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** O não-conhecimento do recurso principal, tanto por pressuposto extrínseco quanto por intrínseco, acarreta o não-conhecimento do recurso adesivo, nos termos do art. 500, inciso III, do CPC.

PROCESSO : RR-475.334/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS SOARES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOECHAT DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer quanto aos temas "adicional de insalubridade", "honorários periciais" e "adiantamento do PCCS e reposições salariais" e, no tocante ao item "Planos Bresser e Verão e URPs de abril/maio/88", conhecer dos Recursos de Revista do Órgão Ministerial e da União por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento - o último parcialmente -, no sentido de expungir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes dos Planos Bresser e Verão e limitar as diferenças salariais e reflexos, alusivas às URPs de abril/maio/88, à proporção de 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO/87. PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO/89. PLANO VERÃO. É entendimento unânime nesta Corte o de que não há direito adquirido aos reajustes salariais oriundos dos Planos Bresser e Verão, como sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59, da SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.469/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARLENE DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência dessa Corte não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-480.922/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ROBERTO JOSÉ MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DE LIMA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem-se acolher os embargos declaratórios tão-somente com o propósito de declinar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-484.279/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
PROCURADOR : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL PEREIRA SARAIVA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.992/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE
RECORRIDO : MARIA LUCINEIDE SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade contratual por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST.

EMENTA: DA NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, em face do princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-489.928/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO : CELSO AUGUSTO TORRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, de forma simples. Resta prejudicada a análise do tema da nulidade por negativa de prestação jurisdicional diante do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza da material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106).** A legislação estadual preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inexistência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado nº 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489.930/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : RAIMUNDO EDSON LOPES BARBO-SA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI MUNICIPAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106). A legislação Municipal preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte.

PROCESSO : RR-491.842/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS VITONSKI
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ao contratar empregado, via empresa prestadora de serviços, o ente público tornou-se responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação, na forma do disposto na Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.177/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA / RJ
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO : EDMILSON VICENTE ALVES
ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS - VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO E NULIDADE DO CONTRATO - CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer ares específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-495.254/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO : MARIA NAZARÉ RABELO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de incompetência 'rationae materiae' da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por violação do artigo 37, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica isenta a Reclamante.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106). A legislação Estadual preexis-

tente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.255/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : PATRÍCIA GOMES
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por violação do artigo 37, II, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-495.260/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO : FRANCISCA DE ARAÚJO LUNIER
ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-495.262/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO : FRANCYS ARTHUR SOUZA TELLES
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de incompetência 'rationae materiae' da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por violação do artigo 37, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o Reclamante, na forma da lei.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 -

FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106). A legislação estadual preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela im possibilidade de indigitação como violado. Inexistência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.263/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO : MARIA ZULENE ALBINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de incompetência 'rationae materiae' da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106). A legislação estadual preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inexistência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.854/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAPAUÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA
RECORRIDO : VALERIANO LEANDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-524.613/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema Adicional de Insalubridade e, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O instrumento legal que prevê o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo para a atividade de manipulação de óleos minerais que contêm hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono, a saber, o Anexo 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho (Portaria 3.214/78), não estabelece nenhuma distinção alusiva ao termo "manipulação", que possa levar à conclusão de que o adicional em questão deve ser pago em grau inferior ao máximo, em razão de a atividade desempenhada pelo reclamante ser de simples manuseio, e não de fabricação do óleo. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-524.629/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante. Determinar, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com o envio de cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista do Ministério.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR Falta DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DE ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Não conhecido. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, a obreira faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CRATO: Fica prejudicada a análise do recurso de revista do município, em virtude do provimento da revista ministerial em que foi julgado improcedente os pedidos deduzidos na inicial.

PROCESSO : RR-525.660/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : JOSEFA SALES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos veiculados na Reclamação. Custas invertidas, dispensada a Autora.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534.814/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO : ROSIMAR VENTURA FIRMINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Custas invertidas, recolhidas pelos Autores, isentos. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA RELATIVA AOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534.849/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : SANDRA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-534.853/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA SOARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-534.855/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. DARLENE TORRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e o pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-534.859/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : GEORGE AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-534.872/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : MARINETE DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS ORIUNDOS DE TURMA DO TST - NÃO-CABIMENTO. Não ensejam Recurso de Revista, com base no art. 896, alínea a, da CLT, arestos provenientes de Turmas desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-534.881/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : KÁTIA CASTRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e o pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-534.882/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : DALVA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-535.243/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS
RECORRIDO : MARLÚCIA MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo — efeitos", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir controvérsia envolvendo servidor contratado pelo Estado, sem que as funções exercidas ostentassem caráter temporário ou se caracterizassem como de natureza técnico especializada, conforme exige a lei estadual que prevê contratações a título precário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-535.252/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : EDILSON MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO
ADVOGADO : DR. AGUINALDO FERNANDES DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar procedente em parte a reclamação, deferindo ao Autor apenas o saldo de salário atrasado, a ser pago de forma simples.

EMENTA: I - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. II - Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-538.737/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO : ILDEFONSO OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. ARNALDO BENICIO ATAYDE DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.240/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO : MARIA GORETE DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.731/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : LUIZA ELIANE PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, exceto no que tange aos salários retidos, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST.

EMENTA: I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido. II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido. III - Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.027/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MARCELO PAES CAMPISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE MELLO VIEIRA
RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO-URBE
ADVOGADA : DRA. ISABEL SOLANGE DA COSTA VAL DE MOURA LEITE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.028/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : CARLA SÍLVIA DE NOVAES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista não conhecido. Art. 896, § 5º da CLT.

PROCESSO : RR-543.030/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : BANCO INVESTCRED S/A
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
RECORRIDO : EMERSON BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO MARINHO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do acórdão" e, no tocante ao item "Plano Verão - URP/fev/89", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial com base na URP/fev/89 e seus reflexos, nos termos da fundamentação retro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. URP/FEV.89. A correção salarial estipulada com base na URP de fevereiro de 1989, como restou assentado em decisão da Suprema Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 59, da SDI/TST, que sucedeu ao cancelado Enunciado 317/TST, não constitua direito adquirido do trabalhador, quando do advento da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei nº 7.30/89. Decisão que defere o reajuste, embasada no suposto direito adquirido, não tem como prosperar. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.880/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO : MÁRIO MALANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ART. 896 DA CLT. Não demonstrada a violação direta e literal de preceitos de lei ou da constituição, tampouco a divergência jurisprudencial nos moldes do art. 896 da CLT, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-547.125/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : CÍCERA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos veiculados na Reclamação. Custas invertidas, dispensada a Autora. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-548.597/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : CLEIDE MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando o reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106). A legislação Estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de de indigitação como violado. Não ocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e ao Enunciado 123 da Súmula desta Corte. CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-549.095/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOCELI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca do tema veiculado no Recurso de Revista, torna-se impossível o necessário cotejo de teses, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado pelo Enunciado 297 desta Corte.

PROCESSO : RR-549.099/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : OLIDES DEZEN
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA - DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. Competente é a Justiça do Trabalho para dirimir questão relativa à devolução dos descontos efetuados a título de Imposto de Renda decorrente da indenização percebida por força da adesão, pelo Reclamante, ao plano de incentivo à demissão instituída pela Reclamada, a medida que a indenização tem como origem o contrato de trabalho. Incólume resta a literalidade do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Considerando o quadro fático delineado pelo Regional, soberano na sua análise, constata-se a dificuldade de acolher a pretensão recursal, em razão da afirmação lançada no decurso de que "preenchidos os requisitos elencados na Lei nº 5.584/70". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-549.596/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : MARIZETE SOARES BARROS
ADVOGADA : DRA. ELIANE QUETIBI DUARTE CA-DAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza da matéria da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e o pedido. Pretensão visando o reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-551.923/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : DR. MARIA BERNADETH DEPIANTE
RECORRIDO : MARIA LÚCIA VIEIRA LEITE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-553.180/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO : DIVINO ALEIXO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-553.698/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO MARIA GOMES MAIA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não prospera o recurso de revista que não demonstra ter a decisão afrontado dispositivo legal ou dissentido, especificamente, de outros julgados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.834/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : LÚCIA BEZERRA PEREIRA ANJOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEITE BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, exceto no que tange aos salários retidos, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Milagres.

EMENTA: I - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido. II - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido. III - Recurso de Revista do Ministério Público parcialmente conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Milagres.

PROCESSO : RR-557.835/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MANOEL LINO COSTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, exceto no que tange aos salários retidos, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST.

EMENTA: DA NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, em face do princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia

aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição, é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558.215/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MANOEL FÉLIX DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIANINHA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Isento o Reclamante na forma da lei.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558.216/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UPANEMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar procedente em parte a reclamação, deferindo ao Autor apenas o saldo de salário atrasado, a ser pago de forma simples.

EMENTA: I - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. II - Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-559.294/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
RECORRIDO : ARMANDO VAZ BROLEZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A finalidade do recurso de revista de uniformizar o direito trabalhista pátrio realiza-se por meio do confronto de teses contrárias acerca de idênticos pressupostos de direito. *In casu*, é impossível operar tal confronto, pois a tese impugnada pela revista sequer consta do acórdão recorrido: enquanto o Regional aborda a repercussão do adicional de periculosidade nas horas extras, a reclamada manifesta inconformismo com a repercussão das horas extras no adicional de periculosidade. Não existindo pronunciamento explícito na decisão atacada sobre a tese veiculada na revista, não houve o necessário prequestionamento dessa tese (óbice do Enunciado nº 297, primeira parte, do TST). Recurso não conhecido neste ponto. **REPERCUSSÃO DO ANUÊNIO NO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O art. 193, § 1º, da CLT quando fala em "salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa" não pretende excluir a incidência do adicional de periculosidade sobre as parcelas de natureza salarial. As gratificações que devem ser compreendidas pela interpretação do § 1º do art. 193 da CLT são as que, embora tendo natureza salarial, em face do princípio da continuidade que rege a espécie, não se incorporam à remuneração, visto que desaparecem quando é suprimido o fato gerador que lhes deu vida. Quanto ao anuênio, que representa uma gratificação por tempo de serviço na empresa, incorpora-se definitivamente ao salário do empregador, não sendo possível afirmar que o fato jurídico que o originou foi suprimido, salvo pela rescisão contratual. Portanto o anuênio constitui verdadeiro salário e compõe a base de cálculo para o pagamento do adicional de periculosidade, conforme o art. 1º da Lei nº 7.369/85 e o Enunciado nº 203 do TST. Recurso não conhecido neste ponto.



PROCESSO : RR-561.100/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : AS MESMAS

RECORRIDO : OSMAR BOTELHO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A. apenas no tema da atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos aludidos honorários seja calculada com base na Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S/A. no que se refere ao tema da sucessão trabalhista - responsabilidade da RFFSA, ficando prejudicado o exame da matéria do adicional de periculosidade, em face do que foi decidido quando da análise do recurso da Ferrovia Centro Atlântica S/A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos embargos declaratórios com o fito de obter pronunciamento do órgão julgador sobre questões já objetivamente enfrentadas, não há por que decretar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA.** Os artigos 10 e 448 da CLT não devem ser aplicados apenas quando ocorrer a mudança de propriedade da empresa, ou de parte dela, mas em qualquer situação em que ocorra alteração em sua titularidade, ainda que de forma precária, como é o caso da concessão de exploração e de arrendamento de bens. Em face da impossibilidade de caracterização de ofensa literal e direta aos supracitados preceitos e aos demais dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte, bem assim de divergência jurisprudencial, não há como admitir a revista (art. 896, alínea c, da CLT e Enunciados nºs 23, 296, 297 e 337 do TST). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Consoante se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDII desta corte, o trabalho exercido em condições perigosas, com exposição permanente e intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os paradigmas colacionados guardam estrita consonância com o acórdão impugnado, razão pela qual não há como viabilizar a revista pela alínea a do art. 896 da CLT. **COMPENSAÇÃO DE PARCELAS PAGAS.** Tendo sido assinalado pelo Regional que não há comprovação de pagamento de parcelas a idêntico título, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário revolver fatos e provas, procedimento que se esgota no Tribunal *a quo*. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido nestes temas. **ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** O critério de atualização dos honorários periciais, por resultar de decisão judicial, submete-se ao que dispõe a Lei nº 6.899/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.649/81. Recurso conhecido e provido neste particular. II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DA RFFSA. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Exame prejudicado em face do que foi decidido quando da análise do recurso da Ferrovia Centro Atlântica S/A.

PROCESSO : RR-564.128/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : GLADIMIR VASCONSELOS ALVES

ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extraordinárias" e, no tocante ao item "descontos salariais - seguro de vida", conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTO. SEGURO DE VIDA. Havendo autorização escrita do empregado para efetuar desconto salarial destinado à cobertura de seguro de vida em grupo, sem de demonstração de ter ela resultado de coação do empregador, não lhe assiste direito de reaver o valor dos descontos feitos no curso do contrato de trabalho, após sua rescisão. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.329/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCIA DOMINGUES

RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FERNANDES EUFRÁSIO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINSECE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÍZAR ALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. Matéria pacificada pelo Enunciado nº 315 do TST, que estabelece a inexistência de direito adquirido ao reajuste em foco. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-565.450/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS LEAL DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ART. 896 DA CLT. Não demonstrada a violação direta e literal de preceitos da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT, não se conhece do Recurso de Revista em processo de execução.

PROCESSO : RR-568.070/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI

RECORRIDO : ANDRÉA FERREIRA DE MORAES

ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-568.071/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI

RECORRIDO : CLÉBER LUIZ BACURY DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568.072/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

RECORRIDO : OSWALDO ARGEMIRO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568.146/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

RECORRIDO : EDUARDO MENDES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568.147/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

RECORRIDO : EDILENE FELIPE DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568.148/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI

RECORRIDO : NILSON RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-568.150/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA SOUZA ROCHA

ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-568.154/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI

RECORRIDO : ENEDINA FONTINELE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-568.237/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : AUGUSTO TUROLA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTAQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar aos reclamantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os termos dos embargos trazem à evidência a simples insatisfação da embargante com o conteúdo da decisão, o qual não deve ser questionado com o intuito de desconstituí-la, pois eles não devem revestir-se de caráter infringente. Se a parte entende incorreta a aplicação do Enunciado nº 297/TST em relação ao tema do ônus da prova dos depósitos do FGTS e quer a alteração do julgado, o remédio processual adequado não são os embargos declaratórios, mas recurso próprio. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : RR-578.823/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. ALÍPIO OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO : ROSA ELGARTEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTO À LUZ DO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Indispensável a demonstração de enquadramento do Recurso de Revista nos permissivos do art. 896 da CLT, ou seja, de configuração de divergência jurisprudencial ou de violação de dispositivo de lei.

PROCESSO : RR-579.465/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO : FRANCISCA DA SILVA NERIS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO DE LIMA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista quanto aos temas IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, julgá-la improcedente, prejudicadas as alegações de prescrição e de não aplicação aos servidores públicos de política salarial da União, afastando, por conseguinte, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, porque o secundário segue o principal.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O artigo 518 do CPC é inaplicável ao presente caso em face da existência de disposição expressa na CLT acerca da matéria, a saber, o artigo 900, fato esse que impossibilita a invocação subsidiária do CPC. Tampouco se pode caracterizar violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, visto que, tendo disciplina infraconstitucional, esse dispositivo não rege diretamente a hipótese, não podendo tecnicamente ser violado de forma direta e literal. É patente, portanto, a impertinência da alegação. Não conhecido. **IPC DE JUNHO DE 1987 - A ADIN nº 694-1**, do Supremo Tribunal Federal, de 11/3/94, declarou inconstitucional o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987, por entender inexistente o direito adquirido quando da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, razão pela qual foi cancelado o Enunciado nº 316 do TST. **PRESCRIÇÃO QUANTO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER**. O exame desta questão encontra-se prejudicado em face do que será decidido quando da análise do mérito do item anterior. **URP DE FEVEREIRO DE 1989**. A repetição de julgados que reconhecem o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro/89 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do percentual, em face de o advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro/89, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da corte, que tem a função precípua de interpretar maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o Enunciado nº 317 e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo, na análise da matéria. **IPC DE MARÇO DE 1990**. Matéria pacificada pelo Enunciado nº 315 do TST, que estabelece a inexistência de direito adquirido ao reajuste em foco. **NÃO-APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DAS NORMAS FEDERAIS REGULADORAS DE POLÍTICA SALARIAL**. O exame desta questão encontra-se prejudicado em face do que será decidido quando da análise do mérito dos itens 2º, 4º e 5º. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. A alegação genérica de violação de lei não enseja o conhecimento do apelo, tendo em vista o que dispõe o Precedente nº 94 da SDI do TST, segundo o qual somente se conhece de revista por violação legal ou constitucional quando o recorrente indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido por violado. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.570/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
RECORRIDO : UBIRAJARA ILLAMAS CERONI
ADVOGADO : DR. EUFLAVIO SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças salariais" e, no tocante aos itens "minutos excedentes" e "honorários advocatícios", conhecer por violação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial para, no mérito, quanto ao primeiro tópico, dar provimento parcial no sentido de que as horas extraordinárias sejam apuradas segundo a regra inserida na OJ 23/SDI/TST e, quanto ao segundo, dar provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não basta o atendimento dos requisitos da Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.510,86, para fazer jus ao deferimento dos honorários advocatícios, pois, no âmbito do processo do trabalho, rege a Lei nº 5.584/70, que, em seus artigos 14 e 16, disciplina a temática referente aos honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido. **TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS EXCEDENTES**. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal, ainda que destinados à marcação do cartão-de-ponto ou preparação para iniciar a efetiva prestação dos serviços, são considerados tempo à disposição do empregador, na exegese imprimida ao artigo 4º, da CLT, e, quando superiores a cinco minutos, contam-se, na totalidade, como horas extraordinárias, segundo o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-581.206/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : SEVERINO MASCENO BASTOS
ADVOGADO : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO CABIMENTO. Não ensejam Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, alínea a, da CLT, arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.708/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VÂNIO GHISI
RECORRIDO : SEBASTIÃO MELO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não prospera o recurso de revista que não demonstra ter a decisão afrontado dispositivo legal ou dissidente, especificamente, de outros julgados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.547/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ MIGUEL
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO : BOLHOFF INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 339 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, nos termos de sua parte dispositiva de fls.39-40.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. *"CIPA SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/88. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inc. II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988" (Enunciado nº 339).*

PROCESSO : RR-583.458/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : RITA : CÁSSIA ROSSI
ADVOGADO : DR. OSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : ES RITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICA S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação retro.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COOPERATIVA. CONSELHO FISCAL SUPLENTE. LEI Nº 5.764/71, ARTIGO 55 E ARTIGO 543, DA CLT. O artigo 55, da Lei nº 5.764, de 16.12.71, e estendeu aos empregados eleitos diretores de sociedade cooperativa as garantias asseguradas aos dirigentes sindicais no artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, que, em seu parágrafo 3º, dispõe sobre a denominada "estabilidade provisória". A administração do sindicato, segundo expresso no artigo 522, da CLT, é exercida por uma diretoria e membros do conselho fiscal. A sociedade cooperativa é administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração (artigo 47), sendo ela fiscalizada pelo Conselho Fiscal (artigo 56), ao qual não pode pertencer associado que participa do órgão da administração (parágrafo 2º). A estabilidade provisória, portanto, aludida no artigo 55, com remissão ao artigo 543/CLT, é restrita aos associados que foram eleitos para compor sua Diretoria ou Conselho de Administração da sociedade cooperativa. A estabilidade provisória configura uma excepcionalidade no Direito do Trabalho, construída para proteger o obreiro que, no exercício de suas funções, pode entrar em atrito com o empregador. Como tal, há de submeter-se ao princípio da hermenêutica de que "o direito excepcional só pode comportar interpretação estrita". Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-590.851/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ESPER LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisões do Tribunal doméstico, a partir da nova redação dada ao artigo 896, alínea "a", da CLT, são inaptas ao confronto de teses, para amparar o recurso de revista interposto na sua vigência, com assento em divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.852/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : AÇOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO : AMADEU SOARES ROCHA
ADVOGADO : DR. ANÍSIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL. A revisão das matérias tratadas da Reclamação Trabalhista pelo Tribunal Superior do Trabalho somente é cabível quanto atendidos os pressupostos das alíneas do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-592.644/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO : FRANCISCO DE LIMA FELÍCIO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS ORIUNDOS DE TURMA DO TST - NÃO-CABIMENTO. Não ensejam Recurso de Revista, com base no art. 896, alínea a, da CLT, arestos provenientes de Turmas desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.648/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMED
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO : AUTINHA DOMINGAS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS ORIUNDOS DE TURMA DO TST - NÃO-CABIMENTO. Não ensejam Recurso de Revista, com base no art. 896, alínea a, da CLT, arestos provenientes de Turmas desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.649/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO : JOÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza da material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência ma-



terial da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106).** A legislação estadual preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela im possibilidade de indigitação como violado. Inexistência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-593.481/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO : MARIVALDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106).** A legislação estadual preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inexistência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-593.670/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO : MANOEL ALMEIDA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS ORIUNDOS DE TURMA DO TST - NÃO CABIMENTO.** Não ensejam Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, alínea a, da CLT, arestos provenientes de Turmas desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.671/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO : SIMONE PINTO DE MOURA
ADVOGADO : DR. SANDRA MARIA FONTES SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS ORIUNDOS DE TURMA DO TST - NÃO CABIMENTO.** Não ensejam Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, alínea a, da CLT, arestos provenientes de turmas desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.672/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO : JOÃO BEZERRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELIEZER LEÃO GONZALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS ORIUNDOS DE TURMA DO TST - NÃO CABIMENTO.** Não ensejam Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, alínea a, da CLT, arestos provenientes de Turmas desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.886/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO : ROBLEUDO DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR. REGINA CÉLIA S. SALAROLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DE PROVA. FATO MODIFICATIVO.** Ao aduzir o reclamado ter sido o reclamante contratado como trabalhador autônomo, fato modificativo da pretensão perseguida na peça vestibular, de reconhecimento da relação de emprego, atraiu para si o encargo de prová-lo, tal como previsto nos artigos 818, da CLT e 333, inciso II, do CPC. **SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Conforme entendimento pretoriano superior, sedimentado nas recentes Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211, da SDI/TST, compete à Justiça do Trabalho examinar pleito versando sobre o seguro-desemprego e é cabível a indenização substitutiva pelo não-fornecimento da competente guia para o recebimento da verba. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.953/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ABDO ALAHMAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA EM TURNO DE REVEZAMENTO. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA.** Não demonstrada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e os arestos trazidos para o conflito de tese ou encontram óbice no Enunciado 360 do TST ou não enfrentam a tese Regional sobre a ausência no acordo coletivo de contraprestação vantajosa para os empregados, de forma a autorizar a não-aplicação da jornada especial estabelecida na Carta Magna para o trabalho em turno de revezamento. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-596.851/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TEFÉ
ADVOGADO : DR. ANILLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO : MANOEL ALVES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Exceto na hipótese de mandato tácito, o não cumprimento das determinações do art. 37 do CPC gera o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistência.

PROCESSO : RR-593.933/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO : MADEIREIRA RUSCHEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SIDÔNIO
RECORRIDO : MANOEL DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 196 e 293 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS.** A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-594.159/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO : ANA MARIA NUNES MACÊDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO DA MOEDA - URV.** Conquanto o adiantamento de décimo terceiro salário tenha sido efetuado na vigência das Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64, caracterizando ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV como um indexador temporário do qual se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário (de Cruzreir o para Real), ficando regulada, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Dessa forma, se o empregador paga ao obreiro antecipadamente a metade do salário entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, deve ao mesmo empregado apenas a outra metade, cujo pagamento tem de ser efetuado com base na conversão da moeda na data do efetivo pagamento, levando em consideração os valores em números de URVs, e não o valor convertido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.046/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : RAFAEL LÍRIO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (OJ - 177).

PROCESSO : RR-599.543/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO : ADILSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados na forma dos Provimentos nºs 293 e 196 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - APURAÇÃO. A retenção dos descontos previdenciários está afeta à disponibilidade dos rendimentos, a qual deve ocorrer em momento único. Dessa forma, para o cálculo, não deve ser observado o valor referente ao mês da prestação dos serviços, mas sim o total devido de forma acumulada (inteligência dos Provimentos nºs 293 e 196 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 43 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-599.692/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : JOÃO PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão regional argüida em preliminar, conhecendo, porém, do Recurso de Revista no tocante à matéria de fundo nele discutida por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, enviando-lhes cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município, em face da identidade de objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR Falta de INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A anulação de qualquer ato que se julgue viciado, praticado ao longo do desenvolvimento da relação jurídico-processual, deve pressupor o atendimento de um certo número de regras contidas textualmente em preceitos de lei ou impostas pelos princípios gerais de direito, as quais, reunidas, dão uma feição avançada à teoria da nulidade dos atos processuais. Dadas regras enformam o princípio da instrumentalidade das formas, manifesta aplicação moderna do conhecido brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente devem ser anulados os atos irregulares cuja finalidade almejada não houver sido alcançada, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o revestimento exterior que lhe dá a forma, outrora prestigiado pela doutrina clássica de tradição romanística. Revista não conhecida quanto à preliminar. 2) **CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** Esta Corte Superior, recentemente, consolidou em Súmula antigo entendimento seu, conforme se observa no Enunciado nº 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (destacou-se). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-601.024/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA EMPRESARIAL. O regulamento empresarial que estabelece como uma das modalidades de desligamento do empregado a dispensa, quando a empresa não tiver mais interesse nos serviços do empregado, consignando, de outro lado, que o ato dispensatório será precedido da verificação da possibilidade de reaproveitá-lo ou remanejá-lo para outra unidade da empresa, não criou, com isso, uma garantia de estabilidade, senão uma mera liberalidade, que não elide e nem limita o direito potestativo do empregador, assentado em norma positiva, de rescindir o contrato de trabalho, com as reparações legais decorrentes de tal ato. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-601.083/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO : JOSÉ SOARES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS. Esta Corte Superior, recentemente, consolidou em Súmula antigo entendimento seu, conforme se observa no Enunciado nº 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.484/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ARAUPEL S.A.
ADVOGADO : DR. NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO
RECORRIDO : OSCAR RECKZIEGEL NETO
ADVOGADO : DR. SANTINO RUCHINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Estando o recurso de revista lastreado em conflito pretoriano, que não restou competentemente demonstrado através dos arestos paradigmáticos, seu trânsito se inviabiliza. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.628/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106).** A legislação estadual preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela im possibilidade de indigitação como violado. Inexistência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e ao Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-607.256/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO : MAURA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar a questão. Não há como fazer incidir o art. 106 da Carta Magna de 1967 nem o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial pois o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Esse entendimento decorre do fato de que o emprego na administração pública, durante a vigência da Carta Constitucional de 1967, também ocorria sem a realização de concurso. O art. 97, § 1º, do citado texto constitucional, previa a necessidade de concurso apenas para a investidura em cargo público. **Recurso desprovido. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** O artigo 37, II, da atual Constituição Federal não se aplica à autora, que foi contratada em período anterior à promulgação da Carta Magna. Não conhecido.

PROCESSO : RR-610.267/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINICIUS ZANCHETTA
RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO : NATALIA GUAREZI
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas "impossibilidade jurídica do pedido", "horas extras - intervalo intrajornada", "reflexos das horas extras", "domingos e feriados trabalhados" e "honorários assistenciais", e "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", quanto ao do Ministério Público, e, no tocante ao tópico "diferenças salariais", atinente a ambos os Recursos, conhecer por violação aos arts. 34, inciso VII, 39, § 2º, 61 e 169, parágrafo único, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes do acordo coletivo adunado aos autos, nos termos da fundamentação retro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO. O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal não estende aos servidores públicos o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho previsto no seu artigo 7º, inciso XXVI. Daí, não se obrigar a autarquia municipal a acatar cláusula inserida em instrumento coletivo que estipule, de par com outras vantagens, reajustes salariais de seus servidores, ainda que regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto tal previsão colide com as regras inseridas nos artigos 34, inciso VII, alínea "c", 39, § 2º, 61, § 1º, alíneas "a" e "b" e 169, incisos I e II, da mesma Carta Magna, além de olvidar a vedação inserta no artigo 38, de seu ADCT. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-610.443/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : MARCELO FREDERICO LABORDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, de forma simples.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106).** A legislação estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido a respeito.

PROCESSO : RR-610.445/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.



EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando o reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106).** A legislação Estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Não ocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e ao Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-610.526/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO : SÉFORA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando o reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106).** A legislação Estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Não ocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e ao Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-610.527/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : SIMONETE DE SANTANA PANTOJA
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-610.529/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : WANDERSON CORREA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-610.530/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO : ROSE MAYRE REIS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS ORIUNDOS DE TURMA DO TST - NÃO CABIMENTO.** Não ensejam Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, alínea a, da CLT, arestos provenientes de Turmas desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-612.578/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO : DORIVAL AMARO DA LUZ
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "regime de sobreaviso", por violação ao art. 244, § 2º, da CLT e por divergência jurisprudencial e, com relação ao tópico "Imposto de Renda", por violação ao art. 46, caput e § 2º, da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta quanto às horas de sobreaviso e reflexos e a eventual diferença entre o imposto de Renda retido e o devido, julgando, em consequência, improcedentes os pleitos da inicial em que ela se embasou, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO. BIP. O regime de sobreaviso definido no artigo 244, § 2º, da CLT é destinado, especificamente, a disciplinar o trabalho dos ferroviários, só podendo ser estendido, por analogia, a outras categorias profissionais, se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na citada norma. A utilização do BIP pelo empregado, por si só, não permite seja considerado em regime de sobreaviso. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.581/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MILTON CÉSAR ALVINO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO : CENTRAL PARK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRANCO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Se a decisão porta fundamentação e motivação, ainda que contrária aos anseios da parte, ela não agride o artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto faz a correta entrega da prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.611/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : ONDINA COSTA SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86.** Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, previstos na Lei Municipal nº 1.871/86, nem a condição estatutária da autora, e sim a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Os arestos transcritos não obedecem aos ditames do art. 896, alínea a, da CLT, visto que são provenientes de Turmas deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.883/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : MARIA DE NAZARÉ SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-616.213/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : ALDACY GUERRA E SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-616.316/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - GUARDA MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : RONE FRANCISCO OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-616.756/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : VANDA MARIA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GLAIR MARIA ALVES DOS SANTOS VITAL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-616.928/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO : JOSÉ NIVARDO GOMES COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas no que tange ao tema do IPC de março de 1990 - Plano Collor e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas já recolhidas pelos reclamantes (fl. 151).

EMENTA: **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO.** Não tendo sido analisadas pelo Colegiado de origem as matérias apresentadas pela parte, inviável é o processamento do recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 297 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não tendo sido o reclamado sucumbente no particular, carece de interesse para a prática do ato processual. **Recurso não conhecido nesses temas. IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR.** Este Tribunal, por intermédio do Enunciado nº 315, firmou entendimento de que a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.235/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMAF - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E FOMENTO À MICRO E PEQUENA EMPRESA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : DÁRIO ZIGOMAR DE MELO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA FELIX MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-622.026/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE
RECORRIDO : SILVANA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : DR. PIO ORDOZGOITE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-625.663/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO : LEANDRO RIBEIRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO L. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106).** A legislação estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade e m face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Não ocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e ao Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-625.666/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : MARILENE DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106).** A legislação estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade e m face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Não ocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e ao Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-627.212/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NOGUEIRA MACÊDO
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e o pedido. Pretensão visando o reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106).** A legislação Estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela a impossibilidade de indigitação como violado. Inocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-627.889/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : ZULEIDE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-628.905/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : JORGE LUIZ CARLUCHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - EXIGÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO.** De acordo com a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, é indispensável o debate prévio, perante a instância ordinária, da matéria que se pretende discutir em sede de Recurso de Revista, ainda que se trate de incompetência absoluta (Enunciado nº 297/TST e Orientação Jurisprudencial nº 62/SDI). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-628.908/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : ELINE MARIA XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-628.909/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADOR RECORRIDO : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : CÉLIO DE ALMEIDA FÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza da material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-628.911/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS (CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS)
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : MARILÉA THOMÉ CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e o pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-628.944/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO : CLEIDE PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106). A legislação Estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Não ocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e ao Enunciado 123 da Súmula desta Corte. CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-628.945/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza da material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-629.079/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR RECORRIDO : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
ADVOGADO : CARLA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SAHDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a Reclamante.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106). A legislação estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-636.455/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
RECORRIDO : ADALBERTO DA SILVEIRA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista da União Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. A Seção de Dissídios Individuais desta corte, em decorrência de precedente do STF, adotou o entendimento de que, a respeito, é devido apenas o reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-648.471/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ÁLVARO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas estabilidade provisória e índice de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, excluir da condenação o pagamento de indenização referente à estabilidade, devendo o reclamante suportar o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, e determinar que a correção monetária seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arestos colacionados são inservíveis à prova de divergência jurisprudencial. Não conhecido. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL. Os arestos colacionados são inservíveis à prova de divergência jurisprudencial. Não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os órgãos jurisdicionais têm o dever de dizer, fundamentadamente, o direito aplicável ao caso concreto que lhe é apresentado. Não estão obrigados a refutar ponto por ponto todos os argumentos dos litigantes, e sim resolver a titularidade dos bens de vida objeto do litígio com base na livre convicção sobre a valoração das provas dos autos e na interpretação das normas integrantes do ordenamento jurídico: para a solução da lide e a plenitude da prestação jurisdicional basta um único fundamento, pois a adoção fundamentada de uma tese pelo juízo afasta a das partes que com ela confrontam. Não conhecido.
HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não compete a esta corte, em face da arguição de má apreciação da prova, reformar julgado do Regional fundado em prova válida. O recurso de revista é veículo processual de uniformização do direito do trabalho, ou seja, de pacificação dos dissensos jurisprudenciais acerca da lei trabalhista, e não de reapreciação de provas. Não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REFLEXOS. Os arestos colacionados são inservíveis à prova de divergência jurisprudencial. Não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. Os arestos colacionados são inservíveis à prova de divergência jurisprudencial. Não conhecido. DOENÇA PROFISSIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A garantia de emprego por acidente de trabalho somente ocorre após a cessação do auxílio-doença acidentário, que será devido ao acidentado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, não havendo por que falar em auxílio-doença antes do décimo sexto dia (art. 59 da Lei nº 8.213/91). INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Trata-se de matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 105. Não conhecido. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços - Orientação Jurisprudencial da SDI nº 124. Dou provimento.

PROCESSO : RR-649.559/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BICALHO DE MELLO
RECORRIDO : CARLOS RAMOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema da atualização dos honorários periciais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada. Tema não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. O critério aplicável à atualização monetária dos honorários periciais do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, pois se refere a todos os débitos resultantes de decisões judiciais. O critério de correção dos débitos trabalhistas não se aplica, porquanto os honorários periciais não ostentam natureza alimentar, inscribendo-se, apenas, como despesa processual. Tema conhecido e provido. Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO : RR-649.812/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DO AMAZONAS - FMT
PROCURADORA : DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO : GRACILINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a Reclamante.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106). A legislação estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado nº 123 da Súmula desta Corte. CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-649.829/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE : AYR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LIMA FELIX
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
PROCURADOR : DR. JUAREZ G. NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-656.116/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ADRIANA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA
RECORRIDO : INSTITUTO ORTOPÉDICO DE GOIÂNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 49/54.
EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. A jurisprudência desta corte entende que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador no momento da rescisão contratual não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT. Revista conhecida e provida. Deve ser ressaltado que a violação do art. 10, II, b, do ADCT enseja o CONHECIMENTO da revista e, por conseguinte, o PROVIMENTO do agravo de instrumento neste ponto.

PROCESSO : RR-658.238/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA DO MONTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral e com os reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - É devido o adicional de periculosidade em face da exposição intermitente do empregado aos inflamáveis e/ou explosivos, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 5. Revista conhecida, neste tópico, por divergência jurisprudencial, que ensejou o PROVIMENTO DO agravo de instrumento, e provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Não se conhece de revista que pretende discutir matéria não prequestionada, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, ou que transcreve julgado inservível, conforme o entendimento do Enunciado nº 337 do TST, vi sto que não esclarece a fonte de publicação.

PROCESSO : RR-660.073/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : IVES SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "gratificação semestral - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de gratificação semestral que tiveram por base de cálculo os salários percebidos em dezembro e junho, afastando, por conseguinte, a condenação ao pagamento da multa normativa, porque o secundário segue o principal.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO. Para efeito de cálculo da gratificação paga em janeiro, deve ser observado o salário percebido em dezembro; para a gratificação paga em julho, o salário de junho. **HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO AOS SÁBADOS.** O Tribunal *a quo* não discutiu o tema sob o enfoque dado pela parte. **MULTA NORMATIVA.** O regional não discutiu o pagamento de multa enquanto há litígio. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Despachos

PROC. Nº TST-AC-725.989/2001.5

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
REQUERIDO : PEDRO JOSÉ DA LUZ
D E S P A C H O

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-386.740/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON DO EGITO COELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-665.773/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL MELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO

Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Não demonstrando a agravante a ofensa literal a dispositivo da Constituição Federal, a que se refere o §2º do art. 896 da CLT, obstado o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.283/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 362/TST. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a matéria já se encontra pacificada por Enunciado de Súmula deste Colendo TST. Aplicação do disposto no § 5º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-678.838/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURAL-MINAS
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSALINA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem demonstração direta e literal ofensa a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-679.146/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AUTO ÔNIBUS MORATENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. CELI KOZERA
AGRAVADO(S) : AVERALDO DOS SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-679.151/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : DONIZETE BRASIL SOARES
ADVOGADO : DR. ÉDINA MARIA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Peça essencial à formação do instrumento não autenticada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.152/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNITEC - UNIDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BANDEIRANTE GONSAIVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Peças obrigatórias à formação do agravo não autenticadas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.153/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PORDEUS MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.154/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARILDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.157/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE O. AGUIAR
AGRAVADO(S) : SHEYLA MOTTA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA PROBATÓRIA - HORAS EXTRAS - INVIABILIDADE DA REVISTA - Se o deferimento da sobrejornada adveio da soberana análise da prova testemunhal produzida, sobretudo das afirmações do preposto, ante a imprestabilidade dos controles de ponto, não há que se cogitar de violação do art. 818 da CLT ou do 333, II, do CPC, inclusive porque da empresa o ônus dos fatos extintivos. É impossível em sede extraordinária reavaliar e reapreciar prova. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-679.158/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. FRANCINE BRANDÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
 Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência destes documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.159/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEILA MARIA AZEVEDO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA O. P. DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.183/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SELENIA MARIA GRANJA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
AGRAVADO(S) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST e parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.281/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GILSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.065/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CÉSAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.066/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO . Se o acórdão regional exclui da condenação os honorários advocatícios, mas não rearbitra o valor daquela, nem embargos declaratórios são oferecidos para esse fim, há de se pressupor a manutenção do montante, anteriormente fixado pelo juízo de primeiro grau, podendo ocorrer deserção da revista, se a empresa não complementar o depósito recursal ou não obedecer os limites legais. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-680.069/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CÁTIA VELOSO FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.
 Peça obrigatória à formação do instrumento não autenticada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-680.120/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ANCELMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA S. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.334/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WANDERCI SEBASTIÃO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-680.518/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZANINI S.A. - EQUIPAMENTOS PESADOS
ADVOGADA : DRA. LEONOR SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA PIERUCHI MAZER
ADVOGADO : DR. ADENIR JOSÉ SOLDERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-680.540/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE ITAJUBÁ
ADVOGADO : DR. AUDREY CHOUCAIR VAZ
AGRAVADO(S) : MARIA BENEDITA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HEITOR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO . AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO . AGRADO NÃO CONHECIDO Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no art. 897, parágrafo 5º, da CLT.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.545/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LÚCIO DIVINO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Agravo também não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da agravado, por se tratar de peça obrigatória.

Ausência, ainda, de autenticação na cópia do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-680.563/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR VIEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. SILVONEI MOURA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando a cópia da certidão de intimação do acórdão regional encontra-se ilegível, impossibilitando, assim, a verificação da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-680.607/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF

ADVOGADA : DRA. CLEUZA ALVES LIMA

AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANTONIETA PAULINA C. S. DE GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o despacho agravado, a certidão de intimação do despacho negatório e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-680.732/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GRACIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a decisão recorrida está em consonância com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte, a teor do que dispõe o art. 896, parágrafo 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-680.806/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC Bamerindus S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : DONIZETE CARDOSO

ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e a dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-680.830/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : HERCÍLIA MARIA WARD RODRIGUES CASSETARI

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 218

Não cabe recurso de revista contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, a teor do Enunciado 218/TST.

PROCESSO : AIRR-680.839/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI

AGRAVADO(S) : DINOMAR ROBERTO GONÇALO

ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-680.930/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ADRIANA ROCHA COLOMBO

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA MARA FONTANELLA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.056/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ

ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.058/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MANOEL ALVES FREIRE

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI

AGRAVADO(S) : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ ABRÃO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.064/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : GAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

AGRAVADO(S) : MARIA SOLANGE FIGUEIREDO SALMEN

ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.068/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CINBESA - COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE BELÉM

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

AGRAVADO(S) : DILSON LELIS SEABRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.288/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-681.289/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ DAMIÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO

S em a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no art. 897, parágrafo 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.584/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ELZA DE ARAÚJO DUARTE

ADVOGADA : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ

AGRAVADO(S) : VETOR ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E ESTÁGIOS S.C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.614/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : D. MACCARI & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

AGRAVADO(S) : BRENO MIELKE (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STARKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Depósito recursal. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.617/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DE CASTRO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.618/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ROBSON FREITAS DE MOURA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

AGRAVADO(S) : CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLOGICA S.A.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.619/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVÉDO BORBA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO GUEDES

ADVOGADO : DR. JOEL R. DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS - MATÉRIA SUMULADA - Não merece trânsito recurso de revista que pretenda investir contra o entendimento da Súmula 360 desta C. Corte, que interpreta o inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. Incidência da Súmula 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.656/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JOÃO RÉUS DE PINHO TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOAIKY CUNHA DE LIMA

AGRAVADO(S) : SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.729/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANHANGÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. CLAITON FERREIRA BORCATH

AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. DENISE MARTINS AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional, bem como dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-681.828/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ROBERTO PEREIRA AMARAL

ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

AGRAVADO(S) : STAR PALCO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. VERÔNICA RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - OMISSÃO INOCORRENTE - UTILIDADE - PROVAS. Se o Regional, analisando as provas, não vislumbrou subordinação, pessoalidade e não- eventualidade dos serviços, mesmo que pudesse ter ocorrido omissão quanto aos dois primeiros requisitos do art. 3º da CLT (o que não se deu), de nada valeria determinar a baixa dos autos à origem, pois a inconstância da prestação (eventualidade), por si só, afastaria o reconhecimento do vínculo, dada a necessidade de simultaneidade dos três requisitos, daí não ser útil a decretação de eventual nulidade. Revisão de provas não é possível no recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.085/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : GINO MURARO

ADVOGADO : DR. GINO MURARO

AGRAVADO(S) : LANDCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.087/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DA ROCHA REIS

ADVOGADA : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Depósito recursal. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.088/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TRANSULTRA S.A. ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO

ADVOGADA : DRA. CINZIA BARRETO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : CAIO PACHECO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.118/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMMANUEL LUIZ ABDALA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.148/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CALIXTO FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO do caput do art. 896 da CLT. Incidência DO Enunciado nº 218 DO TST.

PROCESSO : AIRR-682.300/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA NO TRIBUNAL A QUO - REVISTA QUE DEIXA PRECLUIR O TEMA. Não se poderá, em agravo de instrumento, *per saltum*, discutir intempestividade decretada de recurso ordinário, quando o momento oportuno seria o recurso de revista, o qual, no entanto, deixou precluir o tema. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-682.337/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELDER CARLOS COSTA CALDA
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MORAES FILHO
AGRAVADO(S) : MIZIAEL TAVARES NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.344/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. NILSON DE ALMEIDA PITA
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA BRASIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROQUE JESUS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.371/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOVA EUROPA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-682.426/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA MAGDALA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.430/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : ONOFRE JULIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.924/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WATSON MARQUES VIEIRA
AGRAVADO(S) : AILTON ABRÃO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.034/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ MAURO MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - EXIBIÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. O controle dos registros da jornada é atividade ínsita da subordinação a que está sujeito o empregado, por parte do empregador. Além disso, constitui ônus administrativo trabalhista. Por isso, a alegação de extravio dos cartões de ponto não passa de desculpa injustificada do ônus de exibição desses documentos, o que atrai a incidência da Súmula nº 338 do Colendo TST. Não feita a exibição a que estava obrigado o empregador, não há que se cogitar de violência dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-683.127/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOLINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA POTIGUAR DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA MARIA DE PAIVA DE DIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e a dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-683.449/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : DR. JERRI JOSÉ BRANCHER
AGRAVADO(S) : AUREO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA M. FRANCOSSI SANTIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO.

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-683.622/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : MARCO TÚLIO XAVIER DE MELO
ADVOGADO : DR. APARECIDA DE FÁTIMA E. QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO DE FESTAS CHIARI LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-683.635/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANA LETÍCIA FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA VIANA VIDIGAL
AGRAVADO(S) : PROBEC CURSOS DE COMPUTAÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.



PROCESSO : AIRR-683.638/2000.8 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
AGRAVANTE(S) : DALTRO BANDEIRA DE MELLO E
OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚ-
NIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES
FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMEN-
TO

Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e notória desta Corte uniformizada nas Orientações Jurisprudenciais nº 85 e 177 da SDI, e no Enunciado nº 363. Aplicação da norma prevista no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 deste Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-683.801/2000.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALBA QUÍMICA - INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-
NIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. MILENE SIMONE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento substanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-684.047/2000.2 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBA-
LAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO BRÓGIOLO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-
mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.063/2000.7 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ANGEL VELO VARELA
ADVOGADO : DR. ÁUREO HILDEBRANDT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSWALDO DE ARAÚJO ROSENDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-
mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDA-
DE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de ins-
trumento interposto visando a subida do recurso de revista, por in-
existente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não comprovada a hipótese de mandato tácito. **TRASLADO INSUFICIENTE - LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-684.118/2000.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
AGRAVADO(S) : SIMONE CAMARAZANO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS B. DE ALMEI-
DA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de
Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICO-PROBA-
TÓRIA. O recurso de revista só merece trânsito na hipótese de
violação direta e literal de norma legal ou na demonstração de divergência, não se prestando para a reavaliação de prova de horas extras ou discussão de tema não apreciado pelo regional (Súmulas 126 e 297). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-684.146/2000.4 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEAL SOUZA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de
Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
REVISTA - TURNO ININTERRUPTO - ACORDO DE PROR-
ROGAÇÃO INEXISTENTE - QUESTÃO FÁTICA. Se o acórdão
regional concluiu não ter ocorrido ajuste coletivo a respeito da jornada, não se poderá dizer que houve dissenso com a OJ. 169. Prevalece, pois, o sistema de turnos ininterruptos, na forma da Súmula 360. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.280/2000.6 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO
AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA PAULA
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-
mento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-
MENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei
nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de
peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data,
os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão
possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O
novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o pro-
cedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade pro-
cessual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em
razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se
conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças
nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas
indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas af as neces-
sárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de
admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-684.314/2000.4 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PRO-
JETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : HELENA ELIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-
mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO
DAS PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação nas
peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos
moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo
em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do
TST. **TRASLADO INSUFICIENTE - LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº
9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças
indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os
Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão pos-
sibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O
novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o pro-
cedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade pro-
cessual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em
razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se
conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças
nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas
indispensáveis à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-684.694/2000.7 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEI-
RA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NICOLIELLO VIOTTI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NICOLIELLO VIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-
mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-
MENTO. INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempe-
stivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor do art. 897, "b", da
CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO : AIRR-684.749/2000.8 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ERON PEREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRU-
DA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade
a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para
análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário
o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exe-
gese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-684.778/2000.8 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO
AGRAVADO(S) : MARLY VILLA-FLÔR DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não- conhe-
cimento do agravo de instrumento argüida em contraminuta e, con-
seqüentemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-
MENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-
FICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-
nificativo do número de peças indispensáveis à formação do ins-
trumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do
recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o
agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não
trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da
CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de
mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a cer-
tidão de intimação do despacho denegatório e a certidão de intimação
do acórdão regional, peças necessárias para aferição da tempesti-
vidade do agravo de instrumento e do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-684.780/2000.3 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOILSON DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES VERDE MAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-
mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-
MENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-
FICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-
nificativo do número de peças indispensáveis à formação do ins-
trumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do
recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o
agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não
trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem
como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito con-
trovertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a cer-
tidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição
da tempestividade do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-684.781/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO MIGUEL DE FIGUEIREDO CUNHA MARTINS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e a dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista. E TAMBÉM NÃO TRASLADA A PROCURAÇÃO outorgando PODERES AO ADVOGADO do agravado.

PROCESSO : AIRR-684.783/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ BAHIA MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA G. CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-684.784/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ILBERMON DIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixam os agravantes de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e a dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Agravo não conhecido quando deixam os agravantes de trasladar cópia de petição com carimbo de protocolo legível, peça também necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-685.106/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALCEU VENTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHÉLI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a fundamentação do agravo não está em sintonia com os argumentos do despacho denegatório a ser desconstituído e quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-685.264/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO CAMPELLO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE OLIVEIRA BAHIA
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-685.266/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : ODI JOEL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUSANA SOARES DAITX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância ao Precedente nº 82 da C. SDI desta Corte, a teor do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-685.377/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BARREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.378/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO KIRK DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.384/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PHARMÁCIA DROGAMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CONSIGLIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.385/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA
ADVOGADO : DR. DILSON VANZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.386/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDITORA ÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DE CÁSSIA CACÁOS LEITE
AGRAVADO(S) : STAEL GONÇALVES MARIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JARROUGE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO FISCALIZADO - MATÉRIA FÁTICA. Se o acórdão regional entendeu que, mesmo se tratando de serviço externo, havia fiscalização e controle da jornada, destacando a contradição entre a prova e a própria contestação, resta impossível a reavaliação da matéria fática na esfera extraordinária, assim como a possível infringência literal do art. 62 da CLT, dependente daquela reapreciação probatória. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-685.387/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REAL E SOARES DE MOURA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.392/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-685.506/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BAADE HUCKEMBECK
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-685.861/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALDECI FLAVIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-685.994/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : LIONE COSTA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação nas peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.037/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S) : PALMIRA BRAZ
ADVOGADO : DR. DARCSIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AG-RR-79.576/1993.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ORLANDO MATCHULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa.

A gravo Regimental desprovido.

PROCESSO : RR-363.105/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARA-GIOTTO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. MARCELO INHAUSER RÓTOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-363.511/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BOGORNY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. MANOEL CORDEIRO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-363.557/1997.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC
ADVOGADA : DRA. PAULA UCHÔA
RECORRIDO(S) : MARLYVAN MORAES ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE MOREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI). Nesse passo, inexistindo pedido de salários atrasados, a Reclamação deve ser julgada totalmente improcedente.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364.635/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FLARES JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA DO FGTS

A aposentadoria é um benefício previdenciário que possibilita ao empregado, após determinado número de anos de prestação de serviços, encerrar suas atividades laborais e garantir sua sobrevivência, mediante a percepção de proventos de aposentadoria. Logo, ela é uma das causas da extinção do contrato de trabalho, pois conceitualmente se lhe opõe, o qual se caracteriza pela prestação de serviços, sendo a atividade, e não a inatividade, o pressuposto básico que determina sua existência. O advento da Lei nº 8.213/91, a par de sua natureza previdenciária, não modificou o sistema vigente, mas traduziu um avanço no sentido de facultar ao empregado a permanência na empresa. Nestes termos, indevida a multa de 40% sobre o FGTS pelo período anterior à aposentadoria.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-367.107/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO NEVES COELHO
EMBARGADO(A) : APARECIDA JOSSELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES BARREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não há como pretender omissa decisão que analisou com êxito a divergência confrontada e concluiu pela incidência dos Enunciados nºs 38 e 337/TST a espécie. Omissão não se confunde com o desejo de modificar decisão desfavorável à parte. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-368.845/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
RECORRIDO(S) : RUBENS GERALDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369.373/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CORCOL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
RECORRIDO(S) : PAULO FACCHI
ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA DIÁRIA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.
 Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-374.932/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO A. TRUCILLO
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ SECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Equiparação Salarial. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Reflexos e FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Prejudicada a análise do tema "Honorários Advocatícios".

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data-limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-383.865/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MIGUELINA DE FREITAS ROMERO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: VALE-TRANSPORTE - SERVIDORES ES TADUAIS. O Estado, quando contrata pelo regime da CLT, se equipara ao empregador comum, enquadrando seus funcionários dentre "os trabalhadores em geral" a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418/85, pelo que fazem jus ao benefício do vale-transporte. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-383.921/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADO : DR. SALVADOR OLIVA NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS SAMUEL BEZERRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação - Enunciado 330/TST". Por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento, no tocante aos descontos salariais, para excluir da condenação a restituição dos descontos salariais a título de "outros descontos", "associação" e "calçados".
EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. ENUNCIADO 342 DO TST. Segundo dispõe o Enunciado 342 do TST, "os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

PROCESSO : RR-384.769/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO PORTES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-385.000/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASAS BURI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. ANITA TENÓRIO
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-385.731/1997.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILSON BARBOSA FREIRE E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS DA COSTA SANTANA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E IRRIGAÇÃO DE SERGIPE - COHIDRO
ADVOGADO : DR. FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. LEI Nº 8.666/93. Se órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se socorrer ao § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.763/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERLAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FERNANDA SALES
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA: PLANO VERÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.778/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM FAGUNDES MACHADO
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARROCERIAS NIELSEN S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho, inexistindo direito ao adicional por tempo de serviço. Se o empregado é readmitido ou continua trabalhando, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato, nos exatos termos do art. 453 da CLT. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-386.138/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : POZZA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA FERRÃO
ADVOGADO : DR. NILO MOROSINI MORÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos Descontos em Folha de Pagamento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Regime Compensatório - Trabalho Insalubre e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas compensadas e reflexos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO - TRABALHO INSALUBRE - ENUNCIADO 349/TST "Acordo de compensação de horas em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho e atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)." Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-387.253/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÉLIO SDREGOTTI
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema "Horas Extras - Gerente Bancário - Mandato Tácito" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras além da oitava diária e reflexos. Também por unanimidade, conhecer do recurso apenas relativamente aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os mesmos sejam calculados observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação, e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. MANDATO TÁCITO. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. POSSIBILIDADE. O enquadramento legal do bancário, para efeito da duração da jornada de trabalho, pode ocorrer, conforme o caso, tanto em relação ao art. 224, § 2º, como em face do art. 62, II, da CLT. In casu, configura-se a hipótese excepcionalmente prevista na parte final do Enunciado nº 287 do TST, pelo que não se há falar em pagamento de horas extras ao gerente bancário. Nesse contexto, o mandato a ele conferido em forma legal não necessariamente significa mandato escrito, isto porque, consoante entendimento firmado pela

douta SDI do Tribunal Superior do Trabalho, em 16-09-1999, o mandato tácito é uma das formas legalmente admitidas (Código Civil Brasileiro, art. 1290). Portanto, não se exige que o gerente bancário, enquadrado na regra do artigo 62, II, da CLT, possua mandato formal para excluí-lo da jornada de 8 (oito) horas de trabalho. E mais, o aludido dispositivo celetário não obriga os gerentes a extrapolarem a jornada diária declinada pelo inciso XIII do art. 7º constitucional, mas apenas lhes retira o direito de receber horas extras, já que, acometidos de encargos de gestão, podem determinar seu próprio horário, não se submetendo, no limite da jornada, ao poder diretivo do empregador.
DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Os descontos devidos a título de Imposto de Renda, em cumprimento de decisão judicial, de acordo com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada, devem ser calculados observando-se o momento da satisfação da obrigação, e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados e não o foram. Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-396.377/1997.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIBÂNIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. IONI FERREIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA MT
ADVOGADA : DRA. THERESA CRISTINA MARTINS ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para que seja restabelecida a Sentença de 1º Grau.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - INDEA/MT - CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 1988. O art. 97, § 1º, da Constituição de 1968 refere-se ao acesso a cargo público. Não há, pois, a exigibilidade de concurso público em se tratando de contrato regido pela CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-398.120/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALFA SERVIÇOS DE CRÉDITO E INFORMÁTICA S.C. LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RUDIMAR MOTA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Devolução dos descontos".
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". (Orientação Jurisprudencial 23, SDI - TST). Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-398.177/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZULEIDA BARBOZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "tíquete-restaurant - integração à remuneração", não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto e julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). INTERPOSTO À DERIVA DOS REQUISITOS TRAÇADOS PELO ART. 896 CONSOLIDADO, NÃO SE DÁ IMPULSO A RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-402.480/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
RECORRIDO(S) : GILBERTO MACEDO COSTA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e acidentes pessoais.

EMENTA: DESCONTO SALARIAL - SEGURO DE VIDA - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342/TST).
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.608/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-402.702/1997.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUCINEI MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA WASILEWSKI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
PROCURADOR : DR. ANTONIO NORMANDO GAIÃO DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentada a autora do pagamento das custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-404.879/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ACIR DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARESTIATO DANIEL
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade solidária da PETROBRÁS S.A., conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à participação nos lucros, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERBRÁS. SUCESSÃO PELA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS. DESCABIMENTO. Com a extinção da empresa INTERBRÁS e sua consequente sucessão pela União, na forma determinada pelo art. 23 da Lei nº 8.029/90, renumerado pela Lei nº 8.154/90, aquela Empresa passou a não mais integrar o grupo econômico controlado pela PETROBRÁS, assim não se justificando a condenação solidária desta, de vez que não mais caracterizada a hipótese de que trata o art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-405.277/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FECHADURAS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : VALDECIR NUCCI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-407.889/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
RECORRIDO(S) : JOÃO DIVINO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à natureza jurídica do adicional de periculosidade, quanto ao critério utilizado na integração das horas extras à remuneração e quanto aos temas "FGTS" e "Juros e Correção Monetária".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-408.026/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GRAZIELA DA COSTA RAMOS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. GERSON L. SCHWERDT
RECORRIDO(S) : CALINCO - CATARINENSE DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que o Estado de Santa Catarina volte a integrar a relação processual, devendo, ainda, responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela prestadora de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27, 31, I, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, e 56, 58 e 67 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconsistente o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale do s serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômico-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.060/1997.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : MÔNICA MARIA MILÉRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos.

PROCESSO : RR-411.291/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : ALBERTINA SANGALETTI DURANTE
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-416.096/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
RECORRIDO(S) : IVERTON JOSÉ DE ARAÚJO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-418.480/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S) : SANDRO LINHARES DA HORA
ADVOGADO : DR. MARLEI DELLAMORA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA DIÁRIA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-419.539/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARTUR JUNKES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria - multa de 40% sobre o FGTS, mas negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do Apelo no tocante aos Honorários Assis-tenciais, em face do desprovimento do Recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho, inexistindo direito ao adicional por tempo de serviço. Se o empregado é readmitido ou continua trabalhando, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato, nos exatos termos do art. 153 da CLT.
 Recurso conhecido em parte e



PROCESSO : RR-419.546/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISAURI JOSÉ DUARTE
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A. FÁBRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria - multa de 40% sobre o FGTS, mas negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do Apelo no tocante aos honorários assistenciais, em face do desprovimento do Recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho, inexistindo direito ao adicional por tempo de serviço. Se o empregado é readmitido ou continua trabalhando, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato, nos exatos termos do art. 453 da CLT. Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-420.331/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA
RECORRIDO(S) : ACEMIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-420.484/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NASSAU - EDITORA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida tão somente sobre o salário básico dos Substituídos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor do Enunciado nº 191 desta Corte, o adicional de periculosidade incide, tão-somente, sobre o salário básico, e não sobre esse acrescido de outros adicionais.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.217/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VILSON MARTINS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S) : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado - BESC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA "IN ELIGENDO" - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93) - inciso IV do Enunciado nº 331 do TST. Apelo conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.985/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS REIS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações pre-existentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.907/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAXÁ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua incidência a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-490.648/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA IVANILDE DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação à metade do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-523.436/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : PEDRO DA SILVA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVARAES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-523.658/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : WASHINGTON MORGADO
ADVOGADO : DR. STELA PENALVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.
RECORRIDO(S) : SERMART LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau que reconheceu a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 56 da Lei 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.289/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FIDELIS NETO LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à litispendência e dar-lhe provimento para declarar a extinção do processo quanto ao pedido relativo aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e dar-lhe provimento parcial para deferir-lhe oito horas extras por semana nos termos da fundamentação acima.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO MOVIDA PELO SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PRO-CESUAL DA CATEGORIA

Caracteriza-se a litispendência quando ajuizada ação individual repetindo ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, em nome da categoria, com o mesmo objeto e causa de pedir.

Revista parcialmente conhecida e provida.

RECURSO DO RECLAMANTE

FERROVIÁRIO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ART. 7º, INCISO XIV, DA CARTA MAGNA

Para a caracterização da existência de turnos ininterruptos de revezamento, segundo a previsão constitucional, além da existência de atividade produtiva da reclamada de forma contínua, com turnos abrangendo as 24 horas do dia, é necessário que o trabalho desenvolvido pelo obreiro seja feito também em horários alternados, com prejuízos à sua saúde física e psíquica. Tais pressupostos restaram comprovados nos autos, motivo pelo qual faz jus o reclamante à jornada prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Assim sendo, a jornada semanal do reclamante deveria ser de 36 horas e como trabalhada 44 horas faz jus ao pagamento de 8 horas extras por semana.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-542.252/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA NEUMARINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter tão-somente a condenação do equivalente às diferenças mensais entre os valores do salário mínimo e os efetivamente recebidos. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

PROCESSO : RR-544.625/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARISA KAZUE KAWATA
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO
 Não se conhece do recurso de revista quando o tema nele tratado não restou questionado no acórdão regional (Enunciado 297/TST).
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-548.483/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES DE MATOS
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias de 93/94, 94/95 em dobro e 1/12 acrescidas de 1/3. 13º salário 2/12 de 1996, multa rescisória, depósito e a liberação do FGTS, com acréscimo de 40%, mantendo, no entanto, o equivalente à diferença salarial de 03 de março de 1992 a 31 de janeiro de 1996, com cálculo das parcelas do período de 03 de março de 1992 a 31 de janeiro de 1993 com base em 2/3 do salário mínimo das épocas próprias, ante o número de horas trabalhadas e, a seguir, com um salário mínimo, também das épocas próprias, por inexistir prova de redução de horas. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista do D. Ministério Público que não se conhece da preliminar e, no mérito, conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-548.500/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio de 30 (trinta) dias, 13º salário integral de 91 a 95 e proporcional de 96 (12/12), adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias dos períodos de 90/91 e 96/97, liberação do FGTS de todo o período trabalhado (inclusive aqueles incidentes sobre as parcelas anteriores) acrescidos da multa de 40% ou pagamento de quantia equivalente, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente ao salário mensal fixado em 01 (um) salário mínimo, salários retidos de março a outubro/96 e 20 (vinte) dias de novembro/96, que deverão ser pagos de forma simples, diferenças salariais a partir de 02/12/91, de forma simples, assegurado, também, em favor da autora, o recebimento mensal da diferença para 01 (um) salário mínimo, bem com os honorários advocatícios. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

PROCESSO : ED-RR-548.707/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento aviado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO : RR-557.748/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADALBERTO DE MORAES GOMES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPOSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A validade do documento apresentado em Juízo como prova encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Afronta o disposto no artigo 830 da CLT, ocasionando a deserção do recurso, a apresentação do comprovante do depósito recursal em fotocópia sem autenticação. Precedentes da SDI. Recurso de Revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO : ED-RR-575.859/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : GUSTAVO GUILHERME SCHROEDER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Sabidamente a exata entrega da prestação jurisdicional só se dá, na sua integralidade, quando ocorre a apreciação de todas as questões apresentadas pelos litigantes. Com tal propósito, prestam-se os esclarecimentos solicitados pela parte a respeito de aspectos em que se fundou o julgamento dos Declaratórios anteriores, no intuito de se alcançar a ple na prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : RR-588.675/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO NERES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURO FERREGUETI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de não-conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Fica prejudicado, em consequência, o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

PROCESSO : RR-629.055/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA RAMALHO DAS CHAGAS PIREZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar preliminarmente a prejudicial de deserção argüida em contra-razões. Também por unanimidade, não conhecer do recurso do 1º Reclamado quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à suspensão do feito. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à reintegração e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar o ato judicial substanciado na ordem de reintegração dos reclamantes, fazendo-se excluir da condenação as parcelas daí decorrentes. Finalmente, outra vez à unanimidade, entender prejudicado o exame do recurso do 2º Reclamado

no que tange à sua preliminar de ilegitimidade passiva por inexistência de sucessão e também quanto à reintegração, tendo em vista que a matéria restou apreciada quando da análise do Recurso de Revista do 1º Reclamado.

EMENTA: ESTABILIDADE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CASSAÇÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO DISPENSADO IMOTIVADAMENTE. A jurisprudência pacífica desta alta Corte é no sentido de que somente os servidores públicos celetistas da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, o que não se coaduna com o caso específico dos autos, eis que os Reclamantes eram empregados de uma Sociedade de Economia Mista, não se caracterizando, assim, o suporte jurídico garantidor da reintegração promovida pelo Tribunal Regional de origem.

PROCESSO : RR-641.346/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : NELSON DE SOUZA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto ao tema da nulidade da pré-contratação, para que sejam remuneradas como extraordinárias as horas extras trabalhadas além da sexta diária; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da ajuda alimentação; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema do adicional de horas extras em 100%.

EMENTA: HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - BANCÁRIO

A teor do Enunciado 199 do TST, a contratação de serviço suplementar do bancário, quando de sua admissão é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional, de no mínimo, cinquenta por cento.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 07 de março de 2001 às 09h00

PROCESSO : AG-AIRR - 678509 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

ADVOGADA : DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI

AGRAVADO(S) : ADENILTON RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR(A). MAURO MÁRCIO SEADI FILHO

PROCESSO : AIRR - 476864 / 1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 476865/1998-2

AGRAVANTE(S) : ANDRÉA REGINA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 535632 / 1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.

AGRAVADO(S) : SILVANA LEITE DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). PAULO POLATO

PROCESSO : AIRR - 638636 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

AGRAVADO(S) : LENICE RODRIGUES SALES

PROCESSO : AIRR - 644392 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ NUCCI

ADVOGADA : DR(A). MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI

PROCESSO : AIRR - 644393 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA ADELINO

ADVOGADA : DR(A). NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

AGRAVADO(S) : FAUSTO VITERBO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORIVAL DO PERES JUNIOR

PROCESSO : AIRR - 647091 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). GISELE FERRARINI BASILE

AGRAVADO(S) : EDMUNDO BESSA MOTTA CAMPOS

ADVOGADO : DR(A). HILTON LOBO COMPANHOLE

PROCESSO : AIRR - 647109 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ

AGRAVADO(S) : WALTER DA CUNHA

ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA

PROCESSO : AIRR - 665677 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ALINE SANDRA FERNANDES ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

PROCESSO : AIRR - 667267 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PAES DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE

PROCESSO : AIRR - 667338 / 2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

AGRAVADO(S) : DEJANIR RIBEIRO DE ARAÚJO

ADVOGADA : DR(A). GLORILENE DAS GRAÇAS COELHO

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

PROCESSO : AIRR - 668876 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ

AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA PIRES RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO

PROCESSO : AIRR - 670735 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADO : DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA

AGRAVADO(S) : ARISTEU NUNES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

PROCESSO : AIRR - 670787 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FUNED - FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA

AGRAVADO(S) : ELIANE QUINTILIANO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS MESSIAS MUNIZ

PROCESSO : AIRR - 670827 / 2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA

ADVOGADO : DR(A). MOACYR NYCITON MARTINS

AGRAVADO(S) : RAYMUNDO PIMENTEL GOMES NETO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

PROCESSO : AIRR - 671499 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : DR(A). DILSON CARVALHO

AGRAVADO(S) : ADILSON SOUZA MARTINS

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

PROCESSO : AIRR - 671586 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

AGRAVADO(S) : ZENITE DA GRAÇA DOS REMÉDIOS BOGEA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

PROCESSO : AIRR - 671987 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : LUCIANO ALDERICO MEDEIROS DE ROSSI

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 673380 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA

AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

PROCESSO : AIRR - 679149 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO FRANCO

ADVOGADO : DR(A). REINALDO CASTELLANI

PROCESSO : AIRR - 679180 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

AGRAVADO(S) : NIVALDO ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JAIR CARDOSO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 679526 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : ADELAIDE MACHADO SILVA E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 680155 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA SILVA FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 680833 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S. A. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO FLORES

ADVOGADO : DR(A). EGHIDIO LUCCA

PROCESSO : AIRR - 680845 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VIVALDO BENEVIDES

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ARIES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO



PROCESSO	: AIRR - 680880 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681576 / 2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 682343 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: WILSON ROSA MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JOSÉ TELES	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESSOA
AGRAVADO(S)	: GILDÁSIO ALVES FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE AÇUCAREIRA MONTEIRO DE BARROS LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALTER ARAÚJO GOMES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). ÍGOR MONTENEGRO CELESTINO OTTO	ADVOGADO	: DR(A). IDELMÁRIO GORDIANO NETO
PROCESSO	: AIRR - 681059 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681577 / 2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 682353 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: AGUIMAR BUENO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HARLEY CÉSAR ALMENARA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ENI CABRAL	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO REIS MAZZEI
AGRAVADO(S)	: ENGRACIA TEREZ PRUDENTE	AGRAVADO(S)	: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: GERALDO ARLIRIO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR - 681060 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681583 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RIBEIRO ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVANTE(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAULO EDSON DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 682452 / 2000-8 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARGARETH VALERO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ALOÍSIO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: 9º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO VALENTE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
PROCESSO	: AIRR - 681063 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681724 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CÁSTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PIONTI
AGRAVANTE(S)	: SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 682579 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: NELSON RINALDI GUILHERME CHRISTIANO	AGRAVANTE(S)	: NEIDE QUINTAS RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
PROCESSO	: AIRR - 681303 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681730 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CASSIA PILONI
AGRAVANTE(S)	: VALDELY BASTOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JAIME RIBEIRO DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). ULIANA CORTELLAZZO
ADVOGADO	: DR(A). GABRIEL DE PAULA NASCENTE	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO OSÓRIO PORTO	PROCESSO	: AIRR - 682808 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO BATISTA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS CAETANO VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 682102 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 681316 / 2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE SCHNEIDER NETO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: REINALDO ALVES DE MELO
AGRAVANTE(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADO	: DR(A). ÉDER FRANCELINO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ELIECE DA COSTA JUNQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 682809 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ABRAÃO MIGUEL DE PÁDUA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ESTÂNCIA ITANHANGÁ CLUBE HOTEL	PROCESSO	: AIRR - 682103 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 681354 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FELIX SADY ROMANZINI
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S)	: EDMUNDO ALÉCIO BERGESTEIN
AGRAVANTE(S)	: SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA	AGRAVADO(S)	: AGUINALDO DO NASCIMENTO BARBOSA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 682813 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DENEWTON MAURO FEITOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 682143 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
PROCESSO	: AIRR - 681393 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO GUEIROS MACHADO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA DE ARAÚJO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ENI DOMINGUES
ADVOGADO	: DR(A). WELLOS ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 682814 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA	PROCESSO	: AIRR - 682296 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 681572 / 2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S. A.	AGRAVADO(S)	: RENY JOSÉ RAMOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: VERA MARIA MOREIRA STRÉGLIO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES MACEDO	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). WILIAN FRAGA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: ERESTONI MELO	PROCESSO	: AIRR - 682923 / 2000-5 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA BALESTRA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). GERSON WISTUBA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). IZIDIO FERREIRA DOS SANTOS			AGRAVANTE(S)	: ETELBRA'S - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA E ENGENHARIA LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ
				AGRAVADO(S)	: GILBERTO DOS SANTOS
				ADVOGADO	: DR(A). IRON FONSÊCA DE BRITO



PROCESSO	: AIRR - 683035 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683459 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684352 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VALDIR JOSÉ PATROCÍNIO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: MARCOS DE CASTRO LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	PROCURADOR	: DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	ADVOGADO	: DR(A). GILENO FELIX
AGRAVADO(S)	: HERALDO RAMOS CORREA	AGRAVADO(S)	: MARINILDA COUTO ALBERTO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ MARIA LEMOS	PROCESSO	: AIRR - 683475 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
PROCESSO	: AIRR - 683037 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 685322 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉIA MINUSSI FACIN	AGRAVANTE(S)	: IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: VALMIR PEDRO ESTEVES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GIOSA
AGRAVADO(S)	: HÉLIO DIAS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SUZANA TRELLES BRUM	AGRAVADO(S)	: BRUNO GESSINGER FILHO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO	PROCESSO	: AIRR - 683477 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO SOARES FARIAS
PROCESSO	: AIRR - 683052 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 685372 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: OURO E PRATA CARGAS S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA CACHOEIRA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LUCILA B. ABDALLAH NUNES	AGRAVANTE(S)	: YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO APARECIDO ALVES	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO LUIS PIMEL	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CERATTI MANFRO	AGRAVADO(S)	: GERALDO ENÉAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 683596 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ENÉAS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 683071 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 685379 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE SABBÁ LOPES	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRETIAS LOPES	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS TORRES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO SANCHEZ B. DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: EDSON ROBERTO MARINI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 683599 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARIIVALDO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 683109 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 685381 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS CARVALHO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WACIM BALLOUT	AGRAVADO(S)	: ÉLCIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 683606 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 683130 / 2000-1 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 685390 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: BRAMPAC S. A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARIÑHEIRO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO SILVA ALVES	ADVOGADA	: DR(A). ELISABETE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA NEIDE MACHADO SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL	AGRAVADO(S)	: URIAS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MANASSÉS GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 683762 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
PROCESSO	: AIRR - 683148 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 685426 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: KILLING S.A. TINTAS SOLVENTES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOVA EUROPA LTDA. E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA HELENA MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: STÚDIO B CINEMA E VÍDEO S/C LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	AGRAVADO(S)	: ALMIR LUIZ CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA DENISE CUTOLO
AGRAVADO(S)	: AURÉLIO MACEDO DE ARAÚJO E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). CALISTO JOSÉ SCHNEIDER	AGRAVADO(S)	: IRENE MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 683763 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HITIRÓ SHIMURA
PROCESSO	: AIRR - 683356 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 685507 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS SUÍNO-CULTORES DE ENCANTADO LTDA. - COSUEL	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉIA MINUSSI FACIN	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR(A). REINALDO J. CORNELLI	AGRAVADO(S)	: WILLIAN WILTGEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JANDIR MARCHESE	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DA SILVA BATISTA	AGRAVADO(S)	: TAMIR NETO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO SIMONI	PROCESSO	: AIRR - 684028 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). NADIR JOÃO COLOGNESE
PROCESSO	: AIRR - 683450 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 685646 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO VIEIRA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PRESENTACIÓN ARGÜELLO FRANCO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S)	: WAGNER LUIZ PAIOSSIN	ADVOGADA	: DR(A). LILIANA A. D. MONICA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 684065 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA
		RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 685859 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO BARRABELA HOTEL RESIDÊNCIA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
		ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
		AGRAVADO(S)	: SOANE ANDRÉ BEZERRA NUNES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO	: DR(A). AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VICENTE BRAGA
				AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.



PROCESSO	: AIRR - 685862 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 686752 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687632 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S)	: JORNAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: DS PROCESSAMENTO ELETRÔNICOS DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO UBALDO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE CASTILHO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	PROCESSO	: AIRR - 686795 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 685887 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 687633 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARGARET MIRANDA RODRIGUES DOS REIS	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA AMORIM	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DE MELO	PROCURADOR	: DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	AGRAVADO(S)	: CLARICE COSTA DE SÁ RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	PROCESSO	: AIRR - 686806 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 686040 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 687681 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANA PROVENZI FINKLER	ADVOGADO	: DR(A). ODAIR GEA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	AGRAVADO(S)	: EDSON JOSÉ LOBO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	: DR(A). CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK	AGRAVADO(S)	: LINNEU SANTOS LEAL
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO FORTKAMP	PROCESSO	: AIRR - 686979 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREVIC	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 688744 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ELIO PIO PIRES	AGRAVANTE(S)	: NICÉIA GIMENES PARREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 686475 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: IVANILDO SANTOS DE JESUS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 686984 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE RIEGER	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 688746 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 686479 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ROSANA LOPES LOUREIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA MEZIARA	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA CILINDRO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	PROCESSO	: AIRR - 687030 / 2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS INÁCIO SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: NEI JOSÉ ANTONELLI HEHN	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 688753 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN MARTIN LOPES	AGRAVANTE(S)	: C. SCHMIDT EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 686482 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NARDIM DARCY LEMKE	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 688754/2000-0
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ARI JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 687061 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALCIMÉIA CRUZ DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: PEDRINHO GERALDO MAZZARINO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 688754 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 686732 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO AUGUSTO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ARISTIDE LUIZ E OUTROS	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 688753/2000-6
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ALCIMÉIA CRUZ DA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 687243 / 2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NEUMA CASTELO KRICHANÁ DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 686734 / 2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 688757 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SÔNIA APARECIDA ALVES BARBOSA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: OSMAR MELO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ERNANI TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO	PROCESSO	: AIRR - 687516 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMARON	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: AURIMAR DE SANTANA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 686739 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 688986 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LEONINA GARCIA ARRUDA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA DA COSTA REZENDE	PROCESSO	: AIRR - 687571 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO BAPTISTA DA ROCHA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ELOISA HELENA MOTTA XAVIER DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 689008 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA COSTA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
		ADVOGADA	: DR(A). ALDA FARIA DOS S. A. DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
				AGRAVADO(S)	: AUGUSTO DE PAULA
				ADVOGADA	: DR(A). CLEUZA KEIKO HIGACHI



PROCESSO	: AIRR - 689031 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690662 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 691092 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PONTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ELY NASCIMENTO DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO L. DE ALMEIDA BARROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROSILEIDE DE ARAÚJO BEZERRA	AGRAVADO(S)	: LAFAETE ANTÔNIO SALGADO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUISBALDO DOS SANTOS MATOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). VIVIANE RODRIGUES MATOS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO RUBIM DE TOLEDO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
PROCESSO	: AIRR - 689032 / 2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690687 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 691788 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARCILENE SOUSA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	: ADILSON CORSETTI E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: RONALDO ESTEVÃO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ANA REGINA GALLI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA	: DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO	: AIRR - 689977 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 691794 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO PAPARELLI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 690688 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ZILDA EULINA REIS PACHECO SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS PANIZZON	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: IZABEL CRISTINA DE MELLO SARAIVA	AGRAVANTE(S)	: AMÉRICA COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). BERNADETE SANTOS MESQUITA
PROCESSO	: AIRR - 689978 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO NERI DE SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 692465 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.	PROCESSO	: AIRR - 690831 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIGUEL VILANEL DE MORAIS
ADVOGADO	: DR(A). ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FABIANO LIMA
AGRAVADO(S)	: ALDO TOGNON	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO MARINHO LIRA
PROCESSO	: AIRR - 689995 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON CALABRIA	PROCESSO	: AIRR - 692555 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO GUINEZI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 690833 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: JORGE MARTINS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: JUSSARA BRASIL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DOMINGOS CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ZENECI GARCIA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 690077 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO MARCOS LEAL DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: AIRR - 692559 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 691011 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	: MARCELO CAVALCANTE GOMES	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: VITAL CARLOS REIS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI	ADVOGADO	: DR(A). EZEQUIEL BALFOUR LEVY	ADVOGADO	: DR(A). ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 690102 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADOLPHO ERNESTO FIGUEIRA DE MELLO CARNEIRO SANTIAGO	PROCESSO	: AIRR - 692560 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MAGNO SAFE E SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	PROCESSO	: AIRR - 691081 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DANTE BRAZ LIMONGI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 691082/2000-0	AGRAVADO(S)	: ÉLIO FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 690238 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALZIRA REGIS DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDELAR JOSÉ DA ROSA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES DAL-TRÓ MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 692606 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GESNER RUSSO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: CARLOS PONCIANO DA CRUZ FILHO	PROCESSO	: AIRR - 691082 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA SALLES DA FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 690507 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 691081/2000-7	ADVOGADO	: DR(A). GASTÃO BERTIM PONSI
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 692843 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO PIRES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). HEGESIPO DE CAMPOS MEIRELES	AGRAVADO(S)	: ALZIRA REGIS DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPREENDIMENTOS GUTENBERG E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES DAL-TRÓ MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO	PROCESSO	: AIRR - 691089 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO DE SENA JÚNIOR
		RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG
		AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.		
		ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA		
		AGRAVADO(S)	: RICARDO GREY DE ARAÚJO LEMOS		
		ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE		



PROCESSO	: AIRR - 692844 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694031 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697103 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ELIAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ TARCISIO NEVES
ADVOGADO	: DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SA-BOYA ALFONSO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GIOVANNI COELHO CAMARGOS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: BORIEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO RECCO
PROCESSO	: AIRR - 692865 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694276 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697175 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SOLVAY DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: IVAN GERVÁSIO CAMPINEIRO	ADVOGADO	: OLIVAR TRINDADE PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIA DALAZOANA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 693536 / 2000-2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694393 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 698760 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA	: DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). GILCÉLIA MACHADO
AGRAVADO(S)	: MARIA DULCELENE PINHEIRO	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO JOSÉ FIQUEIREDO	AGRAVADO(S)	: ORLEY APARECIDO MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ TARGINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PAULINO SILVEIRA CONCÓRDIA	ADVOGADA	: DR(A). ANADIR RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 693969 / 2000-9 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694719 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699633 / 2000-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 693970/2000-0	AGRAVANTE(S)	: MARIA DOLORES POMPERMAIER DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: LINDOLFO CÉSAR MARTINS COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ IRINEU AVELINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GERALDO SPENAS-SATTO	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMAR SOARES BENTES	PROCESSO	: AIRR - 694772 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME SIMÕES FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). DENISE SOUZA CALABREZ	AGRAVANTE(S)	: MARIA DOLORES POMPERMAIER DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 699682 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 693970 / 2000-0 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GERALDO SPENAS-SATTO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 693969/2000-9	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: AIRR - 694774 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA PAIATO
ADVOGADO	: DR(A). DENISE SOUZA CALABREZ	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE PAIATO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ IRINEU AVELINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA REGINA D'ALBERTO	AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). ELAYNE SILVA VIANA	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 699684 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 693978 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ODAIR MAIA DA SILVA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 693979/2000-3	PROCESSO	: AIRR - 694774 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUI JOSÉ SOARES
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MÁXIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO PIRES	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO PETRUCCI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: ORLEIDE LIMA TRINDADE	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 699710 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 696495 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO COSTA
PROCESSO	: AIRR - 693983 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: NÁDIA MILANEZ LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	ADVOGADA	: DR(A). SUELI DIAS MARINHA	PROCESSO	: AIRR - 699712 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA GOES TELES	AGRAVADO(S)	: FMC DO BRASIL. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: BERIVALDO SAN MARTIN DE SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME P. DE C FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VICTOR RABELO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 697030 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MATSUSHIMA TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 693986 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVANTE(S)	: OZANÁ FERREIRA CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 700329 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	AGRAVADO(S)	: ABEL FRANCISCO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 697084 / 2000-6 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA
		RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTONIO ALESIO
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		AGRAVADO(S)	: GISELDO TEODORO MAZONI		
		ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA		
		PROCESSO	: AIRR - 697088 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO		
		RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA		
		ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI		
		AGRAVADO(S)	: ARISTEU ALVES		
		ADVOGADA	: DR(A). IRACI DA SILVA BORGES		



PROCESSO	: AIRR - 700340 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701238 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703128 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FABÍOLA MARIA SIMONE RAMOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: JOSEILDO ALCÂNTARA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRATAN PIRES RAMOS
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO LEPIANI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JAGUARIPE
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA	ADVOGADO	: DR(A). WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY SOUZA MOTA
PROCESSO	: AIRR - 700342 / 2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701239 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703445 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS	AGRAVANTE(S)	: CHRISTINA GONÇALVES LEÃO ROCHA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR(A). ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI	ADVOGADO	: DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO	ADVOGADO	: DR(A). DIONIZIO A DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: HILÁRIO SELL E OUTRO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: MANOEL DIAS FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). DARCSIO SCHAFASCHEK	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER	ADVOGADA	: DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH
PROCESSO	: AIRR - 700668 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701243 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703452 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO	: DR(A). FILIPE SANTANA HAACK
AGRAVADO(S)	: GENÉSIO ANTÔNIO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: VANILDE MARIA DE SOUZA MELLO	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO SILVA NUNES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GOMES BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR - 700673 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701244 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703601 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: 4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: SIDNEI RENATO QUITTO	AGRAVANTE(S)	: MULTIPLOC SEGURADORA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). NILCE VIEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ELIANE JÓIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: CARMEN BERMEJO RECAMAN
ADVOGADA	: DR(A). MARGARETH VALERO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 700677 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701245 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703603 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VERA CRUZ SANTOS COSTA	AGRAVANTE(S)	: SIDNÉIA AMORIM DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ESPER CHACUR FILHO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCYN CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 700679 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701246 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703604 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: RONALDO ANDRADE FLORIDO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO MENDONÇA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO FURMANKIEWICZ
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNTIMOD S.A. MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 701193 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701247 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703608 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO GOMES MALTA	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN SHIELD ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PEDRO VALOTO
ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). DÉBORA RODRIGUES CALDAS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO BORSARI PIERRI	AGRAVADO(S)	: MERIDIONAL CARGAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JEAN CARLOS FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
PROCESSO	: AIRR - 701235 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701305 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703609 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BAUDUCCO & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO PINTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: VALDINEY ANTÔNIO LOURENÇO DE MELLO	AGRAVADO(S)	: GNPP PROVIDA SEGURADORA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO C. BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). ARARY PINHEIRO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
PROCESSO	: AIRR - 701236 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701958 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704200 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FORD BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WILSON ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO CABRERA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	: LILYAN BORGES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES CABANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARIMATEA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). LEILA MARIA PAULON	ADVOGADO	: DR(A). ACIR VESPOLI LEITE	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO COSTA DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 701237 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 702219 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704586 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVANTE(S)	: HELIODINÂMICA S. A.
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ALVES MALARA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO VICENTE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VILMA VALIM SCHEFFER	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). NANCY APARECIDA A. DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON MALDANER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RAYMUNDO GUERRA



PROCESSO	: AIRR - 705668 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709525 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710141 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MIGUEL XAVIER DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIA MARIA PORTILHO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS
AGRAVADO(S)	: PROGEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: RONALDO IGESCA VALVERDE	AGRAVANTE(S)	: CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MARISA BEZERRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). VAGNER APARECIDO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CAMILO FONTINELE
PROCESSO	: AIRR - 705861 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709526 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 710180 / 2000-2 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PEDRO FELZEMBURG & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AILTON DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: REINALDO LIMA GUSMÃO	AGRAVADO(S)	: SOLANGE PIRES DE MOURA ICHII	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RONALDO ALVES
ADVOGADO	: DR(A). AHMED EL-CHAMI	ADVOGADO	: DR(A). MILTON TETRO HONDA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 705864 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709529 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 710181 / 2000-6 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SHEILA CRISTINA SOUZA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: WALDOMIRO FELIX DE MORAIS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO FERREIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: URUÃ METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CORREIA NUNES FILHO
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). ONEISA COSTA PASSARELLI	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 705872 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LOSEMA S/C. LTDA. LOCADORA DE SERVIÇOS E MÁQUINAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ONEISA COSTA PASSARELLI	PROCESSO	: AIRR - 711221 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALBÉRICO OLIVEIRA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 709532 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR BARROS SANTANA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RITA PERONDI
ADVOGADO	: DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: DIVA ANDRADE DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 706882 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DURVAL ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 711222 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO	: AIRR - 710065 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ADERE CRUZ	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: IRICA DE ANDRADE VARGAS
AGRAVADO(S)	: WALTER GOMES DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: MAX TENNENBAUM & CIA. LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RENÊ MARCOS SIGRIST	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA
PROCESSO	: AIRR - 707649 / 2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA ALVES DE AZEVEDO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: A. VARGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
AGRAVANTE(S)	: DELARA TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 710099 / 2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 712466 / 2000-4 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE HAJJAR CARDOSO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: VALMIR SANTANA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: IVAN PEREIRA DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DA PARAÍBA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA C. M. JANQUES DE MATOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO
PROCESSO	: AIRR - 708113 / 2000-5 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LAUREANO DE SANTANA
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA DE LIMA SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 710103 / 2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 712468 / 2000-1 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA ALVES DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: ARTUR RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALCI DE SOUZA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). CONCEIÇÃO JOSÉ MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 709035 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ARLINDO GONÇALVES DO AMARAL	AGRAVADO(S)	: IVALDO DE ARAÚJO FILHO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GASPAREIS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ FERRAZ DE MOURA
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE VALÉRIO RODRIGUES BRASBIEL	PROCESSO	: AIRR - 710104 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713339 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA RITA NAKADA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 709522 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). CONCEIÇÃO CAMPELLO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	: AIRR - 710105 / 2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713341 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA WADEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
AGRAVADO(S)	: USINA FREI CANECA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME	ADVOGADO	: DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
PROCESSO	: AIRR - 709523 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ZAQUEU DOS SANTOS NETO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA CRISTINA NEGRÃO DAMASCENO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDISON JOSÉ DE DEUS	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO ROCHA LEAL
AGRAVANTE(S)	: USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 710108 / 2000-5 TRT DA 10A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)		
AGRAVADO(S)	: SEVERINO JOAQUIM SANTANA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
		ADVOGADO	: DR(A). GISELA LADEIRA BIZARRA		
		AGRAVADO(S)	: VOSMAR ROSA DE FREITAS		
		ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LUIZ GUEDES		



PROCESSO : AIRR - 713344 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO PALMEIRA
AGRAVADO(S) : ELINALDO LOBO SALES
ADVOGADO : DR(A). SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 713537 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ARLINDO DA SILVA SALVADOR
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 713538 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO CAPELLA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

PROCESSO : AIRR - 713539 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA TENÓRIO CALLADO
ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 722398 / 2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR CUNHA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO H. P. MENEZES

PROCESSO : RR - 307141 / 1996-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA RAMIRES SOARES
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

PROCESSO : RR - 319304 / 1996-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO
ADVOGADO : DR(A). SAVIO A. BELLUOMINI LUDOVICO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

PROCESSO : RR - 361993 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA LÉAL
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO FERNANDES

PROCESSO : RR - 362293 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CEZAR GERALDO
RECORRIDO(S) : NORIVAL WERNER
ADVOGADA : DR(A). DELMA TEREZINHA GAZZONI

PROCESSO : RR - 363124 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : DÉBORA CARLA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR - 363135 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADEMIR BARRETO DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JOE MARCEL KERBER

PROCESSO : RR - 363189 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MANOEL JOAQUIM DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). GENY DUARTE CORDEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

PROCESSO : RR - 365133 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICANOR SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RIBEIRO CANDRIA
ADVOGADO : DR(A). JURANDI CARDOSO PAZZIM

PROCESSO : RR - 365919 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE RAMOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BORDIGNON

PROCESSO : RR - 366183 / 1997-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALCIDINA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EURICO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAIAPÔNIA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO

PROCESSO : RR - 366201 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MIGUEL LEONARDO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : RR - 367040 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : MANOEL AROLDO DA SILVEIRA RIBAS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : RR - 368452 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RENUALDO GREJAMIM
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADA : DR(A). VALDIVIA MARQUES DA SILVA

PROCESSO : RR - 368887 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LIMA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : OSMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALCIOMAR CARVALHO LIMA

PROCESSO : RR - 368970 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ÉRICO CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN

PROCESSO : RR - 369269 / 1997-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANÁLIA LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR(A). GUILHERME BRAGA SANTOS

PROCESSO : RR - 369283 / 1997-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GRACIETE MARIA RIBEIRO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM

PROCESSO : RR - 369331 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FAUSY SOLINO DIAS
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 369676 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM GAÚCHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDA MARIA BREGALDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS NUNES AIRES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER

PROCESSO : RR - 370099 / 1997-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MÁRIO SOUZA BRUNO DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BOTELHO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : RR - 370127 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA ALICE DE CARVALHO BARJONA
ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
RECORRIDO(S) : ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI

PROCESSO : RR - 370808 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DIAS MORAIS
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

PROCESSO : RR - 370815 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). GISELLE PASCUAL PONCE
RECORRIDO(S) : VERA MARISA FROES MARTURANO HIRATA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

PROCESSO : RR - 370836 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : ELIZABETH RUIZ
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RUIZ



PROCESSO	: RR - 371852 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 374321 / 1997-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 379522 / 1997-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICIPIO DE MANDIRITUBA	RECORRENTE(S)	: GEORGINA MARIA DA CONCEIÇÃO BRASIL	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADA	: DR(A). PAULA UCHÔA
RECORRIDO(S)	: JOSEANE FREITAS HEIN	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FIRMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA GRANDO	ADVOGADA	: DR(A). ALDENISE BARRETO DE A. SILVA	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
PROCESSO	: RR - 371898 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 374936 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 380574 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR(A). MADELON DE MELLO RAVAZZI	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON JAIR CASAGRANDE	ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
RECORRIDO(S)	: DELMAR SAUTER E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JAIR MARINHO VIEIRA	RECORRIDO(S)	: DAVID KROL
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	ADVOGADA	: DR(A). ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS MENDONÇA
PROCESSO	: RR - 372691 / 1997-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 375006 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 380579 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR(A). MÁRIO LEITE SOARES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). GISELLE PASCUAL PONCE
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO SOUZA GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: IVONE MARIA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: EVANGELISTA DA SILVA SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO	: RR - 380581 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA	PROCESSO	: RR - 375048 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 372974 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRENTE(S)	: CLAUDETE DE CARVALHO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO	RECORRIDO(S)	: NEIDE PAYÃO BREGANO
ADVOGADA	: DR(A). LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA	RECORRIDO(S)	: GABRIEL BERTONI MACEDO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TEODORO ALVES	PROCESSO	: RR - 381423 / 1997-5 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FABIO SERGIO NEGRELLI	PROCESSO	: RR - 375074 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 373064 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDO(S)	: ROMEL DA CUNHA LIMA
PROCURADOR	: DR(A). MAURO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: ORIDES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ALNA MARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SILVIA ISABEL DE GOUVEIA	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADA	: DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA	PROCESSO	: RR - 375791 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 373267 / 1997-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 381424 / 1997-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: STV - SEGURANÇA TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: EDNA APARECIDA SOSSAI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO PASQUINI	RECORRIDO(S)	: CARLOS EUGÊNIO DOS SANTOS MOREIRA	PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA TÊXTIL DAHRUJ S.A.	ADVOGADA	: DR(A). HELENA MELO TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: JACINEIDE CORDEIRO ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). DÁRCIO JOSÉ NOVO	PROCESSO	: RR - 377515 / 1997-4 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADERVAL VANDERLEY TENÓRIO
PROCESSO	: RR - 373329 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ETIENE SOUZA GONZAGA
RECORRENTE(S)	: VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.	PROCURADOR	: DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA	PROCESSO	: RR - 381448 / 1997-2 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VARÃO MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: VALDETE PEREIRA GOMES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: JORGE NOGUEIRA DE MATTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANÇA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VILHENA	PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 373420 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MARIA BEATRIZ IMTHON	RECORRIDO(S)	: NOEMIA LEONOR SOARES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 377863 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ISMAEL SIMÕES MARINHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ELÍCIO ÂNGELO DE AMORIM MURTA
RECORRIDO(S)	: GERSON GUIMARÃES DE MELLO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: RR - 381449 / 1997-6 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE	RECORRIDO(S)	: FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA ASSUNÇÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 374061 / 1997-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 378605 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: EDLEUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA PEREIRA LEITE	ADVOGADA	: DR(A). GIRLENE FEITOSA DE FARIAS
RECORRIDO(S)	: VALDECI GENÉSIO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA POMPEO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO	: DR(A). DJALMA CORREIA CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDES DA SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA		

PROCESSO	: RR - 381450 / 1997-8 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 382894 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 386028 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRENTE(S)	: MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A. E OUTRO
PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI MAGNI
RECORRIDO(S)	: LUIZ MARCOS LIMA PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: BENEDITO DO ESPÍRITO SANTO TAVARES	RECORRIDO(S)	: CARLOS FLORIANO LOURENÇO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ	PROCESSO	: RR - 383192 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 386061 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). THÉLIO OSWALDO BARRETO LEITÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 381451 / 1997-1 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS MARKETING S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ RIBAMAR REGO E OUTROS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ	ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDSON LUIZ PADILHA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ROBERTO MOTA DE LIMA	PROCESSO	: RR - 384063 / 1997-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 386062 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA MELO RODRIGUES E OUTRAS
PROCURADOR	: DR(A). PAULO ROBERTO FREITAS DE ALBUQUERQUE	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO DE SALES MATOS	ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
PROCESSO	: RR - 381452 / 1997-5 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INACIONE ALVES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOILSON VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 385532 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 386063 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA DA SILVA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: LÍDIA ENEIDA LOBOISSIERE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRY WASHINGTON ROCHA PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE ALAGOAS - EMATER/AL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR(A). LINDALVO SILVA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 381453 / 1997-9 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 385533 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 387364 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: KENICHIRO OKAMOTO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SEMI ANIS SMAIRA	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO JOSÉ FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO CHAVES LARANJA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ	PROCESSO	: RR - 385538 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 388548 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JASSON FERREIRA LIMA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 381454 / 1997-2 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROGER CARVALHO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LOURIVAL MARTINS DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: HÉLIO PAULINO
PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO CHAVES LARANJA	PROCESSO	: RR - 385601 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 388550 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: DR(A). JASSON FERREIRA LIMA	RECORRENTE(S)	: REINALDO DRUDI	RECORRENTE(S)	: FRIGOBRA S COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
PROCESSO	: RR - 381455 / 1997-2 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: BIANCO SAVINO AUTOPECAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JORGE VAM BEEK
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO	ADVOGADO	: DR(A). JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	PROCESSO	: RR - 385633 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 388573 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CANDIDA DE LIMA GALVÃO LEAL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). VILMA APARECIDA DE S. CHAVAGLIA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ VALDIMIRO DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ	ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	RECORRIDO(S)	: CLÓVIS DA SILVA LÚCIO
PROCESSO	: RR - 381550 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL LIMA SILVA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 388607 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 386023 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: UTI MÓVEIS E UTILIDADES DE MADEIRA LTDA.
RECORRIDO(S)	: AGNALDO BATISTA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). YARA MARIA DE CASTRO SILVA	RECORRIDO(S)	: WAGNER TADEU DIAS BORGES
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO CIRIACO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GILBERTO DUCATTI



PROCESSO	: RR - 388736 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 399312 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 401915 / 1997-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO	PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: NEUZA DADKE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MOSÁRIO GRIGÓRIO DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MOACIR CARLOS DE ATAÍDE
ADVOGADO	: DR(A). SENO IDIO BUDKE	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 392551 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 399465 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 401987 / 1997-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER D. GIGLIO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
ADVOGADO	: DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO(S)	: ELIR ALBERTO BARKERT	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS BOLELI	RECORRIDO(S)	: ADAILTON DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO EMÍLIO TIESCA	ADVOGADO	: DR(A). DONIZETE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LIMA PASSOS
PROCESSO	: RR - 392625 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 400882 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 402658 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: LAÉRCIO TEIXEIRA DE FREITAS HOLZMANN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S)	: CASTROL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO TREVIZAN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). BIANCA STAMATO FERNANDES
RECORRIDO(S)	: IMPRESSORA PARANAENSE S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE JESUS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO TADEU MAZZA	ADVOGADO	: DR(A). JOAO ALFREDO COOPER	ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO	: RR - 393309 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 400884 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 402690 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO CORREIA DE MELLO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S)	: HEITOR NETO BRAGA	RECORRIDO(S)	: PEDRO TEIXEIRA DE LIMA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MILTON ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO	: DR(A). IVES PONÉSTKE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO CASTRO REIS
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO TOCANTINS	PROCESSO	: RR - 400953 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 403359 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 393424 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRENTE(S)	: RESTAURANTE ROMA MIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: PEDRO TEIXEIRA DE LIMA	RECORRIDO(S)	: MARLI APARECIDA ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). IVES PONÉSTKE	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ROSANE WITZKE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PETRÓPOLIS	PROCESSO	: RR - 400995 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL CRUZEIRO
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: RR - 394647 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRIDO(S)	: FUSAVI - FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAÍ
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S)	: ADERBAL DE ALMEIDA GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: JOÃO DIRCEU ANSAI	PROCESSO	: RR - 403388 / 1997-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WILSON REIMER	ADVOGADA	: DR(A). ROSE PAULA MARZINEK	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	PROCESSO	: RR - 400995 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROQUE DAPPER E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
PROCESSO	: RR - 394822 / 1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ACYR OPOLES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ - IAPAR	PROCESSO	: RR - 403390 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LYDIO ANTÔNIO AMORIM	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: CÁTIA SILENE MEDEIROS E OUTROS	PROCESSO	: RR - 401802 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COSME TELES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR MASSUCATTI	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	: DR(A). DILSON CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	PROCURADOR	: DR(A). DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA
PROCESSO	: RR - 396661 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO MARIN	PROCESSO	: RR - 403424 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANGELO GIOVANNI LEONI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (LOJAS ARAPUÁ S/A)	PROCESSO	: RR - 401839 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GERALDO MATHIAS FILHO
ADVOGADA	: DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). EDUARDO PINTO DA CRUZ
RECORRIDO(S)	: WANDERLEY VINÍCIO FERREIRA FONTES	RECORRENTE(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.	RECORRIDO(S)	: ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 398002 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WILSON CAVALCANTI BATISTA		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MERIVALDO FERREIRA DAMACENA		
RECORRENTE(S)	: CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	PROCESSO	: RR - 401850 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)		
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO MENSOR	RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE		
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO GAVA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO		
		RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA PINTO		
		ADVOGADA	: DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA		

PROCESSO	: RR - 403448 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 465386 / 1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 498928 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: PAULO ROGÉRIO ALVES PACHECO	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	RECORRIDO(S)	: RENATO PARRELLA TOSTES	RECORRIDO(S)	: ALAIR MOREIRA DIAS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). EBER JOÃO SANCHES	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
PROCESSO	: RR - 405101 / 1997-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 476865 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 505087 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO REIS DE FARIA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 476864/1998-9	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO GASOL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR FACHINELLO	RECORRIDO(S)	: DEOLINO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S)	: ANDRÉA REGINA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
PROCESSO	: RR - 405104 / 1997-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	PROCESSO	: RR - 514023 / 1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 480711 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ANICE FERNANDES AZENHA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S)	: PAULO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
PROCESSO	: RR - 406919 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 522215 / 1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: PEDRO CAMPIDELLI	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: JACIRA DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ADVOGADO	: DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 480886 / 1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ALBARI DINIZ
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 549601 / 1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 408032 / 1997-9 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: RODRIGO CARVALHAES PERES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 489941 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: REGINA DE FÁTIMA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: MARIA DE JESUS ALVES	RECORRENTE(S)	: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). RANUFO GOMES	ADVOGADO	: DR(A). OTACÍLIO FERREIRA CRISTO	PROCESSO	: RR - 549714 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ TROCOLI FILHO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LAÉRCIO CORSINI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 408331 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 490689 / 1998-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDA ALVES DO ROSÁRIO	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCURADOR	: DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO JOSÉ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: OSNI INÁCIO FERNANDES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). BENEDICTO TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CESAR MAGALDI	RECORRIDO(S)	: NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 410347 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 492500 / 1998-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO CARLO CORRÊA
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 596726 / 1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ERVIN RUBI TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: LOURIVAL GRABNER	RECORRIDO(S)	: JOSÉ REINALDO PEREIRA FERNANDES	PROCURADOR	: DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOB GONSALVES FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA	RECORRIDO(S)	: AIDA REGINA SALUSTIANO
PROCESSO	: RR - 411139 / 1997-2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 494457 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EVALDO GONÇALVES DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 605308 / 1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA	RECORRENTE(S)	: DARCI NOVAKOSKI
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DE MORAES	RECORRIDO(S)	: BENTO MARIANO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). VALTER DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR FLORIANO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA PISANE
PROCESSO	: RR - 412121 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA NORANCAL LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDEMIR RIOS COBRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO CACHOEIRA
RECORRENTE(S)	: CLEUZA JACINTO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 497993 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 614960 / 1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JORGE LUÍS MENEZES ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALESSI	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). GUIHERME BELÉM QUERNE
PROCESSO	: RR - 420237 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WALTER SMARGIASSI	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RICARDO MARQUES BRAZÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ABEL CELESTINO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JEOVÁ BALDUÍNO TEIXEIRA				
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ALICE DIAS COSTA				



PROCESSO : RR - 620441 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.

ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA

RECORRIDO(S) : BENEDITO SOARES

ADVOGADO : DR(A). CIRINEU ROBERTO PEDROSO

PROCESSO : RR - 628892 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BARRETO

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES

PROCESSO : RR - 629431 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SPONFELDNER ALBINO E OUTRAS

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

PROCESSO : RR - 631170 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR(A). MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO

RECORRIDO(S) : LENIBERTO OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE PARRAHYM BANDEIRA

PROCESSO : RR - 637400 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ALCEU LUIZ RAUBER

ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES

PROCESSO : RR - 664501 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : OLGA BLANCO ESCUDERO

ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS APARECIDO FERNANDES

RECORRIDO(S) : PROMINER PROJETOS S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SÉRGIO DIAS

PROCESSO : RR - 706696 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI

RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDO MARRONI

ADVOGADA : DR(A). CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS

PROCESSO : RR - 714306 / 2000-4 TRT DA 16A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI

ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

RECORRIDO(S) : CLÉIA BEATRIZ LIMA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTH SEGUINS FEITOSA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Directora da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : ED-AIRR-485.136/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : MAURO ALVES GARCIA PAIS

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar omissões do julgado quanto à matéria pertinente à existência de negociação coletiva, violação aos artigos 457 da CLT e 5º, inciso II, da CR, sem imprimir, todavia, qualquer efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Demonstrada a omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para complementação da prescrição jurisprudencial, sem, contudo, importar em efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-494.993/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO TANCNIK FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal e da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-497.568/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : NERCÍDIO MININEL

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessários esclarecimentos para a melhor compreensão do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-497.638/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Pela sua Terceira Turma, unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessários esclarecimentos para a melhor compreensão do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-602.279/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

EMBARGANTE : CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA SAMPAIO

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA

ADVOGADA : DRA. DESIRÉE MARIA ATTA MURICY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, aplicando-lhes o efeito modificativo, disposto no Enunciado 278, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado" (Enunciado nº 278).

2. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : ED-AIRR-645.084/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ODAIR AUGUSTO NISTA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Embargos Declaratórios rejeitados, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-658.958/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : POMAGRI FRUTAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GONÇALVES DE MORAIS

ADVOGADO : DR. WALTER HENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. Não se acolhem Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-670.053/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSÉ AVELINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. Não se acolhem Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-670.813/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ALDA MARIA LOPES GALLON E OUTRO

ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez não configurada omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-678.949/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SARZI

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO RELAÇÃO DE EMPREGO. POIS prefecciona A L EI 4.886/65. QUE REGULA A ATIVIDADE DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. NÃO HÁ QUALQUER IMPEDIMENTO DE REPRESENTANTE COMERCIAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.951/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA RIBEIRO PATRICIO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RENATO VITA GUERRIERI

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - Se o Agravante deixa de juntar peças indispensáveis para a compreensão da controvérsia, não se conhece do agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678.955/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO(S) : REGINALDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo v. acórdão regional, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da Reclamada, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados.

DAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. Despacho que se pretende reformar.

PROCESSO : AIRR-679.500/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos constantes do Despacho que se pretende reformar.

PROCESSO : AIRR-680.074/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ÉDIE MARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O presente recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST: prova quanto à insalubridade do local de trabalho, a justificar o pagamento do percentual adicional de insalubridade.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.496/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : MAURO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA E INSS - TR E JUROS DE MORA - MULTA DE 2% DO VALOR DA EXECUÇÃO - Inocorrência de afronta direta e literal de norma da Constituição. Recurso de Revista inadmissível (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.318/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CAETANO
ADVOGADO : DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende da demonstração de violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do § 2º, do art. 896 da CLT (Lei 9.756/98) e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.468/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO VANDERLEY
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES DA SILVA MELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - NULIDADE DA PENHORA (POR SE TRATAR DE PENHORA DE ALCOOL COMBUSTÍVEL) - Inocorrência de afronta aos dispositivos da Constituição apontados como violados. Penhora de álcool combustível. Tese recursal no sentido da impenhorabilidade. Interpretação de legislação infraconstitucional (arts. 649 do CPC e 186 do Código Tributário Nacional). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.478/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEI LUSTOSA
AGRAVADO(S) : JOZEILTON ROMERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - IRREGULARIDADE - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/TST - Efetuado o depósito recursal mediante Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, da Caixa Econômica Federal, contendo o nome das partes, o número do processo e a observação DEPÓSITO JUDICIAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA, não se há falar em deserção do Recurso de Revista, porque válido o depósito recursal assim comprovado. Contudo, o atendimento, pelo Recurso de Revista, aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos ou genéricos não viabiliza, por si só, o provimento do Agravo de Instrumento, ainda que se reconheça haver sido violado o art. 899 da CLT. HORAS EXTRAS - SALÁRIO IN NATURA - Inocorrência de afronta aos dispositivos de lei apontados como violados (arts. 62, I, da CLT e 373 do CPC). Jurisprudência inespecífica. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Inocorrência de sucumbência. Recurso de Revista sem objeto quanto a esse tema. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.769/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : GECHONIAS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT, merecendo ser trancado.

PROCESSO : AIRR-681.853/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HELOÍCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA BACOS FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabem Embargos de Declaração contra decisão interlocutória. Por outro lado, a interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo recursal, conforme dispõe o artigo 538 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.886/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ YASUMASA KOGA
ADVOGADO : DR. HILTON GONÇALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-682.530/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANGELO ANTONIO ZOLDAN
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende da demonstração de violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do § 2º, do art. 896 da CLT (Lei 9.756/98) e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.582/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIA NORTE
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : CORNÉLIO GABRIEL DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDNA MARA S. B. A. E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. Embora não persista o óbice pelo qual o despacho agravado denegou seguimento ao Recurso de Revista, qual seja, que não houve indicação do número do PIS/PASEP do empregado na guia GRE trazida aos autos, em desatendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 15/98 do Egrégio TST, o Recurso de Revista não merecia seguimento, porquanto não configuradas às hipóteses do art. 896 consolidado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.603/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : ROBERTO HISSATO TOMIZAWA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE A QUE ALUDE O ARTIGO 896 CONSOLIDADO - DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza de extraordinária, somente se viabiliza se configurada uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.857/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
AGRAVADO(S) : RONALDO RODRIGUES GUIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-682.906/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CASARANO EDIFICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID RICARDO VELTRI SANTIAGO
AGRAVADO(S) : EMÍLIO SOARES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 297/TST - "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.886/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MELO DE PAULO
ADVOGADO : DR. FLAVIO LUIZ SALDANHA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição da República, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.893/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO CORTES LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADOS 23, 221, 296 E 297/TST - "Recurso - Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos" (Enunciado 23). - "Recurso de revista ou de embargos. Interpretação razoável. Admissibilidade vedada - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos Recursos de Revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito" (Enunciado 221). - "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem" (Enunciado 296). - "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.159/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA TAVARES BELTRÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.186/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDSON SYLVIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE E DOS RECLAMADOS. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal e da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.530/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DOMICIO IAMASHITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 337/TST - *Comprovação de divergência. Recursos de Revista e de Embargos - Revisão do Enunciado nº 38* - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.545/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSÉLIA CARDOSO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição da República, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.583/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
AGRAVADO(S) : SANDRA LÚCIA BRAGA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A matéria atinente aos descontos previdenciários e de imposto de renda tem natureza infraconstitucional, com previsão nas Leis 8.541/92 e 8.620/93, de sorte que não cabe cogitar-se de ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.514/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LECIAN CARDOSO LOPES
ADVOGADO : DR. GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE ADOTA TESE NÃO EXAMINADA PELO REGIONAL. ENUNCIADO 297 DO TST. DESPROVIMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.668/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : NILSON GOMES
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-690.273/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO BRABO ALVES
ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos postos no r. Despacho que se pretende reformar.

PROCESSO : AIRR-690.291/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LUIZ CIRILO SILVA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO FEIJÓ E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. DESPROVIMENTO. Não merece lograr provimento Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT, porquanto são inespecíficos os arestos colacionados, além de não se configurar a apontada ofensa legal e constitucional.

PROCESSO : AIRR-690.302/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUELY BARREIROS GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARIA AGUILLAR
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DA RECLAMADA. DA INTEGRAÇÃO DOS TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. Não se conhece do Recurso de Revista, eis que a reforma da decisão regional dependia da verificação de que a concessão dos tíquetes-alimentação era feita em conformidade com a Lei 6.231/76, instituidora do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Ocorre que a Corte Regional, que é soberana na análise de provas, afirmou que a Ré não fez prova de sua efetiva filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei 6.321/76. Assim, sendo vedado o reexame de fatos e provas nesta Instância Extraordinária Trabalhista, aplica-se o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



RECURSO DA RECLAMANTE. CONHECIMENTO. "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, alínea b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento de Recurso de Revista, na forma do Enunciado 221/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.620/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVANA HOHLENWEGER D'EL REI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal cuidou de apontar os fundamentos de fato e de direito lastreadores da conclusão, isto nos termos dos artigos 5º, XXXV, 93, IX da CF/88, 126, 458 I, II, III, 515 § 2º, 535, I, II, do CPC e 832 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.151/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os pressupostos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para o conhecimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-691.587/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUAZEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : LUCILEIDE DANTAS MARTINS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. As matérias suscitadas pelo Reclamado foram devidamente apreciadas e fundamentadas no recurso ordinário, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna. **DENUNCIA ÇA O DA LIDE PELO SUCESSOR À EMPRESA SUCEDIDA - INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO COM O PROCESSO DO TRABALHO - ART. 769 DO CPC - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA COMPOR CONFLITO DE RELAÇÃO DE JURÍDICA DE NATUREZA MERCANTIL.** É perfeitamente razoável a tese segundo a qual a denúncia da lide, pelo sucessor, à empresa sucedida, no processo do trabalho, seria incabível, pela inaplicabilidade do instituto, na forma do art 769 da CLT, já que a Justiça do Trabalho não detém competência material para compor o conflito emergente de relação jurídica de natureza mercantil (discussão de cunho meramente interpretativo). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.274/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : DR. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : OSVALDO KLOPPENBURG
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.354/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROJETO OITO COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BATISTA SANTOS DE LACERDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEITE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, não se conhece do agravo, a teor do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.360/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MIRANDA
AGRAVADO(S) : LUCIENE VIEGAS CARDOSO PASSOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-694.143/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : MARI ZALEITE CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - MULTA NORMATIVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIP'S - Recurso de Revista inadmissível, porque prestada a jurisdição regularmente; impossível o revolvimento dos fatos e das provas para concluir no sentido da violação apoiada em fatos opostos àqueles apurados pelo TRT ou quando sequer houve sucumbência (multa normativa). Jurisprudência inválida ou inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-694.152/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BELHIOMINI GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal e da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.943/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : DISBEAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLDER PESSOA DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MARCONE EDSON LEMOS PADILHA
ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA LEITE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-698.789/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TUBOS E CONEXÕES TIGRE DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO SANTANA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-698.790/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : QUINTINO MELHOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NAZARETH PIRES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ÁGUIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, pois não atendidos os pressupostos comuns aos Recursos.

PROCESSO : AIRR-699.772/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : SANDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento da Reclamada, ora agravante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - De acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 331, item IV do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.773/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ÂNGELO GABRIEL SERRAVALLE TUPI-NIQUIM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional nem do acórdão dos Embargos Declaratórios, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista) expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98 e Instrução Normativa nº 16/99 - TST).

PROCESSO : AIRR-699.774/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETTIVIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE RAMIRES
AGRAVADO(S) : MARIA HILDA DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional nem do acórdão dos Embargos Declaratórios, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista) expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98 e Instrução Normativa nº 16/99 - TST).



PROCESSO : AIRR-701.586/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : ANTENOR DE CARVALHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, para viabilizar o processamento do recurso de revista, só se consuma quando evidenciado que o órgão julgador deixou de se manifestar sobre pontos, questões e matérias que lhe exigiam legitimamente as partes, o que não se vislumbra ter ocorrido n estes autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.623/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO
AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDOGANDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-702.051/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUIS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRECEITO DE LEI E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei, bem como o dissenso interpretativo, capazes de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-702.098/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA MOTA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A violação ao texto constitucional capaz de ensejar a interposição do recurso de revista, há de ser direta e frontal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-702.503/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : FLORÊNCIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A regularidade da representativa ação processual deve estar devidamente demonstrada no momento da interposição de qualquer recurso, diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC, sendo inaplicável, na fase recursal, o art. 13 do mesmo diploma processual (P recedente 149 da SDI/TST).

PROCESSO : AIRR-703.538/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA PINTO MENDES KACZYNSKI
AGRAVADO(S) : JOEL MARQUES LUIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Ao Tribunal Superior do Trabalho, como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista, não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, no que é soberano o Regional.

PROCESSO : AIRR-703.567/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO JOSÉ HERMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD
AGRAVADO(S) : LAMITORAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO REUS BIASI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado consideradas essenciais. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.726/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COQ - CONSTRUTORA ORQUIN LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ALDINO BASÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENIZARD PESSÔA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista), expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-709.611/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
AGRAVADO(S) : NIVALDA DAMASCENO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEL - É incabível Agravo de Instrumento contra acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário. O Agravo de Instrumento, a teor do artigo 897, alínea "b", da CLT, somente é cabível contra despacho que denega seguimento a Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.618/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO-CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO REPLE
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando o carimbo do protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a verificação da tempestividade da Revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98) e Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

PROCESSO : AIRR-709.619/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE METALVANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO ABRAHÃO THOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, não se conhece do agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.453/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO SILVA CÉSAR
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA GIORDANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-162.480/1995.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AMAURI CALIXTO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 163, § 1º, da CLT, conflito com o Enunciado nº 191/TST, bem como por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de produtividade e da gratificação anual sobre o adicional de periculosidade.

EMENTA: DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NÃO INCIDÊNCIA DE OUTROS ADICIONAIS: Diante do contexto jurídico delineado pelo artigo 163, § 1º, da CLT, e pelo Enunciado nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre a este acrescido do adicional de produtividade e da gratificação.

PROCESSO : ED-RR-238.920/1996.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA GILVANEIDE SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ADVOGADA : DRA. HILDENE DA SILVA MIGUELI-NO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-319.443/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A) : WILSON CARLOS PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento para que conste da parte dispositiva do decisum a inversão do ônus da sucumbência, no que tange às custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos, para sanar omissão nos termos do art. 535 do CPC.



PROCESSO : RR-330.156/1996.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MANOEL CARDOSO DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) - Enunciado nº 331, item IV, do TST.

HORAS "IN ITINERE". Recurso de Revista que encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, visto que a matéria, como discutida nas razões recursais, não foi prequestionada no v. acórdão Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-350.056/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : AUGUSTA LOPES DOS REIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de se complementar a prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-358.348/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : AMILCAR ASSUERO BOTELHO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, nega-se provimento aos embargos declaratórios porque ausentes os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-361.141/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : MOISÉS ALCAZAR
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, dar-lhes efeito modificativo, a fim de que conste da parte dispositiva do acórdão de fls. 488/490: "...conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que na liquidação, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por lei, sobre o valor global.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO 278 DO TST. Constatando-se omissão no acórdão impugnado, devem ser acolhidos os Embargos Declaratórios, para dando-lhes efeito modificativo, seja sanado o vício apontado.

PROCESSO : ED-RR-361.788/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO D. DA FONSECA C. COUTO
EMBARGADO(A) : OSMAR GUIMARÃES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CELIA MARIA FERNANDES BELMONTE

DECISÃO: Unanimemente, acolher parcialmente os embargos de declaração para julgar improcedente o pedido contido na reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, que isenta o reclamante de seu recolhimento nos termos da Lei.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO PARCIAL. Se a reclamatória fundou-se em apenas um título, e se em face deste a Corte reiteradamente tem decidido inexistir direito adquirido, cumpria ao Colegiado julgar improcedente o pedido deduzido na exordial e não somente excluí-lo da condenação, que somente seria cabível no caso de existência de outro ou outros títulos julgados procedentes ou não. A inversão do ônus da sucumbência é corolário da improcedência decretada, todavia, pode o julgador isentar o reclamante do seu recolhimento se a ré tem privilégios processuais de não recolhimento de custas. Embargos parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-363.381/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
RECORRIDO(S) : COP&MAGEM SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho).

PROCESSO : RR-363.382/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL LEIRO VILAN DURAN FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ilegitimidade do PAES MENDONÇA S.A. para figurar no pólo passivo da ação, extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, do CPC, invertendo o ônus das custas, das quais fica isento o Recorrido, na forma da lei.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - SUCESSÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS TRABALHISTAS - EMPREGADO DEMITIDO ANTERIORMENTE À SUCESSÃO. - Operada a sucessão, não mais existe a empresa sucedida, já que ocorre a transferência dos bens patrimoniais da sucedida para o patrimônio da sucessora, cabendo a esta a responsabilidade pelos débitos trabalhistas imputados à empresa sucedida, ainda que o direito pleiteado aluda a período anterior à sucessão de empregadores. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-365.912/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VINÍCIUS GUIMARÃES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSETE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS A. MORAES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A falta de autenticação da procuração outorgada ao subscritor do recurso, fornecida em fotocópia, implica em desobediência ao disposto no art. 830 da CLT, tornando irregular a representação processual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-366.023/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JONAS BATISTA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE NOGUEIRA LEITE
RECORRIDO(S) : METALGRÁFICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SERAFIM DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista, quando os argumentos postos não defendem entendimento contrário àqueles exarçados pelo decisum que se pretende reformar. Arestos inespecíficos e violação de dispositivos de lei não prequestionados. Enunciados 296 e 297/TST.

PROCESSO : RR-368.333/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RICARDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
RECORRIDO(S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DA JORNADA - Inocorrência de afronta à literalidade dos arts. 7º, XIII, da Constituição e 59 da CLT. Argumentação recursal apoiada em fatos não reconhecidos como verdadeiros pela decisão recorrida. Arestos inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) ou transcritos sem indicação da fonte e da data de publicação em desobediência ao Enunciado nº 337/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.581/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E Á. COOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : VANIR SEVERO SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO S. V. ZENNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas a serem creditados à Reclamante, seja observado o índice de correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124/SDI/TST - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-368.884/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIO ASSUMPÇÃO MALHADAS
RECORRIDO(S) : VALDIR ALVES
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no tocante à verba honorária, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-369.204/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VVD - VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

PROCESSO : RR-367.235/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO FRAZÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRODUTIVIDADE - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - Recurso de Revista não conhecido porque não configurada afronta à literalidade das normas apontadas como violadas (arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI e LXXVII, da Constituição, 85 e 120 do Código Civil), ante a inarredável necessidade de interpretação das cláusulas dos acordos coletivos de trabalho em discussão, nem divergência jurisprudencial válida e específica. Aplicação da alínea "b" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : RR-368.333/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RICARDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
RECORRIDO(S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DA JORNADA - Inocorrência de afronta à literalidade dos arts. 7º, XIII, da Constituição e 59 da CLT. Argumentação recursal apoiada em fatos não reconhecidos como verdadeiros pela decisão recorrida. Arestos inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) ou transcritos sem indicação da fonte e da data de publicação em desobediência ao Enunciado nº 337/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.581/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E Á. COOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : VANIR SEVERO SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO S. V. ZENNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas a serem creditados à Reclamante, seja observado o índice de correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124/SDI/TST - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-368.884/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIO ASSUMPÇÃO MALHADAS
RECORRIDO(S) : VALDIR ALVES
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no tocante à verba honorária, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-369.204/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VVD - VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista, quando os argumentos postos não defendem entendimento contrário àqueles exarçados pelo decisum que se pretende reformar. Arestos inespecíficos e violação de dispositivos de lei não prequestionados. Enunciados 296 e 297/TST.

PROCESSO : RR-367.235/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO FRAZÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRODUTIVIDADE - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - Recurso de Revista não conhecido porque não configurada afronta à literalidade das normas apontadas como violadas (arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI e LXXVII, da Constituição, 85 e 120 do Código Civil), ante a inarredável necessidade de interpretação das cláusulas dos acordos coletivos de trabalho em discussão, nem divergência jurisprudencial válida e específica. Aplicação da alínea "b" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO : RR-368.333/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RICARDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
RECORRIDO(S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DA JORNADA - Inocorrência de afronta à literalidade dos arts. 7º, XIII, da Constituição e 59 da CLT. Argumentação recursal apoiada em fatos não reconhecidos como verdadeiros pela decisão recorrida. Arestos inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) ou transcritos sem indicação da fonte e da data de publicação em desobediência ao Enunciado nº 337/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.581/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E Á. COOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : VANIR SEVERO SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO S. V. ZENNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas a serem creditados à Reclamante, seja observado o índice de correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124/SDI/TST - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-368.884/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIO ASSUMPÇÃO MALHADAS
RECORRIDO(S) : VALDIR ALVES
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no tocante à verba honorária, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-369.204/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VVD - VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - A atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI do TST) e do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989. Recurso de Revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-369.997/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

RECORRIDO(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: A CÂ O DE CUMPRIMENTO - SUBSTITUI CÂ O PROCESSUAL - LIMITA CÂ O AOS ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL . O sindicato tem legitimidade ativa para ajuizar ação de cumprimento, como substituto processual nos termos do artigo 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, limitada aos associados da respectiva entidade sindical.

PROCESSO : RR-371.694/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DAGRANJA S.A. AGROINDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

RECORRENTE(S) : OLINDO SINESTRI

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada nos temas "Horas extras com reflexos" por contrariedade ao Enunciado 340/TST e "Descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso para limitar a condenação, tão-somente, ao recebimento do adicional de horas extras e dar provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais nos créditos devidos ao Reclamante. Quanto ao Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, conhecer por divergência jurisprudencial do tema "Correção Monetária - Época Própria" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DAS HORAS EXTRAS COM REFLEXOS . COMMISSIONISTA . O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes. Inteligência do Enunciado 340/TST.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente esta Justiça Especializada para examinar pedido de descontos de Contribuições Previdenciárias e para o Imposto de Renda (O.J.141/SDI). São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial 32/SDI, arts. 43 da Lei nº 8212/91 e 46 da Lei nº 8541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA . Dispõe o art. 459, caput , da CLT, que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, sendo facultado, todavia, o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT). Esse o entendimento pacífico, notório, iterativo e atual da SDI, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124. Recurso ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-372.080/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

RECORRIDO(S) : AILTON DOS SANTOS VARGAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO (ARTIGO 29 DA MP 434/94. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.880/94). CONSTITUCIONALIDADE. Esta Corte não tem considerado inconstitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa (item 148/OJ-SDI). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-373.352/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARLY FARIAS LEITE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

RECORRIDO(S) : DANNY EXPRESS CARD HOTÉIS CAMPING CLUB

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME BERNUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à Indenização do Seguro-Desemprego e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substituída do seguro desemprego.

EMENTA: SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS RESPECTIVAS GUIAS. A Empresa, ao obstar o recebimento do benefício, furtando-se à concessão das guias, atrai para si a responsabilidade pelo prejuízo suportado pelo Obreiro, devendo arcar com o pagamento da indenização correspondente, em face do preceito contido no art. 159 do Código Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT.

PROCESSO : RR-373.537/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : WILLIAM SOUZA BIANCHI

ADVOGADO : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

RECORRIDO(S) : LER - JORNAIS E REVISTAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA FALCETA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO Não se conhece da revista quando não preenchidos seus pressupostos específicos de admissibilidade recursal.

PROCESSO : RR-374.007/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO SANTOS SILVA

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - ENUNCIADO 333/TST - "Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento - Revisão do Enunciado nº 42 - Não ensejam Recursos de Revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado 333/TST) - Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374.908/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : MÁRCIA PINTO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADOS 126, 296, 297, 333/TST - "Recurso. Cabimento - Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b , da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado 126). "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do Recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296). "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". (Enunciado 297). "Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento - Revisão do Enunciado nº 42 - Não ensejam Recursos de Revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-375.760/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA

RECORRIDO(S) : ARILDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO : DR. ECIO JOÃO BATISTA FARINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA - MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º, DA CLT - Inocorrência de afronta à literalidade do art. 477, § 6º, da CLT. Jurisprudência inservível (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-375.763/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : ITAMAR MATOS ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau.

EMENTA: APOSENTADORIA SEM DESLIGAMENTO DO EMPREGO - FGTS - ACRÉSCIMO DE 40% ENVOLVENDO O TEMPO DE SERVIÇO ALCANÇADO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - LEGALIDADE -

A aposentadoria extingue, naturalmente, o contrato de trabalho, não havendo que se falar em acréscimo de 40% envolvendo o tempo de serviço alcançado pela aposentadoria espontânea, quando do não desligamento do emprego, uma vez que, se a relação de trabalho continuar por decisão de ambos, permanecem imutáveis os direitos e obrigações, salvo os decorrentes de rescisão; quanto a estes, trata-se de um novo contrato. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-376.897/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : FLÁVIO SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. WALDERI SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA . O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços - OJ Nº 124.

TURNOS DE REVEZAMENTO . "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" - Enunciado nº 360/TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-377.775/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CARANDA ENGENHARIA CIVIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ADRIANO BOABAI

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais nos créditos devidos ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente esta Justiça Especializada para examinar pedido de descontos de Contribuições Previdenciárias e para o Imposto de Renda (O.J.141/SDI). São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial 32/SDI, arts. 43 da Lei nº 8212/91 e 46 da Lei nº 8541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-378.480/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMORIM RICARDO FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : G M - TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : PROSERV - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Responsabilidade Solidária - Ente Público", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a Reclamada, Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A., responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV/TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-378.557/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO EVALDO MAYER
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS - Recurso de Revista do qual não se conhece ante a inespecificidade do único aresto transcrito. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-378.580/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSMAR RUKEL
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso para, afastando a deserção atribuída ao Recurso Ordinário do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - CONTA VINCULADA - DEPÓSITO FORA DA SEDE DO JUÍZO. A partir da edição da Lei nº 8.036/90, o depósito que, antes, tinha de ser feito em uma das agências do Banco em que o empregado tinha conta vinculada, pode ser realizado em qualquer agência bancária, inclusive fora da sede do Juízo, o que ensejou o cancelamento do Enunciado nº 165 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 18/2000. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-379.399/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NAIR GOULARTE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : DORILDA GUILHERME SADOSIUK
ADVOGADA : DRA. MARISTELA BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-380.551/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DEMETERCO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY CRISTINE DEMIO
RECORRIDO(S) : JANETE LUZIA BEDNARSKI
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-380.553/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : WILTON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-380.558/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CURSINO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - Inocorrência de contrariedade às normas apontadas. Jurisprudência inespecífica. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. **HORAS IN ITINERE** - Ausência de questionamento sob o enfoque do ônus da prova. Arestos inespecíficos por abordarem a matéria apenas sob o aspecto do ônus da prova. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-380.857/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos pelo Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Dá-se provimento aos embargos de declaração, quando necessário expender esclarecimentos, com vistas a aperfeiçoar-se a prestação jurisprudencial.

2. Embargos de declaração providos, com a finalidade de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-382.547/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MÁRIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS M V NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa aos arts. 832, da CLT e 93, IX da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, anulando o acórdão de fls.60/62, para que a Corte se manifeste acerca sobre todas as questões contidas nos Embargos de Declaração de fls.54/58.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Acolhe-se a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quando a Corte Regional, apesar de instada por declaratórios, não enfrentou as questões argüidas pela empresa, quais sejam, inexistência de prova, por parte do autor, apta a comprovar seu direito constitutivo, não adotou tese específica ante o disposto no Enunciado 324 do TST, não se manifestou a respeito da confissão do autor, que afastou a incidência do Enunciado 90 do TST, nem abordou a previsão legal para a condenação imposta à ré. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-383.167/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA R. SOULER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - REPRESENTANTE DO EMPREGADOR - Os membros da CIPA, indicados pelo empregador, não têm garantia de emprego ante a ausência de amparo legal. Exegese dos artigos 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, e 165 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-383.173/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO LEMOS DE ABREU
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no tocante à URP de fevereiro/89, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela e reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89 - Inexistência de direito adquirido. Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-385.553/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO SERPRO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERPROS
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PORTELLA LEMOS
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA ALVES LEITE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Quanto ao Recurso Adesivo da Reclamante, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Nos termos da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não existe direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro/89. Recurso de Revista provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - Arestos inespecíficos - Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-386.035/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARLINDO POLYCARPO LIED
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas, quanto ao FGTS sobre férias indenizadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. As férias devidas após o término da relação de emprego têm natureza jurídica eminentemente indenizatória, à medida que seu pagamento terá por finalidade a reparação de um dano sofrido pelo empregado, não incidindo sobre essas o FGTS, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90. Recurso de Revista ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-388.434/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : APARECIDA VICENÇA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : AG-RR-388.678/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO XAVIER RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. despacho agravado.

PROCESSO : RR-389.850/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INCOBRASA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : LAURINDO MARAFIGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no tocante ao salário-habitação - integração e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO-HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO - O desconto de um valor simbólico pelo fornecimento da utilidade-habitação não afasta a natureza salarial da parcela, já que não se destina a reembolsar a empresa pelos gastos decorrentes do fornecimento dessa utilidade, denotando o intuito de mascarar o fornecimento gratuito. Assim, evidenciado o fornecimento ao longo de todo o contrato de trabalho, e não demonstrada a indispensabilidade da vantagem para o trabalho, é de se reconhecer a natureza salarial da parcela e a integração da mesma para todos os efeitos legais, nos termos do que dispõe o artigo 458 da CLT. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-389.940/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
RECORRIDO(S) : WALDEMIR MARQUES
ADVOGADO : DR. OSWALDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste pelo índice da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - O entendimento predominante nas Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores a reajuste salarial, com base no índice de 26,05%, decorrente da URP de fevereiro de 1989. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AG-RR-389.964/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADÉLIA MARIA DA CUNHA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEFDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. despacho agravado.

PROCESSO : RR-392.142/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MANOEL DOMINGOS GOMES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista que ataca decisão regional, cuja fundamentação se encontra de acordo com Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-392.226/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO. BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. POLICÁCIA RAISEL
RECORRIDO(S) : DANTE LUIZ GEMBRA RANDO
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-393.387/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEDCO FOREX PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO F. DIAS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CORREIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: EMPREGADO ENQUADRADO NA LEI Nº 5.811/72 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - APLICACÃO - O empregado enquadrado na Lei nº 5.811/72 não faz jus à jornada de trabalho de 6 horas prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, porquanto submetido a Norma Especial, que prevalece sobre a diretriz traçada no referido preceito constitucional, já que não incompatível com o texto Constitucional e fixadas estas para o trabalho normal. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AG-RR-397.985/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCONI EDSON COSTA MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. despacho agravado.

PROCESSO : RR-399.287/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADILIO VARGAS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA HASS DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Recurso de Revista a que não se conhece, uma vez que os arestos trazidos a confronto deservem para caracterizar a divergência pretendida.

PROCESSO : RR-401.845/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : LEONILDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
RECORRIDO(S) : NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que se pague horas extras ao Reclamante quando extrapolada a jornada semanal de 44 horas, excluídas aquelas comprovadamente pagas, conforme se apurar em execução, já que o Tribunal Regional do Trabalho não aceitou a jornada extraordinária reconhecida em 1ª instância.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO. Não se revela adequada a conclusão de Tribunal Regional do Trabalho que, por presunção, reputa quitado o pagamento de horas extras quando existia acordo de compensação de jornada de trabalho. Necessidade de cotejo entre as horas extras efetivamente realizadas e o que foi pago a tal título, sob pena de o empregado, por presunção, ser prejudicado em seu direito. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-402.153/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ELIO ANTÔNIO COLOMBO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece da revista, quando não observados seus pressupostos específicos de admissibilidade recursal.

PROCESSO : RR-402.501/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MATHEUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos descontos fiscais e previdenciários por violação dos arts. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e dar-lhes provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - Recurso de Revista que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS** - Existe jurisprudência atual e iterativa, já pacificada na Seção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 32), segundo a qual os descontos previdenciários e fiscais são devidos, na forma da Lei nº 8212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403.417/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS DE SOUZA FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 126/TST - "Recurso. Cabimento - Incabível o Recurso de Revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405.841/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - ENUNCIADOS 126, 296 E 297/TST - "Recurso. Cabimento - Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado 126) - "Divergência jurisprudencial. Especificidade - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguir-

mento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296) - "Prequestionamento, Oportunidade, Configuração - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405.875/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : IRCENEIDE SANTOS SOARES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos à Reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido a respeito.

PROCESSO : RR-408.185/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIBATEJO S.A. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLI DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ANGELA T. T. MORIGUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO Não se conhece da revista, quando não-observados seus pressupostos específicos de admissibilidade recursal.

PROCESSO : RR-408.330/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WANDERLEY FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SIRET - SOCIEDADE INSTALAÇÕES DE REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. Não há como condenar a dona da obra a responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, visto que o inciso IV, do Enunciado 331/TST, aplica-se à contratação de pessoal por empresa interposta, não sendo essa a hipótese dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-411.963/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IBRATEC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVETE DO RÓCIO ANNIES FLEMMING
RECORRIDO(S) : MAURO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças", envolve a controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação de empresa ao pagamento de créditos trabalhistas. Recurso de Revista provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para autorizar a efetivação de descontos em favor da Previdência Social e do Imposto de Renda, determinar que os referidos descontos sejam efetuados, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-411.966/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : EDINA MARIA PARO GAZZI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos à Reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido a respeito.

PROCESSO : RR-412.014/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : IRENA RUDY
ADVOGADO : DR. OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer por divergência e, no mérito, dar provimento ao Recurso patronal para determinar o recolhimento da importância, a título de Previdência Social e Imposto de Renda, do montante a ser pago ao Reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência majoritária deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-412.295/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA
RECORRIDO(S) : NERI ANTÔNIO GARBIN
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República aplica-se a todos os servidores públicos admitidos mediante concurso público, ou seja, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-473.534/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LEONARDO GUEDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.959/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : VALDEMAR NUNES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso não conhecido em face de uma decisão regional encontrar-se em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

2. DA CONFISSÃO FICTA (ARTS. 320, I, 333 DO CPC e 818 DA CLT).

O Regional não apreciou a questão do ônus da prova, consubstanciada nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Por sua vez, conferiu a melhor exegese e não apenas razoável interpretação ao art. 320, I, do CPC.

Aplicação do Enunciado 221 do TST.

3. DO ADICIONAL NOTURNO E DAS HORAS EXTRAS

Recurso que não se conhece sob o argumento de divergência jurisprudencial, quando o aresto apontado como paradigma não traz a fonte de publicação, sendo oriundo de Turma desta egrégia Corte, o que obsta o conhecimento, sob o fundamento de divergência, a teor do que estabelece a alínea "a" do art. 896 da CLT e Enunciado 337 do TST.

4. DO SEGURO-DESEMPREGO

Recurso que não é conhecido em face do que dispõem a alínea "a" do art. 896 do CPC e Enunciado n. 337 do TST.

Tampouco logra conhecimento a Revista, sob o fundamento de violação do art. 3º da Lei n. 7.998/90, posto que o Regional conferiu razoável interpretação a essa norma. Óbice ao conhecimento do apelo, portanto, no Enunciado 221 do TST.

PROCESSO : RR-489.746/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA GUARINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CLÁUSULA DE ACORDO FIRMADO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Revista que não se conhece por divergência jurisprudencial, haja vista que o Enunciado 327 desta Corte não se aplica à hipótese de prazo de prescrição para ajuizamento de ação de cumprimento de cláusula de acordo firmado em dissídio coletivo.

PROCESSO : RR-492.020/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
RECORRENTE(S) : CID PELLUZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a prescrição quinquenal; e não conhecer da revista do Reclamante por intempestividade.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO PELO DEVEDOR - MOMENTO PROCESSUAL. Considerando que a prescrição pode ser apresentada até o recurso ordinário, posto que est e integra a instância ordinária, contraria a Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado 153, decisão que rejeita a aplicação da prescrição sobre os títulos da condenação, quando o devedor a invo ca, pela primeira vez, em sede de recurso ordinário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.095/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LOURDES DA ROCHA SANÇÃO
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas: descontos previdenciários e fiscais e correção monetária e, no mérito, quanto aos descontos previdenciários, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar a realização dos descontos legais incidentes e seu devido recolhimento pelo empregador; e, quanto à correção monetária de créditos trabalhistas, determinar que o prazo flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, nos termos do art. 459 da CLT, e que o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e se essa data-limite for ultrapassada, será devida a correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças", envolve a controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais decorrentes de